



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 31^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 55^a Legislatura)

**29/08/2017
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Tasso Jereissati

Vice-Presidente: Senador Garibaldi Alves Filho



Comissão de Assuntos Econômicos

31ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 29/08/2017.

31ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 48/2017 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ AGRIPINO	13
2	MSF 49/2017 - Não Terminativo -	SEN. OTTO ALENCAR	37

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 16/2015 - Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	61
2	PLS 138/2009 - Terminativo -	SEN. DALIRIO BEBER	115
3	PLS 254/2013 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	141

4	PLS 709/2015 - Terminativo -	SEN. REGINA SOUSA	164
5	PLS 791/2015 - Terminativo -	SEN. ELMANO FÉRRER	183
6	PLS 247/2016 - Não Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	200
7	PLS 404/2015 - Não Terminativo -	SEN. DALIRIO BEBER	210
8	PLS 447/2015 - Não Terminativo -	SEN. OTTO ALENCAR	216
9	OFS 15/2014 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ SERRA	226
10	RQE 124/2017 - Não Terminativo -		454
11	RQE 126/2017 - Não Terminativo -		457
12	RQE 127/2017 - Não Terminativo -		459

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

VICE-PRESIDENTE: Senador Garibaldi Alves Filho

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES
PMDB			
Kátia Abreu(7)	TO (61) 3303-2708	1 Eduardo Braga(10)(7)	AM (61) 3303-6230
Roberto Requião(10)(7)	PR (61) 3303-6623/6624	2 Romero Jucá(7)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Garibaldi Alves Filho(7)	RN (61) 3303-2371 a 2377	3 Elmano Férrer(7)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2 415/3055/3056/48 47
Raimundo Lira(7)	PB (61) 3303.6747	4 Waldemir Moka(7)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Simone Tebet(7)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3 153/4754/4842/48 44/3614	5 VAGO	
Valdir Raupp(7)	RO (61) 3303-2252/2253	6 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Gleisi Hoffmann(PT)(2)	PR (61) 3303-6271	1 Ângela Portela(PDT)(2)	RR
Humberto Costa(PT)(2)	PE (61) 3303-6285 / 6286	2 Fátima Bezerra(PT)(2)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Jorge Viana(PT)(2)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Paulo Paim(PT)(2)	RS (61) 3303-5227/5232
José Pimentel(PT)(2)	CE (61) 3303-6390 /6391	4 Regina Sousa(PT)(2)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Lindbergh Farias(PT)(2)	RJ (61) 3303-6427	5 Paulo Rocha(PT)(2)	PA (61) 3303-3800
Acir Gurgacz(PDT)(2)(17)(15)	RO (061) 3303-3131/3132	6 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(14)	AP (61) 3303-6568
Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)			
Tasso Jereissati(PSDB)(4)	CE (61) 3303-4502/4503	1 Ataídes Oliveira(PSDB)(4)	TO (61) 3303-2163/2164
Ricardo Ferraço(PSDB)(4)	ES (61) 3303-6590	2 Dalírio Beber(PSDB)(4)	SC (61) 3303-6446
José Serra(PSDB)(4)	SP (61) 3303-6651 e 6655	3 Flexa Ribeiro(PSDB)(4)	PA (61) 3303-2342
Ronaldo Caiado(DEM)(7)	GO (61) 3303-6439 e 6440	4 Davi Alcolumbre(DEM)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
José Agripino(DEM)(7)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 Maria do Carmo Alves(DEM)(7)	SE (61) 3303-1306/4055
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Otto Alencar(PSD)(3)	BA (61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(PSD)(3)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Omar Aziz(PSD)(3)	AM (61) 3303.6581 e 6502	2 José Medeiros(PODE)(3)	MT (61) 3303-1146/1148
Ciro Nogueira(PP)(3)	PI (61) 3303-6185 / 6187	3 Benedito de Lira(PP)(3)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Fernando Bezerra Coelho(PSB)(5)	PE (61) 3303-2182	1 Roberto Rocha(PSB)(5)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508
Lídice da Mata(PSB)(5)(11)	BA (61) 3303-6408	2 Cristovam Buarque(PPS)(5)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PCdoB)(5)	AM (61) 3303-6726	3 Lúcia Vânia(PSB)(11)(9)	GO (61) 3303-2035/2844
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Wellington Fagundes(PR)(6)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 Pedro Chaves(PSC)(6)	MS
Armando Monteiro(PTB)(6)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	2 VAGO(6)(13)(12)	
Telmário Mota(PTB)(6)(16)	RR (61) 3303-6315	3 Cidinho Santos(PR)(6)	MT 3303-6170/3303-6167

- (1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Jorge Viana, José Pimentel, Lindbergh Farias e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Paim, Regina Sousa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 4/2017-GLBPRD).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, José Medeiros e Benedito de Lira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 020/2017-BLDPRO).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Tasso Jereissati, Ricardo Ferraço, José Serra foram designados membros titulares; e os Senadores Ataídes Oliveira, Dalírio Beber e Flexa Ribeiro, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 36/2017-GLPSDB).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Fernando Bezerra Coelho, Lúcia Vânia e Vanessa Grazziotin foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Cristovam Buarque, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 4/2017-BLSDEM).

-
- (6) Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes, Armando Monteiro e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Cidinho Santos, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 5/2017-BLOMOD).
 - (7) Em 13.03.2017, os Senadores Ronaldo Caiado e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).
 - (8) Em 14.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Tasso Jereissati e Garibaldi Alves Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 6/2017-CAE).
 - (9) Em 14.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 30/2017-BLSDEM).
 - (10) Em 24.03.2017, o Senador Roberto Requião foi designado membro titular pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Eduardo Braga, que passou a ocupar a vaga como suplente (Of. nº 76/2017-GLPMDB).
 - (11) Em 24.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado, em substituição à senadora Lúcia Vânia, que passou a ocupar a vaga como suplente (Memo. nº 35/2017-BLSDEM).
 - (12) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
 - (13) Em 24.04.2017, o Senador Telmário Mota passa a compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 55/2017-BLOMOD).
 - (14) Em 29.05.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. nº 65/2017-GLBPRD).
 - (15) Em 02.06.2017, o Senador Acir Gurgacz deixa de compor, como titular, o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 68/2017-GLBPRD).
 - (16) Em 06.06.2017, o Senador Telmário Mota, que ocupava vaga de suplente, foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 68/2017-BLOMOD).
 - (17) Em 19.06.2017, o Senador Acir Gurgacz foi indicado membro titular, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 79/2017-GLBPRD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033516
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55^a LEGISLATURA**

**Em 29 de agosto de 2017
(terça-feira)
às 10h**

PAUTA
31^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

1^a PARTE	Indicação de autoridade
2^a PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Inclusão do texto da emenda 8/S (25/08/2017 15:19)
2. Relatório reformulado apresentado ao PLS 138/2009 (28/08/2017 16:32)

1ª PARTE PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 48, de 2017

- Não Terminativo -

Submete, nos termos do art. 84, inciso XIV, combinado com o art. 52, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, o nome do Senhor PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador José Agripino

Relatório: Pronto para deliberação

Observações:

1. *Em 22/08/2017, foi lido o relatório e concedida vista coletiva, nos termos do art. 383, II, "b", do RISF.*

2. *A arguição do indicado será realizada nesta reunião.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

MENSAGEM (SF) Nº 49, de 2017

- Não Terminativo -

Submete, nos termos do art. 84, inciso XIV, combinado com o art. 52, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, o nome do Senhor MAURÍCIO COSTA DE MOURA para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pronto para deliberação

Observações:

1. *Em 22/08/2017, foi lido o relatório e concedida vista coletiva, nos termos do art. 383, II, "b", do RISF.*

2. *A arguição do indicado será realizada nesta reunião.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

2ª PARTE PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 16, de 2015

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais

vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior.

Autoria do Projeto: Senadora Ana Amélia

Relatoria do Projeto: Senador Armando Monteiro

Relatório: Aguardando relatório sobre a emenda.

Observações:

1. *Em 22/08/2017, foi aprovado substitutivo integral ao projeto. De acordo com o art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal, a matéria é submetida a turno suplementar;*
2. *Em 24/08/2017, o Senador Lindbergh Farias apresentou a emenda 8/S, no turno suplementar do PLS 16/2015.*

Textos da pauta:

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CE\)\)](#)

[Emenda \(CAE\)\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, de 2009

- Terminativo -

Acrescenta art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor que o bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria: Senador Dalirio Beber

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo).*
2. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 2-CMA (substitutivo).*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

[Parecer \(CMA\)](#)

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254, de 2013

- Terminativo -

Dispõe sobre destinação, para as áreas de educação e saúde, do total da participação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do Art. 214 e no Art. 196 da Constituição Federal.

Autoria: Senador Inácio Arruda

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela rejeição do projeto

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer contrário ao projeto.
2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).
3. Em 08/08/2017, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)[Parecer \(CE\)\)](#)[Parecer \(CAS\)\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 709, de 2015****- Terminativo -**

Altera as Leis nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer prioridade e limite máximo para a concessão da Bolsa-Atleta, assim como alterar critério da concessão do Bolsa Pódio; e altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.891, de 9 de julho de 2004, para corrigir a redação do termo “paralímpico” e seus derivados.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 a 6-CE.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)[Parecer \(CE\)\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 791, de 2015****- Terminativo -**

Cria o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas e dá outras providências.

Autoria: Senador José Agripino e outros

Relatoria: Senador Elmano Férrer

Relatório: Pela aprovação, com uma emenda apresentada.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)[Parecer \(CDR\)\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 247, de 2016 - Complementar**

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excetuar ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes dessa lei.

Autoria: Senador Omar Aziz

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável ao projeto

Observações:

1. *Em 08/08/2017, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 404, de 2015

- Não Terminativo -

Dispõe sobre as vagas nas empresas para os trabalhadores com mais de quarenta e cinco anos, nos casos que especifica.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador José Medeiros (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria Ad hoc: Senador Dalirio Beber

Relatório: Contrário ao projeto

Observações:

1. *A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.*
2. *Em 15/08/2017, foi concedida vista ao Senador Lindbergh Farias, nos termos regimentais.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 447, de 2015

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a exigência, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, de garantias reais em valores superiores a cento e trinta por cento do crédito concedido.

Autoria: Senador José Medeiros

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Contrário ao projeto.

Observações:

1. *A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9

OFICIO "S" Nº 15, de 2014

- Não Terminativo -

Encaminha, nos termos do § 1º do artigo 28 da Lei Federal 11.079, de 2004, documentação pertinente às cópias dos contratos e anexos, bem como a Nota Técnica contendo os estudos, informações e demonstrativos relativos ao processo de contratação de parceria público-privada pelo Governo do Estado de São Paulo, da Concessão Patrocinada para prestação dos serviços públicos de transporte de passageiros da Linha 18 - Bronze da Rede Metroviária de São Paulo.

Autoria: Secretaria de Planejamento e Des. Regional do Estado de São Paulo

Relatoria: Senador José Serra

Relatório: Pelo conhecimento e arquivamento da matéria.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 124 de 2017

Requeiro nos termos do art. 58, da Constituição Federal do Brasil e do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública conjunta entre as Comissões Permanentes de Assuntos Econômicos (CAE); de Ciência Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ); de Assuntos Sociais (CAS); e de Serviços de Infraestrutura (CI), para instruir a votação dos Projetos de Lei do Senado nºs 726 e 530, de 2015 e o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2017, apensados, que regulamentam o transporte individual privado de passageiros.

Autoria: Senador Pedro Chaves

Observações:

1. Em 15/08/2017, foi lido o requerimento.

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAE\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 126 de 2017

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no âmbito desta Comissão, para instruir o PLS 254/2013, que destina à educação e à saúde os recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Observações:

1. Em 22/08/2017, foi lido o requerimento.

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAE\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 127 de 2017

Requeiro seja convidado o Ministro de Estado de Minas e Energia, Sr. Fernando Coelho Filho, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar os devidos esclarecimentos acerca do recente anúncio de privatização da Eletrobras.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Observações:

1. *Em 22/08/2017, foi lido o requerimento.*

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAE\)](#)

1^a PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE

1

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 48, de 2017 (Mensagem nº 279/2017, na origem), do Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal, *nos termos do art. 84, inciso XIV, combinado com o art. 52, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, o nome do Senhor PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA, para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil.*



RELATOR: Senador JOSÉ AGRIPINO

Nos termos do art. 84, inciso XIV, combinado com o art. 52, inciso III, alínea *d*, da Constituição Federal, o Presidente da República, por meio da Mensagem nº 48, de 2017, submete à apreciação do Senado Federal o nome do Senhor Paulo Sérgio Neves de Souza para ser conduzido ao cargo de Diretor do Banco Central do Brasil (BC).

Os referidos dispositivos conferem competência privativa ao Presidente da República para nomear e ao Senado Federal para aprovar, previamente, por voto secreto e após arguição pública, entre outros servidores públicos, o Presidente e os demais diretores do Banco Central do Brasil.

Nos termos do disposto no art. 99, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a escolha de diretores do Banco Central do Brasil. O art. 383 do RISF prevê que a CAE arguirá o indicado e apreciará o relatório com base nas informações prestadas sobre o candidato.

De acordo com o art. 5º da Lei nº 6.045, de 1974, que alterou a composição da diretoria do Banco Central do Brasil, os diretores serão escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros.

O *curriculum vitae* anexo à Mensagem Presidencial relata a formação acadêmica e a experiência profissional do Senhor Paulo Sérgio Neves de Souza.

O Sr. Paulo Sérgio nasceu em 1970. Bacharelou-se em Ciências Econômicas pela Pontifícia Universidade Católica (PUC) de São Paulo em 1997. Em 1999, obteve o certificado de MBA – Risco da Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (Fipecafi), ligada à Universidade de São Paulo (USP).

Desde 1998, faz parte do quadro de servidores de carreira do Banco Central do Brasil, tendo exercido diversos cargos na Diretoria de Fiscalização (Difis) do órgão: Inspetor, Supervisor, Gerente Técnico e Chefe de Divisão do Departamento de Supervisão Bancária (Desup), Consultor e Chefe do Departamento de Gestão Estratégica, Integração e Suporte da Fiscalização (Degef) e Chefe do Departamento de Supervisão Bancária (Desup), este último desde agosto de 2015. Anteriormente, de 1985 a 1998, trabalhou no Banco do Brasil.

No Banco Central do Brasil, o Sr. Paulo Sérgio atuou em equipes de supervisão de campo, notadamente junto aos maiores atores do Sistema Financeiro Nacional, bem como liderando equipes especializadas em risco de crédito, mercado, liquidez, capital e validação de modelos internos. Além disso, foi representante da instituição em grupo internacional relacionado a Colégio de Supervisores, trabalho que culminou na implantação do Novo Modelo de Supervisão, em 2013, alinhado com as melhores práticas internacionais.

Dentre as atribuições mais recentes do Sr. Paulo Sérgio, pode-se destacar a participação na consolidação do Departamento de Supervisão de Conduta, responsável, entre outros, pela prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo; chefia do órgão (Desup) responsável pela supervisão prudencial de mais de 130 bancos e conglomerados bancários, com assento no Comitê de Estabilidade Financeira (Comef) do BC.

As funções e as atividades desempenhadas, evidenciadas em seu currículo, que se encontra à disposição dos eminentes integrantes desta Comissão, revelam o nível de qualificação profissional e a formação técnica e acadêmica do indicado, ficando, assim, esta Comissão de Assuntos Econômicos em condições de deliberar sobre a indicação do Senhor Paulo



Sérgio Neves de Souza para ser conduzido ao cargo de Diretor do Banco Central do Brasil.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF117243-89694-12



SENADO FEDERAL

MENSAGEM N° 48, DE 2017

(nº 279/2017, na origem)

Submete, nos termos do art. 84, inciso XIV, combinado com o art. 52, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, o nome do Senhor PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)



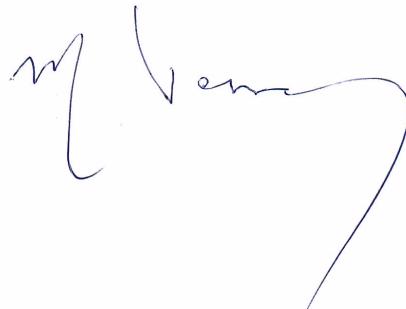
[Página da matéria](#)

Mensagem nº 279

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 84, inciso XIV, combinado com o art. 52, inciso III, alínea *d*, da Constituição, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil.

Brasília, 10 de agosto de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Paulo Sérgio Neves de Souza".

CURRICULUM VITAE

Nome	Paulo Sérgio Neves de Souza
Data de nascimento	16.6.1970
RG	11911933-X – SSP - SP
CPF	091.221.898-31
Endereço	Rua São Nicolau da Crissa, 68 – Mirandópolis – São Paulo – SP – 04051-050
Celular	(61) 99214-6932
Filiação	Sebastião Costa de Souza e Maria Lina Neves de Souza

FORMAÇÃO ACADÊMICA

MBA Executivo - Risco	Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (Fipecafi) – Universidade de São Paulo (USP) – São Paulo/SP Ano de conclusão 1999
Bacharel em Ciências Econômicas	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC) – São Paulo/SP Ano de conclusão 1997

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Banco Central do Brasil	Departamento de Supervisão Bancária (Desup) da Diretoria de Fiscalização (Difis) – Chefe de Departamento desde 08/2015 Departamento de Gestão Estratégica, Integração e Suporte da Fiscalização (Degef) da Diretoria de Fiscalização (Difis) Chefe de Departamento de 04/2013 a 08/2015 Consultor de 07/2012 a 04/2013
	Departamento de Supervisão Bancária (Desup) da Diretoria de Fiscalização (Difis) Chefe de Divisão de 07/2011 a 07/2012 Gerente Técnico de 05/2009 a 07/2011 Supervisor de 11/2005 a 05/2009 Inspetor de 02/1998 a 11/2005



Banco do Brasil

Superintendência Estadual de São Paulo

De 1992 a 02/1998

Auxiliar, Assistente e Assessor nas áreas de concessão e acompanhamento de operação de crédito e gestão de risco de crédito

Agência Praça da Árvore – São Paulo (SP)

De 07/1985 a 02/1992

Menor-aprendiz de serviços gerais e escriturário

PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA

DECLARAÇÃO

(Ato nº 02 de 2011-CAE, Art. 1º, inciso III)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Para fins do disposto no Art. 383, Inciso I, Alínea C, do Regimento Interno do Senado Federal, apresento a argumentação a seguir, que demonstra minha experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício do cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, conforme indicação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Michel Temer.

Ingressei no Banco Central do Brasil em fevereiro de 1998, portanto, estou próximo de completar 20 anos de Casa. Anteriormente, fui servidor do Banco do Brasil por quase 13 anos.

Ao longo de todo esse período no Banco Central do Brasil, sempre atuei na área de Fiscalização. Durante cerca de 14 anos, integrei equipes de supervisão de campo, notadamente em trabalhos envolvendo os maiores bancos e conglomerados bancários do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse período tive a oportunidade de exercer diversos cargos, liderando equipes responsáveis pela supervisão direta de bancos, bem como chefiando a divisão responsável pelas equipes especializadas em risco de crédito, mercado, liquidez, capital e validação de modelos internos.

Em virtude do conhecimento adquirido, tive a oportunidade de representar o Banco Central do Brasil em grupo internacional relacionado a Colégio de Supervisores, bem como em missão de assistência do Fundo Monetário Internacional para implementação da supervisão baseada em riscos em outros países.

Em 2012, como Consultor, coordenei o processo de revisão e aperfeiçoamento de toda a governança, estrutura e processos de trabalho da área de Fiscalização, o que culminou na implantação, no curso do 1º semestre de 2013, do Novo Modelo de Supervisão, plenamente alinhado às melhores práticas internacionais, caracterizado por três grandes macroprocessos: monitoramento (macro e microprudencial), supervisão prudencial e supervisão de conduta.

Ao fim desse processo, fui nomeado Chefe do Departamento de Gestão Estratégica, Integração e Suporte da Fiscalização, responsável por coordenar a elaboração do Plano Diretor da área de Fiscalização; fomentar discussões técnicas com o propósito de manter o modelo e os processos de supervisão atualizados e alinhados às melhores práticas internacionais; acompanhar e controlar os projetos estratégicos, as iniciativas e as atividades do Plano Anual da Supervisão; integrar, pela coordenação gerencial de comitês técnicos, as atividades de supervisão multidisciplinares e, portanto, transversais; e prestar suporte logístico aos demais processos de trabalho da área, envidando esforços para a



disponibilização dos recursos humanos, tecnológicos e financeiros necessários ao bom desempenho das atividades.

Nesse período, também tive a satisfação de participar da consolidação do Departamento de Supervisão de Conduta, responsável pela supervisão dos temas “clientes e usuários de produtos e serviços financeiros” e “prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo”.

Nos últimos dois anos, venho exercendo a função de Chefe do Departamento de Supervisão Bancária, responsável por conduzir a supervisão prudencial de mais de 130 bancos e conglomerados bancários, responsáveis pela gestão de R\$ 8,3 trilhões de ativos, representando 96,5% dos ativos do Sistema Financeiro Nacional. Por ocupar essa função, tenho assento no Comitê de Estabilidade Financeira (Comef) do Banco Central do Brasil.

Por suas características, a área de Fiscalização apresenta intensa interlocução com as áreas de Regulação e de Organização. Tal interação é, principalmente, a experiência prática vivenciada ao longo de quase 20 anos dentro da área de Fiscalização, me propiciou construir sólida base de conhecimentos e de experiências, o que me permite ter uma visão ampla do processo de supervisão de instituições financeiras.

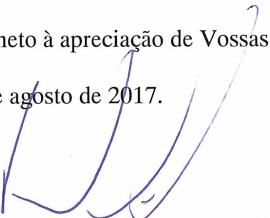
Ainda, pelo fato da área de Fiscalização congregar cerca de 900 servidores, a partir de 2012 tive a oportunidade de realizar intensa interlocução com a área de Administração, inclusive tendo integrado o Comitê de Projetos Corporativos, onde tive uma rica experiência no exame dos projetos estratégicos das diversas áreas do Banco Central do Brasil.

Por fim, a combinação de minha experiência profissional e formação acadêmica me habilita a participar do Comitê de Política Monetária (Copom).

Tenho convicção de que a diversidade da experiência acima relatada capacita-me para o desempenho do cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, caso me seja concedida essa honra pelo Senado Federal.

É o que submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Brasília, 8 de agosto de 2017.



PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA

DECLARAÇÃO

(Art. 383, Inciso I, Alínea “B”, do Regimento Interno do Senado Federal)

1. Existência de parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional, com a discriminação dos referidos períodos.

Fernando Mauro Neves de Souza, meu irmão, juntamente com a minha cunhada, Carmelita Magalhães Serne de Souza, e meu sobrinho, Fernando Mauro Neves de Souza Filho, são proprietários da empresa Proparks Turismo Ltda (CNPJ 05.313.530/0001-03, respectivamente com 90%, 9% e 1%), que atua como correspondente cambial desde 2011, possuindo apenas 1 loja no bairro de Moema – São Paulo (SP).

Fernando Mauro Neves de Souza, meu irmão, juntamente com o meu sobrinho, Fernando Mauro Neves de Souza Filho, e meu cunhado, Fábio Luiz Fugulin, são proprietários da empresa Perdizes Turismo Ltda (CNPJ 19.952.120/0001-17, respectivamente 33,34%, 33,33% e 33,33%), que atua como correspondente cambial desde 2014, possuindo 1 loja no bairro de Perdizes – São Paulo (SP).

2. Participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais com a discriminação dos referidos períodos.

Não participei, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais.

3. Regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Conforme atestam as certidões anexas, não consta em meu nome qualquer pendência relativa a tributos federais, estaduais ou municipais.

4. Existência de ações judiciais nas quais figure como autor ou réu, com indicação atualizada da tramitação processual.

Não figuro como autor ou réu de nenhuma ação judicial.

5. Quanto à sua atuação, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu sua indicação, em juízos ou tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.



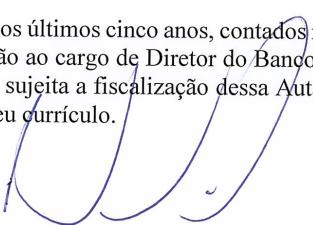
Nos últimos 5 (cinco) anos, não tive atuação em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA

DECLARAÇÃO

(Ato nº 02, de 2011-CAE, Art. 1º, inciso II, alínea “e”)

Declaro NÃO ter atuado, nos últimos cinco anos, contados retroativamente ao ano em que se deu minha indicação ao cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, em instituição que estava ou está sujeita a fiscalização dessa Autarquia, nos termos das informações constantes de meu currículo.



PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA
DA UNIÃO**

Nome: PAULO SERGIO NEVES DE SOUZA
CPF: 091.221.898-31

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 10:25:45 do dia 01/08/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 28/01/2018.

Código de controle da certidão: **5B85.2145.7125.F1D7**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CPF: 091.221.898-31

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa física acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do interessado. Tratando-se de CERTIDÃO emitida para pessoa física, não é pesquisado na base de dados se existe débito para pessoa jurídica da qual o interessado é sócio.

Certidão nº 17080001826-47
Data e hora da emissão 01/08/2017 10:24:12
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br

Folha 1 de 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS

RUA DAS NAÇÕES UNIDAS, 400 - CENTRO - MIRANDÓPOLIS

CNPJ: 44.438.968/0001-70

CERTIDÃO NEGATIVA

Certidão fornecida para o CPF/CNPJ: 091.221.898-31

Este CPF/CNPJ não consta nos cadastros municipais.

CERTIFICO, em atenção, a pedido via internet, para devidos fins que, revendo os assentamentos existentes, da Diretoria da Receita e Cadastro, deles consta que o contribuinte acima descrito, encontra-se quite com o Erário Municipal, até a presente data, relativamente a "Tributos Municipais"; no mobiliário; Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Alvará de Licença de Localização para Fiscalização de Funcionamento, no imobiliário; Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas. ATENÇÃO. Fica ressalvado o direito da Fazenda Municipal exigir a qualquer tempo, créditos tributários que venham a ser apurados e considerados devidos.

<http://www.mirandopolis.sp.gov.br/>

Emitida às 16:31:28 do dia 11/08/2017

Válida até 10/10/2017

Código de Controle da Certidão/Número 68F50046838F7644

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO
Nº 2017.0000814057

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição, exclusivamente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2º Grau), com sede em São Paulo / Capital e jurisdição nos Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **NÃO CONSTA(M)** processo(s) e/ou procedimento(s) distribuído(s) até a presente data e hora, contra **PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA**, inscrito(a) no CPF/CNPJ nº **091.221.898-31**.

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, aos 9 (nove) dias do mês de agosto de 2017, às 10:17.

Observações:

- a) Certidão requerida pela Internet, expedida gratuitamente;
- b) Certidões e/ou informações a respeito do(s) processo(s) constante(s) da presente certidão deverão ser solicitadas pessoalmente na respectiva Secretaria do Órgão Julgador, ou junto ao Tribunal Superior em que estiver localizado, conforme endereços disponibilizados em nosso site;
- c) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada por qualquer interessado, com base no código de segurança **cefc287f dd067885 125db160 79938173 67aa67be**, no endereço <http://web.trf3.jus.br/certidao/certidaojudicial/VerificarAutenticidade>, até 60 dias contados da data de sua expedição (prazo em que ficará disponível no sistema);
- d) Não constam do cadastro do processo quaisquer dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, que estejam ausentes na certidão no caso de apontamento de registro de processo (ação penal);
- e) Não estando disponíveis nos sistemas de acompanhamento processual os dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, no caso de apontamento de registro de processo (ação penal) na presente certidão, o interessado deverá dirigir-se ao órgão em que o processo se encontra atualmente, para a complementação daqueles dados, se necessário;
- f) O nome da pessoa pesquisada e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) foram inseridos na certidão pelo próprio interessado, no ato da solicitação, sendo de sua inteira responsabilidade a exatidão dos mesmos;
- g) Esta certidão somente terá validade se houver inteira correspondência entre o nome do solicitante e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nela grafados e os dados (nome e número) constantes dos aludidos documentos;
- h) Para efeito da conferência da validade desta certidão, caberá ao destinatário do documento confrontar os dados constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do solicitante com aqueles impressos na certidão;
- i) Esta certidão não inclui pesquisa relativa a feitos de publicidade restrita;
- j) Não foram consultados eventuais inquéritos ou procedimentos investigatórios equiparados;
- k) A pesquisa abrange registros desde 30/03/1989 até a presente data, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2º Grau), com sede em São Paulo/Capital e jurisdição nos Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul;
- l) Esta certidão abrange os processos em tramitação no SIAPRO – Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 2º Grau e no PJe - Sistema Processual Eletrônico.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região / Secretaria Judiciária
 seju@trf3.jus.br - Av. Paulista, n. 1842, Torre Sul, 14º andar, São Paulo/SP



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS, FISCAIS, CRIMINAIS E DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CRIMINAIS ADJUNTOS

Nº 2017.0000736510

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição, exclusivamente na Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária de São Paulo, com sede em São Paulo / Capital e jurisdição no Estado de São Paulo, **NÃO CONSTA(M)** processo(s) e/ou procedimento(s) distribuído(s) até a presente data e hora, contra **PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA**, inscrito(a) no CPF/CNPJ nº **091.221.898-31**.

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, aos 2 (dois) dias do mês de agosto de 2017, às 10:44.

Observações:

- a) Certidão requerida pela Internet, expedida gratuitamente;
- b) Certidões e/ou informações a respeito do(s) processo(s) constante(s) da presente certidão deverão ser solicitadas pessoalmente na respectiva Secretaria do Órgão Julgador, ou junto ao Tribunal Superior em que estiver localizado, conforme endereços disponibilizados em nosso site;
- c) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada por qualquer interessado, com base no código de segurança **5c42dc91 a4f0797d 070b5718 8ff93a67 9cd9126a**, no endereço <http://web.trf3.jus.br/certidao/certidaojudicial/VerificarAutenticidade>, até 60 dias contados da data de sua expedição (prazo em que ficará disponível no sistema);
- d) Não constam do cadastro do processo quaisquer dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, que estejam ausentes na certidão no caso de apontamento de registro de processo (ação penal);
- e) Não estando disponíveis nos sistemas de acompanhamento processual os dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, no caso de apontamento de registro de processo (ação penal) na presente certidão, o interessado deverá dirigir-se ao órgão em que o processo se encontra atualmente, para a complementação daqueles dados, se necessário;
- f) O nome da pessoa pesquisada e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) foram inseridos na certidão pelo próprio

Página 1 de 2



interessado, no ato da solicitação, sendo de sua inteira responsabilidade a exatidão dos mesmos;

g) Esta certidão somente terá validade se houver inteira correspondência entre o nome do solicitante e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nela grafados e os dados (nome e número) constantes dos aludidos documentos;

DATA: 2017-07-12 14:42:24

h) Para efeito da conferência da validade desta certidão, caberá ao destinatário do documento confrontar os dados constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do solicitante com aqueles impressos na certidão;

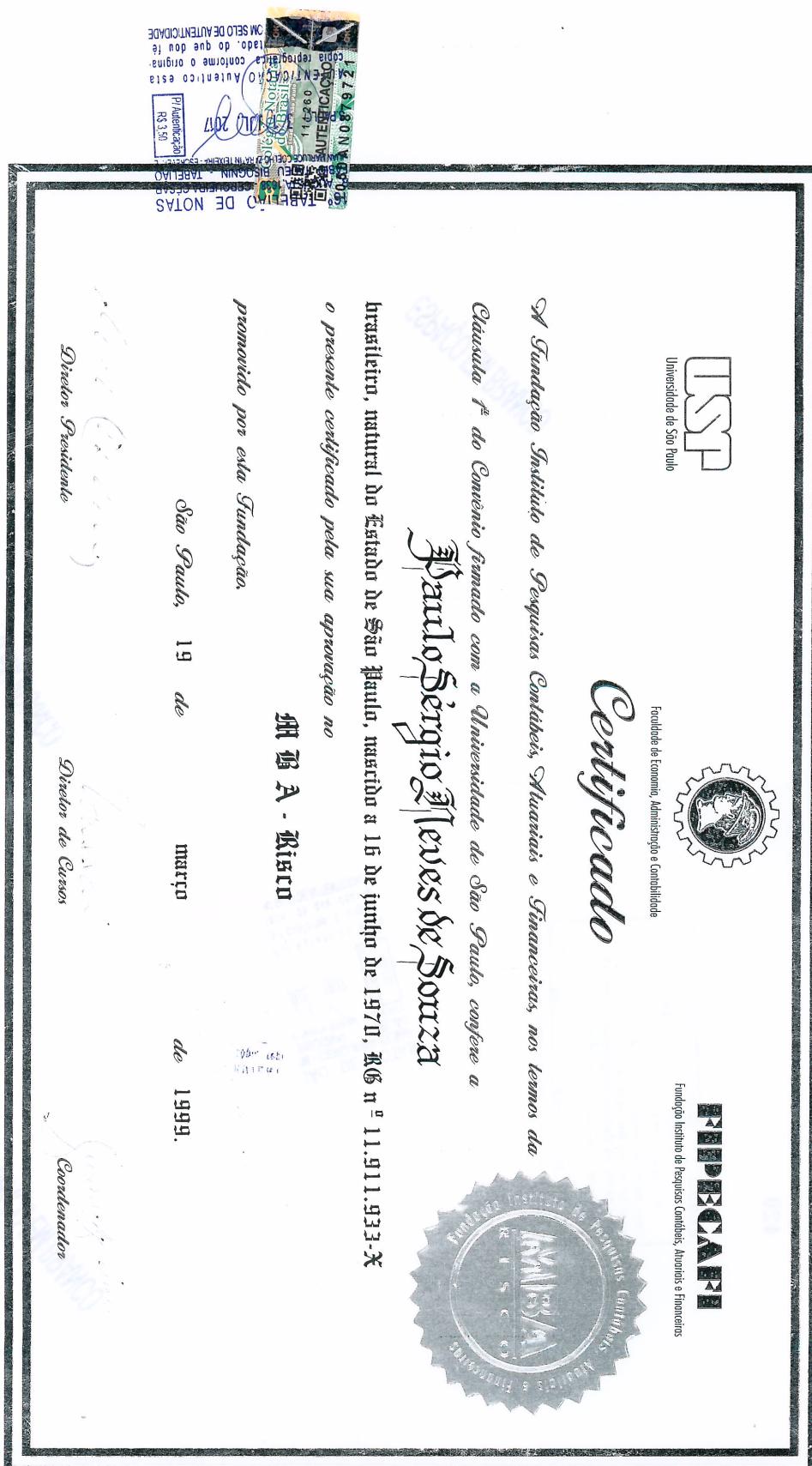
i) Esta certidão não inclui pesquisa relativa a feitos de publicidade restrita;

j) Não foram consultados eventuais inquéritos ou procedimentos investigatórios equiparados;

k) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo;

l) Esta certidão abrange os processos em tramitação no Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e no PJe - Sistema Processual Eletrônico.

Núcleo de Apoio Judiciário
nuaj@trf3.jus.br - (11) 3225-8666



420

CURSO: *Brasil Resco*
 Período de Realização:
1º Trimestre / 43 - 31-12-1948
 Total de Horas-Aula: *532 h*
 Total de Horas-Monografia: *300 h*
 Total de Horas-Estudo Programado: *820 horas*
 Total Geral de Aulas: *820 horas*
 Reg. Série: *420* Livro: *01* Pág.: *09*





005356

ESPADEMBRACO

DIPLOMA 169799



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
Registro de Diplomas

Diploma registrado sob nº 000757
Processo nº 151822
nos termos do Artigo 48 da Lei 9.949/96.
São Paulo, 15 de OUTUBRO de 1998.

Assinatura

CRISTIANE DE ALCANTARA PEREIRA
RG 2568327

De acordo,
Assinatura

MARIA XALICE MARCONDES
Chefe do Registro de Diplomas
RG 13.801.448

Aviso nº 343 - C. Civil.

Em 10 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil.

Atenciosamente,



ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Recebido em 13 / 08 / 17
Hora: 08 : 40

Comissário M. B. VENTURA
Camila Millena Brito Ventura
Estagiária-SLSP

1^a PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE

2

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 49, de 2017 (Mensagem nº 280, de 10 de agosto de 2017, na origem), do Presidente da República, submetendo à consideração do Senado Federal o nome do Senhor MAURÍCIO COSTA DE MOURA para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil.



RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

O Presidente da República, com base no art. 84, inciso XIV, combinado com o art. 52, inciso III, alínea *d*, da Constituição Federal, enviou a Mensagem nº 49, de 2017 (Mensagem nº 280, de 10 de agosto de 2017, na origem) com objetivo de submeter à apreciação do Senado Federal o nome do Senhor Maurício Costa de Moura para o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil.

Os referidos dispositivos conferem competência privativa ao Presidente da República para nomear e ao Senado Federal para aprovar, previamente, por voto secreto e após arguição pública, entre outros servidores públicos, os diretores do Banco Central do Brasil.

Nos termos do disposto no art. 99, V, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre a escolha dos diretores do Banco Central. Ainda nos termos do art. 383 do RISF, a CAE deve arguir o indicado e apreciar o relatório com dados sobre o candidato.

De acordo com a Lei nº 6.045, de 1974, que alterou a Lei nº 4.595, de 1964, e, também, a composição da diretoria do Banco Central do Brasil, os diretores do Banco Central do Brasil serão escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros.

O *curriculum vitae* anexo à Mensagem Presidencial relata a formação acadêmica e a experiência profissional do Senhor Maurício Costa de Moura.

O Senhor Maurício Costa de Moura obteve o grau de bacharel em administração pela Universidade da Amazônia (UNAMA), Belém, PA, em 1993. Concluiu o MBA Executivo da Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM), São Paulo, SP, em 2002 e obteve o grau de Mestre em Administração pela Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA-USP), São Paulo, SP, em 2005.



O indicado iniciou a vida profissional na Secretaria Executiva da Fazenda do Governo do Estado do Pará, onde ocupou os cargos de Delegado Regional e Agente Auxiliar de Fiscalização entre 1990 e 2001. Em 2001 e 2002 foi Gerente de Marketing e Operações e Gerente Executivo da empresa Seguros Online.com do Brasil Ltda. e, desde 2003, pertence aos quadros do Banco Central do Brasil, onde ocupou diversas posições.

Entre 2003 e 2009 foi Inspetor Especialista, lotado no Departamento de Supervisão de Bancos e Conglomerados Financeiros (Desup) da Diretoria de Fiscalização (Difis). De 2009 a 2011 trabalhou no Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), também vinculado à Difis. Ali ocupou os cargos de Assessor Pleno e Chefe de Divisão. De 2011 a 2015 foi Chefe de Gabinete do Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução (Diorf). Desde abril de 2015, é Chefe de Gabinete do Presidente do Banco Central do Brasil.

O Sr. Moura também atuou no magistério, tendo sido professor de pós-graduação no Instituto Presbiteriano Mackenzie, São Paulo, SP, e tem dois trabalhos publicados. O primeiro, de 2005, trata da influência de fatores culturais e econômicos na adoção da Internet. O segundo, de 2006, explora os critérios utilizados por consumidores na escolha de bancos comerciais.

Em atendimento ao disposto no art. 383, I, c, do RISF, o indicado argumentou que possui os atributos para exercer o cargo com base em sua larga experiência profissional, que lhe permitiu adquirir conhecimentos profundos nas áreas de fiscalização e organização do sistema financeiro. Destaca também que, na posição de Chefe de Gabinete do Presidente do Banco Central, participou de vários comitês técnicos e assessorou o Presidente em mais de trinta reuniões em grupos internacionais, o que permitiu que aprofundasse seu

conhecimento e experiência nas demais áreas de atuação da autarquia, com destaque para as áreas de administração, internacional e econômica.

Em atendimento ao disposto no art. 383, I, b, do Regimento Interno, o Sr. Maurício Costa de Moura declarou que:

- i) possui um irmão, Murilo Costa de Moura, que é funcionário concursado do Banco do Brasil há mais de 20 anos, onde exerce função técnica ligada à infraestrutura operacional da instituição. Fora esse irmão, não possui parentes que trabalham ou tenham trabalhado em atividades vinculadas à sua atividade profissional.
- ii) foi gerente da empresa Seguros Online.com do Brasil Ltda, empresa prestadora de serviços para o mercado segurador, em 2001 e 2002, sendo que a empresa está atualmente inativa. Adicionalmente, possui cotas de participação na empresa Moura e Cia Ltda., que atuava na comercialização de veículos na década de 1990, e também se encontra inativa, em processo de encerramento.
- iii) não há qualquer pendência relativa a tributos federais, estaduais ou municipais;
- iv) não figura como autor ou réu de nenhuma ação judicial; e
- v) nos últimos cinco anos, não teve atuação em juízos ou tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

As funções e as atividades desempenhadas, evidenciadas em seu currículo, que se encontra à disposição dos eminentes integrantes desta Comissão, revelam o nível de qualificação profissional e a formação técnica e acadêmica do indicado, ficando, assim, esta Comissão de Assuntos Econômicos em condições de deliberar sobre a indicação do Senhor Maurício Costa de Moura para ser conduzido ao cargo de Diretor do Banco Central do Brasil.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

MENSAGEM N° 49, DE 2017

(nº 280/2017, na origem)

Submete, nos termos do art. 84, inciso XIV, combinado com o art. 52, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, o nome do Senhor MAURÍCIO COSTA DE MOURA para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)



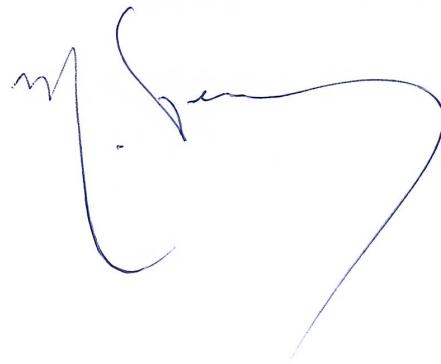
[Página da matéria](#)

Mensagem nº 280

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 84, inciso XIV, combinado com o art. 52, inciso III, alínea *d*, da Constituição, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor MAURÍCIO COSTA DE MOURA para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil.

Brasília, 10 de agosto de 2017.



CURRICULUM VITAE

Nome	Maurício Costa de Moura
Data de nascimento	18.10.1968
RG	38.210.721-4 - SSP - SP
CPF	523.491.281-72
Endereço	Rua 33 Sul, Lote 10, Apto 1204, Águas Claras, Brasília, DF, 71.930-250
Celular	(61) 98131-7256
Filiação	Evaldo Motta de Moura e Adalniece de Jesus Costa de Moura

FORMAÇÃO ACADÊMICA

Mestre em Administração	Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA-USP) - São Paulo/SP Ano de conclusão 2005
MBA Executivo	Escola Superior de Propaganda e Marketing - ESPM - São Paulo/SP Ano de conclusão 2002
Bacharel em Administração	Universidade da Amazônia (UNAMA) - Belém/PA Ano de conclusão 1993

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Banco Central do Brasil	Gabinete do Presidente (Gapre) - Brasília Chefe do Gabinete do Presidente desde 04/2015
	Diretoria de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução (Diorf) - Brasília Chefe do Gabinete do Diretor de 04/2011 a 04/2015
	Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig) da Diretoria de Fiscalização (Difis) Chefe de Divisão de 08/2010 a 04/2011 Assessor Pleno de 09/2009 a 08/2010
	Departamento de Supervisão de Bancos e Conglomerados Bancários (Desup) da Diretoria de Fiscalização (Difis) Inspetor Especialista de 05/2003 a 09/2009

Seguros Online.com do Brasil Ltda.

Prestação de Serviços ao Mercado Segurador

De 2001 a 2002

Gerente de Marketing e de Operações

Gerente Executivo

Governo do Estado do Pará

Secretaria Executiva da Fazenda

De 1990 a 2001

Delegado Regional

Agente Auxiliar de Fiscalização

EXPERIÊNCIA COM MAGISTÉRIO

Instituto Presbiteriano Mackenzie

Professor de Pós-Graduação em São Paulo

De 2004 a 2009

PUBLICAÇÕES:

Apresentação de trabalhos:

MOURA, M. C.; SHIRAISHI, G. F. Um Estudo Exploratório dos Critérios de Avaliação Utilizados por Consumidores Pessoa Física na Escolha de Bancos Comerciais. 2006.

GOUVEA, M. A.; CARO, A.; MOURA, M. C. A influência de fatores culturais e econômicos na adoção da Internet. 2005.



MAURÍCIO COSTA DE MOURA

DECLARAÇÃO

(Ato nº 02 de 2011-CAE, Art. 1º, inciso III)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Para fins do disposto no Art. 383, Inciso I, Alínea C, do Regimento Interno do Senado Federal, apresento a argumentação a seguir, que demonstra minha experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício do cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, conforme indicação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Michel Temer.

Os últimos quatorze anos de minha vida profissional foram devotados ao Banco Central do Brasil. Nesse período, atuei por cerca de oito anos na área de Fiscalização, onde tive a oportunidade de liderar equipes e de atuar tanto em unidades de supervisão em campo, quanto no monitoramento remoto do Sistema Financeiro Nacional. Essa combinação de atividades me permitiu construir sólido conhecimento e experiência nos mais diversos aspectos concernentes à Fiscalização de entidades reguladas pelo Banco Central do Brasil.

Por quatro anos, atuei como Chefe de Gabinete do Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Regulação, tendo auxiliado diretamente o Diretor a estruturar essa nova área no Banco Central, fruto da fusão da antiga área de Liquidações com unidades provenientes da área de Fiscalização e da área de Normas, hoje Regulação. Essa estruturação envolveu diversos aspectos de gestão, tanto de pessoas, quanto de atividades e de recursos.

Essa rica experiência na área de Organização, somada à atuação pretérita na Fiscalização, me permitiu conhecer e atuar em praticamente todas as fases do conceito mais amplo de supervisão, desde a autorização das entidades reguladas e de seus dirigentes, até a liquidação de instituições problemáticas, passando ainda pela aplicação de penalidades decorrentes de processos administrativo-punitivos.

Nesse período, tive a oportunidade de representar o Banco Central do Brasil em grupos internacionais relacionados a Resolução de Instituições Financeiras e a Sistemas de Seguros de Depósitos, o que veio a completar minha formação e experiência nessa importante área da rede de proteção a sistemas financeiros. Essa atuação me permitiu construir sólida base de conhecimentos e de experiências que açambarcam todas as facetas do processo de supervisão de instituições financeiras.

Nos últimos dois anos, tive a honrosa oportunidade de servir como Chefe do Gabinete do Presidente do Banco Central do Brasil. Nessa privilegiada posição, pude aprofundar conhecimento e experiência acerca das demais áreas dessa Autarquia, especialmente das áreas de administração, internacional e econômica, tendo assessorado o Senhor Presidente em mais de trinta reuniões em grupos internacionais, liderado a unidade de Assessoria Econômica ao Presidente e participado da primeira parte das reuniões do Comitê de Política Monetária (Copom).

No que tange à manutenção da estabilidade financeira, essa experiência me permitiu aprofundar o conhecimento trazido das áreas de Fiscalização e de Organização, ao participar, por exemplo, das duas partes das reuniões do Comitê de Estabilidade Financeira (Comef).

Ao participar das reuniões semanais da Diretoria Colegiada e mensais da Comissão da Moeda e do Crédito (Comoc), nesse último período pude tomar contato e acumular experiência em todos os assuntos do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Na área de Administração, fui membro por vários anos de vários comitês de nível estratégico no Banco Central, incluindo o Comitê de Projetos Corporativos e o Comitê Estratégico de Gestão de Pessoas. Desde 2015, integro a Comissão Estratégica de Assuntos de Gestão, que assessorá diretamente o Presidente do Banco Central. Além disso, nas áreas em que passei tive intenso e frequente relacionamento com todas as unidades da área de Administração.

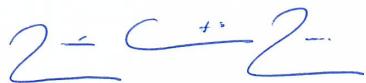
O conhecimento adquirido durante a carreira sobre as mais diversas unidades que compõem o Banco Central e sobre as várias atividades desenvolvidas nessa Autarquia será um fator importante para o bom desempenho das atividades que almejo desenvolver à frente.

No meio acadêmico, minha formação discente e atuação docente, sempre na área da Administração, me permitiram angariar sólida experiência em gestão, sob os mais variados prismas desse ramo do conhecimento. Conjugada com minha experiência profissional, essa vivência acadêmica será de irrefutável valor para a gestão de uma área complexa, bem como para o exercício do espírito crítico tão necessário para exercer as atribuições de membro da Diretoria Colegiada dessa Autarquia.

Tenho convicção que a diversidade da experiência acima relatada capacita-me para o desempenho do cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, caso me seja concedida essa honra pelo Senado Federal.

É o que submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Brasília, 9 de agosto de 2017.



MAURÍCIO COSTA DE MOURA

DECLARAÇÃO

(Art. 383, Inciso I, Alínea “B”, do Regimento Interno do Senado Federal)

1. Existência de parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional, com a discriminação dos referidos períodos.

Murilo Costa de Moura, meu irmão, é funcionário concursado do Banco do Brasil há mais de 20 (vinte) anos, onde exerce função técnica ligada à infraestrutura operacional da instituição. Não tenho outros parentes que trabalhem ou tenham trabalhado nessa hipótese.

2. Participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais com a discriminação dos referidos períodos.

Fui Gerente de Marketing e de Operações e Gerente Executivo de Seguros Online.com do Brasil Ltda., CNPJ 03.504.158/0001-25, empresa prestadora de serviços para o mercado segurador, no período de janeiro de 2001 a setembro de 2002. Empresa atualmente inativa.

Possuo cotas de participação na empresa Moura e Cia Ltda., CNPJ 00.650.089/0001-31, que atuava na comercialização de veículos na década de 1990. Empresa atualmente inativa. Em processo de encerramento.

3. Regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Conforme atestam as certidões anexas, não consta em meu nome qualquer pendência relativa a tributos federais, estaduais ou municipais.

4. Existência de ações judiciais nas quais figure como autor ou réu, com indicação atualizada da tramitação processual.

Não figuro como autor ou réu de nenhuma ação judicial.

5. Quanto à sua atuação, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu sua indicação, em juízos ou tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

Nos últimos 5 (cinco) anos, não tive atuação em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.



MAURÍCIO COSTA DE MOURA

DECLARAÇÃO

(Ato nº 02, de 2011-CAE, Art. 1º, inciso II, alínea “e”)

Declaro NÃO ter atuado, nos últimos cinco anos, contados retroativamente ao ano em que se deu minha indicação ao cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, em instituição que estava ou está sujeita a fiscalização dessa Autarquia, nos termos das informações constantes de meu currículo.

MAURÍCIO COSTA DE MOURA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA
DA UNIÃO**

Nome: MAURICIO COSTA DE MOURA
CPF: 523.491.281-72

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 09:59:09 do dia 01/08/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 28/01/2018.

Código de controle da certidão: **5F75.8BF8.60D1.B638**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

 imprimir



DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO N° : 222-00.956.971/2017
NOME : MAURICIO COSTA DE MOURA
ENDERECO : RUA 33 SUL LT 10 AP 1204
CIDADE : AGUAS CLARAS
CPF : 523.491.281-72
CNPJ :
CF/DF :

FINALIDADE : JUNTO A ORGAOS PUBLICOS

____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o contribuinte acima.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 30 de Outubro de 2017.

Brasília, 01 de Agosto de 2017.

Certidão emitida via internet às 10:02:51 e deve ser validada no endereço www.fazenda.df.gov.br

Nº 3035548



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
PROCESSOS ORIGINÁRIOS CÍVEIS E CRIMINAIS**

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis e Criminais mantidos no **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, que

N A D A C O N S T A

contra **MAURICIO COSTA DE MOURA** nem contra o **CPF: 523.491.281-72**.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos de competência originária do Tribunal e que estejam em tramitação, **excluídos os processos em grau de recurso**. Poderão, também, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) também estão excluídos da pesquisa os processos que tramitam no sistema PJe, nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo) e ações monitórias (em 1º grau de jurisdição) e nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo, ambos cíveis), agravos de instrumento originários de processos que tramitam no PJe), suspensão de segurança (em 2º grau de jurisdição) além das apelações em processos que também tramitaram no PJe no 1º grau. (Resolução PRESI 22, de 27/11/2014);
- c) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (www.trf1.jus.br), informando-se o número de controle acima descrito.

Certidão Emitida em: 01/08/2017 às 10:18 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados: 01/08/2017, 10h18min.

Endereço: SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A. Praça dos Tribunais Superiores. CEP: 70070-900. Fone: (61) 3314-5225.
e-Mail: secju@trf1.jus.br



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO (ESPECIAL - AÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS)
1^a e 2^a Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações cíveis e criminais disponíveis até 08/08/2017, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

MAURICIO COSTA DE MOURA

523.491.281-72

(ADALNICE DE JESUS COSTA DE MOURA / EVALDO MOTTA DE MOURA)

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), informando-se o número do selo digital de segurança impresso.
- c) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- d) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- e) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, Cidadãos, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
- f) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.

Emitida gratuitamente pela internet em: 09/08/2017

Data da última atualização do banco de dados: 08/08/2017

Selo digital de segurança: **2017.CTD.5XRG.G9WR.1ARY.Q6C8.N546**

*** VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS ***



Unama
Universidade da Amazônia

O Reitor da Universidade da Amazônia, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do **Curso de Administração** em 29 de Janeiro de 1994 confere o título de **Bacharel em Administração** a

Mauricio Costa de Moura

nascido em 18 de Outubro de 1968 , natural Pará da Carteira de Identidade nº 408 Sef-Pa Brasileira e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Belém, 29 de Abril de 1994

Mauricio Costa de Moura
Reitor
Mauricio Costa de Moura
Secretaria de Assuntos Acadêmicos
Diplomado

**CURSO DE
ADMINISTRAÇÃO**

CURSO DE
ADMINISTRAÇÃO

Reconhecido pelos Decretos nºs 79.260/77
- 70.222.573, 14 de fevereiro de 1977

Universidade da Amazônia

Universidade da Amazônia

Diploma Registrado sob nº. 00251.
no livro D2 - ADMÍNISTRAÇÃO. folha 0251.

Em 04 / 05 / 1991
M. M. J. P. G.
SECRETARIA DE ASSUNTOS ACADÉMICOS

 Director do DERCA	Ministério da Educação e Cultura UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ DEPARTAMENTO DE REGISTRO E CONTROLE ACADÊMICO Diploma Registrado sob o n° <u>2895</u> <u>Livro de BЛАД 1/4</u> Folha <u>95</u> Em <u>31 / 05 / 94</u>
Registro feito por delegação de competência do Ministério da Educação e Cultura conforme portaria nº 613/63 nº 764	

Ministério da Educação e Cultura
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E CONTROLE ACADEMICO
Diploma Registrado sob o n° 2895

Livro BLAO 1/4 Folha 95

Em 31/05/94

卷之三

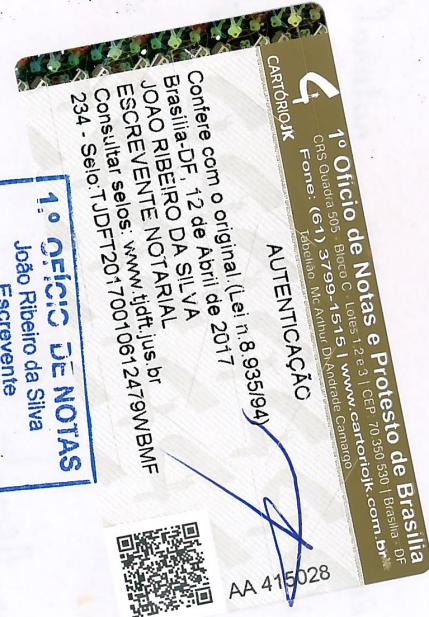
Registro feito por delegação de competência do Ministério da
Educação e Cultura conforme Portaria nº 613/63 e nº 7/64

de Diplomado

Nome do Diplomado
Publicado no
D.O.E. Em, 28-01-94

Registro CRA. act. N.º 4109
Belén () 18 / 11 / 94

N^o 87



ESPM Certificado

A Escola Superior de Propaganda e Marketing,

conferencia

Mauricio Costa de Moura

O certificado de conclusão do

MBA Executivo em Comércio Eletrônico

com carga horária de 600 horas-aula.

São Paulo, 12 de julho de 2002

2 Oct 2

Aluno

Sueli Bragion Leite

Ser. Ensaio | **2012** | **1**

Secretaria Acadêmica de Pós-Graduação

Página 15 de 19

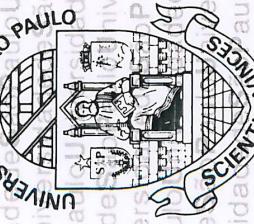
Parte integrante do Avulso da MSF nº 49 de 2017.

De acordo com a Resolução MEC/CNE nº 1, de 03/04/2001
Registrado sob nº 077 em 12/07/2002



Este documento é de propriedade da Universidade de São Paulo e não pode ser reproduzido sem autorização.

República Federativa do Brasil
Universidade de São Paulo



A Universidade de São Paulo (USP) é uma instituição de ensino superior pública brasileira, fundada em 1934, com sede na cidade de São Paulo. É considerada uma das principais universidades do Brasil e do mundo. O logo da USP é composto por um escudo com elementos heráldicos, incluindo uma torre, um sol nascente e o lema "SCIENTIA MALLEA".

República Federativa do Brasil

Universidade de São Paulo

A Reitora da Universidade de São Paulo confere a

MAURICIO COSTA DE MOURA



brasileiro, natural do Estado do Pará
 nascido a 18 de outubro de 1968, R.G.: 38.210.721-4 - SP,
 o presente diploma de **Mestre em Administração**
 tendo em vista que, em 29 de setembro de 2005, satisfez todas as exigências
 pertinentes a este grau, estabelecidas no Regulamento dos Cursos de Pós-
 Graduação da **Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade**
 para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas concedidas pela
 legislação vigente.

Reitoria da Universidade de São Paulo, aos 18 de maio de 2006.


 Prof. Dra. Ana Flávia Vilela
 Reitora


 Prof. Dra. Maria Fidela de Lima Navarro
 Secretária Geral

O presente diploma foi assinado pelo
Prof. Dr. FRANCO MARIA LAJOLO
 Vice-Reitor, por delegação da M.
 Reitora - Art. 42 do Estatuto da
 Universidade de São Paulo.

Curso Reconhecido
 de acordo com o disposto
 na Portaria MEC nº 2878
 de 24/08/2005, DOU de
 26/08/2005.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	
S E C R E T A R I A G E R A L	
D I V I S Ã O D E R E G I S T R O S A C A D Ã M I C O S	
Diploma registrado sob n.º	069822
Processo n.º	2005.5.680.12.9
nos termos do Artigo 48 da Lei 9394/96.	
São Paulo, 18 de <u>Setembro</u> de <u>2006</u> .	
<u>ZILDA SANTANA DOS SANTOS</u> <small>Técnico Acadêmico</small>	
<u>Maria Fidella de Lima Navarro</u> <small>Profa. Dra. MARIA FIDELA DE LIMA NAVARRO Secretaria Geral</small>	



Aviso nº 344 - C. Civil.

Em 10 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor MAURÍCIO COSTA DE MOURÃO para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil.

Atenciosamente,



ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Recebido em 15/8/17
Hora: 8:46
Carolina Monteiro Duarte Mourão
Carolina Monteiro Duarte Mourão

2^a PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL

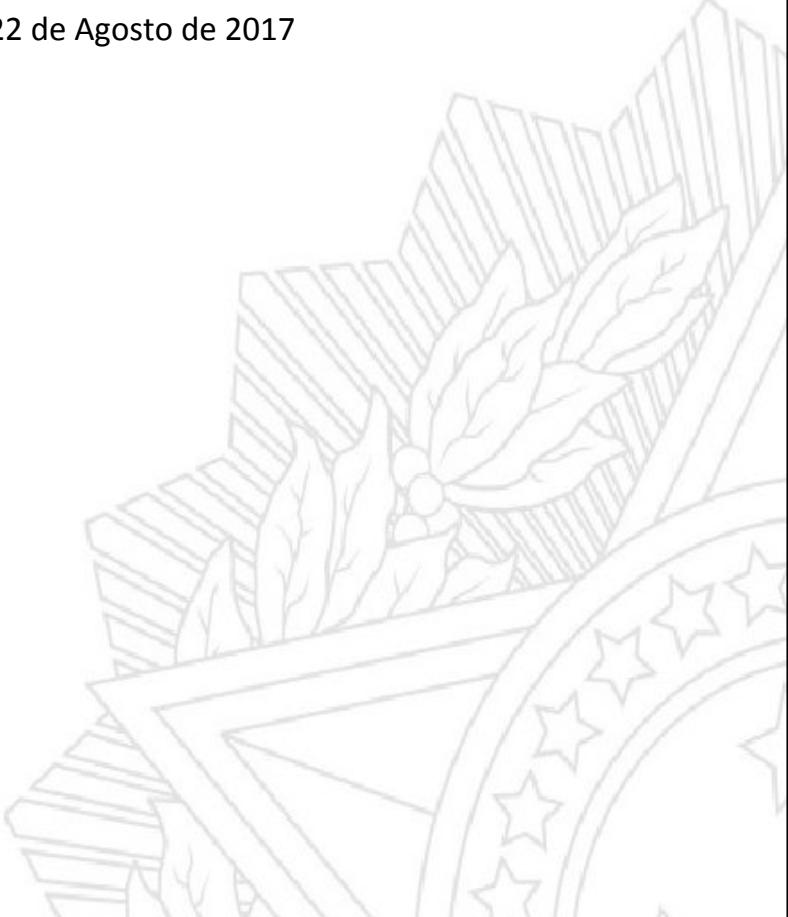
PARECER (SF) Nº 75, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº16, de 2015, da Senadora Ana Amélia, que Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senador Armando Monteiro

22 de Agosto de 2017



2



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, da Senadora Ana Amélia, que *dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior.*

SF11690.96559-20

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015, da Senadora Ana Amélia, que dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior.

O art. 1º do projeto autoriza as instituições públicas de ensino superior a instituir fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para receber e administrar recursos provenientes de doações de pessoas naturais ou jurídicas.

O art. 2º estabelece que os fundos patrimoniais serão vinculados às respectivas instituições de ensino superior que os constituírem e formados exclusivamente por dotações próprias e doações de bens e direitos de qualquer espécie, efetuadas por pessoas naturais ou jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior. O parágrafo único prevê que o patrimônio dos fundos será mantido segregado, contábil, administrativa e financeiramente, do patrimônio das instituições de ensino a que se vinculam, para os efeitos legais.

O art. 3º determina que os fundos patrimoniais constituirão poupança de longo prazo, a ser investida para a preservação de valor e a geração de receita, tornando-se fonte de recursos para as instituições a que se vinculam.

O art. 4º detalha os atos constitutivos de cada fundo, que disporão, entre outros assuntos, sobre as finalidades a que se destinam, as regras gerais das políticas de investimento e resgate e as regras de composição, funcionamento e competências dos órgãos e instâncias de administração e supervisão dos fundos. O dispositivo prevê ainda a existência de um Conselho de Administração e de um Comitê de Investimentos, disciplinando suas competências. O § 4º deste artigo reza que, para o cumprimento das finalidades previstas nos atos constitutivos, deverão ser utilizados exclusivamente os rendimentos e ganhos financeiros auferidos pelos fundos, podendo ser empregados os valores do montante principal somente em casos excepcionais, aprovados por unanimidade pelo Conselho de Administração, no limite máximo de 5% desse montante.

O art. 5º estabelece regras relativas à contabilidade dos fundos patrimoniais, prevendo auditoria independente anual.

O art. 6º prevê que as doações efetuadas aos fundos patrimoniais terão caráter irrevogável e não ensejarão quaisquer tipos de distribuição de rendimentos nem retribuição patrimonial ou financeira aos doadores.

O art. 7º confere isenção tributária federal aos fundos, inclusive quanto ao valor das doações recebidas e aos rendimentos e ganhos auferidos a cada exercício fiscal.

O art. 8º determina que o Poder Público facultará às pessoas físicas e jurídicas a dedução do cálculo do imposto de renda, a partir do ano-calendário subsequente ao da publicação da futura Lei, dos valores das doações efetuadas, respeitando os limites atuais de dedução. Para tanto, os arts. 9º e 10 apresentam as devidas alterações na legislação tributária, com modificações nas Leis nºs 9.249 e 9.250, ambas de 26 de dezembro de 1995.

O art. 11 prevê que, em caso de dissolução e liquidação do fundo patrimonial, todos os ativos serão transferidos à instituição de ensino a que se vincula.

Finalmente, o art. 12 prevê que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



4

3

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa. No prazo regimental inicial, não foram oferecidas emendas.

Em 22 de setembro de 2015, a CE apresentou parecer favorável à matéria, com a aprovação das Emendas nºs 1 – CE a 6 – CE. As Emendas de nºs 1 e 2 alteram, respectivamente, a ementa e os arts. 1º, 2º, 4º e 11 da proposição, para estender o alcance da proposta às fundações e associações sem fins lucrativos e não apenas às instituições públicas de ensino superior.

A Emenda nº 3 promove modificações nos arts. 9º e 10 da proposição para alterar, na devida ordem, o art. 13 da Lei nº 9.249 e o art. 12 da Lei nº 9.250, ambas de 1995. No primeiro caso, acrescenta-se a possibilidade de as doações aos fundos patrimoniais das entidades civis sem fins lucrativos poderem ser deduzidas da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. No segundo caso, acrescenta-se a possibilidade de as doações aos fundos patrimoniais vinculados às instituições públicas de ensino superior ou às associações ou fundações sem fins lucrativos poderem ser deduzidas do imposto de renda das pessoas físicas devido na declaração.

Por sua vez, a Emenda nº 4, ao alterar o art. 12 da proposição, modifica o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para assegurar que a nova possibilidade de doação incluída na Lei nº 9.250, de 1995, seja inserida no já existente limite total das deduções de até 6% do valor do imposto de renda das pessoas físicas devido. A seu tempo, a Emenda nº 5, ao inserir o art. 13 na proposição, revoga a condição de que a soma das deduções que especifica não deve reduzir o imposto de renda das pessoas físicas devido em mais de 12%. Por fim, a Emenda nº 6 transfere a cláusula de vigência do projeto original do art. 12 para o art. 14.

Nesta Comissão, o então Senador Douglas Cintra apresentou relatório pela aprovação do projeto e das emendas oriundas da CE. Todavia, devido ao meu retorno ao Senado Federal, a matéria precisou ser redistribuída. Como sou o atual relator, apresentei inicialmente relatório aproveitando boa parte do trabalho já oferecido pelo meu nobre 1º Suplente.

No dia 18 de abril passado, efetuei a leitura do relatório favorável: ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015; às emendas nºs 1 e 4; às emendas nºs 5 e 6, na forma de subemendas; e parcialmente às emendas nºs 2 e 3, na forma de emenda de relator; sendo que todas as



emendas numeradas foram apresentadas na Comissão de Educação, Cultura e Esporte. À ocasião, foi concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.

Tendo em vista que o Poder Executivo federal sugeriu modificações ao PLS nº 16, de 2015, apresentei relatório reformulado, em 29 de maio passado, que concluiu pela aprovação da matéria nos termos de substitutivo. Em 13 de junho de 2017, após a leitura do novo relatório, houve pedido de vista coletiva. Como o Poder Executivo federal sugeriu novas alterações ao substitutivo já apresentado, ofereço o presente relatório.



II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros da presente matéria. Por se tratar de decisão terminativa, esta Comissão analisará também os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Quanto à **constitucionalidade**, compete à União legislar sobre educação, Direito Civil e Direito Tributário, nos termos, respectivamente, do inciso IX do art. 24, do inciso I do art. 22 e do inciso I do art. 24, todos da Carta Magna, não sendo tais matérias reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República, conforme o § 1º do art. 61 da Lei Maior.

No tocante à **juridicidade**, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à **regimentalidade**, a proposição vem escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita e transcrição das disposições de lei invocadas em seu texto, em conformidade com os arts. 236 a 239 do RISF. Além disso, conforme dito, a CAE é regimentalmente competente para tratar do assunto.

Quanto à **técnica legislativa**, o texto em linhas gerais obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Finalmente, no **mérito**, concordamos com os argumentos da autora, que enfatiza a necessidade de construir alternativas viáveis para a captação de recursos para as instituições públicas de ensino superior, sem desresponsabilizar o Poder Público, criando incentivos para a prática de doações por meio do estabelecimento de um marco regulatório específico que, sobretudo, garanta a boa gestão dos recursos doados.

Vale ressaltar que uma educação de qualidade é requisito para o aperfeiçoamento da economia de um País. Uma sociedade bem formada, com melhor preparo para o mercado de trabalho, é fator decisivo para dinamizar o seu progresso. Nesse sentido, a proposição, ao estabelecer um mecanismo para combater as restrições orçamentárias que as instituições públicas de ensino superior vêm enfrentando quanto ao desenvolvimento de suas atividades de pesquisa, conforme destaca a autora, vem ao encontro do anseio de todos nós por viver em um País mais desenvolvido.

Doações para universidades e outros centros de ensino são extremamente importantes em outros países. Destacam-se, nesse quesito, os Estados Unidos, onde as suas mais importantes universidades possuem fundos bilionários. A Universidade de Harvard possui um fundo cujo patrimônio está estimado na casa dos 35 bilhões de dólares. Outras universidades de primeira linha, como Stanford, Princeton e Yale, administraram fundos com patrimônios estimados entre 20 e 25 bilhões de dólares. Não é por menos que essas universidades são rotineiramente classificadas entre as melhores do mundo.

Esses imensos patrimônios foram formados, em primeiro lugar, por meio de vultosas doações e, em segundo lugar, pelo retorno financeiro das aplicações, propiciado por boas administrações independentes. É verdade que parte das doações é explicada por aspectos culturais, tendo em vista a tradição norte-americana de apoio a atividades filantrópicas e organizações sem fins lucrativos. Mas não se pode tampouco menosprezar os benefícios tributários: o valor doado pode abater até 50% da renda tributável de pessoas físicas e até 10% das pessoas jurídicas.

Segundo estimativas do “Johns Hopkins Center for Civil Society Studies”, o governo norte-americano concede 52,9 bilhões de dólares em incentivos fiscais e com isso consegue estimular 321 bilhões de dólares em doações, ou seja, 6 vezes o valor da renúncia fiscal é revertido por meio de doações para atividades socioambientais. O projeto, portanto, busca aproximar o Brasil das melhores práticas internacionais, incentivando



as doações privadas em benefício, principalmente, das instituições de ensino, via dedução do imposto de renda devido.

Observe-se aqui que o PLS mantém, para pessoas físicas, o limite de 6% do valor do imposto de renda devido (conforme Emenda nº 4 – CE) e, para pessoas jurídicas, o limite de 1,5% do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. Dessa forma, o PLS apenas aumenta o rol de doações passíveis de serem dedutíveis do imposto de renda, sem alterar a renúncia fiscal da União.

Em atendimento à legislação vigente, requeremos à Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF) a realização de estudo de impacto orçamentário e financeiro da presente proposição. A Nota Técnica nº 014/2017, da CONORF, que ora vai em anexo ao presente parecer, concluiu que esta proposição não amplia o limite de renúncia de receita já autorizado na legislação em vigor, de forma que eventual aumento de doações decorrente da aprovação deste PLS será acomodado dentro das regras vigentes.

Em função de um apelo do governo federal para não ampliar de imediato o rol dos abatimentos sobre o montante a pagar do imposto de renda da pessoa física e sobre a base tributável do imposto de renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, propomos uma alternativa que tenta conciliar as restrições fiscais de curto e médio prazo com a efetividade do instrumento de fomentar as doações privadas, que, inclusive pela experiência internacional, está fundado na hipótese de se não onerar tributariamente o doador. Deste modo, estamos prevendo que a ampliação do rol de abatimentos passe a valer a partir de 2021, quando as expectativas de mercado, apuradas pelo Banco Central no Boletim Focus, estão prevendo a obtenção de superávit primário.

Além disso, vislumbramos reparos ao texto original, bem como às emendas apresentadas na CE, no tocante ao tratamento tributário concedido às doações privadas. Primeiramente, registramos nossa concordância com a proposta daquela Comissão de ampliar o escopo do PLS, de forma a incentivar financeiramente as fundações de amparo à pesquisa, fundações que apoiam universidades públicas, universidades privadas sem fins lucrativos, museus, organizações de fomento à cultura e hospitais sem fins lucrativos, entre outros. Conforme bem justificou a nobre Senadora Simone Tebet, relatora do PLS junto à CE, permitir a constituição de fundos patrimoniais àquelas entidades permitirá maior expansão e sustentabilidade das entidades do terceiro setor. Não resta dúvida de que tais entidades têm



SF17690_96559-20

sido importantes parceiras do Estado na realização de atividades de interesse público e que dinamizam também a economia do País.

Contudo, serão necessários dois reparos de conteúdo a realizar na Emenda nº 3 – CE, que farão parte da emenda substitutiva que propomos. Em primeiro lugar, aquela emenda retirou do texto original a possibilidade de as doações aos fundos patrimoniais vinculados às instituições públicas de ensino superior serem deduzidas da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas.

Em segundo lugar, a Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, alterou o teor da alínea *c* do inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, determinando que a entidade civil beneficiária das doações empresariais para fins tributários deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpra os requisitos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 (que, entre outros assuntos, disciplina a qualificação das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), independentemente de certificação.

Assim, são necessários tanto o resgate da ideia devidamente atualizada do art. 9º da proposição original como as supressões, na forma da redação da Emenda nº 3 – CE aos arts. 9º e 10 da proposição, da exigência de que as entidades civis beneficiárias das doações privadas sejam de utilidade pública reconhecida por ato formal de órgão competente da União, mesmo porque a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que estipulava as regras pelas quais as sociedades eram declaradas de utilidade pública, foi revogada pela Lei nº 13.204, de 2015.

Vale, ainda, destacar as novas sugestões de alteração da proposição enviadas pelo Poder Executivo federal. O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) tem entendido que a constituição do fundo patrimonial sob o regime do patrimônio de afetação, nos termos do substitutivo anterior, não desobriga as entidades públicas possuidoras desse fundo de contabilizar os recursos recebidos do fundo no orçamento público, sob a justificação de que o fundo patrimonial ainda pertence à Administração Pública.

Esse fato implica que os recursos com destinação livre repassados do fundo patrimonial às entidades públicas instituidoras do fundo poderiam substituir as dotações consignadas na lei orçamentária alocadas para a cobertura de certas despesas discricionárias. Com isso, o Poder



Executivo poderia limitar o empenho e a movimentação financeira de despesas correntes e de capital ligadas à inovação e à pesquisa já constantes do orçamento, isto é, praticar o “contingenciamento” de despesas, sem prejuízos à execução orçamentária-financeira dessas despesas, que seriam cobertas pelo fundo patrimonial.

Obviamente, a ideia de acréscimo das atividades de pesquisa e inovação almejadas pelo fundo patrimonial seria perdida. O fundo, em síntese, somente contribuiria para que o governo tivesse mais flexibilidade no alcance da meta de superávit primário, e não para o progresso da pesquisa científica. Isso justifica a nova alteração da arquitetura jurídica que deverá reger o incremento de recursos às instituições apoiadas por meio de doações privadas.

Nesse sentido, esclareço que o novo substitutivo apresentado não vincula diretamente o fundo patrimonial à instituição pública ou privada apoiada. Com efeito, há a possibilidade de constituição de fundação privada para recebimento de doações, gestão do patrimônio e destinação dos recursos à instituição apoiada, que pode ser entidade civil sem fins lucrativos, instituição pública ligada à cultura, instituição pública de ensino superior, instituto federal de educação ou instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública.

A fundação a ser criada, denominada fundação gestora de doações, receberá os seguintes tipos de doações: para uso corrente, cuja utilização é imediata, atribuída a um projeto específico, sem a necessidade de ser incorporada ao patrimônio da fundação para fins de investimento; resgatável a termo, cuja utilização ocorrerá futuramente em projetos específicos, com a necessidade de incorporação ao patrimônio da fundação; permanente restrita de propósito específico, hipótese que vincula os recursos a projetos específicos no futuro, impõe a incorporação dos valores ao patrimônio do fundo e impede o uso do principal; e permanente não restrita, igual à doação anterior, exceto pelo livre uso dos recursos no longo prazo.

Exceto a doação para uso corrente, a fundação gestora de doações segregará patrimonialmente as doações recebidas em uma estrutura conhecida como fundo patrimonial, cujo objetivo é constituir uma fonte vitalícia de recursos em benefício da instituição apoiada. Ressalta-se que o fundo patrimonial passa a ser vinculado à fundação gestora de doações, e não mais à instituição apoiada. Convém observar também que cada instituição apoiada somente poderá receber o apoio financeiro de uma única fundação gestora de doações, mediante credenciamento prévio. Cada fundação,



todavia, pode apoiar, no máximo, quatro instituições, a depender do estatuto de criação da fundação.

A permissão para a criação de fundação privada com o intuito de apoiar instituição pública evita a criação de novas estruturas no âmbito da Administração Pública. Tampouco é criado um novo tipo de estrutura privada, pois a fundação com natureza jurídica de direito privado já existe. É uma definição constante da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. Consequentemente, a fundação gestora de doações estará sujeita ao controle do Ministério Público.

Ademais, como a fundação gestora de doações não repassará recursos financeiros à instituição apoiada, visto que competirá àquela executar os projetos indicados por esta, os recursos não precisarão transitar pelo orçamento, conforme entendimento expresso pela Secretaria de Orçamento Federal, vinculada ao MPDG. Logo, as doações privadas, em sua integralidade, financiarão ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

O termo de aplicação de recursos representa a formalização do acordo entre as partes para que a fundação gestora de recursos execute os projetos de interesse da instituição apoiada. A previsão da existência desse termo em lei é necessária, visto que o acordo relativo a cada projeto entre um ente privado (a fundação) e um ente público (a instituição apoiada) consiste em um contrato privado. As entidades da Administração Pública somente podem praticar atos previstos em lei.

Embora a fundação gestora de doações não esteja vinculada à instituição apoiada, há um alinhamento entre os interesses de ambas as partes. A constituição da fundação, seja na elaboração, seja no registro do estatuto, depende da participação da autoridade máxima da instituição apoiada, que também participa com direito a voto, diretamente ou por meio de seu representante, no Conselho de Administração da fundação. O credenciamento da fundação e a celebração individual de cada termo de aplicação de recursos confirmam ainda a ideia de que a instituição apoiada terá os seus interesses levados em conta pela fundação.

Reforço que continuam válidas as proibições de que os recursos das doações privadas financiem programas de benefícios previdenciários dos servidores ou empregados da instituição apoiada ou custeiem a remuneração de agentes públicos pertencentes à instituição apoiada. Adicionalmente, crie-se a proibição de que os recursos públicos sejam destinados à fundação gestora de doações. A intenção é não permitir que os recursos públicos de



órgãos integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social sejam canalizados para investimentos no âmbito da fundação e os seus rendimentos não transitem pelo orçamento, em total desrespeito ao princípio orçamentário da universalidade das despesas e receitas públicas.

Outro aperfeiçoamento à proposição diz respeito à previsão de que, se houver a existência de fundo patrimonial, a fundação gestora de doações poderá escolher ter Comitê de Investimentos ou contratar organização qualificada para executar as funções desse Comitê. Essa medida facilitará a gestão dos fundos patrimoniais por todo o País, com evidentes incentivos para o aumento do patrimônio desses fundos.

Em suma, os novos aprimoramentos trazidos ao arcabouço jurídico para o incremento de recursos das instituições apoiadas juntam-se às regras já previstas de melhoria da governança corporativa das entidades de captação e gestão de recursos, não havendo prejuízos às regras de transparéncia na divulgação de demonstrativos contábeis e de gestão bem como à auditoria independente das demonstrações financeiras, que é, inclusive, aprimorada por meio da exigência de que todas as fundações estarão sujeitas a esta auditoria.

Por fim, é bem verdade que os fundos patrimoniais não estarão ligados diretamente às instituições públicas de ensino, tal como ocorre, por exemplo, nos Estados Unidos. Infelizmente nosso ordenamento jurídico impede que a lei ordinária assegure o repasse de recursos do fundo patrimonial às instituições públicas apoiadas sem a devida inserção desses montantes no orçamento público. Portanto, o substitutivo ao PLS nº 16, de 2015, busca criar o melhor arcabouço possível para que, de fato, as instituições públicas apoiadas incrementem as suas atividades de inovação, desenvolvimento e pesquisa.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, nos termos do Substitutivo apresentado.



EMENDA N° 7 – CAE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 16, DE 2015**

Dispõe sobre a celebração de termos de aplicação de recursos entre as instituições que especifica e as fundações privadas que possuem propósito único de captar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I**Disposições Preliminares**

Art. 1º As instituições públicas de ensino superior, os institutos federais de educação e as instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar termos de aplicação de recursos, nos termos desta Lei, com fundações privadas que têm por propósito único captar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º Faculta-se às instituições públicas ligadas à cultura, bem como às fundações e associações privadas, no que couber, as disposições desta Lei.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica às fundações de apoio previstas na Lei nº 8.598, de 20 de dezembro de 1994, e não afasta as regras aplicáveis às fundações previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, no que couber.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, denomina-se:

I – instituição apoiada: instituição, dentre as pessoas enumeradas no art. 1º, destinatária dos recursos provenientes da fundação gestora de doações;

II – fundação gestora de doações: fundação de direito privado que tem como objeto exclusivo captar e gerir doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e destiná-las às instituições apoiadas previstas em seu estatuto; e

III – fundo patrimonial: segregação patrimonial da fundação gestora de doações formada por ao menos um dos tipos de doações previstos nos incisos II a IV do art. 10, que tem por intuito constituir fonte vitalícia de recursos em benefício da instituição apoiada, a partir da preservação do principal e aplicação dos rendimentos, na forma do art. 17.

Art. 3º O credenciamento da respectiva fundação gestora de doações caberá à instituição apoiada, que verificará a constituição daquela fundação conforme disposto nesta Lei, em procedimento disciplinado em ato do Poder Executivo.

Art. 4º A fundação gestora de doações instituída na forma desta Lei será formada por dotações próprias e por bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie adquiridos em decorrência de liberalidades, de frutos ou de rendimentos.

§ 1º A fundação gestora de doações será responsável pela celebração de contratos e possuirá direitos e obrigações nos investimentos que fizer na instituição apoiada, conforme acordado em termos de aplicação de recursos, não recaindo sobre esta última qualquer responsabilidade de natureza civil, ambiental, tributária, trabalhista e previdenciária.

§ 2º Cada fundação poderá celebrar termos de aplicação de recursos e prestar apoio a, no máximo, quatro instituições apoiadas.

§ 3º Cada instituição apoiada poderá celebrar termos de aplicação de recursos e receber apoio de uma única fundação gestora de doações.

§ 4º É vedada a utilização de recursos da fundação gestora de doações para remuneração de qualquer agente público:

I – que tenha vínculo com a instituição apoiada; ou

SF17690_96559-20

II – em contrapartida à participação no Conselho de Administração.

§ 5º É vedado à fundação gestora de doações instituir ou custear programas de benefícios assemelhados a programas de previdência a dirigentes e empregados da instituição apoiada.

CAPÍTULO II

Da Constituição da Fundação Gestora de Doações

Art. 5º O ato constitutivo da fundação gestora de doações deverá dispor sobre:

I – a denominação, que deverá conter a expressão “fundação gestora de doações”, a sede e a dotação inicial;

II – a qualificação da instituição apoiada ou do conjunto de instituições apoiadas;

III – as finalidades a que se destina, considerando o escopo de atuação da instituição apoiada ou do conjunto de instituições apoiadas;

IV – as regras de composição, funcionamento e competências dos órgãos que o compõem, bem como a forma de eleição ou de indicação dos respectivos membros e representação;

V – a existência de Conselho de Administração;

VI – a existência de Comitê de Investimentos ou organização contratada para esse fim, no caso de instituição de fundo patrimonial;

VII – a vedação de destinação a finalidade distinta da prevista no ato constitutivo e de outorga de garantias a terceiros; e

VIII – as regras de extinção.

Parágrafo único. Todas as instituições a serem apoiadas devem estar especificadas em estatuto, cuja elaboração e registro devem contar com a participação da autoridade máxima de cada uma dessas instituições.



CAPÍTULO III

Do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos

Art. 6º O Conselho de Administração deve ser composto por, no mínimo, cinco membros, garantido assento à autoridade máxima da instituição apoiada, ou representante por ela indicada, com direito a voto.

§ 1º Caso haja mais de uma instituição apoiada pela fundação gestora de doações, será garantido direito a um voto representativo daquelas instituições no Conselho.

§ 2º A forma de definição desta representação deverá constar do estatuto da fundação gestora de doações.

Art. 7º São atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras, aprovar e dar publicidade às:

I – normas internas relativas à política de investimentos, às regras de resgate e utilização dos recursos e às normas administrativas; e

II – prestações de contas.

Art. 8º No caso da instituição de fundo patrimonial, é obrigatória a existência de Comitê de Investimentos ou a contratação, pelo Conselho de Administração, de organização com conhecimentos e experiência afins para exercer as competências desse Comitê.

Parágrafo único. O Comitê de Investimentos será composto por, no mínimo, três membros com notórios conhecimentos e experiência nos mercados financeiros e de capitais, indicados pelo Conselho de Administração.

Art. 9º Cabe ao Comitê de Investimentos ou a organização contratada para esse fim:

I – atuar como órgão consultivo na definição de regras sobre investimento financeiro, resgate e utilização dos recursos; e



II – coordenar e supervisionar os responsáveis pela gestão dos recursos, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

Das Fontes e Utilização dos Recursos

Art. 10. A fundação gestora de doações poderá receber as seguintes modalidades de doação, quando admitidas na forma do seu estatuto:

I – doação para uso corrente;

II – doação resgatável a termo;

III – doação permanente restrita de propósito específico; e

IV – doação permanente não restrita.

§ 1º É vedada a transferência da titularidade de recursos de órgãos da Administração Pública direta e indireta e das instituições apoiadas para as fundações gestoras de doações.

§ 2º Os doadores, pessoas físicas e jurídicas, não responderão pelas obrigações da fundação gestora de doações, salvo em caso de fraude comprovada.

§ 3º As modalidades de doação não ensejarão quaisquer tipos de distribuição de rendimentos nem retribuição obrigacional, patrimonial ou financeira aos doadores.

Art. 11. A doação para uso corrente é um recurso para utilização imediata em projeto previamente definido no instrumento de doação.

Art. 12. A doação resgatável a termo é um recurso que não pode ser imediatamente gasto, atribuído a um projeto previamente definido no instrumento de doação, devendo ser incorporado ao patrimônio permanente da fundação gestora de doações para fins de investimento.



Art. 13. A doação permanente restrita de propósito específico é um recurso cujo principal deve-se incorporar ao patrimônio permanente da fundação gestora de doações, não podendo o principal ser resgatável, devendo os rendimentos ser utilizados em qualquer projeto previamente definido no instrumento de doação.

Art. 14. A doação permanente não restrita é um recurso cujo principal deve-se incorporar ao patrimônio permanente da fundação gestora de doações, não podendo o principal ser resgatável, podendo os rendimentos ser utilizados em qualquer projeto oferecido pela fundação.

Art. 15. Os recursos da fundação gestora de doações dividem-se em:

I – principal, consubstanciado na somatória da dotação inicial e das doações supervenientes à sua criação; e

II – rendimentos, consistente no resultado auferido pela política de investimentos do principal.

Art. 16. No caso de existência de fundo patrimonial, dele devem ser segregados os recursos provenientes de doações para uso corrente, mesmo que sejam investidos.

Art. 17. Para os tipos de doação descritos pelos incisos II a IV do *caput* do art. 10, a fundação gestora de doações poderá destinar a projetos da instituição apoiada apenas os rendimentos do principal, que forem auferidos no exercício financeiro anterior, descontada a inflação do período.

Art. 18. No caso de doações permanentes não restritas constituídas por bens imóveis ou bens móveis não pecuniários, a fundação gestora de doações poderá utilizá-los em suas próprias atividades, aliená-los para a sua conversão em pecúnia, arrendá-los ou locá-los onerosamente a terceiros, vedando-se a doação com clausula de inalienabilidade.

CAPÍTULO V

Do Termo de Aplicação de Recursos

Art. 19. O apoio a que se refere o art. 1º desta Lei compreende a provisão de:



I – obras, equipamentos, materiais, serviços e recursos humanos necessários ao fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;

II – bolsas de estudos e prêmios por destaque acadêmico nas áreas de inovação, desenvolvimento e tecnologia;

III – capacitação e qualificação necessárias para o aperfeiçoamento do capital intelectual da instituição apoiada voltado à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação.

Art. 20. O termo de aplicação de recursos terá prazo determinado e preverá a obrigação da fundação gestora de doações em contratar fornecedores e prestadores de serviços do projeto de interesse da instituição apoiada e o cronograma de execução do projeto acordado, entre outras cláusulas.

CAPÍTULO VI

Do Controle e da Transparência

Art. 21. A fundação gestora de doações deverá:

I – manter contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, com as adaptações que se fizerem necessárias, incluindo a divulgação das demonstrações financeiras e da gestão e aplicação dos recursos, com periodicidade mínima anual, em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores; e

II – divulgar, em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, as normas a que se refere o inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei, que devem alinhar-se, no que couber, às regras dos fundos de investimentos existentes no mercado, quanto à proteção da rentabilidade, segurança e liquidez das aplicações, com vistas a assegurar a sustentabilidade econômica e financeira da fundação gestora de doações.

Art. 22. As demonstrações financeiras anuais no caso da fundação gestora de doações com patrimônio líquido superior a vinte milhões de reais deverão ser auditadas por auditores independentes, sem prejuízo dos demais mecanismos de controle.



SF117690_96559-20

Art. 23. Em caso de dissolução e liquidação da fundação gestora de doações, todos os ativos serão transferidos a outra fundação gestora de doações ou, na sua impossibilidade, à instituição apoiada, conforme deliberação por maioria de, no mínimo, dois terços dos membros do Conselho de Administração.

§ 1º As regras de extinção da fundação gestora de doações, das quais trata o inciso VIII do art. 5º, devem abranger:

I – as condições de utilização das doações para quitação de dívidas e demais despesas do processo de extinção;

II – os critérios de transferências de ativos; e

III – os procedimentos de apuração de responsabilidades e respectivos ônus dos membros dos órgãos da fundação gestora de doações.

§ 2º A deliberação do Conselho de Administração deve ser acompanhada de fundamentação, a ser tornada pública, da impossibilidade de a fundação gestora de doações cumprir sua finalidade.

CAPÍTULO VII

Dos Benefícios Fiscais

Art. 24. A partir do ano-calendário de 2021, o Poder Executivo federal facultará:

I - às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real o uso das deduções dispostas nos arts. 25 e 26 desta Lei; e

II - às pessoas físicas o uso das deduções dispostas nos arts. 27 e 28, observada a limitação percentual de que trata o art. 29, todos desta Lei.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo à doação a que se refere o inciso II do *caput* do art. 10.



SF17690_96559-20

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 25. O inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§ 2º

.....

II - as efetuadas a fundações gestoras de doações que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso III;

.....” (NR)

Art. 26. O inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

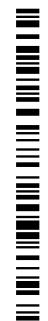
.....

§ 2º

.....

III - as efetuadas a fundações gestoras de doações que apoiam instituições públicas ligadas à cultura, a fundações gestoras de doações que apoiam entidades civis ou diretamente a essas entidades, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária ou da fundação gestora de doações;



SF117690_96559-20

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fornecida pela entidade beneficiária ou pela fundação gestora de doações, em que a entidade ou a fundação se comprometem a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c)” (NR)

Art. 27. O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 12.**

.....

IX – as doações feitas a fundações gestoras de doações que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

.....” (NR)

Art. 28. O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“**Art. 12.**

.....

X – as doações feitas a fundações gestoras de doações que apoiam instituições públicas ligadas à cultura ou a fundações gestoras de doações que apoiam associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos, que sejam enquadradas como organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação.

.....” (NR)

Art. 29. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I a III, IX e X do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995,



SF11690_96559-20

22

21

fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 30. Esta Lei entra em vigor:

I – a partir de 1º de janeiro de 2021, em relação aos arts. 24 a 29;

II – na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos dela constantes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ANEXO

Nota Técnica nº014/2017

Em 13 de fevereiro de 2017

Assunto: análise do impacto orçamentário e financeiro do PLS nº 16/2015.

Interessado: Senador Armando Monteiro.



1. Introdução

Esta nota técnica atende solicitação constante da STO nº 2017-00030, do gabinete do senador Armando Monteiro, para que a Consultoria de Orçamentos avalie o impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16/2015, e seu substitutivo, a ser apresentado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que “Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados a fundações e associações privadas, bem como a instituições de ensino superior”.

2. Considerações preliminares

Até o final de 2016, ainda existia certa insegurança procedural sobre a melhor maneira de atender os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000), no âmbito do processo legislativo federal, no que diz respeito aos projetos de lei de iniciativa parlamentar que tratam de desoneração tributária ou renúncia de receita.

Isso porque a LRF não deixa claro se o art. 14¹é aplicável ou não a projetos de lei. Alguns defendiam ser suficiente a aprovação do projeto de lei

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

pelo Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo tomar as providências necessárias ao atendimento da LRF.

Todavia, os fatos demonstravam que os projetos que implicavam renúncia de receita, quando não acompanhados do impacto financeiro, se deparavam sistematicamente com estes obstáculos:

- a) voto, por parte do Poder Executivo, por considerar que não eram observados os requisitos da LRF;
- b) rejeição, pela Comissão de Fiscalização e Controle (CFT) da Câmara dos Deputados, que tem a função de apreciar a chamada adequação orçamentária e financeira dos projetos naquela Casa. A CFT tem rejeitado projetos que não contenham o cálculo do impacto financeiro e/ou cujo impacto não esteja previsto na lei orçamentária.



A partir da promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 95/2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir o Novo Regime Fiscal, nova norma fiscal foi inserida na Constituição. De acordo com os arts. 113 e 114 do ADCT², incluídos pela referida Emenda, proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deve conter estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e, independentemente de qual seja a proposição legislativa, a tramitação dessa será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

² Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no caput do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal.

Isso significa dizer que, a partir da EC nº 95/2016, não há mais dúvidas quanto à necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, no âmbito do processo legislativo federal, quanto a projetos de lei de iniciativa parlamentar que tratem de desoneração tributária ou renúncia de receita.

Ademais, a Lei nº 13.408/2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2017) determina, em seu art. 117³, que as proposições legislativas e respectivas emendas deverão estar acompanhadas das estimativas de impacto no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

3. Análise do impacto orçamentário e financeiro

No caso do PLS nº 16/2015, e respectivo substitutivo, importa destacar que não se está ampliando o limite de renúncia de receita já autorizado nas Leis nº 9.250/1995 e nº 9.532/1997, que versam sobre o imposto de renda de pessoas físicas, nem na Lei nº 9.249/1995, que trata do imposto de renda de pessoas jurídicas.

Os textos ora em análise simplesmente incluem a possibilidade de que as doações já autorizadas na mencionada legislação, que implicam deduções no imposto de renda devido, também possam ser efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a: instituições públicas de ensino superior ou às instituições de ensino e pesquisa; entidades civis; associações ou fundações enquadradas como organização da sociedade civil; nos termos regulamentos nos projetos.

Em outras palavras, a ideia é a de permitir que os doadores escolham entre fazer a doação diretamente às entidades ou aos respectivos fundos patrimoniais.

Vale ressaltar, mais uma vez, que o limite geral das deduções no imposto de renda devido não será alterado. Amplia-se o leque de escolha para os



³Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

doadores, sem aumentar o limite de renúncia de receita já autorizado na legislação.

Assim, mesmo considerando a suposição de que em decorrência da aprovação do PLS nº 16/2015, ou respectivo substitutivo, haja aumento nas doações, o que não é possível prever neste momento⁴, os efeitos estarão restritos aos limites já autorizados na legislação em vigor.

4. Conclusão

Verifica-se que o PLS nº 16/2015, e respectivo substitutivo, não ampliam o limite de renúncia de receita já autorizado na legislação em vigor. Assim, eventual aumento nas doações decorrente da aprovação do projeto, ou do substitutivo, será acomodado dentro das regras vigentes, sem elevar o volume máximo das deduções de imposto de renda, pessoas físicas e jurídicas, já previsto e autorizado na legislação.



Carlos Murilo E. P. de Carvalho

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

⁴ Pode haver, por exemplo, apenas um deslocamento na preferência dos doadores, sem que haja crescimento geral nas doações.



Relatório de Registro de Presença
CAE, 22/08/2017 às 10h - 30ª, Ordinária
 Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA	
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ	
GARIBALDI ALVES FILHO	3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
RAIMUNDO LIRA	4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	5. VAGO	
VALDIR RAUPP	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA	
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	4. REGINA SOUSA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	5. PAULO ROCHA	
ACIR GURGACZ	6. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
TASSO JEREISSATI	1. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	2. DALIRIO BEBER	PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE
JOSÉ AGRIPIÑO	5. MARIA DO CARMO ALVES	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. ROBERTO ROCHA	
LÍDICE DA MATA	2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN	3. LÚCIA VÂNIA	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	2. VAGO	
TELMÁRIO MOTA	3. CIDINHO SANTOS	

Não Membros Presentes



28

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença**Não Membros Presentes**

JOÃO ALBERTO SOUZA

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Emenda nº 7-CAE (Substitutivo apresentado ao PLS 16/15)

Comissão de Assuntos Econômicos

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
KATIA ABREU (PMDB)				1. EDUARDO BRAGA (PMDB)			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				2. ROMERO JUÇA (PMDB)			
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)				3. ELMANO FERRER (PMDB)			
RAIMUNDO LIRA (PMDB)				4. WALDEMAR MOKA (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)				5. VAGO			
VALDIR RAUPP (PMDB)	X			6. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GLEISI HOFFMANN (PT)				1. ANGELA PORTELA (PDT)			
HUMBERTO COSTA (PT)				2. FATIMA BEZERRA (PT)			
JORGE VIANA (PT)				3. PAULO PAIXÃO (PT)	X		
JOSE PIMENTEL (PT)				4. REGINA SOUSA (PT)			
LINDBERGH FARIA (PT)				5. PAULO ROCHA (PT)			
ACIR GURGACZ (PDT)	X			6. RANDOLFE RODRIGUES (REDE)			
TITULARES - Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TASSO JEREISATI (PSDB)				1. ATAIDES OLIVEIRA (PSDB)	X		
RICARDO FERRÃO (PSDB)				2. DALIRIO BEBÉ (PSDB)	X		
JOSE SERRA (PSDB)				3. FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X		
RONALDO CAIADO (DEM)				4. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
JOSÉ AGripino (DEM)				5. MARIA DO CARMO ALVES (DEM)			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR (PSD)	X			1. SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X		
OMAR AZIZ (PSD)				2. JOSÉ MEDEIROS (PSD)	X		
CIRO NOGUEIRA (PP)				3. BENEDITO DE LIRA (PP)			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)				1. ROBERTO ROCHA (PSB)			
LÍDICE DA MATA (PSB)				2. CRISTOVAM Buarque (PPS)	X		
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)	X			3. LUCIA VANNA (PSB)			
TITULARES - Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES (PR)				1. PEDRO CHAVES (PSC)			
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X			2. VAGO			
TELMARIO MOTA (PTB)	X			3. CIDINHO SANTOS (PR)			

Quórum: **TOTAL 14**

Votação: **TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0**

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 22/08/2017

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador(a) Tasso Jereissati
Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 16/2015)**

A COMISSÃO APROVA A EMENDA Nº 7-CAE (SUBSTITUTIVO),
FICANDO PREJUDICADO O PROJETO.

22 de Agosto de 2017

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 16, DE 2015

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições públicas de ensino superior poderão instituir fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para receber e administrar recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta Lei serão vinculados às respectivas instituições de ensino superior que os constituírem e serão formados exclusivamente por dotações próprias e doações de bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior.

Parágrafo único. O patrimônio dos fundos de que trata o *caput* deverá ser mantido estritamente segregado, contábil, administrativa e financeiramente, do patrimônio das instituições de ensino a que se vinculam, para todos os efeitos legais.

Art. 3º Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta Lei constituirão poupança de longo prazo, a ser investida com objetivos de preservação de valor e de geração de receita, tornando-se fonte regular e estável de recursos para as instituições a que se vinculam.

Art. 4º Os atos constitutivos de cada fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei deverão dispor sobre:

2

I – as finalidades a que se destinam, considerando o escopo de atuação das instituições a que se vinculam;

II – as regras gerais aplicáveis às políticas de investimento e resgate e de alienação de bens e direitos integrantes do respectivo patrimônio;

III – as regras de composição, funcionamento e competências dos órgãos e instâncias de administração e supervisão;

IV – a existência de Conselho de Administração, composto por cinco membros, no mínimo, presidido pelo dirigente máximo da instituição de ensino a que o fundo se vincula;

V – a existência de Comitê de Investimentos, composto por três membros, no mínimo, com notórios conhecimentos e experiência nos mercados financeiros e de capitais, indicados pelo Conselho de Administração;

VI – a vedação de destinação a finalidade distinta da prevista no ato constitutivo e de outorga de garantias a terceiros, inclusive em operações de responsabilidade da instituição de ensino a que se vincula.

§ 1º Cabe ao Conselho de Administração, observado o disposto no inciso II, aprovar normas internas relativas à política de investimentos do fundo patrimonial e às regras de resgate e utilização dos recursos.

§ 2º Cabe ao Comitê de Investimentos atuar como órgão consultivo na definição de regras sobre investimento financeiro, resgate e utilização dos recursos, bem como coordenar e supervisionar os responsáveis pela gestão do fundo patrimonial, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho de Administração.

§ 3º As normas de que trata o § 1º serão públicas e amplamente divulgadas, devendo alinhar-se, no que couber, às regras dos fundos de investimentos existentes no mercado, quanto à proteção da rentabilidade, segurança e liquidez das aplicações, com vistas a assegurar a sustentabilidade econômica e financeira do fundo patrimonial ao longo de sua existência.

§ 4º Para o cumprimento das finalidades previstas nos atos constitutivos de cada fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei, deverão ser exclusivamente utilizados os rendimentos e ganhos financeiros auferidos, admitindo-se, em casos excepcionais, aprovados por unanimidade pelo respectivo Conselho de Administração, o

emprego dos haveres que constituem seu patrimônio, até o limite máximo de cinco por cento do principal.

Art. 5º Os fundos patrimoniais instituídos nos termos desta Lei deverão:

I – manter contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, com as adaptações que se fizerem necessárias, incluindo a divulgação com periodicidade mínima anual das demonstrações financeiras e da gestão e aplicação dos recursos;

II – contabilizar os bens e valores recebidos em doação conforme seu valor de mercado;

III – submeter-se a auditoria independente anualmente, sem prejuízo dos controles interno e externo exercidos pelos órgãos competentes.

Art. 6º As doações efetuadas aos fundos patrimoniais de que trata esta Lei terão caráter irrevogável e não ensejarão quaisquer tipos de distribuição de rendimentos nem retribuição patrimonial ou financeira aos doadores.

Art. 7º Os fundos patrimoniais de que trata esta Lei serão isentos de tributação federal, inclusive quanto ao valor das doações recebidas e aos rendimentos e ganhos auferidos a cada exercício fiscal.

Art. 8º O Poder Público facultará às pessoas físicas e jurídicas a dedução do cálculo do imposto de renda, a partir do ano-calendário subsequente ao da publicação desta Lei, dos valores correspondentes às doações efetuadas a fundos patrimoniais instituídos nos termos desta Lei, conforme disposto nos arts. 9º e 10.

Art. 9º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

.....
§ 2º

.....

II – as efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior ou às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição

4

Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

..... (NR)"

Art. 10. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

.....
IX - as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior;

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

..... (NR)"

Art. 11. Em caso de dissolução e liquidação de fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei, todos os ativos serão transferidos à instituição de ensino a que se vincula.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito se discutem os problemas de financiamento das instituições públicas de ensino superior no Brasil. Mantidas pelo Estado, tanto na esfera federal quanto estadual ou, o que é mais raro, municipal, essas instituições têm pouca tradição na captação de recursos privados e vêm enfrentando enormes restrições orçamentárias para o desenvolvimento de atividades de ensino e pesquisa de excelência.

O cenário é distinto em outros países. Nos Estados Unidos, por exemplo, a maioria das universidades de alto nível não depende exclusivamente de verbas públicas, mas recebe doações expressivas de ex-alunos, fundações e organizações comprometidas com a responsabilidade social corporativa. Essas doações são geridas por meio de fundos patrimoniais vinculados, conhecidos como *endowment funds*, que não se confundem com o orçamento ordinário da instituição de ensino e geram rendimentos por meio de aplicações financeiras. A lógica que rege esses fundos é a da preservação de

seu patrimônio, investido para gerar receitas previsíveis e periódicas para a instituição beneficiária.

A viabilidade desse modelo no contexto norte-americano baseia-se na existência de um ambiente social favorável à filantropia, bem como de uma legislação que proporciona incentivos para as doações. Daí a importância do projeto de lei que propomos.

Não se trata aqui de desresponsabilizar o Poder Público para com o financiamento de suas instituições de ensino superior, mas sim de construir alternativas para a captação de recursos adicionais, de maneira sustentável e voltada para o longo prazo. De fato, a criação de fundos patrimoniais vinculados já começou a ser considerada por diversas instituições nacionais de ponta, como o Instituto Técnico Aeroespacial (ITA), a Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA/USP) e a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). A Escola Politécnica da USP (Poli), por seu turno, foi pioneira e já constituiu o seu fundo patrimonial. Entretanto, a ausência de um marco regulatório geral e de incentivos fiscais específicos dificulta a difusão da experiência e a garantia de sua boa gestão.

O presente projeto de lei inspira-se em propostas que vêm sendo discutidas pela sociedade civil, entre as quais o detalhado anteprojeto elaborado por grupo de trabalho coordenado pelo Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social (IDIS). Também se inspira em projeto de lei apresentado pela Deputada Bruna Furlan, em tramitação na Câmara dos Deputados. No entanto, difere dessas propostas em alguns aspectos, deixando de adentrar as minúcias que envolvem o tema, para respeitar o princípio da generalidade que a lei exige.

Em linhas gerais, o projeto delinea regras básicas para a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior, formados por dotações próprias e doações provenientes de doações de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Brasil e no exterior. Além disso, determina que seus rendimentos, assim como as doações recebidas, sejam isentos de tributação federal. Prevê, também, a dedução do cálculo do imposto de renda dos doadores dos valores efetivamente doados, dentro dos limites já estabelecidos pela legislação, sem, portanto, aumentar o volume total das deduções já previstas para esse tributo.

Com isso, ao tempo em que avança no estabelecimento do marco normativo básico para assegurar a boa governança dos fundos patrimoniais a serem instituídos, cria incentivos fiscais para apoiá-los, evitando ampliar excessivamente a renúncia fiscal da União.

6

Trata-se, sem dúvida, de uma proposta inovadora e ousada, que visa a fomentar o aporte de recursos privados ao ensino superior público, incentivando, assim, o desenvolvimento da pesquisa e da excelência acadêmica.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para discutir, aperfeiçoar e aprovar o projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável; (Vide Lei 9.430, de 1996)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (Redação dada pela Lei nº 12.213, de 2010) (Vigência)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º - A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

I - está limitada: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

10

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

III - não poderá exceder: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 10/2/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 10148/2015

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015, da Senadora Ana Amélia, que *dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015, de autoria da Senadora Ana Amélia.

A proposição dispõe que, para receber e administrar recursos de doações de pessoas físicas e jurídicas, as instituições de ensino superior (IES) públicas poderão criar fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado e sem fins lucrativos.

Segundo o PLS, o patrimônio dos fundos deverá ser formado exclusivamente por dotações próprias e doações de bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Brasil ou no exterior. Esses bens devem ser mantidos separados dos da universidade à qual o fundo estiver ligado, contábil, administrativa e financeiramente.

Ainda de acordo com o texto, os fundos patrimoniais serão uma poupança de longo prazo, a ser investida com objetivos de preservação de valor e de geração de receita, tornando-se fonte regular e estável de recursos para as instituições a que se vinculam.

O art. 4º da proposição, por sua vez, trata sobre o que devem dispor os atos constitutivos de cada fundo e estabelece a obrigatoriedade da existência de um Conselho de Administração, composto por cinco membros (inciso IV), e um Comitê de Investimentos, composto por três membros com notórios conhecimentos e experiência nos mercados financeiros e de capitais, indicados pelo Conselho de Administração (inciso V). Enquanto o Conselho deve aprovar normas internas sobre a política de investimentos e sobre as regras de resgate e utilização dos recursos, cabe ao Comitê atuar como órgão consultivo na definição de regras sobre investimento financeiro, resgate e utilização dos recursos, bem como coordenar e supervisionar os responsáveis pela gestão do fundo (§§ 1º e 2º do art. 4º).

O projeto também prevê a dedução no cálculo do Imposto de Renda dos doadores dos valores efetivamente doados, dentro de limites estabelecidos, com o intuito de não aumentar o volume total das deduções já previstas para esse tributo.

Para justificar a iniciativa, a autora lembra que o financiamento das instituições de ensino superior públicas no Brasil enfrenta muitos problemas. Mantidas pelo Estado, tanto na esfera federal quanto na estadual ou, o que é mais raro, na municipal, essas instituições têm pouca tradição na captação de recursos privados e vêm enfrentando restrições orçamentárias para o desenvolvimento de atividades de ensino e pesquisa de excelência. A lógica que rege esses fundos, acrescenta a autora, é a da preservação de seu patrimônio, investido para gerar receitas previsíveis e periódicas para a instituição beneficiária.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão e, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não tendo, até esta data, recebido emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação (inciso I). Assim, a análise do PLS nº 16, de 2015, enquadra-se nas competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, consideramos louvável a iniciativa de normatizar a criação e funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de IES públicas. Conhecidos como *endowment funds*, em inglês, amplamente utilizados pelas universidades de ponta nos Estados Unidos, os fundos patrimoniais vinculados já vêm sendo adotados por diversas instituições nacionais, públicas e privadas, tais como: Instituto Técnico Aeroespacial (ITA), Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade (FEA) da Universidade de São Paulo (USP), Fundação Getúlio Vargas (FGV), Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER), Instituto Mauá de Tecnologia e Universidade Presbiteriana Mackenzie. A Escola Politécnica da USP (Poli), por sua vez, também já constituiu o seu próprio fundo patrimonial.

Observa-se, pois, que não existem empecilhos na legislação pátria para criação e funcionamento de tais fundos. Ocorre que, possivelmente, um dos obstáculos para a sua disseminação no País, além de nossa pequena tradição no assunto, é a ausência de uma legislação apropriada dedicada ao tema.

Os fundos patrimoniais detêm grande potencial de arrecadação, como demonstra o exemplo dos Estados Unidos, e servirão para reforçar e preservar o patrimônio voltado para o apoio à pesquisa e à inovação em cada instituição de ensino, de forma permanente, o que diminui o impacto das intervenções políticas na definição dos orçamentos das IES. Essas poupanças de longo prazo, ao oferecerem fonte regular autônoma de financiamento para o desenvolvimento de atividades de ensino e de pesquisa de excelência, constituem somente mais uma

alternativa não onerosa para incrementar os orçamentos das IES públicas, sem retirar do Poder Público a responsabilidade pelo financiamento de tais instituições.

Ademais, sugerimos que sejam incluídas no alcance da proposição fundações e associações devidamente constituídas, sem fins lucrativos, devendo os incentivos fiscais, previstos nos artigos 9º e 10 do PLS nº 16, de 2015, serem aplicáveis apenas às fundações e associações que possuam, em pleno vigor, a Declaração de Utilidade Pública Federal, instituída pela Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, ou a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

A intenção é que o PLS nº 16, de 2015, passe a abranger as fundações de amparo à pesquisa, fundações que apoiam universidades públicas, universidades privadas sem fins lucrativos, museus, organizações de fomento à cultura, hospitais sem fins lucrativos, entre outros. Essa extensão do alcance do PLS nº 16, de 2015, poderá incentivar doações para essas entidades do terceiro setor e promover a sua sustentabilidade em longo prazo. Ao se estimular a doação a fundos dessa natureza, teremos organizações menos dependentes, com maior estabilidade financeira e com viabilidade operacional assegurada, o que permitirá que elas se organizem e cresçam de forma sustentável.

Acreditamos, assim, que a aprovação do presente PLS com as emendas sugeridas irá contribuir para a criação, entre os brasileiros, de uma cultura de doação para as universidades e para entidades do terceiro setor, inclusive porque a proposição já prevê a dedução no Imposto de Renda (IR) dos valores doados a fundos patrimoniais vinculados a instituições de ensino superior até o limite de 1,5% do lucro operacional, no caso de pessoas jurídicas, e de 12% do imposto devido, no caso de pessoas físicas. Além disso, incluímos as doações efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a entidades do terceiro setor no limite de dedução de 2% do lucro operacional, previsto para doações efetuadas por pessoas jurídicas a entidades civis, sem fins lucrativos (art. 13, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995). Também incluímos as doações a fundos patrimoniais vinculados a entidades do terceiro setor entre os valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física.

A respeito do incentivo fiscal concedido a pessoas físicas doadoras, o PLS prevê o limite de dedução do imposto de renda levando em consideração o percentual de 12% constante do § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Acontece que atualmente encontra-se em vigor a metade desse limite (6%), nos termos do art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que revogou tacitamente o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995.

Assim, com a finalidade de evitar a ampliação da renúncia fiscal da União, insta salientar que oferecemos emenda ao PLS para que a dedução de IR prevista no projeto se encontre dentro dos limites estabelecidos atualmente pela legislação, o que parece ter sido a intenção da autora da proposição. Propomos que o PLS altere o art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997, para incluir a dedução das doações efetuadas aos fundos patrimoniais no limite de 6%, bem como revogue explicitamente o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância social e educacional da matéria, julgamos que a norma sugerida pelo PLS nº 16, de 2015, com as emendas apresentadas, merece se tornar parte do ordenamento jurídico vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CE

A ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados a fundações e associações sem fins lucrativos e a instituições públicas de ensino superior.”

EMENDA N° 2 - CE

Dê-se aos arts. 1º, 2º, 4º e 11 do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º Fundações e associações devidamente constituídas, sem fins lucrativos, e instituições públicas de ensino superior poderão instituir fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para receber e administrar recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta Lei serão vinculados às respectivas instituições que os constituírem e serão formados exclusivamente por dotações próprias e doações de bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior.

Parágrafo único. O patrimônio dos fundos de que trata o caput deverá ser mantido estritamente segregado, contábil, administrativa e financeiramente, do patrimônio das instituições a que se vinculam, para todos os efeitos legais.

.....
Art. 4º

.....
IV – a existência de Conselho de Administração, composto por cinco membros, no mínimo, e presidido, no caso de fundo vinculado a instituição pública de ensino superior, pelo seu dirigente máximo;

.....
VI – a vedação de destinação a finalidade distinta da prevista no ato constitutivo e de outorga de garantias a terceiros, inclusive em operações de responsabilidade da instituição a que se vincula.

.....
Art. 11. Em caso de dissolução e liquidação de fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei, todos os ativos serão transferidos à instituição de ensino a que se vincula ou, no caso de

fundo patrimonial vinculado a fundação ou associação sem fins lucrativos, o patrimônio líquido será destinado à entidade apoiada ou a outro fundo patrimonial com objetivos similares, conforme deliberação unânime do Conselho de Administração do respectivo fundo.”

EMENDA N° 3 - CE

Dê-se aos arts. 9º e 10 do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, a seguinte redação:

Art. 9º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

.....

§ 2º

.....

III - as efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a entidades civis ou diretamente a essas entidades, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária ou do fundo patrimonial vinculado;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária ou pelo fundo patrimonial vinculado, em que a entidade ou o fundo se comprometem a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União;

d) o fundo patrimonial beneficiário deverá ser vinculado a uma entidade reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, nos termos da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, ou qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

.....” (NR)

Art. 10. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.**

IX – as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior ou vinculados a associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos, que possuam, em pleno vigor, Declaração de Utilidade Pública Federal, instituída pela Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, ou qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

.....” (NR)

EMENDA Nº 4 - CE

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, a seguinte redação:

Art. 12. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

EMENDA Nº 5 - CE

Acrescente-se art. 13 ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 13. Fica revogado o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”

EMENDA Nº 6 - CE

Renumere-se o art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, como art. 14.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2015

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senadora SIMONE TEBET, Relatora

**PLS 16/2015
00008/S**

SENADO FEDERAL

**Emenda Modificativa ao substitutivo nº _____ - CAE (Turno Suplementar)
(PLC nº 16, de 2015)**

SF/17334.18884-18

Alterem-se o art. 1º, *caput*, § 2º; o art. 2º, II; e o art. 5º, VI e parágrafo único do PLS nº 16, de 2015, que dispõe sobre a celebração de termos de aplicação de recursos entre as instituições que especifica e as fundações privadas que possuem propósito único de captar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas, dando as seguintes redações:

“Art. 1º - As instituições de ensino superior, os institutos federais de educação, ciência e tecnologia e as instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973 de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar termos de aplicação de recursos, em conformidade com esta Lei, com fundações privadas que tenham por propósito captar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas.

.....

§ 2º - O disposto nesta Lei inclui as fundações de apoio previstas na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, bem como as fundações previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, observadas as disposições desses diplomas legais e a obrigatoriedade de constituição de comitê de assessoramento técnico-científico, cuja responsabilidade será a de qualificar os projetos que receberão investimentos oriundos dos fundos patrimoniais.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, denomina-se:

.....

II - Fundação gestora de doações: fundação de direito privado que tem entre seus objetivos captar e gerir doações de pessoas físicas e jurídicas e destiná-las às instituições apoiadas previstas em seu estatuto; e,

.....

Art. 5º - O ato constitutivo da fundação gestora de doações deverá dispor sobre:

.....
VI - A existência de Comitê de Investimento ou organização contratada para esse fim, no caso de instituição de fundo patrimonial, assim como Comitê de Assessoramento técnico-científico para qualificar os projetos a serem apoiados;

.....

§1º - Todas as instituições a serem apoiadas devem estar especificadas em estatuto, cuja elaboração e registro devem contar com a participação da autoridade máxima de cada uma das dessas instituições.

§2º - As fundações de apoio ficam dispensadas do cumprimento dos incisos I e II e do parágrafo 1º do presente.

.....
(NR)

"

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de qualificar tecnicamente a aplicação dos recursos dos fundos patrimoniais deve ser observada pelo legislador. Isso torna imprescindível a constituição de assessoramento às decisões do conselho de administração e do grupo de investidores. As fundações de apoio reguladas pela Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, possuem comprovada capacidade de gestão e de mobilização de pessoal altamente especializado para promover não apenas a administração desses recursos, como também o referido assessoramento, motivo pelo qual julgamos devam ser incluídas no escopo do PLS nº16/2015. As demais fundações precisam comprovar capacidade técnica de seleção de projetos, e experiência, de forma a evitar que se realizem investimentos pretendidos em projetos de baixo ou nulo impacto científico e tecnológico. Desse modo, por serem fundações já criadas e credenciadas para



apoiar as IFES, as fundações da Lei 8.959/94 ficam dispensadas de algumas formalidades previstas no artigo 5º.

Independentemente de outros eventuais aperfeiçoamentos ao PLS, que possam aprimorá-lo em sua tramitação no Congresso Nacional, no momento trata-se de aperfeiçoá-lo com a não exclusão das fundações de apoio às universidades, igualmente de direito privado, mas que gozam de experiência e capacidade de imprimir a agilidade e a eficiência desejada em atrair recursos para as respectivas instituições de ensino superior e demais entidades previstas.



- 1.ABC - Academia Brasileira de Ciências
2. ABIPTI - Associação Brasileira dos institutos de Pesquisa Tecnológica e Inovação
3. ABRUEM - Associação Brasileira dos Reitores de Universidades Estaduais e Municipais
4. ANPEI - Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento de Empresas Inovadoras
5. ANPROTEC - Associação Nacional das Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores
- 6.CONFIES - Conselho Nacional das Fundações de Apoio às IFES e as Instituições de Pesquisa Científica e Tecnológica
7. CONFAP - Conselho Nacional das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa
8. CONSECTI - Conselho Nacional de Secretários para Assuntos de Ciência, Tecnologia e Inovação
9. FORTEC - Fórum Nacional dos Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia
10. SBPC - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2017.



Senador Lindbergh Farias



SF117334.18884-18

2^a PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 138, DE 2009

Acrescenta art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor que o bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, cuja redação é a seguinte:

Art. 2º-A O bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento.

§ 1º Compete à agência bancária responsável pelo pagamento proceder ao cálculo da multa e dos juros devidos pelo consumidor, no caso de pagamento após a data do vencimento da obrigação.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* do art. 2º-A sujeitará a instituição financeira infratora às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo evitar que o consumidor tenha que se deslocar até a agência do banco emissor do bloqueto bancário, no caso de pagamento após a data do vencimento do título. Inexiste justificativa para que o consumidor tenha que enfrentar enormes filas e perder tempo se ele poderia pagar o bloqueto bancário em qualquer agência.

O sistema de pagamentos adotado no Brasil permite a integração entre as instituições financeiras, podendo qualquer uma delas proceder ao cálculo do valor dos juros e da multa devidos pelo pagamento em atraso, conforme informações constantes do bloqueto bancário.

Apresentamos um projeto de lei de natureza ordinária, por se tratar de matéria atinente à legislação que dispõe sobre os serviços de compensação e liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e à legislação de defesa do consumidor, a qual se aplica às instituições financeiras, conforme § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, tese reconhecida por decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Legislação Citada

LEI N° 10.214, DE 27 DE MARÇO DE 2001.

Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei regula a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro.

Art. 2º O sistema de pagamentos brasileiro de que trata esta Lei compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com a transferência de fundos e de outros ativos financeiros, ou com o processamento, a compensação e a liquidação de pagamentos em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Integram o sistema de pagamentos brasileiro, além do serviço de compensação de cheques e outros papéis, os seguintes sistemas, na forma de autorização concedida às respectivas câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência:

- I - de compensação e liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito;
- II - de transferência de fundos e de outros ativos financeiros;
- III - de compensação e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários;
- IV - de compensação e de liquidação de operações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros; e
- V - outros, inclusive envolvendo operações com derivativos financeiros, cujas câmaras ou prestadores de serviços tenham sido autorizados na forma deste artigo.

Art. 3º É admitida a compensação multilateral de obrigações no âmbito de uma mesma câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, define-se compensação multilateral de obrigações o procedimento destinado à apuração da soma dos resultados bilaterais devedores e credores de cada participante em relação aos demais.

Art. 4º Nos sistemas em que o volume e a natureza dos negócios, a critério do Banco Central do Brasil, forem capazes de oferecer risco à solidez e ao normal funcionamento do sistema financeiro, as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação assumirão, sem prejuízo de obrigações decorrentes de lei, regulamento ou contrato, em relação a cada participante, a posição de parte contratante, para fins de liquidação das obrigações, realizada por intermédio da câmara ou prestador de serviços.

§ 1º As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação não respondem pelo adimplemento das obrigações originárias do emissor, de resgatar o principal e os acessórios de seus títulos e valores mobiliários objeto de compensação e de liquidação.

§ 2º Os sistemas de que trata o **caput** deverão contar com mecanismos e salvaguardas que permitam às câmaras e aos prestadores de serviços de compensação e de liquidação assegurar a certeza da liquidação das operações neles compensadas e liquidadas.

§ 3º Os mecanismos e as salvaguardas de que trata o parágrafo anterior compreendem, dentre outros, dispositivos de segurança adequados e regras de controle de riscos, de contingências, de compartilhamento de perdas entre os participantes e de execução direta de posições em custódia, de contratos e de garantias aportadas pelos participantes.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo anterior, as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação responsáveis por um ou mais ambientes sistematicamente importantes deverão, obedecida a regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil, separar patrimônio especial, formado por bens e direitos necessários a garantir exclusivamente o cumprimento das obrigações existentes em cada um dos sistemas que estiverem operando

§ 1º Os bens e direitos integrantes do patrimônio especial de que trata o **caput**, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicarão com o patrimônio geral ou outros patrimônios especiais da mesma câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação, e não poderão ser utilizados para realizar ou garantir o cumprimento de qualquer obrigação assumida pela câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação em sistema estranho àquele ao qual se vinculam.

§ 2º Os atos de constituição do patrimônio separado, com a respectiva destinação, serão objeto de averbação ou registro, na forma da lei ou do regulamento.

Art. 6º Os bens e direitos integrantes do patrimônio especial, bem como aqueles oferecidos em garantia pelos participantes, são impenhoráveis, e não poderão ser objeto de arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial, exceto para o cumprimento das obrigações assumidas pela própria câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação na qualidade de parte contratante, nos termos do disposto no **caput** do art. 4º desta Lei.

Art. 7º Os regimes de insolvência civil, concordata, intervenção, falência ou liquidação extrajudicial, a que seja submetido qualquer participante, não afetarão o adimplemento de suas obrigações, assumidas no âmbito das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

Parágrafo único. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante submetido aos regimes de que trata o caput, assim como os títulos, valores mobiliários e

quaisquer outros seus ativos, objeto de compensação ou liquidação, serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadores de serviços.

Art. 8º Nas hipóteses de que trata o artigo anterior, ou quando verificada a inadimplência de qualquer participante de um sistema, a liquidação das obrigações, observado o disposto nos regulamentos e procedimentos das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, dar-se-á:

I - com a tradição dos ativos negociados ou a transferência dos recursos, no caso de movimentação financeira; e

II - com a entrega do produto da realização das garantias e com a utilização dos mecanismos e salvaguardas de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º, quando inexistentes ou insuficientes os ativos negociados ou os recursos a transferir.

Parágrafo único. Se, após adotadas as providências de que tratam os incisos I e II, houver saldo positivo, será ele transferido ao participante, integrando a respectiva massa, se for o caso, e se houver saldo negativo, constituirá ele crédito da câmara ou do prestador de serviços de compensação e de liquidação contra o participante.

Art. 9º A infração às normas legais e regulamentares que regem o sistema de pagamentos sujeita as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados às penalidades previstas:

I - no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, aplicáveis pelo Banco Central do Brasil;

II - no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aplicáveis pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Das decisões proferidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, com fundamento neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no prazo de quinze dias.

Art. 10. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas esferas de competência, baixarão as normas e instruções necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.115-15, de 26 de janeiro de 2001.

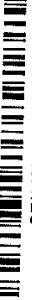
6

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa. (art. 49,I,RISF)).

Publicado no **DSF**, em 15/04/2009.

PARECER N° , DE 2014

SF/14333.63557-01


Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, que *acrescenta art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor que o bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2010, que estabelece o direito do consumidor de pagar contas vencidas, utilizando os mesmos meios a ele disponibilizados para efetuar o pagamento antes do vencimento, e dá outras providências.*

Página: 1/8 25/02/2014 14:42:11

RELATOR: Senador JOSÉ AGRIPINO

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2010, tendo em vista a aprovação do Requerimento nº 645, de 2010, nos termos dos arts. 258 e 260, II, b, do Regimento Interno desta Casa.

O PLS nº 138, de 2009, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a fim de permitir que o pagamento de bloquetos bancários

em 11/03/14
 15 : 29
 stina Brasil - Matr. 255169

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
 JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS N° 138 DE 09
 Fl. _____



SF/14333.63657-01



possam ser feitos em qualquer agência de qualquer banco após a data do vencimento (*caput*). Dois parágrafos compõem o artigo a ser incluído: o primeiro atribui competência à agência bancária responsável pelo pagamento para calcular a multa e os juros devidos; o segundo sujeita a instituição financeira infratora às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O art. 2º do projeto fixa o prazo de noventa dias após a publicação para entrada em vigor da lei.

O objetivo da proposta, segundo o autor, é evitar que o consumidor tenha que se deslocar até a agência do banco emissor do bloqueto bancário, no caso de pagamento após a data do vencimento do título, já que o sistema de pagamentos adotado no Brasil permite a integração entre as instituições financeiras, podendo qualquer uma delas proceder ao cálculo do valor dos juros e da multa devidos pelo pagamento em atraso, segundo instruções que constam do próprio bloqueto bancário.

O PLS nº 138, de 2009, foi inicialmente despachado às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania já se pronunciou, anteriormente, sobre o PLS nº 138, de 2009, tendo aprovado, em 24 de junho de 2009, o relatório do Senador Augusto Botelho, que concluiu pela constitucionalidade e juridicidade da proposta.

O PLS nº 21, de 2010, de autoria do Senador RAIMUNDO COLOMBO, dispõe sobre o mesmo assunto, sendo mais abrangente. O art. 1º estabelece que o consumidor tem o direito de pagar suas contas vencidas utilizando os mesmos meios a ele disponibilizados para efetuar o pagamento até o vencimento, não sendo obrigado a comparecer a nenhum local ou banco especificado pelo credor exclusivamente para o pagamento da conta vencida.

O art. 2º fixa o alcance da norma a todas as contas de cobrança decorrentes de relação de consumidor, emitidas sob a forma de boleto bancário, que estabeleçam penalidades pecuniárias por atraso no pagamento.



Também estabelece em seu parágrafo único que as penalidades pecuniárias serão aplicadas de forma proporcional ao número de dias do atraso.

O art. 3º enumera as obrigações a que estão sujeitas ao cumprimento da lei os estabelecimentos que mantenham relações de consumo de bens e serviços, inclusive as instituições financeiras encarregadas da cobrança de contas, entre elas:

I – envidar os melhores esforços para simplificar o cálculo dos encargos por atraso de pagamento;

II – dar destaque no boleto bancário à data de vencimento, valor da conta e local de pagamento, de maneira a serem facilmente identificados pelo consumidor em uma rápida visualização;

III – fazer constar da conta, do contrato ou do boleto bancário a natureza de cada encargo por atraso de pagamento, devendo constar do boleto fórmulas e explicações para o devedor fazer os cálculos de maneira a chegar ao valor dos encargos proporcionais aos dias de atraso;

IV – informar ao consumidor no boleto bancário os valores fixos para quitação da conta, considerando atrasos de até 5, 15, 30 e 60 dias, observada a proporcionalidade *pro rata tempore*;

O art. 4º estabelece que os encargos por atraso deverão observar as cláusulas contratuais, respeitados os limites legais.

Os arts. 5º e 6º dispõem sobre a forma de resarcimento de pagamentos feitos a maior e da cobrança de pagamentos feitos a menor, definindo um prazo de até 90 dias para os devidos ajustes.

O art. 7º estabelece que o descumprimento da lei implica a nulidade da cobrança ao consumidor de encargo por atraso de pagamento e caracteriza infração penal na forma disposta no art. 71 do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 8º constitui a cláusula de vigência.

Segundo o autor da proposta, é inadmissível que em plena era da informática e da internet, com um sistema financeiro dos mais sólidos e

SF/14333.63657-01
|||||

Página: 3/8 25/02/2014 14:42:11

771433e110456e91e61e8425d756af737719a787

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
P.
N.
DE
FL.
S2
m



modernos do mundo, o consumidor seja penalizado com transtornos injustificáveis, caso não pague uma conta até a data de seu vencimento. Ainda que o atraso seja de apenas um dia, o devedor se vê obrigado a retornar ao local da compra ou a enfrentar filas intermináveis em determinado banco para poder pagar sua conta.

Argumenta, ainda, o autor, que o deslocamento para pagar uma conta pode ser um suplício para o cidadão comum e se transformar em um sacrifício desumano para um idoso ou pessoa portadora de deficiências locomotoras. Além disso, o cálculo dos encargos é feita de forma complicada ou mesmo oculta nos contratos, contas e boletos.

A proposta tem o objetivo de por fim a essas injustiças, permitindo que o consumidor disponha de informações suficientes para que ele mesmo possa calcular os encargos em atraso e efetuar o pagamento pelas vias convencionais, sem ter que se submeter a exigências absurdas ou mesmo, sair de casa.

O PLS nº 21, de 2010, foi inicialmente despachado à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa. Com a aprovação do Requerimento nº 645, de 2010, para tramitação em conjunto do PLS nº 21, de 2010, com o PLS nº 138, de 2009, as propostas foram redistribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e seguem, posteriormente, para as Comissões de Assuntos Econômicos e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Todavia, em 14 de agosto de 2013, o Senador RODRIGO ROLLEMBERG apresentou voto em separado, favorável ao PLS 138/2009 e contrário ao PLS nº 21/2010, com emenda propondo o início de vigência a partir de vinte e quatro meses após a sua publicação.

Concedida vista ao Senador FRANCISCO DORNELLES, em 21 de agosto passado, este Relator solicitou, em 02 de setembro de 2013, o retorno da matéria para reexame de seu relatório nesta CCJ. Também foi concedida vista ao Senador ROMERO JUCÁ, em 12 de fevereiro de 2014, que, em seguida, apresentou a Emenda nº 1 – CCJ, propondo nova redação para o art. 1º do projeto.

SF/14333-63657-01
|||||

Página: 4/8 25/02/2014 14:42:11

771433e110456e91e61e8425d756af737719a787



II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 91, I, combinado com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, inclusive por despacho da Presidência.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pelas proposições ora sob análise, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre transferência de valores, a teor do disposto no art. 22, inciso VII, da Constituição Federal (CF).

As matérias se inserem no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, especialmente sobre instituições financeiras e suas operações (inciso XIII), sendo livre a iniciativa de Deputados e Senadores, estando em conformidade com as normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Não se vislumbra, ainda, qualquer injuridicidade, visto que: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, normatização via edição de lei, é o adequado; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pâtrio.

Embora o Banco Central tenha competência legal e já discipline a emissão e a liquidação de boletos de pagamento, por intermédio da Circular nº 3.598, de 6 de junho de 2012, o objeto das propostas não é nela tratado e em nenhuma outra norma legal ou infralegal.

O objeto das propostas analisadas consiste em um avanço no já moderno Sistema de Pagamentos Brasileiro e não representa nenhuma rigidez, visto que trata apenas da forma de pagamento.

Todavia, no tocante às penas impostas às instituições financeiras, conforme o PLS 138 (art. 56 do Código do Consumidor), especificamente a suspensão temporária de atividade, cassação de licença, interdição do estabelecimento e intervenção administrativa, verifica-se que falta

SF14333.63657-01


Página: 5/8 25/02/2014 14:42:11

7714333110456e91e61e8425d756af737719a787



razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, não se leva em conta as consequências da sua aplicação para os próprios consumidores e que essas penalidades terão efeito reverso e serão prejudiciais à própria população.

Por essas razões, no texto substitutivo que apresentamos, alteramos os parágrafos do art. 1º do PLS nº 138/2009, de modo a transferir para os credores a responsabilidade pelo oferecimento de formas alternativas para obtenção da segunda via dos boletos, quando vencidos.

Considerando, também, que o PLS nº 138, de 2009, além de ser mais antigo, já foi anteriormente analisado por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cujo parecer concluiu pela constitucionalidade e juridicidade da proposta, e, considerando que as propostas serão submetidas, ainda, às Comissões de Assuntos Econômicos e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, a quem compete a decisão terminativa, somos favoráveis à manutenção da posição desta Comissão, pela constitucionalidade e juridicidade do PLS nº 138, de 2009, e pela rejeição do PLS nº 21, de 2010, na forma do substitutivo que apresentamos.

A Emenda nº 1 – CCJ, de autoria do Senador Romero Jucá, na prática, procura apenas adequar a nomenclatura utilizada na proposta e no relatório já apresentado aos termos convencionados na Circular nº 3.598, de 2012, do Banco Central, pela qual a expressão “boleto bancário” foi substituída pela expressão “boleto de pagamento”, incluída, ainda, ao final do texto do *caput* do art. 2º-A a expressão “observado o disposto neste artigo”.

Consideramos, apenas, que não se deve fazer qualquer referência, no texto da lei, nem à Resolução, nem à Circular do Banco Central. No caso específico, trata-se de Circular e não de Resolução do Banco Central. A referência a uma norma infralegal, de competência do Banco Central, tornaria a lei inaplicável na hipótese de qualquer alteração futura.

No nosso entendimento, a emenda aprimora o texto final, exceto pela inclusão da expressão “(redação dada pela Resolução nº 3.598/12)”, pelo que a acatamos parcialmente, acrescentando a sugestão a este relatório e à redação do texto substitutivo ora oferecido.

SF14333-63657-01


Página: 6/8 25/02/2014 14:42:11

771433e110456e91e61e8425d756af737719a787

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS N° 38 DE 2010
FL [Signature]



III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2010, e pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, com a Emenda nº 1 – CCJ, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 - CCJ

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 138, DE 2009 (SUBSTITUTIVO)

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor sobre o recebimento de boleto de pagamento em qualquer agência bancária após a data do seu vencimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

Art. 2º-A O boleto de pagamento poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Os credores emissores de boletos de pagamento, documentos de pagamentos ou similares, ficam obrigados a oferecer aos consumidores formas alternativas para obtenção da segunda via desses documentos, quando vencidos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo envolve a disponibilização de canais eletrônicos tais como Serviços de Atendimento ao Consumidor – SAC, rede mundial de computadores, sistema de débito direto autorizado, terminais eletrônicos, correio eletrônico ou postos de atendimento eletrônico, conforme o caso.

SF14333.63657-01
|||||

Página: 7/8 25/02/2014 14:42:11

771433e110456e91e61e8425d756af737719a787



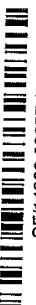
Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12/03/2014

SENADOR VITAL DO REGO, Presidente


, Relator

Página: 8/8 25/02/2014 14:42:11
771433e110456e91e61e8425d756af737719a787

SF/14333.63657-01


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PVS N° 138 DE 09
FL _____ 58 M _____





SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, de 2009, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS
21/2010**

ASSINAM O PARECER, NA 6ª REUNIÃO, DE 12/03/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÉGO
RELATOR: SENADOR JOSE AGRIPIINO

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB) <i>chaves</i>
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Anibal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Eduardo Lopes (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Wellington Dias (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, que *acrescenta art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor que o bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento.*

RELATOR: Senador **REGUFFE**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 138, de 2009, do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a fim de permitir que o pagamento de bloquetos bancários possam ser feitos em qualquer agência de qualquer banco após a data do vencimento (*caput*), estabelecendo competência à agência bancária responsável pelo pagamento para calcular a multa e os juros devidos e sujeitando a instituição financeira infratora às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Por fim, estabelece o prazo de noventa dias após a publicação para entrada em vigor da lei.

O objetivo da proposta, segundo o autor, é evitar que o consumidor tenha que se deslocar até a agência do banco emissor do bloqueto bancário, no



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

caso de pagamento após a data do vencimento do título, já que o sistema de pagamentos adotado no Brasil permite a integração entre as instituições financeiras, podendo qualquer uma delas proceder ao cálculo do valor dos juros e da multa devidos pelo pagamento em atraso, segundo instruções que constam do próprio bloqueto bancário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O PLS nº 138, de 2009, foi inicialmente despachado às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Ainda em tramitação na CAE, a matéria foi arquivada ao final da 54^a Legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014. Por força da aprovação do Requerimento nº 71, de 2015, do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES e outros ilustres senadores, a matéria foi desarquivada e, por já ter sido apreciada pela CCJ, foi despachada para a CMA e para a CAE, cabendo a aquela Comissão a decisão terminativa, em conformidade com o despacho inicial de 2009.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o seu mérito nos termos do inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal.

A CCJ ao aprovar a Emenda do relator Senador JOSÉ AGRIPIINO, promoveu algumas acertadas alterações como a determinação para que os credores disponibilizem alternativas mais cômodas para a obtenção da segunda via desses documentos.

Com isso, ataca-se o problema apresentado pelo autor da proposição em sua justificação, qual seja, o de evitar que o consumidor tenha que se deslocar até o emissor do documento, no caso de pagamento após a data do vencimento do título.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

Cabe observar que outros tipos de credores podem ser emitentes de boletos de pagamento e não apenas as instituições financeiras.

A proposta inicial esbarraria em limitações técnicas, uma vez que os sistemas das instituições financeiras não são interligados para processamento e consulta de bases *on-line*, dificultando a consulta para os casos em que o sacado seja protestado no mesmo dia do pagamento.

Portanto, após o vencimento do bloqueto de pagamento, o cedente pode comandar protestos, e caso qualquer banco receba esse pagamento, haverá o grande risco para a rede bancária de protestos indevidos, já que não haverá consultas de bases para verificar a situação do título.

Da mesma forma, o cálculo dos valores devidos para pagamentos, após o vencimento do bloqueto, na maioria dos pagamentos, não é realizado manualmente, existindo a consulta às bases de dados da cobrança, quando os pagamentos ocorrem no próprio banco cedente, de modo que seja validada a regra de recebimento e as condições da cobrança anteriormente contratados.

Por essas razões, o texto adotado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania evolui em direção a uma forma viável de tratar o problema, vencendo essas limitações de ordem operacional.

Nesse sentido, dando continuidade a esse aperfeiçoamento, propomos alguns ajustes de modo a tornar o texto mais claro, conferindo-lhe maior segurança jurídica.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, com a emenda de relator acatada na CCJ, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 2 - CMA
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, DE 2009
(SUBSTITUTIVO)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor sobre o recebimento de boleto de pagamento em qualquer agência bancária após a data do seu vencimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A.** Os credores emissores de boletos de pagamento ficam obrigados a oferecer aos consumidores formas alternativas para a obtenção da segunda via desses documentos atualizados, quando vencidos.

§ 1º O disposto neste artigo envolve a disponibilização de canais eletrônicos tais como Serviços de Atendimento ao Consumidor – SAC, rede mundial de computadores, sistema de débito direto autorizado, terminais eletrônicos, correio eletrônico ou postos de atendimento eletrônico, conforme o caso.

§ 2º Cumprido o disposto neste artigo, os boletos de pagamento poderão ser pagos em qualquer agência bancária, inclusive após o vencimento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2015.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senador Reguffe, Relator

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *acrescenta art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor que o bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento.*

RELATOR: Senador **DALIRIO BEBER**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2009, do Senador Antonio Carlos Valadares, que acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, que dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, a fim de permitir que o pagamento de bloquetos bancários possam ser feitos em qualquer agência de qualquer banco após a data do vencimento, estabelecendo competência à agência bancária responsável pelo pagamento para calcular a multa e os juros devidos e sujeitando a instituição financeira infratora às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Por fim, estabelece o prazo de noventa dias após a publicação para entrada em vigor da lei.

O objetivo da proposta, segundo o autor, é evitar que o consumidor tenha que se deslocar até a agência do banco emissor do bloqueto bancário, no

SF17512.17/06-12




SF17512.17106-12

caso de pagamento após a data do vencimento do título, já que o sistema de pagamentos adotado no Brasil permite a integração entre as instituições financeiras, podendo qualquer uma delas proceder ao cálculo do valor dos juros e da multa devidos pelo pagamento em atraso, segundo instruções que constam do próprio bloqueto bancário.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

A CCJ, em 12 de março de 2014, aprovou emenda substitutiva do Senador José Agripino que incorporou a proposta de Emenda nº 1/2014-CCJ, formulada pelo Senador Romero Jucá, que procura adequar a nomenclatura utilizada na proposta e no relatório já apresentado aos termos convencionados na Circular nº 3.598, de 2012, do Banco Central, pela qual a expressão “bloqueto bancário” foi substituída pela expressão “boleto de pagamento”.

Em tramitação na CAE, a matéria foi arquivada ao final da 54^a Legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014. Por força da aprovação do Requerimento nº 71, de 2015, do Senador Antonio Carlos Valadares e outros ilustres senadores, a matéria foi desarquivada e, por já ter sido apreciada pela CCJ, foi despachada para a CMA e para a CAE, cabendo a esta Comissão a decisão terminativa, em conformidade com o despacho inicial de 2009.

Na CMA, o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, foi aprovado nos termos da emenda substitutiva apresentada pelo Senador Reguffe.



SF17512.17106-12

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, o Projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre transferência de valores. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Do ponto de vista da técnica legislativa, consideramos pertinente a apresentação da emenda acima mencionada, de modo a tornar o texto mais claro, conferindo-lhe maior segurança jurídica.

Cabe observar, ainda, que a matéria não tem implicação direta sobre as finanças públicas.

Quanto ao mérito, consideramos que a iniciativa legislativa deve ser elogiada pelo que representa em termos de defesa da hipossuficiência do consumidor, ainda que os avanços tecnológicos tenham tornado prejudicadas as preocupações com emissão de segunda via do boleto de pagamento.

É de se notar que a proposição inspirou e abriu caminho, de modo percuciente e pioneiro, para as providências adotadas no âmbito do Poder Executivo e pelos próprios participantes do mercado financeiro.

É importante destacar que os boletos de pagamento, criados por meio da Carta Circular nº 2.414, de 1993, do Banco Central do Brasil, com base no art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964, foram modernizados por meio das Circulares nºs 3.461, de 2009, 3.598, de 2012, e 3.656, de 2013, inclusive para fins de combate à lavagem de dinheiro.

O boleto de pagamento é o instrumento padronizado, por meio do qual são apresentadas informações sobre a dívida em cobrança, de forma a tornar viável o seu pagamento, e sobre a oferta de produtos e serviços, a



SF17512.17106-12

proposta de contrato civil ou o convite para associação, previamente levados ao conhecimento do pagador, de forma a constituir, pelo seu pagamento, a correspondente obrigação, constituindo-se em boleto de cobrança ou boleto de proposta.

Atualmente, o próprio mercado financeiro prepara uma nova plataforma de cobrança, para modernizar a cobrança bancária do boleto de pagamento, cujo principal benefício é o fato de o pagador de um boleto vencido não mais precisar ir até o banco emissor para quitar o seu débito. Com a nova plataforma, será possível pagar um boleto vencido em qualquer instituição financeira e por qualquer canal de atendimento.

Essa nova plataforma de cobrança é um sistema para modernizar o processo de liquidação e compensação dos boletos bancários, com mecanismos que trazem mais controle e segurança, para garantir mais confiabilidade e comodidade aos usuários.

Esse sistema será implementado por etapas, começando com valores acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até atingir os boletos de todos os valores.

Com essa nova plataforma de cobrança, o Sistema Financeiro Nacional poderá oferecer melhoria na capilaridade e na possibilidade de recebimentos; redução de fraudes de emissão de boletos e de inconsistências nos pagamentos, como o pagamento em duplicidade, com mitigação dos erros de cálculos de multas e de encargos por atraso; e a eliminação da necessidade da segunda via do boleto.

Portanto, quanto à repercussão econômica e financeira, consideramos que existem meios técnicos adequados para que os credores disponibilizem alternativas mais cômodas para o pagamento de boleto de pagamento, mesmo após o vencimento. Por essa razão, vemos mérito na proposta.

Todavia, por razões operacionais, consideramos oportuno oferecer um prazo de 180 dias, a fim de que as instituições financeiras se adaptem à nova exigência e possam implementar a nova plataforma de cobrança. Por isso, apresentamos emenda substitutiva que incorpora as modificações celebradas na CCJ e na CMA, prejudicadas quanto à necessidade de obrigações de segunda



via, e que concede prazo de cento e oitenta dias para a implementação da exigência legislativa.

Por fim, cabe observar que a aprovação do projeto de lei em comento torna obrigatório o registro no novo sistema de cobrança pela instituição beneficiária do boleto de pagamento a ser pago em instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

**EMENDA N° - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 138, DE 2009
(SUBSTITUTIVO)**

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor sobre o recebimento de boleto de pagamento em qualquer instituição financeira e por qualquer canal de atendimento, mesmo após a data do seu vencimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Mesmo após os vencimentos dos boletos de pagamento, os emissores ficam obrigados a oferecer aos consumidores a possibilidade de pagamento em qualquer instituição financeira e em quaisquer dos canais de atendimento da rede bancária, como agências, terminais eletrônicos, telefones celulares e a rede mundial de computadores.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

3

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2013, do
Senador Inácio Arruda, *que dispõe sobre destinação,
para as áreas de educação e saúde, do total da
participação da Compensação Financeira pela
Exploração Mineral – CFEM, com a finalidade de
cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput
do Art. 214 e no Art. 196 da Constituição Federal.*



SF117019.16852-70

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 254, de 2013, de autoria do Senador Inácio Arruda, que destina a totalidade dos recursos recebidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios relativos à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) para as áreas de educação e saúde.

O PLS nº 254, de 2013, foi despachado às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE), de Assuntos Sociais (CAS), e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Na CE, foi aprovado, em 29 de abril de 2014, parecer pela rejeição da matéria. Em 19 de abril de 2017, foi aprovado, na CAS, parecer favorável da Senadora Vanessa Grazziotin, com a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo). Agora, esta Comissão tem a incumbência de apreciar o projeto terminativamente.

O projeto apresentado pelo Senador Inácio Arruda determina que a totalidade dos recursos recebidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a título de Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM), será destinada exclusivamente para a educação e a saúde públicas, na proporção de 75% e 25%, respectivamente. O objetivo é cumprir as metas previstas nos arts. 214, inciso VI, e 196 da Constituição Federal. Os recursos destinados à educação e à saúde serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.


SF117019.16852-70

O autor do projeto ressalta que melhorias no atendimento da saúde e da educação constituem as principais reivindicações da população brasileira. Assim, a proposta apresentada se associa a outras iniciativas que visam a assegurar novos recursos para os dois setores, inclusive para favorecer o cumprimento da meta de aplicação na educação do valor de 10% do PIB, conforme proposta no Plano Nacional de Educação. Ao incluir a CFEM como fonte de ampliação dos investimentos na educação, procurou-se emular o que foi feito em relação aos *royalties* do petróleo.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se de forma terminativa sobre o projeto, faz-se necessária a verificação de sua constitucionalidade. Legislar sobre sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas é competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, I, da Carta Magna e, portanto, a proposição está adequada aos ditames constitucionais.

Por outro lado, compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida. Há, também, aderência da proposição aos aspectos de juridicidade. Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do projeto.

Aumentar os investimentos em educação e saúde é um objetivo do qual ninguém pode discordar. Há um consenso de que somente a educação e a saúde de qualidade melhor, para toda a população, podem elevar a produtividade brasileira, amenizar as desigualdades socioeconômicas e inter-regionais, e promover o desenvolvimento econômico.

Não se pode, contudo, aumentar as receitas para educação e saúde a qualquer custo, deixando desguarnecidas outras áreas importantes. A população também precisa de investimentos em transporte público, habitação, saneamento, segurança, previdência social, assistência social, preservação do meio ambiente e tantas outras áreas. Além disso, é importante que haja certa flexibilidade na aplicação das rendas, para permitir uma gestão eficaz, conforme as necessidades de cada setor e as prioridades de cada administração. Essa é uma das razões que desaconselham a destinação de todas as receitas da CFEM para a educação e saúde.



SF117019.16852-70

Outra importante razão é que a Compensação Financeira pela Exploração Mineral, prevista na Constituição Federal, em seu art. 20, § 1º, foi criada como contraprestação pela utilização econômica de recursos minerais, inclusive, para financiar investimentos destinados a enfrentar os vários prejuízos ou danos trazidos pela mineração. Por isso recebeu a denominação de *compensação*. É sabido que a exploração mineral, além de causar danos ao meio ambiente e impedir o uso da área para outros fins como a agricultura, costuma vir acompanhada de fluxos migratórios que sobrecarregam a infraestrutura física e social das regiões em questão. A CFEM deve servir para custear esses investimentos.

Além disso, como as jazidas minerais são, por natureza, finitas, é imprescindível que os Municípios e Estados procurem diversificar sua base econômica para permitir a continuação do desenvolvimento econômico após o esgotamento das jazidas. A CFEM é importante instrumento de estímulo à criação e ao fortalecimento de novos setores econômicos.

O PLS nº 254, de 2013, se inspirou na Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que destinou, para a educação e saúde, parcela das receitas de *royalties* e participações especiais pela exploração de petróleo e gás. Ocorre que nem mesmo essa lei chegou ao ponto de destinar a totalidade dos recursos de *royalties* para educação e saúde. Somente estarão sujeitas a essa nova destinação as receitas oriundas de contratos (a) cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012 e (b) cuja lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva.

Além disso, essa destinação imposta pela lei não está livre de contestações de ordem constitucional, posto que há um entendimento por parte de muitos de que a compensação financeira prevista no art. 20, § 1º, da Constituição Federal, por constituir remuneração pela exploração do bem público, deve ser considerada como receita originária. Sendo assim, as compensações financeiras devidas a Estados e Municípios seriam receitas originárias destes entes e, portanto, fora do alcance da ingerência de leis federais.

Quando o projeto foi apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), foram reconhecidas essas diversas razões que desaconselham a destinação da totalidade da arrecadação da CFEM para a educação e a saúde, por mais meritórias que sejam esses setores. O parecer da relatora também chamou atenção para o fato de que deixar de destinar recursos para o FNDCT (para o desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral),



SF117019.16852-70

ou para o DNPM e o Ibama (para a proteção do meio ambiente), como ocorre hoje, significaria deixar descobertas necessidades muito reais do setor, sem que o impacto na educação e na saúde fosse ao menos significativo. A Comissão acabou por aprovar substitutivo que destinava apenas 50% da CFEM para as áreas de educação e saúde.

Embora reconheçamos que a Comissão tenha seguido na direção correta, acreditamos que não deve haver qualquer vinculação dos recursos da CFEM para as áreas de educação e saúde. Além de os recursos da compensação já serem insuficientes para cobrir as enormes responsabilidades decorrentes da mineração, seus valores são de magnitude tal que não causarão impacto perceptível na educação e na saúde. Em 2016, a CFEM arrecadou, para as três esferas do governo, R\$ 1,80 bilhão. Já o Projeto de Lei Orçamentária Anual 2017 (PLOA) que foi entregue ao Congresso Nacional prevê despesas de R\$ 110,2 bilhões para a saúde e R\$ 62,5 bilhões para a educação. Se ainda for levado em conta os demais gastos em educação, classificados como transferências de salário-educação e outras despesas, o orçamento total da área sobe para R\$ 111,3 bilhões. E esses valores referem-se unicamente a gastos do governo federal.

Por fim, há que se considerar que a não vinculação das receitas da CFEM à educação e saúde não impede que essas áreas estejam entre aquelas mais beneficiadas.

Concluímos, portanto, que a proposição, no mérito, não deve ser acolhida por esta Comissão.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 254, DE 2013

Dispõe sobre destinação, para as áreas de educação e saúde, do total da participação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do Art. 214 e no Art. 196 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre destinação, para as áreas da educação e saúde, do total da participação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, de que trata o Art. 20, §1º da Constituição Federal.

Art. 2º Para fim do cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do Art. 214 e no Art. 196 da Constituição Federal, serão destinadas exclusivamente para a educação pública e para a saúde públicas, na forma do regulamento, as receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, na seguinte proporção:

I - 75% para a educação pública;

II - 25% para saúde pública.

Parágrafo único. Os recursos destinados à educação e à saúde na forma do caput serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório na Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este Projeto de Lei propõe a destinação, exclusivamente para as áreas da educação e saúde, do total das receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, na proporção de 75% para a educação pública e 25% para saúde pública, determinando ainda que tais recursos serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previstos na Constituição Federal.

Tal proposição vem se somar a várias iniciativas no âmbito do Legislativo, do Executivo e de seguimentos organizados da população, especialmente das áreas da educação e da saúde, em busca da melhoria no atendimento desses serviços públicos.

A exemplo do amplo debate que vem ocorrendo em relação à destinação dos royalties do petróleo e do Fundo Social do Pré-Sal para a educação, com forma de atingir a meta de investir 10% do Produto Interno Bruto – PIB em educação, como propugna a proposta de Plano Nacional de Educação – PNE, queremos incluir nessa discussão a utilização da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, como forma de ampliar os investimentos na educação, vez que a meta proposta no PNE representa, praticamente dobrar, em 10 anos, os investimentos que realizamos hoje.

Do mesmo modo, a área da saúde, especialmente após o fim da CPMF, reclama por novas fontes de financiamento para o seu custeio. Melhorias no atendimento da saúde e da educação estão entre as principais reivindicações da população brasileira e contam com o reconhecimento dos governantes nas várias esferas de governo.

Assim, é que solicitamos aos nobres pares o apoio ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2013.

Senador **INÁCIO ARRUDA**

PCdoB-CE

*LEGISLAÇÃO CITADA***Capítulo II - Da União**

Art. 20. São bens da União:

.....

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

.....

Seção II - Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzem a:

.....

VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

.....

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 27/06/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13253/2013



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
CULTURA E ESPORTE
PLS N° 254 - 2013
4 29/13
RJ

PARECER N° , DE 2013



Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2013, do Senador Inácio Arruda, que “dispõe sobre destinação, para as áreas de educação e saúde, do total da participação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do Art. 214 e no Art. 196 da Constituição Federal”.

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 254, de 2013, de autoria do Senador Inácio Arruda, que dispõe sobre a destinação, para as áreas da educação e saúde, do total dos recursos recebidos pela União, estados, Distrito Federal e municípios relativos à Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM).

Página: 1/4 12/09/2013 13:06:33

7cccd73af7197a12ee9ca1f003a0b6db843ba46f

De acordo com o projeto, essas receitas serão destinadas exclusivamente para a educação e a saúde públicas, nos termos do regulamento, de forma a atingir a meta de aplicação de recursos públicos em educação, como proporção do produto interno bruto – prevista no art. 214, inciso VI, da Constituição Federal –, bem como a garantir o cumprimento do dever do Estado com a saúde, segundo reza o art. 196 do texto constitucional.

As seguintes proporções de aplicação da receita da CFEM são previstas no projeto: 75% para a educação pública e 25% para a saúde pública.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES
PLS nº 254 - 2013
5

|||||
SF/13852.77845-15

Os recursos do tributo a que se refere o projeto serão aplicados em acréscimo aos mínimos obrigatórios para a educação e a saúde determinados pela Constituição Federal.

O projeto prevê que a lei dele resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor ressalta que melhorias no atendimento da saúde e da educação se encontram entre as principais reivindicações da população brasileira. Assim, a proposta apresentada se associa a outras iniciativas que visam a assegurar novos recursos para os dois setores, inclusive para favorecer o cumprimento da meta de aplicação na educação do valor de 10% do PIB, conforme proposta no Plano Nacional de Educação.

Após a análise desta CE, o projeto será apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, terminativamente, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 254, de 2013, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

A CFEM está prevista na Constituição Federal, em seu art. 20, § 1º, como tributo devido aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios, como contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos território, e “a órgãos da administração direta da União”. Os recursos da CFEM são efetivamente distribuídos da seguinte forma: 12% para a União, 23% para o estado onde for extraída a substância mineral e 65% para o município produtor.

Os recursos originados da CFEM devem ser aplicados em projetos que, direta ou indiretamente, revertam-se em favor da comunidade

Página: 2/4 12/09/2013 13:06:33

7ccdc73af7197a12e69ca1f003a0b6db843ba46f





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
CULTURA E ESPORTES
PLS N° 254 - 2013
FOLHA 3 DE 6
APL

local, na forma de melhoria da infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde e educação. Eles não podem ser aplicados em pagamento de dívida ou no quadro permanente de pessoal da União e dos entes federados.

Ora, praticamente todos os setores da vida social demandam ações do Estado, de modo a melhorar a vida da população e promover o desenvolvimento do País. Assim, o art. 6º da Constituição Federal estipula, como direitos sociais, decreto a serem garantidos com a ação direta do poder público: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ademais, o Estado tem importantes responsabilidades em campos como a preservação do meio ambiente, o transporte público e a criação de saneamento básico e de outras obras de infraestrutura.

Diante de tantas responsabilidades, os governantes devem ser criteriosos na aplicação dos tributos. Para tanto, a lei deve conter certa flexibilidade para permitir a boa aplicação dos recursos públicos, conforme as necessidades de cada setor e as prioridades de cada administração. Algumas áreas, como a educação e a saúde, já dispõem, por determinação constitucional, de receitas vinculadas, o que é fundamental para assegurar significativa parte de seus serviços. Contudo, cumpre reconhecer que os recursos da CFEM são necessários para que os governos dos entes federados avancem no atendimento dos direitos sociais e, especificamente, possam enfrentar vários problemas gerados pela mineração. É imprescindível, ainda, aproveitar tais recursos para estabelecer uma base econômica diversificada, a fim de se preparar para o esgotamento das jazidas no futuro.

Nesse contexto, não nos parece adequado restringir o uso dos recursos da CFEM apenas a saúde e educação. Isso não impede que essas áreas estejam entre aquelas mais beneficiadas. Apenas não se pode esquecer que a administração pública vê-se diante de obrigações de diversas naturezas para promover o bem-estar da população.

Dessa forma, nossa avaliação é de que a proposição, no mérito, não deve ser acolhida por esta Comissão.

Página: 3/4 12/09/2013 13:06:33

7ccdc73af7197a12e69ca1f003a0b6db843ba46f





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE
PLS nº 254 2013
4 7
APR

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2013.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2014

, Presidente

, Relator

Barcode
SF/13852.77845-15

Página: 4/4 12/09/2013 13:06:33

7ccdd73af7197a12e69ca1f003a0b6db843ba46f

ml2013-06698





SENADO FEDERAL
Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254, de 2013

OGANIZAÇÃO DA COMISSÃO
 QUINTA SÉRIE
 PLS Nº 254 2013
 2

ASSINAM O PARECER, NA 13ª REUNIÃO, DE 29/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
 PRESIDENTE: (Senador Cyro Miranda)
 RELATOR: (Senador Flexa Ribeiro)

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Crístovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
José Sarney (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Ricardo Ferraço (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gilm (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 9, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o processo PROJETO DE LEI DO SENADO nº254, de 2013, do Senador Inácio Arruda, que Dispõe sobre destinação, para as áreas de educação e saúde, do total da participação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do Art. 214 e no Art. 196 da Constituição Federal.

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy

RELATOR: Senadora Vanessa Grazziotin

RELATOR ADHOC: Senador Waldemir Moka

19 de Abril de 2017



PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS), sobre o PLS nº 254, de 2013, de autoria do Senador Inácio Arruda, que destina a totalidade dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM para as áreas de educação e saúde com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do Art. 214 e no Art. 196 da Constituição Federal.

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2013, de autoria do Senador Inácio Arruda, que destina a totalidade dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM para as áreas de educação e saúde.

O PLS nº 254, de 2013, foi despachado às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE), de Assuntos Sociais (CAS), e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Na CE, foi votado, em 29 de abril deste ano, o parecer do Relator Senador Flexa Ribeiro, pela rejeição da matéria. Na CAS, foi designada relatora a senadora Vanessa Grazziotin. Após a análise desta Comissão, o

projeto será apreciado, terminativamente, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O projeto determina que a totalidade dos recursos recebidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), será destinada exclusivamente para a educação e a saúde públicas, na proporção de 75% e 25%, respectivamente. O objetivo é cumprir as metas previstas nos arts. 214, inciso VI, e 196 da Constituição Federal. Os recursos destinados à educação e à saúde serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório na Constituição Federal.

O autor do projeto deseja incluir a CFEM como fonte de ampliação dos investimentos na educação, à semelhança do que foi feito em relação aos *royalties* do petróleo.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre o mérito da presente proposição, que pretende aumentar os investimentos em educação e saúde.

É consenso que somente a educação e a saúde de qualidade melhor, para toda a população, podem elevar a produtividade brasileira,

amenizar as desigualdades socioeconômicas e inter-regionais, e promover o desenvolvimento econômico. Nesse sentido, a iniciativa prevista no PLS é amplamente apoiada.

É preciso, contudo, tomar alguns cuidados.

Como muito bem ressaltado no parecer da CE, os recursos originados da CFEM devem ser aplicados de forma a melhorar a vida da população em geral e promover o desenvolvimento do País. É claro que as necessidades da população vão muito além da educação e da saúde: é preciso investir em transporte público, habitação, saneamento, segurança, assistência social, preservação do meio ambiente e tantas outras áreas. Por essa razão, é importante que haja certa flexibilidade na aplicação dos recursos públicos, para permitir uma gestão eficaz, conforme as necessidades de cada setor e as prioridades de cada administração ao longo do tempo. Essa é uma das razões que desaconselham a destinação de todas as receitas da CFEM exclusivamente para a educação e saúde.

Outra razão é que a Compensação Financeira pela Exploração Mineral foi criada, inclusive, para financiar investimentos destinados a enfrentar os vários prejuízos ou danos trazidos pela mineração. Por isso tem a denominação de compensação. É sabido que a exploração mineral, além de causar danos ao meio ambiente e impedir o uso da área para outros fins como a agricultura, costuma vir acompanhada de fluxos migratórios que sobrecarregam a infraestrutura física e social das regiões em questão. A CFEM deve servir para fazer frente a todos esses desafios.

Além disso, como as jazidas minerais são, por natureza, finitas, é imprescindível que os municípios e estados procurem diversificar sua base econômica para permitir a continuação do desenvolvimento econômico após o esgotamento das jazidas. A CFEM é importante instrumento de estímulo à criação e ao fortalecimento de novos setores econômicos.

O PLS nº 254, de 2013, se inspirou na Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que destinou, para a educação e saúde, parcela significativa das receitas de royalties e participação especial pela exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos. Ocorre que nem mesmo essa lei chegou ao ponto de destinar a totalidade dos recursos de royalties para educação e saúde.

Vale ressaltar também que, apesar de a Lei nº 12.858, de 2013, obrigar Estados e Municípios a destinarem parcela de suas receitas de royalties para educação e saúde, tal imposição não está livre de contestações de ordem constitucional. Há, por parte de muitos, inclusive do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que a compensação financeira prevista no art. 20, § 1º, da Constituição Federal, constitui reparação por um dano causado e, neste sentido, sua natureza é vista como receita originária. Sendo assim, as compensações financeiras devidas a Estados e Municípios seriam receitas originárias destes entes e, portanto, fora do alcance da ingerência de leis federais.

Por todas essas razões, acreditamos que não seria conveniente destinar a totalidade da arrecadação da CFEM para a educação e a saúde por mais meritórias que sejam essas destinações. Hoje, por exemplo, as receitas

da CFEM têm a seguinte distribuição, definida pelo art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990:

Art. 2º

.....

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 9.993, de 24.7.2000)

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; (Incluído pela Lei nº 9.993, de 24.7.2000)

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. (Redação dada pela Lei nº 9.993, de 24.7.2000)

Deixar de destinar recursos para o FNDCT (para o desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral), ou para o DNPM e o Ibama (para a proteção do meio ambiente) significaria deixar descobertas necessidades relevantes do setor mineral sem que o impacto na educação e na saúde fosse ao menos significativo.

Em vista do exposto, recomendamos que a CFEM não seja destinada, em sua totalidade, a investimentos em educação e saúde. No mérito, julgamos que a proposição pode constituir valioso suporte à educação

e à saúde, desde que não prive Estados e Municípios de um mínimo de recursos para fazer frente aos desafios impostos pela mineração.

III – VOTO

Acreditamos que a proposição é justa e importante, mas que pode ser aperfeiçoada, conforme indicado acima. Por essa razão, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2013, nos termos do seguinte substitutivo.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254 (SUBSTITUTIVO), DE 2013

Dispõe sobre destinação, para as áreas de educação e saúde, de 50% da participação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do Art. 214 e no Art. 196 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre destinação, para as áreas da educação e saúde, de cinquenta por cento (50%) da participação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, de que trata o art. 20, § 1º da Constituição Federal.

Art. 2º Para fim do cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinadas para a educação pública e para a saúde públicas, na forma do regulamento, as

receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, na seguinte proporção:

I – 37,5% para a educação pública;

II – 12,5% para saúde pública.

Parágrafo único. Os recursos destinados à educação e à saúde na forma do *caput* serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório na Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais aprova Parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2013, com a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

EMENDA Nº 1-CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254, DE 2013

Dispõe sobre destinação, para as áreas de educação e saúde, de 50% da participação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do Art. 214 e no Art. 196 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre destinação, para as áreas da educação e saúde, de cinquenta por cento (50%) da participação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, de que trata o art. 20, § 1º da Constituição Federal.

Art. 2º Para fim do cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinadas para a educação pública e para a saúde públicas, na forma do regulamento, as receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, na seguinte proporção:

I – 37,5% para a educação pública;

II – 12,5% para saúde pública.

Parágrafo único. Os recursos destinados à educação e à saúde na forma do *caput* serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório na Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Senadora **MARTA SUPLICY**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



Relatório de Registro de Presença
CAS, 19/04/2017 às 09h - 7ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
HÉLIO JOSÉ	1. GARIBALDI ALVES FILHO	
WALDEMIR MOKA	2. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPILCY	3. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
ELMANO FÉRRER	4. EDISON LOBÃO	
AIRTON SANDOVAL	5. ROSE DE FREITAS	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	1. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	3. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
PAULO ROCHA	4. JORGE VIANA	
REGINA SOUSA	5. LINDBERGH FARIA	

Bloco Social Democrita(PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
DALIRIO BEBER	1. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
EDUARDO AMORIM	2. RICARDO FERRAÇO	
RONALDO CAIADO	3. JOSÉ AGRIPIINO	
MARIA DO CARMO ALVES	4. DAVI ALCOLUMBRE	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO	1. OTTO ALENCAR	
ANA AMÉLIA	2. WILDER MORAIS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÍDICE DA MATA	1. ROMÁRIO	
RANDOLFE RODRIGUES	2. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIDINHO SANTOS	1. ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE
VICENTINHO ALVES	2. EDUARDO LOPES	

Não Membros Presentes

ACIR GURGACZ

2^a PARTE - DELIBERATIVA

4

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, do Senador Romário, que *altera as Leis nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer prioridade e limite máximo para a concessão da Bolsa-Atleta, assim como alterar critério da concessão do Programa Atleta Pódio; e altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.891, de 9 de julho de 2004, para corrigir a redação do termo “paralímpico” e seus derivados.*



SF11267.98578-50

RELATORA: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Chega para o exame terminativo desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, do Senador Romário, que *altera as Leis nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer prioridade e limite máximo para a concessão da Bolsa-Atleta, assim como alterar critério da concessão do Programa Atleta Pódio; e altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.891, de 9 de julho de 2004, para corrigir a redação do termo “paralímpico” e seus derivados.*

No art. 1º, a proposição sugere seja alterado o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, no sentido de dispor que a Bolsa-Atleta seja concedida prioritariamente a atletas de modalidades olímpicas e paralímpicas, de alto rendimento, não profissionais cuja soma de rendimentos com bolsas esportivas, patrocínio e premiações esportivas seja inferior a trezentos e sessenta salários-mínimos anuais.

Por sua vez, o art. 2º insere incisos aos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 10.891, de 2004, para estabelecer, respectivamente: a vedação da concessão dos benefícios a atletas com bolsas referentes à atividade esportiva ou patrocínio que ultrapasse trezentos e sessenta salários-mínimos anuais; e as correspondentes penalidades caso tal situação se configure.

O PLS, conforme seu art. 3º, propõe que seja alterado o inciso IV do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, retirando a exigência, para pleitear o ingresso no Programa Atleta Pódio, que o atleta seja indicado pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) e o Ministério do Esporte.

Também, é proposta a alteração das Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e nº 12.395, de 16 de março de 2011, para corrigir, onde couber, o termo “paraolímpico” e seus derivados para a forma correta “paralímpico”.

Por fim, no art. 5º, consta a cláusula de vigência, a qual prevê que a futura Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que, “na avaliação de políticas públicas do Senado Federal, sob a responsabilidade da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, [verificaram-se] alguns pontos que necessitam readequação após a sugestão conjunta de atletas e profissionais diversos da área esportiva, assim como de nossa análise técnica”.

O Projeto tramitou pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu parecer favorável na forma de seis emendas, e chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) manifestar-se sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

No que se refere à constitucionalidade, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 709, de 2015, cuida de assunto da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o art. 24, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Também, cabe ressaltar que a proposição tem caráter de norma geral, estando de acordo com os ditames do art. 24, § 1º, da Carta Magna. Ademais, o PLS respeita os preceitos constitucionais relativos às



atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa, consoante os arts. 48 e 61 da Lei Maior. A proposta não infringe qualquer disposição do texto constitucional.

Relativamente à juridicidade, o PLS nº 709, de 2015, cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade. Tampouco contraria os princípios gerais do direito.

No tocante ao mérito do ponto de vista esportivo, julgamos que a análise feita na Comissão de Educação, Cultura e Esporte foi louvável e adequada, terminando por receber parecer favorável na forma de seis emendas.

Acreditamos que, do ponto de vista econômico, as propostas trazidas pelo PLS não causam impacto econômico e fiscal. Consideramos, pelo contrário, que trazem mais transparência e economicidade aos programas esportivos, pois limitamos possíveis beneficiários de forma clara, assim como delimitam condicionantes de acúmulo de fontes de financiamento público.

Não observamos óbices quanto à redação do projeto. No entanto, para melhor técnica legislativa, consolidamos as emendas apresentadas na CE em uma emenda substitutiva.

Por fim, no que diz respeito à Emenda nº 6-CE, rejeitamos por questões de clareza e precisão, retornando ao texto inicial do PLS em seu art. 4º, renomeado para 5º no Substitutivo. Como justificativa, ressaltamos que a referência específica a cada dispositivo onde a palavra “paraolímpico” e seus derivados apareçam pode causar confusão. Lembramos, também, que outras normas legislativas podem surgir no processo de análise desta proposição, renomeando ou renomeando qualquer um desses dispositivos.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 709, de 2015, e das Emendas nºs 1 a 5-CE, e pela **rejeição** da Emenda nº 6 – CE, consolidando o texto nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)



PROJETO DE LEI DO SENADO N° 709, DE 2015

Altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998. nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e nº 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer novos critérios para a concessão da “Bolsa-Atleta” e para ingresso no Programa Atleta Pódio, bem como para corrigir o termo “paralímpico” e seus derivados.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º

.....

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paralímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, e cuja soma de rendimentos seja inferior a trezentos e sessenta salários mínimos anuais, conforme declaração apresentada no momento da inscrição.

..... (NR)”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º, 9º e 10:

“Art 1º

.....

§ 8º Para efeito desta Lei, considera-se atleta não profissional o atleta que atua nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 9º É vedada a concessão da Bolsa-Atleta a atleta estrangeiro, ainda que competindo em equipe nacional.

§ 10. O beneficiário da Bolsa-Atleta poderá ter somente mais uma fonte de financiamento público, tal como patrocínio por empresa pública ou Bolsa-Atleta de alguma das Unidades da Federação, não sendo contabilizado, para esse fim, vínculo do atleta com as Forças Armadas. (NR)”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art 3º

.....
§ 3º No ano subsequente ao exercício financeiro em que foi beneficiário de Bolsa-Atleta, o atleta deverá entregar cópia de sua Declaração Anual de Imposto sobre a Renda, que será comparada com a declaração apresentada nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, para fins de análise da regularidade das informações prestadas. (NR)”

SF117267.98578-50

Art. 4º O inciso IV do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 7º

.....
IV - estar ranqueado na respectiva entidade internacional entre os vinte primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica;
..... (NR)”

Art. 5º Altere-se a redação dos termos “paraolímpico”, “paraolímpica”, “paraolímpicos”, “paraolímpicas” e “paraolimpíadas” para “paralímpico”, “paralímpica”, “paralímpicos”, “paralímpicas”, “paralimpíadas”, respectivamente, onde couber, nas Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e nº 12.395, de 16 de março de 2011.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

,Presidente

,Relatora



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 709, DE 2015

Altera as Leis nºs 10.891, de 9 de julho de 2004, e 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer prioridade e limite máximo para a concessão da Bolsa-Atleta, assim como alterar critério da concessão do Bolsa Pódio; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.891, de 9 de julho de 2004, para corrigir a redação do termo “paralímpico” e seus derivados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 2º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas das modalidades olímpicas e paralímpicas de alto rendimento que sejam filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, que as pratiquem de modo não profissional e cuja soma de rendimentos com bolsas esportivas, patrocínio e premiações esportivas sejam inferiores a 360 salários-mínimos anuais, conforme Declaração do Imposto sobre a Renda Pessoa Física apresentada no momento da inscrição.

..... (NR)”

2

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

§ 1º

.....

III - cuja soma de rendimentos com bolsas referentes à atividade esportiva ou patrocínio ultrapasse 360 salários-mínimos anuais, conforme Declaração do Imposto sobre a Renda Pessoa Física apresentada no momento da inscrição.

.....

§ 2º

.....

III - quando for configurada a situação prevista no inciso III do § 1º, suspensão imediata da Bolsa-Atleta e vedação de concorrência à novo benefício nos 2 (dois) primeiros exercícios subsequentes à suspensão.(NR)”

Art. 3º O inciso IV do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

§ 1º

.....

IV - estar ranqueado na respectiva entidade internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica;

..... (NR)”

Art. 4º Corrigir-se-á a redação dos termos “paraolímpico”, “paraolímpica”, “paraolímpicos” e “paraolímpicas” para “paralímpico”, “paralímpica”, “paralímpicos” e “paralímpicas”, onde couber, nas Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e nº 12.395, de 16 de março de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3 **JUSTIFICAÇÃO**

Nas conclusões do relatório sobre o Programa Bolsa-Atleta, na avaliação de políticas públicas do Senado Federal, sob a responsabilidade da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, verificamos alguns pontos que necessitam readequação após a sugestão conjunta de atletas e profissionais diversos da área esportiva, assim como de nossa análise técnica.

Primeiramente, julgamos que é urgente o estabelecimento de regras acerca das possibilidades de acúmulo da percepção da Bolsa-Atleta com outros benefícios e formas de patrocínio e benefícios de outras esferas governamentais. Dessarte, estabelecemos, com mudança na redação de texto já existente, que a Bolsa-Atleta deve ser prioritária aos atletas das modalidades olímpicas e paralímpicas de alto rendimento praticadas de modo não profissional. Além disso, deve-se priorizar esportistas cuja soma de rendimentos com bolsas esportivas, patrocínio e premiações esportivas sejam inferiores a 360 salários-mínimos anuais, conforme Declaração do Imposto sobre a Renda Pessoa Física apresentada no momento da inscrição.

Cria-se a proibição de concessão da Bolsa-Atleta de qualquer categoria àquela cuja soma de rendimentos com bolsas referentes à atividade esportiva ou patrocínio ultrapasse 360 salários-mínimos anuais, tendo-se como penalidade a suspensão imediata benefício e vedação para se obter novo benefício nos dois primeiros exercícios subsequentes a essa suspensão.

Para se pleitear a Bolsa Pódio, vimos ser necessária a alteração do dispositivo na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, estabelecendo que o atleta de apenas estar ranqueado na respectiva entidade internacional entre os 20 primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica. Assim, dispensa-se a indicação pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB e o Ministério do Esporte, que se verificou, em alguns casos, ser subjetiva, deixando atletas que cumprem todos os requisitos fora do programa.

Por fim, corrigimos a redação do termo “paraolímpico” e derivados nas Leis Pelé e do Bolsa-Atleta, para o correto “paralímpico” e seus derivados.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio de todos os Pares para a aprovação deste Projeto de Lei do Senado.

Sala das Sessões,

Senador **ROMÁRIO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - LEI PELE - 9615/98](#)

[Lei nº 10.891, de 9 de Julho de 2004 - BOLSA-ATLETA - 10891/04](#)

[parágrafo 3º do artigo 2º](#)

[artigo 3º](#)

4

Lei nº 12.395, de 16 de Março de 2011 - BOLSA-ATLETA. - 12395/11
inciso IV do artigo 7º

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à
última decisão terminativa)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, do Senador Romário, que *altera as Leis nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer prioridade e limite máximo para a concessão da Bolsa-Atleta, assim como alterar critério da concessão do Bolsa Pódio; e altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.891, de 9 de julho de 2004, para corrigir a redação do termo “paralímpico” e seus derivados.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, de autoria do Senador Romário, que altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998; nº 10.891, de 9 de julho de 2004; e nº 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer novos critérios para a concessão da “Bolsa-Atleta”, bem como para inserir o termo “paralímpico” e seus derivados.

Em seu art. 1º a proposição sugere que seja alterado o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, no sentido de dispor que a “Bolsa-Atleta seja concedida prioritariamente a atletas olímpicos e paraolímpicos não profissionais cuja soma de rendimentos com bolsas esportivas, patrocínio e premiações esportivas seja inferior a trezentos e sessenta salários-mínimos anuais”.

O art. 2º, por sua vez, insere incisos aos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 10.891, de 2004, para estabelecer: a) a vedação da candidatura aos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

benefícios da Bolsa-Atleta a atletas com bolsas referentes à atividade esportiva ou patrocínio que ultrapasse trezentos e sessenta salários-mínimos anuais; e b) as correspondentes penalidades caso tal situação se configure.

No art. 3º, o projeto de lei propõe que seja alterado o inciso IV do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, no sentido de retirar a exigência – para pleitear o ingresso no Programa Atleta Pódio – de que o atleta seja indicado pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) e o Ministério do Esporte.

No art. 4º, é proposta a alteração das Leis nº 9.615, de 1998, nº 10.891, de 2004; e nº 12.395, de 2011, para corrigir, onde couber, o termo “paraolímpico” para “paralímpico” e seus derivados.

Por fim, no art. 5º, consta a cláusula de vigência, a qual prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que as alterações propostas visam a readequar a legislação vigente às sugestões apresentadas pelos atletas e profissionais da área esportiva durante evento para avaliação das políticas públicas do setor, promovido pelo Senado Federal.

Após a análise da CE, a matéria segue para a apreciação em sede de decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar acerca de matérias que versem sobre desporto, caso do projeto de lei em análise.

As alterações sugeridas pela proposição em tela, sem dúvida, promovem ajustes importantes na legislação vigente que regulamenta a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

concessão dos benefícios da Bolsa-Atleta e, em especial, do Programa Atleta Pódio.

Com efeito, ao propor que a Bolsa-Atleta seja concedida prioritariamente para atletas que não recebam recursos acima de 360 salários-mínimos, a proposição assegura que os recursos do programa privilegiem aqueles que realmente necessitam deste incentivo para prosseguir sua formação e treinamentos desportivos.

Da mesma forma, a iniciativa evita distorções e elimina subjetividades ao propor a dispensa, para a concessão do Programa Atleta Pódio, da exigência de que o atleta seja indicado pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o COB ou CPB e o Ministério do Esporte.

Por fim, a correção proposta para o uso do termo “paralímpico” atende recomendação do Comitê Paralímpico Internacional para alterar e padronizar a nomenclatura.

Dessa forma, a proposição em análise é pertinente, oportuna, justa e meritória.

Todavia, são necessárias algumas alterações no texto da referida proposição, no sentido de corrigir distorções, bem como de adequá-lo ao rigor da boa técnica legislativa. De tal modo, apresentamos seis emendas à proposta do Senador Romário.

Em primeiro lugar, com o intuito de preservar a boa técnica legislativa, faz-se necessário alteração no texto da ementa, o que fazemos na primeira emenda.

Em segundo lugar, impõe-se corrigir o comando do art. 1º da proposição. O § 3º – cuja alteração é pretendida pelo projeto – pertence, na verdade, ao art. 1º da Lei 10.891, de 2004, não existindo § 3º em seu art. 2º.

Além disso, promovemos três ajustes no parágrafo a ser modificado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

O primeiro deles exclui a expressão “com bolsas esportivas, patrocínio e premiações”, tornando o dispositivo mais amplo, a fim de possibilitar que outras fontes de renda, não previstas em lei, também sejam contabilizadas para o limite máximo do rendimento a ser percebido pelo atleta bolsista.

A segunda alteração foi a retirada da previsão de entrega pelo atleta da Declaração Anual do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, como instrumento apto a demonstrar que seu rendimento não supera os 360 salários mínimos previstos. De fato, a Declaração do Imposto sobre a Renda informa os rendimentos recebidos pelo atleta no exercício anterior ao pleito, não refletindo a soma dos rendimentos para o ano em que será concedida a Bolsa-Atleta. Assim, para evitar que se cometam injustiças, propusemos que seja levada em conta declaração do próprio atleta detalhando os rendimentos recebidos, já prevista no inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.891, de 2004.

O terceiro ajuste no referido §3º do art. 1º diz respeito a exclusão do termo “que as pratiquem de modo não profissional”, haja vista que que resultaria em limitação excessiva do alcance do programa Bolsa-Atleta.

Em terceiro lugar, sugerimos o acréscimo de três novos parágrafos ao art. 1º da Lei nº 10.891, de 2004.

O § 8º sugerido tem a finalidade de garantir o correto entendimento do conceito legal de atleta não profissional, fazendo remissão ao dispositivo da Lei nº 9.615, de 1998, que trata sobre essa definição.

O § 9º que se pretende incluir tem o objetivo de evitar que a Bolsa-Atleta seja concedida a atleta estrangeiro, mesmo que competindo em equipe nacional. Isto porque o atleta estrangeiro não poderá representar a delegação brasileira em competições internacionais. Esclarece-se, outrossim, que o brasileiro naturalizado não é alcançado pela restrição imposta.

Já o § 10 pretendido tem o intuito de impedir que o beneficiário da Bolsa-Atleta possua diversas fontes de patrocínio público. Assim, propomos o limite de somente mais uma fonte de financiamento público, que pode ser o patrocínio de alguma empresa estatal ou o recebimento de Bolsa-Atleta por alguma Unidade da Federação. Frisa-se porém, que esses são exemplos não taxativos. Exetuam-se dessa determinação os atletas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

incorporados pelas Forças Armadas, dada a peculiaridade desse vínculo com a Administração Pública.

Em quarto lugar, propomos alteração do art. 2º da proposição, renumerado para art. 3º, visando a excluir os incisos que seriam acrescidos aos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 10.891, de 2004.

Os citados dispositivos têm a intenção de vedar a candidatura à Bolsa-Atleta de atletas que tenham rendimento superior a 360 salários mínimos, estabelecendo pena de suspensão do benefício em caso de descumprimento.

Consideramos, porém, que tal mandamento seja desnecessário, visto que a mera candidatura não gera benefício financeiro algum ao atleta. É no momento da inscrição que o Ministério do Esporte fará a análise dos requisitos necessários para a concessão da Bolsa-Atleta, incluindo-se o limite máximo de renda de 360 salários mínimos, já previsto na alteração sugerida ao § 3º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 2004.

Complementarmente, esta quarta emenda propõe a inclusão de um § 3º ao art. 3º da Lei nº 10.891, de 2004, para determinar que o atleta, ao fim do exercício financeiro no qual recebeu a Bolsa-Atleta, apresente sua Declaração Anual de Imposto sobre a Renda, que deverá ser comparada à declaração de rendimentos fornecida no momento em que pleiteou o benefício. Acreditamos que este seja o momento mais justo e oportuno para a apresentação da declaração, por referir-se ao mesmo exercício financeiro em que a Bolsa-Atleta foi concedida.

Em quinto lugar, propomos ajuste ao comando do art. 3º da proposição, no sentido de remover a referência a um inexistente § 1º do art. 7º da Lei nº 12.395, de 2011.

Em sexto lugar, por fim, com o intuito de preservar a boa técnica legislativa, faz-se necessário alterar o comando do art. 4º, ora renomeado para 5º.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 -CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, a seguinte redação:

Altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e nº 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer novos critérios para a concessão da “Bolsa-Atleta” e para ingresso no Programa Atleta Pódio, bem como para corrigir o termo “paralímpico” e seus derivados.

EMENDA Nº 2 -CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 1º**.....

.....

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paralímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, e cuja soma de rendimentos seja inferior a trezentos e sessenta salários mínimos anuais, conforme declaração apresentada no momento da inscrição.

.....(NR)”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA N° 3 -CE

Insira-se novo art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, renumerando-se os subsequentes, para dispor:

“**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º, 9º e 10:

‘**Art. 1º**.....

.....

§ 8º Para efeito desta Lei, considera-se atleta não profissional o atleta que atua nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 9º É vedada a concessão da Bolsa-Atleta a atleta estrangeiro, ainda que competindo em equipe nacional.

§ 10. O beneficiário da Bolsa-Atleta poderá ter somente mais uma fonte de financiamento público, tal como patrocínio por empresa pública ou Bolsa-Atleta de alguma das Unidades da Federação, não sendo contabilizado, para esse fim, vínculo do atleta com as Forças Armadas. (NR)””

EMENDA N° 4 -CE

Dê-se ao art. 2º, renumerado para art. 3º, do Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

‘**Art. 3º**.....

.....

§ 3º No ano subsequente ao exercício financeiro em que foi beneficiário de Bolsa-Atleta, o atleta deverá entregar cópia de sua Declaração Anual de Imposto sobre a Renda, que será comparada com a declaração apresentada nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, para fins de análise da regularidade das informações prestadas. (NR)””



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA N° 5 -CE

Dê-se ao art. 3º, renumerado para art. 4º, do Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 4º O inciso IV do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º.....

.....

IV - estar ranqueado na respectiva entidade internacional entre os vinte primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica;

..... (NR)'''

EMENDA N° 6 -CE

Dê-se ao art. 4º, renumerado para art. 5º, do Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 5º Altere-se a redação dos seguintes termos:

I - “paraolímpicos” para “paralímpicos” nos arts. 6º, § 2º; 15, § 2º; 56, § 10; e 56-A, § 5º, todos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, bem como no arts. 1º, § 2º, inciso V; e 4º-A, § 1º, ambos da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e ainda no art. 8º, § 1º, da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011;

II - “paraolímpico” para “paralímpico” nos arts. 9º, § 2º; 13, parágrafo único, inciso II; 14, *caput* e § 2º; 15, §§ 2º e 5º; 47; 51; 56, §§ 2º, 6º e 9º; 56-A, §§ 4º e 5º; e 84, § 1º, todos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, bem como no arts. 1º, § 2º, incisos V e VI, e §§ 3º e 4º; 3º, inciso I, e ainda no Anexo I, no título “Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico”, todos da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, assim como nos arts. 5º, § 1º; 6º, parágrafo único; 7º, inciso IV; 8º, § 1º; 13; 16; e 17, e ainda no Anexo, nas tabelas “Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Internacional” e “Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Pódio” e no título “Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico”, todos da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

III - “paraolímpicas” para “paralímpicas” no art. 82-B, *caput*, inciso I; e *caput*, inciso II, alíneas *a* e *b*, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, bem como no art. 1º, *caput* e § 2º, inciso VI, e § 3º; e no art. 5º, ambos da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e ainda nos arts. 5º, *caput*; e 12, *caput*, assim como no Anexo, na tabela “Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Pódio”, todos da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011;

IV - “paraolímpica” para “paralímpica” no art. 1º, § 6º, e no Anexo I, na tabela “Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico”, ambos da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e na tabela “Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico”, da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011;

V - “paraolimpíadas” para “paralimpíadas” no art. 15, § 2º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2016

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador LASIER MARTINS, Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

5

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 791, de 2015, do Senador José Agripino e do Senador Cássio Cunha Lima, que *cria o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas e dá outras providências.*


SF17468.75685-08

RELATOR: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 791, de 2015, de autoria do Senador José Agripino e do Senador Cássio Cunha Lima, que cria o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas (FASEC) e dá outras providências.

O art. 1º do projeto de lei explicita o objeto da lei proposta, que dispõe sobre o Fundo, seus objetivos, fontes e aplicação dos respectivos recursos.

O art. 2º institui o Fundo, cujo objetivo é atender à população atingida por secas e auxiliar na superação das consequências e privações de natureza social e econômica derivadas das situações de emergência e estados de calamidade pública decorrentes de secas.

O art. 3º estipula que o novo Fundo será gerido por um Conselho Deliberativo, com apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da política nacional de Defesa Civil, conforme regulamento.

O art. 4º da proposição define o FASEC como fundo de natureza contábil, com prazo de duração indeterminado, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme regulamento, e lista os recursos para sua constituição, quais sejam: recursos do Tesouro Nacional; doações, legados, subvenções e auxílios; reembolso das operações de empréstimo realizadas; resultado das aplicações em títulos públicos federais, reversão dos saldos anuais não aplicados e ainda recursos de outras fontes.


SF17468-75685-08

Nos termos do §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º, a partir de 2016, ficam assegurados ao Fundo, em cada exercício financeiro, um bilhão de reais, atualizados pela variação acumulada da receita corrente líquida da União. Os recursos financeiros destinados ao Fundo serão integralmente depositados, na forma de duodécimos mensais, até o dia 20 de cada mês, na Conta Única do Tesouro Nacional. Os recursos não utilizados durante o exercício serão mantidos na Conta Única, à ordem do órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil, não se sujeitando a contenções, contingenciamentos, deferimento e exercícios findos.

O art. 5º determina que a não aplicação dos recursos do FASEC de acordo com o disposto na lei sujeita o titular do projeto ou atividade ao pagamento do valor atualizado dos recursos recebidos, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

De acordo com o art. 6º, o regulamento do Fundo disporá sobre: os objetivos, as prioridades e as diretrizes para a aplicação dos recursos; a sistemática de funcionamento de sua gestão, com a constituição de um Conselho Deliberativo; a sistemática de participação, por ocasião de calamidades públicas decorrentes de secas, de representantes especiais dos governos estaduais e municipais nas reuniões do Conselho Deliberativo; a forma de aplicação dos recursos; e as sistemáticas de dispensa de licitação e de transferência dos recursos aos governos estaduais e municipais.

O art. 7º, em conjunto com seu parágrafo único, dispõe que o Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estimará o aumento de despesa decorrente da lei e o impacto orçamentário-financeiro nos exercícios financeiros subsequentes, e que tal



SF17468.75685-08

aumento será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado contida na lei de diretrizes orçamentárias, ficando a cargo do órgão encarregado da política nacional de Defesa Civil incluir a despesa resultante no projeto de lei orçamentária apresentado depois da publicação da lei.

O art. 8º contém a cláusula de vigência, que se dará a partir da publicação da lei.

Na justificação, o autor afirma que a proposição tem por objetivo estabelecer um aparato legal capaz de dar agilidade no atendimento às situações de seca, possibilitando uma pronta execução de ações emergenciais, ao mesmo tempo em que define ações contínuas para viabilizar obras hídricas na Região Nordeste.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), onde, em 15 de junho de 2016, foi aprovado Relatório de nossa autoria, com voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 791, de 2015, e a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, cabendo novamente a nós a relatoria.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do que dispõe o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar, entre outros, sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida. Adicionalmente, em se tratando de decisão terminativa, requer-se uma análise da proposta também pelo ângulo da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Projeto de Lei do Senado nº 791, de 2015, propõe a criação do Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas (FASEC), de natureza contábil, com a finalidade de auxiliar no atendimento às vítimas e na superação das

consequências sociais e econômicas advindas das situações de emergência e calamidade pública decorrentes de secas.

Primeiramente, temos a observar que a proposição foi redigida com base em boa técnica legislativa. A alteração proposta não introduz elementos estranhos aos dispositivos da lei, inserindo-se entre as atribuições do Congresso Nacional, que, conforme o art. 48, inciso XIII, da Constituição Federal (CF), incluem “matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações”.

Todavia, sobre os § 1º do art. 4º do PLS nº 791, de 2015, pode ser arguida a ocorrência de vício de constitucionalidade, pois ele obriga um aporte orçamentário anual de R\$ 1 bilhão ao FASEC, em desacordo, portanto, com o inciso III, combinado com o § 5º, inciso I, do art. 165 da CF, que estabelecem ser do chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa exclusiva em matéria orçamentária. Propomos emenda a fim de sanar esse problema.

Isso posto, conforme já tivemos oportunidade de argumentar em nosso parecer perante a CDR, trata-se de matéria meritória e que merece prosperar, pois uma vez aprovada terá o condão de tornar mais ágil e eficaz o atendimento às vítimas e às regiões atingidas por esses recorrentes desastres naturais.

Entendemos que a criação de um fundo com as características do FASEC tornará desnecessário recorrer a medidas emergenciais no âmbito orçamentário, seja por meio de créditos extraordinários ou especiais, ou mesmo mediante convênios e outras formas de transferência intergovernamental não antecipadas. Ao fim e ao cabo, o uso dos recursos públicos tenderá a ser mais eficiente e efetivo.

Do ponto de vista orçamentário-financeiro, a proposição cuida de atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente nos arts. 16 e 17, os quais obrigam a realização de uma estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes.



De acordo com o art. 7º do PLS nº 791, de 2015, caberá ao Poder Executivo fazer tal estimativa, com o aumento de despesa resultante da instituição do FASEC sendo compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado contida na lei de diretrizes orçamentárias. Ademais, incumbirá ao órgão encarregado da política nacional de Defesa Civil incluir tal despesa no projeto de lei orçamentária subsequente à aprovação da matéria.


SF17468-75685-08

Ademais, consideramos que a proposição é compatível com o disposto no art. 117, § 6º, III, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO 2017), posto que contém disposições específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle do fundo em questão, além de fixar atribuições que na realidade são complementares às da estrutura departamental da administração pública federal.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira do Projeto de Lei do Senado nº 791, de 2015, e no mérito por sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 791, de 2015:

“Art. 4º
.....

§ 1º Os recursos financeiros destinados ao FASEC serão integralmente depositados, na forma de duodécimos mensais, até o dia 20 de cada mês, na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem do órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil, para aplicação nos projetos e atividades aprovados pelo colegiado a que se refere o inciso II do art. 6º.

§ 2º Os recursos financeiros transferidos ao FASEC, em conformidade com o que dispõe o § 1º deste artigo e não utilizados no exercício financeiro correspondente, serão mantidos na Conta

Única do Tesouro Nacional, à ordem do órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil, não ficando sujeitos a contenções, contingenciamentos, deferimento e exercícios findos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF17468.75685-08



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 791, DE 2015

Cria o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas, seus objetivos, fontes e aplicação dos respectivos recursos.

Art. 2º É instituído, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas com o objetivo de atender à população atingida por secas e auxiliar na superação das consequências e privações de natureza social e econômica derivadas das situações de emergência e estados de calamidade pública decorrentes de secas.

Art. 3º O Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas, doravante denominado FASEC, será gerido pelo Conselho Deliberativo a que se refere o inciso II do art. 6º, com apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da política nacional de Defesa Civil, conforme regulamento.

§ 1º Os projetos e atividades previstos nesta Lei serão apresentados ao órgão responsável pela execução da política nacional de Defesa Civil, que os submeterá ao colegiado previsto no inciso II do art. 6º, para aprovação segundo seu enquadramento nos objetivos e prioridades do FASEC.

§ 2º Os recursos do FASEC serão aplicados exclusivamente no atendimento às situações de emergência que tenham sido reconhecidas pelo Conselho Deliberativo a que se refere o inciso II do art. 6º, e por meio dos projetos e atividades aprovados por essa instância de decisão.

§ 3º Os projetos e atividades aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelo órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil, conforme regulamento.

§ 4º Os recursos do FASEC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do órgão gestor ou qualquer outro órgão ou entidade da Administração Pública, permitida a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao tempestivo atendimento às situações de emergência e estados de calamidade pública decorrentes de secas.

§ 5º O saldo dos recursos não aplicados no mesmo exercício poderá ser destinado, no ano subsequente, à construção de reservatórios de água, sistemas de captação de água e adutoras ou ser mantido como reserva para atendimento mais eficaz às eventuais e futuras situações de emergência e estados de calamidade pública decorrentes de secas.

§ 6º Terá prioridade na distribuição dos recursos a que se refere o § 5º deste artigo a implantação de obras que possam fortalecer a economia do Semiárido nordestino para a convivência com as secas periódicas.

§ 7º Ao término de cada projeto ou atividade, o órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º A instituição pública ou privada recebedora de recursos do FASEC e executora de projetos e atividades, cuja avaliação final não for aprovada pelo órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil, ficará inabilitada pelo prazo de cinco anos ao recebimento de novos recursos ou enquanto o mencionado órgão não proceder à reavaliação do parecer inicial.

Art. 4º O FASEC é fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme dispuser o regulamento, e será constituído dos seguintes recursos:

I – recursos do Tesouro Nacional;

II – doações, nos termos da legislação vigente;

III – legados;

IV – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V – reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do FASEC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VI – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

VII – reversão dos saldos anuais não aplicados, apurados na forma do disposto no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VIII – recursos de outras fontes.

§ 1º Ficam assegurados ao FASEC, em cada exercício financeiro, a partir de 2016, um bilhão de reais, atualizados pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

§ 2º Os recursos financeiros destinados ao FASEC, em conformidade com o disposto no § 1º, serão integralmente depositados, na forma de duodécimos mensais, até o dia 20 de cada mês, na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem do órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil, para aplicação nos projetos e atividades aprovados pelo colegiado a que se refere o inciso II do art. 6º.

§ 3º Os recursos financeiros transferidos ao FASEC, em conformidade com o que dispõem os §§ 1º e 2º deste artigo e não utilizados no exercício financeiro correspondente, serão mantidos na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem do órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil, não ficando sujeitos a contenções, contingenciamentos, deferimento e exercícios findos.

Art. 5º A não aplicação dos recursos do FASEC de acordo com o disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeita o titular do projeto ou atividade ao pagamento do valor atualizado dos recursos recebidos, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica responsável pela execução do projeto ou atividade.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos ou atividades do proponente junto ao órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil suspenderá a análise de outros pleitos, até a efetiva regularização.

Art. 6º O regulamento do FASEC disporá sobre:

I – os objetivos, as prioridades e as diretrizes para a aplicação dos recursos do FASEC;

II – a sistemática de funcionamento de sua gestão, com a constituição de um Conselho Deliberativo, que será o órgão gestor do FASEC, com participação de representantes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, dos órgãos e entidades do

Poder Executivo Federal encarregados das atividades de Defesa Civil, dos Estados e dos Municípios;

III – o funcionamento do Conselho Deliberativo contará com o apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil;

IV – a sistemática de participação, por ocasião de calamidades públicas decorrentes de secas, de representantes especiais dos governos estaduais e municipais da área atingida nas reuniões do Conselho Deliberativo que se referirem ao atendimento às situações de emergência decorrentes dessas calamidades;

V – a forma de aplicação de seus recursos, observada, na sua distribuição, a dimensão dos danos, a natureza e extensão dos prejuízos, as privações a que foi submetida a população atingida, e a necessidade de obras de prevenção de acidentes futuros;

VI – a sistemática de dispensa de licitação, na forma prevista no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

VII – a sistemática de transferência dos recursos do FASEC aos governos estaduais e municipais, que deverá ter como objetivo central a imediata entrega dos meios necessários ao atendimento tempestivo às situações de emergência e aos estados de calamidade pública decorrentes de secas.

§ 1º O colegiado a que se refere o inciso II do *caput* estabelecerá a sistemática de acompanhamento, avaliação e controle da execução dos projetos apoiados pelo FASEC e aprovará seu regimento.

§ 2º A participação dos representantes do Conselho Deliberativo do FASEC é considerada serviço público de natureza relevante e não implicará prejuízo das funções que exerçam, nem dará ensejo à percepção de remuneração ou gratificação adicional.

Art. 7º O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o aumento de despesa decorrente desta Lei e o impacto orçamentário-financeiro nos exercícios financeiros subsequentes.

Parágrafo único. O aumento de despesa decorrente desta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias e o órgão encarregado da política nacional de Defesa Civil incluirá a despesa resultante no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 2º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente àquele em que for implementado o disposto no parágrafo único do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

Os problemas decorrentes de longos períodos de estiagem estão presentes na vida dos nordestinos desde os períodos iniciais da história do País. Tentativas de soluções diversas têm sido apresentadas, mas, até hoje, milhões de cidadãos são afetados de tempos em tempos por períodos mais críticos de estiagem, levando a situações gravíssimas que podem chegar ao ponto de colocar vidas em risco.

O objetivo da presente proposição é criar condições para fornecer auxílio aos municípios, permitindo que ações emergenciais de combate aos efeitos da seca e ajuda às populações atingidas pela estiagem sejam realizadas de maneira mais ágil.

Os recursos do Fundo são importantes porque as ações emergenciais de combate à seca são financiadas, em grande parte, por meio de medidas provisórias. Os governos locais ficam dependentes da disponibilidade de recursos e da burocracia do governo central. A criação do Fundo poderia dar a oportunidade de planejamento aos municípios para combater a estiagem.

A gravidade das crises reiteradas que atingem a população nordestina afetada por situações de emergência ou calamidade pública decorrentes de secas nos faz crer que é de fundamental importância colocar na pauta do Senado Federal a busca da superação dos vários problemas que surgem na gestão dessas situações críticas. Motivado por essa percepção, apresento à consideração de meus Pares este Projeto de Lei do Senado para alterar a sistemática de ação dos governos federal, estaduais e municipais e estabelecer uma capacidade institucional de pronta resposta às situações de emergência e de calamidades públicas decorrentes de secas.

Assim, a presente proposição busca o estabelecimento de aparato legal para dar agilidade ao atendimento às graves situações decorrentes das secas, mediante a pronta execução de ações emergenciais, e também define ações contínuas para viabilizar a construção de obras hídricas no semiárido nordestino.

A iniciativa tem como ponto central a criação do Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas (FASEC), sob a gestão de um Conselho Deliberativo, com participação de representantes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal encarregados das atividades de Defesa Civil, dos Estados e dos Municípios. Esse Conselho Deliberativo contaria com o apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela política nacional de Defesa Civil.

A seca que atinge o Nordeste há cinco anos é considerada a pior em várias décadas. Mais de mil municípios e 22 milhões de pessoas foram afetadas. Apenas as perdas nas lavouras chegam a R\$ 3,6 bilhões no último ano. É preciso que o poder público federal defina e gerencie melhor ações estruturantes que permitam à população nordestina conviver melhor com a estiagem, criando meios permanentes para a construção de obras hídricas para a região. Por isso, o presente Projeto de Lei autoriza que os recursos do FASEC também possam ser utilizados para a construção de reservatórios de água, sistemas de captação de água e adutoras. É uma ação que visa criar uma política contínua de ações estruturantes de combate aos efeitos da seca na região Nordeste.

A iniciativa tem por base a experiência bem-sucedida da criação de fundos constitucionais, elementos centrais para a condução e execução das políticas públicas em geral, como tem sido o caso da educação e da saúde pública.

Convicto da importância da proposição, conto com o apoio dos ilustres Pares para aprimorar e aprovar este Projeto de Lei do Senado.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**
Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - 101/00](#)

[artigo 17](#)

[Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - 4320/64](#)

[parágrafo 2º do artigo 43](#)

[Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - 8666/93](#)

[inciso IV do artigo 24](#)

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 791, de 2015, do Senador José Agripino e do Senador Cássio Cunha Lima, que *cria o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas e dá outras providências.*

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 791, de 2015, de autoria do Senador José Agripino e do Senador Cássio Cunha Lima, que *cria o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e de Calamidade Pública Decorrentes de Secas (FASEC) e dá outras providências.*

O art. 1º do projeto de lei dispõe sobre a criação do Fundo, bem como sobre seus objetivos, fontes e aplicação dos respectivos recursos.

O art. 2º estabelece que o Fundo tem como objetivo atender à população atingida por secas e auxiliar na superação das consequências e privações de natureza social e econômica derivadas das situações de emergência e estados de calamidade pública decorrentes de secas.

Conforme o art. 3º, o FASEC será gerido por um Conselho Deliberativo, com apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da política nacional de Defesa Civil, conforme regulamento.

No art. 4º estão listados os recursos para constituição do Fundo, quais sejam: recursos do Tesouro Nacional; doações, legados, subvenções e

auxílios; reembolso das operações de empréstimo realizadas; resultado das aplicações em títulos públicos federais, reversão dos saldos anuais não aplicados e ainda recursos de outras fontes.

O § 1º do art. 4º determina que, a partir de 2016, ficam assegurados ao FASEC, em cada exercício financeiro, um bilhão de reais, atualizados pela variação acumulada da receita corrente líquida da União. Os recursos financeiros destinados ao Fundo serão integralmente depositados, na forma de duodécimos mensais, até o dia 20 de cada mês, na Conta Única do Tesouro Nacional.

O art. 5º determina que a não aplicação dos recursos do FASEC de acordo com o disposto na lei sujeita o titular do projeto ou atividade ao pagamento do valor atualizado dos recursos recebidos, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

O regulamento do FASEC, segundo o art. 6º, disporá sobre: os objetivos, as prioridades e as diretrizes para a aplicação dos recursos; a sistemática de funcionamento de sua gestão, com a constituição de um Conselho Deliberativo; a sistemática de participação, por ocasião de calamidades públicas decorrentes de secas, de representantes especiais dos governos estaduais e municipais nas reuniões do Conselho Deliberativo; a forma de aplicação dos recursos; e as sistemáticas de dispensa de licitação e de transferência dos recursos aos governos estaduais e municipais.

O art. 7º dispõe que o Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o aumento de despesa decorrente da lei e o impacto orçamentário-financeiro nos exercícios financeiros subsequentes.

O art. 8º contém a cláusula de vigência, que se dará a partir da publicação da lei.

O autor da proposição, em sua justificação, pondera que o objetivo do projeto de lei é criar condições para fornecer auxílio aos municípios, permitindo que ações emergenciais de combate aos efeitos da seca e a ajuda às populações atingidas pela estiagem sejam realizadas de maneira mais ágil.

O PLS nº 791, de 2015 foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal estabelece que compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios, bem como sobre matérias que tratam da integração nacional.

As situações de emergência e de calamidade pública, decorrentes de desastres naturais, embora não se possa antecipar a sua dimensão, nem o período em que ocorrerão, atingem a cada ano, no País, milhares de pessoas, que se tornam desabrigadas ou desalojadas ou, ainda, têm seus meios de subsistência econômica afetados.

Diante dos desastres naturais que se sucedem, o tratamento dispensado tem sido emergencial, ou seja, medidas são tomadas após a ocorrência da situação de calamidade pública. Tal tratamento exige, com frequência, a edição de medida provisória para destinar recursos às localidades atingidas por meio créditos orçamentários extraordinários ou especiais.

A criação de um fundo emergencial como o FASEC, objeto do projeto de lei em análise, tornaria mais célere o atendimento às vítimas de desastres naturais, sem a necessidade de procedimentos orçamentários que dificultam a transferência de recursos a outras instâncias governamentais.

O projeto de criação do FASEC já prevê, em seu art. 6º, inciso VII, que regulamento disporá sobre a sistemática de transferência dos recursos do Fundo aos governos estaduais e municipais, com o objetivo central de imediata entrega dos meios necessários ao atendimento tempestivo às situações de emergência e aos estados de calamidade pública decorrentes de secas.

Assim, o projeto é altamente meritório, em face de situações de emergência e de calamidade pública que se sucedem ano após ano sem a devida sistematização de procedimentos indispensável para tornar mais ágil e eficaz o tratamento às vítimas de desastres naturais.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 791, de 2015.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente.

Senador Elmano Férrer, Relator.

2^a PARTE - DELIBERATIVA

6

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2016 –
Complementar, do Senador Omar Aziz, que *altera a
Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para
excetuar ações de segurança pública da aplicação
das sanções de suspensão de transferências
voluntárias constantes dessa lei.*

SF117959-81440-40

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2016 – Complementar, de autoria do Senador Omar Aziz, que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O projeto tem apenas dois artigos, sendo o segundo a cláusula de vigência da lei. O art. 1º altera a redação do § 3º do art. 25 da LRF, a fim de acrescentar as ações de segurança pública entre aquelas excepcionalizadas para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes da própria LRF.

Em sua justificação, o autor argumenta que Estados e Municípios vêm sofrendo com a suspensão de transferências voluntárias, em decorrência da inadimplência com alguma obrigação imposta pela LRF, e que 96,4% dos Municípios estão nessa situação.

O autor argumenta que a LRF, sabiamente, excetuou das sanções de suspensão de transferências voluntárias ações relativas a educação, saúde e assistência social, por entender que essas ações não podem ficar paralisadas em decorrência de pendências fiscais.

E, por fim, argumenta que o ritmo crescente da violência no País e a grande insatisfação popular frente à atuação do Poder Público no setor justificam, por si só, a inclusão da segurança pública entre as excepcionalizadas pelo dispositivo da LRF.

O PLS nº 247, de 2016 – Complementar, foi distribuído à comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 48, incisos II, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado, pelo que a iniciativa parlamentar para o projeto em análise é legítima.

O assunto em tela não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna. O PLS tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade e regimentalidade. A deliberação sobre a matéria por esta Comissão também é legítima, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal.



A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, concordamos com os argumentos apresentados pelo autor da proposta em sua justificação.

A transferência voluntária de recursos da União para Estados e Municípios é feita por intermédio de convênios, para investimento em políticas públicas de interesse comum e ações de desenvolvimento social. Esses convênios fixam obrigações para os entes federativos que, se não cumpridas, sujeitam o ente à sanção temporária de não recebimento de novas transferências voluntárias. A vedação tem o objetivo de preservar o patrimônio público.

É fato que a sanção acaba por penalizar, injustamente, a população do ente que sofreu a sanção, uma vez que não seria ela a responsável direta pela inadimplência que ensejou a suspensão das transferências, e sim o gestor que não cumpriu adequadamente os termos do convênio ou deixou de prestar as contas junto à Administração Federal, que, nesse caso, deve ser pessoalmente responsabilizado, nos termos da lei, pelos prejuízos que tiver dado causa.

Há que se reconhecer o fato de que as restrições impostas pela LRF, no que se refere às transferências voluntárias, têm foco no equilíbrio e na responsabilidade fiscal dos entes da federação, e objetiva impedir condutas fraudulentas de gestores de recursos públicos, mas a proposta que ora se analisa não contraria esse espírito da lei, não há desvio do foco no equilíbrio fiscal.

A propósito, o texto vigente da LRF já excepcionaliza as ações de educação, saúde e assistência social e não restam dúvidas de que tão importante



para a população como essas ações, são, também, as relacionadas à segurança pública, conforme justificado pelo autor da proposta.

Sobre essa questão, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em diversos processos. Cite-se, por exemplo, a ação ajuizada pelo Estado de Pernambuco, em 2015, contra a União e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em que o STF suspendeu, liminarmente, os efeitos da inscrição do Estado como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN e no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC.

O entendimento do STF é o de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores para a população, inclusive com a paralisação de serviços essenciais, do que a ausência da inscrição do Estado nesses bancos de dados.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2016 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente



SF17959-81440-40

, Relator



SF17959-81440-40



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 247, DE 2016 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excetuar ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes dessa lei.

AUTORIA: Senador Omar Aziz

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016 -
COMPLEMENTAR**

SF16578-35538-70

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excetuar ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes dessa lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a seguinte redação:

“Art. 25.

.....
§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde, assistência social e segurança pública” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que estados e municípios vêm sofrendo com a suspensão de transferências voluntárias.

A suspensão ocorre quando um ente da Federação está inadimplente com alguma obrigação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, por exemplo, a apresentação, a cada bimestre, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 52, § 2º, da LRF).

A inadimplência em relação a tais obrigações faz com que o ente seja incluído no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC). Uma vez nesse cadastro, fica vedado o repasse de transferências voluntárias aos integrantes da Federação.

Sucede que dados da Confederação Nacional dos Municípios apontam que 96,4% dos municípios estão com alguma pendência na gestão fiscal.

Naturalmente, a boa gestão de recursos públicos é fundamento do Estado Democrático de Direito e é peça essencial para um desenvolvimento equilibrado e eficiente. No entanto, algumas ações públicas não podem ficar paralisadas em razão desse quadro extremamente preocupante.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, sabiamente, excetuou das sanções de suspensão de transferências voluntárias as ações relativas à educação, saúde e assistência social.

Cremos que este é o momento para acrescentarmos nesse rol as atividades atinentes à segurança pública. O ritmo crescente da violência no País e a grande insatisfação popular frente à atuação do Poder Público no setor justificam a medida mencionada neste Projeto de Lei.

Portanto, pela relevância da proposta, creio que contarei com o apoio de meus pares.

Sala das Sessões,

Senador OMAR AZIZ



LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - 101/00
parágrafo 3º do artigo 25

2^a PARTE - DELIBERATIVA

7



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2015, do Senador Paulo Paim, que dispõe sobre as vagas nas empresas para os trabalhadores com mais de quarenta e cinco anos, nos casos que especifica.

SF11824.39433-76

RELATOR: Senador JOSÉ MEDEIROS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 404, de 2015, de autoria do Senador Paulo Paim, que dispõe sobre a contratação de trabalhadores com idade acima de 45 anos por empresas com mais de cem empregados.

Em seu art. 1º, O PLS nº 404 estabelece que as empresas com 100 (cem) empregados ou mais ficam obrigadas a oferecer, no mínimo, 15% (quinze por cento) das vagas de seus quadros de pessoal a trabalhadores com idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

O art. 2º fixa o prazo de noventa dias para que o Poder Executivo regulamente a futura Lei e o art. 3º veicula a cláusula de vigência, fixando a entrada em vigor da futura norma na data de sua publicação.

A proposição foi encaminhada inicialmente a esta CAE, devendo seguir posteriormente para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde será apreciada em decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos financeiros e econômicos da presente proposição.

Do ponto de vista financeiro, o Projeto não incorre em renúncia de receitas a ser contabilizada nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao aspecto econômico, é fato que o mercado de trabalho brasileiro vem adquirindo uma composição marcada, cada vez mais, por uma mão de obra em franco processo de envelhecimento. Não há dúvidas da importância de se estabelecerem mecanismos que levem em conta essa nova característica.

De acordo com a justificação da matéria, busca-se a proteção de grupo socialmente fragilizado. Segundo o autor, os trabalhadores de quarenta e cinco anos ou mais, a despeito de sua experiência profissional, acabam excluídos do mercado quando disputam postos de trabalho com os mais jovens. Essa realidade é agravada, sobretudo, no contexto socioeconômico pelo qual passamos, de retração da economia e aumento do desemprego. O projeto visa minimizar as situações de discriminação por meio de justiça social ao proteger os trabalhadores a partir da idade de 45 anos.

A finalidade da proposição, de reservar vagas no mercado de trabalho ao trabalhador de idade mais elevada, é meritória pelo fim social que possui. De fato, quanto mais velho o trabalhador mais devastador é o impacto do desemprego sobre o contexto em que está inserido este trabalhador. Isso porque, a essa idade, normalmente, os trabalhadores são chefes de família de modo que a renda deles é essencial para o sustento dos membros. Além disso, o avanço da idade atua como agravante e dificulta a reinserção do trabalhador mais velho no mercado de trabalho.

Em termos econômicos, entretanto, a reserva de vagas criará ineficiências. Isso porque cada empresa requer um perfil de mão-de-obra. Para algumas atividades, a idade mais baixa do trabalhador é fundamental no ganho de produtividade. Em outros setores de atividade, por outro lado, há ganho de produtividade que está associado ao acúmulo de capital que o trabalhador adquire com o passar do tempo, como as atividades intelectuais. Nesse sentido, reservar vagas irá forçar o empregador a escolher um



SF11824.39433-76

trabalhador que não necessariamente é o mais adequado para a vaga, gerando, portanto, ineficiência produtiva.

Essa ineficiência estará sendo arcada por determinados empregadores, no caso, os que não contratariam a mão-de-obra mais velha. Como política social que visa beneficiar um grupo específico da sociedade por ser considerado frágil, é razoável que este custo seja dividido por toda a sociedade.

Mais eficiente, e mais justo, seria conceder incentivos às empresas que adotarem a reserva. Neste caso, somente reservarão vagas as empresas que considerarem vantajoso o benefício, não criando ineficiências produtivas.

Não se pode esquecer que a produtividade da indústria brasileira já se encontra muito baixa comparada a de outros países, conforme aponta o ranking de competitividade publicada no pelo Fórum Econômico Mundial em 2016. A adoção de medidas como a proposta contribuiriam para piorar tais índices.

Por fim, dados do IBGE sobre o desemprego por faixa etária mostra que, no ano de 2015, a taxa de desocupação da população de 16 a 24 anos foi de 22,8% enquanto que a da população de 40 a 49 anos foi de 5,6%. Esses dados revelam que o problema do desemprego é mais difícil de ser enfrentado entre a população mais jovem e não entre a mais velha.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 404 de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF11824.39433-76

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 404, DE 2015

Dispõe sobre as vagas nas empresas para os trabalhadores com mais de quarenta e cinco anos, nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. As empresas com 100 (cem) empregados ou mais ficam obrigadas a oferecer, no mínimo, 15% (quinze por cento) das vagas de seus quadros de pessoal a trabalhadores com idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Coloca-se em posição de destaque o nosso direito positivo relativamente às leis de proteção ao socialmente fragilizado.

A tutela dos trabalhos do menor e da mulher dá a dimensão abrangente e minuciosa da pretendida proteção jurídica, traduzindo-se em normas cogentes, interrogáveis contratualmente e irrenunciáveis.

No entanto, é chegada a hora, se já não se faz tarde, de se conceder proteção à mão de obra dos trabalhadores com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos, merecedora que é de séria e imprescindível preocupação legislativa e política no caminho das alterações estruturais, tão necessárias à real democratização deste País.

É notório o surto de desemprego que assola o contexto sócio-econômico nacional. Quadro esse decorrente não apenas de políticas econômicas que resultam na miséria do povo, como também emana de

descaso político e se constituem num ponto altamente preocupante para um país que se diz em desenvolvimento.

Da mesma forma, é evidente que os trabalhadores, em especial aqueles de rendas mais baixas, dificilmente têm condições de fazer uma base financeira que lhes possibilite uma vida economicamente mais folgada nos anos de maturidade profissional.

Resulta, portanto, que um grande número de trabalhadores com quarenta e cinco anos ou mais, a despeito de sua experiência profissional, vê-se alijado do mercado de trabalho, por não conseguir concorrer, em igualdade de condições, com os mais jovens, na disputa pelas vagas.

Esse quadro perverso representa uma das grandes desumanidades do regime capitalista, que se diz apoiado na autonomia da vontade e no desenvolvimento social como um todo, mas que, na verdade, encontra-se divorciado da realidade e penaliza os mais fracos, deixando-os ao sabor da penúria e da marginalidade laboral.

As razões aqui expostas falam por si e delas resulta importante e, por que não dizer, imprescindível atentar para a formulação e a aprovação de preceitos legais que objetivem assegurar condições de amparo a esse contingente de trabalhadores dos grandes centros urbanos nacionais.

Este projeto de lei visa minimizar tais situações de caráter discriminatório, propondo mais justiça social na forma de proteção ao trabalho dos que muito já contribuíram e ainda muito têm a contribuir para a economia nacional. Para sua aprovação, peço o apoio dos ilustres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em

Senador **PAULO PAIM**

(*Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa*)

2^a PARTE - DELIBERATIVA

8

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2015, do Senador José Medeiros, que *altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a exigência, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, de garantias reais em valores superiores a cento e trinta por cento do crédito concedido.*



RELATOR: Senador OTTO ALENCAR

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 447, de 2015, de iniciativa do Senador JOSÉ MEDEIROS, que objetiva *alterar a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a exigência, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, de garantias reais em valores superiores a cento e trinta por cento do crédito concedido.*

Essencialmente, a matéria altera o art. 26 da Lei nº 4.829, de 1965, para vedar ao agente financeiro condicionar a contratação do crédito rural à constituição de garantias reais em valor superior a cento e trinta por cento do crédito concedido, e, no caso de execução, a parcela do produto da alienação do bem dado em garantia que caberá ao credor limitar-se-á a cento e trinta por cento do valor principal do crédito rural originariamente contratado, atualizado monetariamente segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.

A Proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa. No entanto, com a aprovação do Requerimento nº 1.037, de 2015, do Senador DAVI ALCOLUMBRE, a matéria foi redistribuída, para ser também apreciada pela CAE.

Não foram apresentadas emendas à Proposta.

II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros da presente matéria, em conformidade com os termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Uma vez que não se trata de decisão terminativa sobre a matéria, esta Comissão não examinará os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição, tópicos que serão apreciados oportunamente pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Quanto ao mérito, o Autor da Proposição justifica que *as garantias constituídas em operações de crédito, especialmente as de crédito rural, devem guardar a necessária correlação entre o valor do crédito concedido e o valor da garantia oferecida, de modo a harmonizar o interesse legítimo do mutuante com as possibilidades do mutuário e o objetivo de fomento agropecuário do crédito rural.*

Com a finalidade de assegurar a *necessária correlação entre o valor do crédito concedido e o valor da garantia oferecida*, o PLS nº 447, de 2015, acresce os §§ 1º e 2º ao art. 26 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro



de 1965, para, nas palavras do Autor, *vedar a exigência de garantias reais em valores que excedam significativamente o valor do crédito concedido pelas instituições financeiras aos produtores rurais, de forma a coibir abusos por parte dos mutuantes que, por vezes, chegam a exigir a constituição de garantias reais em valores que atingem 200%, ou mais, em relação ao crédito concedido.*

A Proposição estabelece o limite de 130% do valor do crédito como parâmetro de exigência de garantias por parte do agente financeiro concedente de crédito rural e, para desestimular a subavaliação das garantias reais oferecidas, a norma impõe que, em caso de execução de bem oferecido em garantia, a parcela do produto da alienação a ser destinada ao credor não poderá ser superior a 130% do valor original do crédito contratado, devidamente corrigido.

Destaca-se no mérito da Proposição o intuito de oferecer proteção do mutuário de crédito rural em sua relação contratual com o agente financeiro. Entretanto, cabe ponderar sobre a eficácia da norma.

A garantia real mais corriqueiramente utilizada nas operações de investimento é a hipoteca do imóvel rural a que se destina o financiamento. Nesse caso, a norma pretendida tenderia a ser aplicada de forma mais abrangente.

Observa-se, contudo, que o valor do imóvel rural oferecido em garantia é, na maioria dos casos, muito superior aos investimentos realizados pelo produtor com vistas à modernização da exploração agropecuária. Decorre deste fato o descasamento entre o valor do imóvel e o valor do financiamento pretendido. Assim, na impossibilidade de fracionar a hipoteca – dado que a hipoteca é indivisível e grava o imóvel na sua totalidade –, a



Proposição reduziria drasticamente a liberdade contratual do mutuário cujo único bem possível de apresentação em garantia real é a propriedade rural.

Como bem observa o Autor, o art. 421 do Código Civil estabelece que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Adicionalmente, o Manual do Crédito Rural (MCR) do Banco Central do Brasil institui que *a escolha das garantias é de livre convenção entre o financiado e o financiador, que devem ajustá-las de acordo com a natureza e o prazo do crédito, observada a legislação própria de cada tipo.*



SF1778.44378-48

Na prática, o valor do imóvel oferecido em garantia não respeita qualquer proporção pré-estabelecida com o valor do financiamento obtido pelo proprietário, menos em razão da prudência exagerada do credor do que da indivisibilidade da hipoteca.

A proporção de 130% não é inviável por ser o número arbitrário que parece, mas porque dificultará a concessão do crédito ao estabelecer uma relação impossível de se obter nas situações reais. O valor da garantia real só obedecerá qualquer proporção pré-estabelecida com o valor financiado por obra do acaso. Para a maioria das negociações, a insegurança jurídica gerada dificultará a tomada de decisão de mutuantes e mutuários, diante da impossibilidade do fracionamento da hipoteca, exceção estabelecida pelo art. 1488 do novo Código Civil apenas para a situação em que o imóvel, dado em garantia hipotecária, vier a ser loteado, ou se nele se constituir condomínio edilício, quando se admite que o ônus poderá ser dividido, gravando cada lote ou unidade autônoma, se o requererem ao juiz o credor, o devedor ou os donos, obedecida a proporção entre o valor de cada um deles e o crédito.

Evidentemente, a exceção estabelecida pelo novo código civil não contempla os imóveis rurais objetos da Proposição em exame, razão da expectativa de baixa eficácia das disposições propostas tendo em vista o risco de dificultar a operacionalização do crédito rural pela ampliação da insegurança jurídica dos contratos nas situações em que o valor do imóvel dado em garantia extrapolar o valor do empréstimo.

Adicionalmente, entendemos que a medida proposta eleva o custo das operações pela necessidade de avaliação criteriosa dos preços dos bens oferecidos em garantia, que, sendo dinâmicos, pela natureza dos mercados, passarão a demandar reavaliações periódicas e até perícias para aferir a adequação do valor real do imóvel ao valor do financiamento. A consequente elevação dos custos para mutuários e credores não contribui para o aperfeiçoamento dos processos de operacionalização do crédito rural.



SF1778.44378-48

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 447, DE 2015

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a exigência, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, de garantias reais em valores superiores a cento e trinta por cento do crédito concedido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 26.....

§ 1º É vedado, ao mutuante, condicionar a contratação do crédito rural à constituição de garantias reais em valor superior a cento e trinta por cento do crédito concedido.

§ 2º No caso de execução, a parcela do produto da alienação do bem dado em garantia que caberá ao credor limitar-se-á a cento e trinta por cento do valor do principal do crédito rural originariamente contratado, atualizado monetariamente segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância do crédito para o financiamento da atividade agropecuária no Brasil tem raízes históricas que remontam o período colonial e sua importância está consagrada no art. 187, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, que estabelece que a política agrícola será planejada e executada levando-se em conta, entre outros, os instrumentos creditícios.

O excesso das instituições financeiras quanto à exigência de garantias para a concessão de crédito, entretanto, é uma queixa recorrente dos produtores rurais brasileiros. Devido à sua relevância, esse importante assunto foi abordado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal (CRA), quando da elaboração, em 2014, do Relatório de Avaliação de Políticas Públicas relativo ao crédito rural no Brasil.

Verificou-se, em suma, que o excesso de garantias reduz a capacidade do produtor rural de tomar crédito, podendo, até mesmo, colocar em risco o financiamento da atividade agropecuária. A CRA concluiu, portanto, pela necessidade de *um maior controle para que não ocorra, por parte dos agentes financeiros, exigências de garantias em excesso na concessão de crédito rural.*

A Proposição ora apresentada altera a Lei nº 4.829, de 1965, que *institucionaliza o crédito rural*, para acrescer os §§ 1º e 2º ao seu art. 26, e tem o intento de vedar a exigência de garantias reais em valores que excedam significativamente o valor do crédito concedido pelas instituições financeiras aos produtores rurais, de forma a coibir abusos por parte dos mutuantes que, por vezes, chegam a exigir a constituição de garantias reais em valores que atingem 200%, ou mais, em relação ao crédito concedido.

O § 1º tem por objeto determinar a vedação à exigência de garantias em valor superior a 130% do crédito concedido. Não se trata de tolher a liberdade de contratar, mas de dar efetividade ao princípio insculpido no art. 421 do nosso Código Civil, que estabelece que *a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato*. A constituição de garantias reais no crédito rural tem, portanto, a finalidade precípua de criar as condições para que o crédito produtivo ao setor rural seja concedido com segurança para o mutuante, visando ao atingimento dos objetivos constantes do art. 3º da Lei nº 4.829, de 1965, que incluem o estímulo ao incremento dos investimentos rurais e o favorecimento ao custeio oportuno e adequado da produção e comercialização de produtos agropecuários.

Na concepção da presente Proposição foi considerado que há justificativas razoáveis para que o mutuante exija, em determinadas situações, a constituição de garantias reais em valor superior ao crédito concedido. Entre essas justificativas podem ser arroladas: o risco de variação negativa do preço de mercado do bem dado em garantia, depreciação e, até mesmo, a necessidade de recuperação dos valores

referentes às custas judiciais e aos honorários advocatícios, em caso de execução.

Entendemos, contudo, que as garantias constituídas em operações de crédito, especialmente as de crédito rural, devem, por consequência, guardar a necessária correlação entre o valor do crédito concedido e o valor da garantia oferecida, de modo a harmonizar o interesse legítimo do mutuante com as possibilidades do mutuário e o objetivo de fomento agropecuário do crédito rural. Nesse sentido, o estabelecimento de um teto de 130% em relação ao principal contratado é, de forma geral, mais que suficiente para a eventual recuperação do capital investido pelo mutuante, em caso de inadimplemento do mutuário.

Para desestimular a utilização de subterfúgios para esvaziar a efetividade da Lei que se pretende aprovar, como a subavaliação de bens oferecidos em garantia, propõe-se o acréscimo do § 2º ao mesmo artigo, que estabelece que, em caso de execução, a parcela do produto da alienação do bem dado garantia a ser destinada ao credor não poderá ser superior a 130% do valor original do crédito contratado, devidamente corrigido. Com essa medida, o mutuante não logrará benefício efetivo caso tente burlar a lei.

Por fim, foi proposto, conforme o art. 2º da presente Proposição, o prazo de 180 dias para o início da vigência da Lei, para que haja tempo hábil para que os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) promovam as alterações necessárias em seus regulamentos internos com vistas à adaptação a essa inovação.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres Pares a esta importante proposição, cujos benefícios ao setor produtivo rural são evidentes e se estendem, por consequência, ao conjunto da sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS

Legislação citada

Lei nº 4.828, de 5 de novembro de 1965 – Institucionaliza o crédito rural.

“Art. 26. A constituição das garantias previstas no artigo anterior, de livre convenção entre financiado e financiador, observará a legislação própria de cada tipo, bem como as normas complementares que o Conselho Monetário Nacional estabelecer ou aprovar.”

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa)

2^a PARTE - DELIBERATIVA

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Ofício “S” nº 15, de 2014 (Ofício nº 310, de 30 de julho de 2014, na origem), da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo, que encaminha, nos termos do § 1º do artigo 28 da Lei Federal 11.079, de 2004, documentação pertinente às cópias dos contratos e anexos, bem como a Nota Técnica contendo os estudos, informações e demonstrativos relativos ao processo de contratação de parceria público-privada pelo Governo do Estado de São Paulo, da Concessão Patrocinada para prestação dos serviços públicos de transporte de passageiros da Linha 18 - Bronze da Rede Metroviária de São Paulo.

SF11235-82100-47

Relator: Senador **JOSÉ SERRA**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Ofício “S” nº 15, de 2014, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo (Ofício nº 310, de 30 de julho de 2014, na origem), que encaminha, nos termos do § 1º do art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004, cópias dos contratos e anexos, dos estudos e das informações relativas à contratação da parceria público-privadas privada (PPP), pelo governo do Estado de São Paulo, sob a modalidade de concessão patrocinada, para prestação dos serviços públicos de transporte de passageiros da Linha 18 – Bronze da Rede Metroviária de São Paulo.

A PPP em exame, Linha 18 – Bronze da Rede Metroviária de São Paulo, objetiva a interligação da região do ABC ao sistema metroferroviário da região metropolitana de São Paulo, compreendendo um traçado de 15,7 km entre a Estação Tamanduateí, localizada na capital, e Djalma Dutra, em São Bernardo do Campo, com 13 estações elevadas, um

pátio de estacionamento e de manutenção, dois terminais de integração intermodal e frota inicial de 26 trens.

A licitação foi conduzida nos termos da Concorrência Internacional nº 3/2013, sagrando-se vencedor o CONSÓRCIO ABC INTEGRADO, formado pelas empresas Primav Construções e Comércio S/A, Construtora Cowan S/A, Encalso Construções Ltda. e Benito Roggio Transportes S/A, com o valor da contraprestação anual de aproximadamente R\$ 316 milhões.

O projeto originou-se por intermédio de proposição pública, encaminhada pela Secretaria Estadual de Transportes Metropolitanos, sendo acolhida na 43ª Reunião Ordinário do Conselho Gestor do Programa de PPP, realizada em 11 de dezembro de 2011.

A modelagem final da licitação continha as seguintes características básicas, na data-base de agosto de 2013:

- prazo contratual: 25 anos, sendo quatro anos para implantação e 21 anos para operação da linha;
- custo dos investimentos: R\$ 4,263 bilhões;
- custo de operação: R\$ 163,5 milhões por ano;
- desapropriações e reassentamentos: estimado em R\$ 407 milhões;
- aporte de recursos públicos: R\$ 1,276 bilhão (PAC 2 Cidades, via BNDES) + R\$ 400 milhões (via Orçamento Geral da União) + R\$ 252,3 milhões (via Tesouro estadual);
- tarifa de remuneração da Sociedade de Propósito Específico (SPE): R\$ 1,60 por passageiro (data base: fevereiro de 2013);
- estimativa de demanda base: 342 mil passageiros por dia;
- receita tarifária: R\$ 172,5 milhões;
- receitas acessórias: 5% da remuneração tarifária;



- contraprestação estimada inicialmente: R\$ 300,5 milhões por ano;
- receita anual média: R\$ 473 milhões;
- Taxa Interna de Retorno: 8% ao ano; e
- estrutura de capital próprio assumida como hipótese: 70% de capital próprio da SPE a ser constituída e 30% de financiamentos.

Ao exame da minuta de contrato da PPP, destacamos a definição clara do objeto, dividido em duas fases progressivas, referentes à execução da infraestrutura e à operação dos serviços públicos de transportes; o Anexo VIII e demais cláusulas relativas a desapropriações e reassentamentos; os sistemas de arrecadação da tarifa de remuneração, na forma de uma câmara de compensação entre operadoras e gestoras do transporte público; e as demais cláusulas usuais desse tipo de documento, relativas a vigência e prazos, remuneração, pagamentos, aporte de recursos e reajustes, obrigações e responsabilidades da concessionária e do poder concedente, fiscalização, receitas acessórias, mensuração de desempenho, mitigação dos riscos, procedimentos para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, garantias, penalidades e terceirizações, dentre outras.

São encaminhados ainda demonstrativos que tratam do cumprimento, por parte do Estado de São Paulo, dos limites e parâmetros estabelecidos na referida Lei, aspectos esses diretamente determinantes do encaminhamento da presente PPP a esta Casa.

A matéria foi distribuída à CAE, onde fui designado relator em 03 de maio de 2017.

II – ANÁLISE

Na forma do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

A Lei nº 11.079, de 2004, instituiu normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Em seu art. 28, determinou-se que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que contratarem empreendimentos por intermédio de



SF117235-82100-47

parcerias público-privadas encaminharão, ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para a verificação do cumprimento dos limites e parâmetros nele estabelecidos.

Do ponto de vista das finanças públicas, as PPP's envolvem contraprestações financeiras que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado. A propósito, em conformidade com a autonomia política, financeira e administrativa constitucionalmente assegurada aos entes da Federação, o controle de suas repercussões sobre as finanças públicas estaduais e municipais não compete ao Senado Federal, mas sim aos próprios Entes.



Portanto, para esta Casa, as PPP's dos entes subnacionais não diferem de outros atos que os levem a criarem despesas permanentes, ou a expandirem os serviços prestados diretamente. Assim, uma vez constituídas as novas despesas, cabe aos tesouros dos governos envolvidos proverem, nos exercícios subsequentes, a adequada cobertura orçamentária.

Nesse contexto, não compete ao Senado Federal aprovar ou não as contratações de PPP pelos entes subnacionais.

Todavia, no caso específico das despesas permanentes oriundas das PPP's, entendeu-se, nos termos definidos na referida lei que as regulamenta, que a elas deveriam ser aplicados limites, por considerá-las como uma forma indireta e assemelhada de endividamento público. Elas comprometem, e de forma continuada, por um longo período, as receitas do setor público.

Ressalte-se, justamente pela capacidade que as PPP's têm de elidir o monitoramento da STN, do Senado Federal e do CMN, que são instâncias que tratam do endividamento público, a Lei nº 11.079, de 2004, no art. 28, fixou limites prudenciais de comprometimento da receita corrente líquida (RCL) com as despesas de caráter continuado derivadas do conjunto de PPP contratado.

Assim, o total das despesas realizadas com o conjunto de PPP já contratado pelo ente, em um ano anterior ao do exercício em curso, não poderá exceder a 5% (cinco por cento) da RCL projetada para esse mesmo exercício; ou as despesas anuais dos contratos vigentes nos dez anos subsequentes não podem exceder a 5% (cinco por cento) da RCL projetada para os respectivos exercícios. A extração de qualquer uma dessas

limitações veda a concessão de garantia e de transferência voluntária pela União à unidade federativa concedente do serviço público.

O Ofício “S” nº 15, de 2014, ora analisado, cumpriu a exigência de informar esta Casa acerca da contratação, pelo Estado de São Paulo, da parceria acima referida e seu impacto nas despesas do Estado, inclusive considerando as já contratadas.

A observância dos limites de contratação de PPP, estabelecidos no art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004, foi o objeto da Nota Técnica Especial – GS/UPPP nº 2, de 2014.

De forma similar ao procedimento adotado em outros casos, foram computados dois cenários (menor e maior ocupação dos limites) para dois conjuntos de projetos de PPP, relativos ao então estágio atual do Programa de PPP do Estado de São Paulo e à carteira potencial do referido programa, na qual foram listados 22 projetos.

Todas as quatro estimativas calculadas apresentaram níveis consideráveis de conforto na observância dos limites, concluindo-se, sem prejuízo da competência da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para averiguar a capacidade de endividamento e de recebimento de transferências voluntárias dos entes federados, pelo enquadramento do Programa de PPP do Governo do Estado de São Paulo nos limites estabelecidos no art. 28 da Lei nº 11.079, de 2004.

Em suma, os estudos, as informações e os demonstrativos então disponibilizados pelo Estado de São Paulo trataram, além de outros aspectos, do impacto das despesas envolvidas na parceiras público-privadas do Estado, das já contratadas e daquelas em processo de contratação, e demonstraram, ainda que de forma preliminar, como enfatizado, que o Estado atende as exigências do art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 – Lei das Parcerias Público-Privadas.

Ressalte-se que os referidos limites não são empecilhos a que Estados e Municípios continuem a contratar novas PPP’s. Trata-se, tão somente, de desestimular eventuais excessos pelos atuais gestores públicos, em prejuízo da gestão orçamentária dos futuros governos estaduais e municipais.

Dessa forma, os pareceres desta Comissão sobre a matéria buscam, fundamentalmente, conhecer o comprometimento das receitas



SF11235-82100-47

públcas disponíveis com despesas em PPP e, em cumprimento à determinação expressa no art. 28 da referida Lei nº 11.079, de 2004, estar ciente sobre a existência de impedimentos à concessão de garantia e de transferências voluntárias da União a Estados e Municípios. Tomado conhecimento da matéria, o parecer concluirá pelo seu arquivamento, com o envio de cópia da deliberação correspondente à STN.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto meu voto pelo conhecimento do Ofício “S” nº 15, de 2014, por esta Comissão de Assuntos Econômicos e seu posterior arquivamento, bem como pela comunicação desta decisão ao Ministério da Fazenda.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF11235-82100-47



SENADO FEDERAL

OFÍCIO “S” Nº 15, DE 2014

São Paulo, 30 de julho de 2014

OF. GSPDR.1/ 310/2014

Senhor Presidente,

Refiro-me ao processo de contratação de parceria público-privada pelo Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Estado de Saúde de São Paulo, da Concessão Patrocinada para prestação dos serviços públicos de transporte de passageiros da Linha 18 – Bronze da Rede Metroviária de São Paulo, ao amparo da Lei Federal 11.079/2004, da Lei Estadual 11.688/2005 e demais normas correlatas.

De acordo com o Decreto Estadual Nº 49.568/05, cabe à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional o monitoramento do Programa de PPP do Governo do Estado de São Paulo.

Assim, nos termos do § 1º do artigo 28 da referida Lei Federal, que instituiu normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, encaminho respeitosamente a esse Senado Federal, por intermédio de Vossa Excelência, a documentação pertinente às cópias dos contratos e anexos, bem como a Nota Técnica contendo os estudos, informações e demonstrativos relativos ao cumprimento, por parte do Estado de São Paulo, dos limites e parâmetros estabelecidos na já citada Lei.

Atenciosamente,

Júlio Francisco Semeghini Neto
 Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Sua Excelência, o Senhor
Senador Renan Calheiros
 MD. Presidente da Mesa Diretora do Senado Federal
 Senado Federal – Praça dos Três Poderes
 Brasília – Distrito Federal
 CEP: 70165-900



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
PROCESSO N.º 000672/2013

COMUNICADO – ERRATA

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 003/2013

CONCESSÃO PATROCINADA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA LINHA 18 – BRONZE DA REDE METROVIÁRIA DE SÃO PAULO, COM TECNOLOGIA DE MONOTRILHO, CONTEMPLANDO IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO.

1. No Anexo I, Volume I, item 7 Considerações Complementares, subitem 2, por erro material, a redação a ser considerada é: *"Ressaltamos que a necessária reformulação do Corredor de ônibus ABD, interfere nas paradas Djalma Dutra e Matriz, entretanto ambas foram deslocadas e concebidas para a manutenção da operação do corredor utilizando as portas direitas dos veículos. A Parada Djalma Dutra será deslocada em 140 metros, coincidindo com a estação de mesmo nome e a Parada Matriz em 80 metros, conforme mostrado nos desenhos de Traçado em planta e perfil. A elaboração do projeto básico/executivo do monotrilho da Linha 18-Bronze, sua implantação e respectivas autorizações junto aos órgãos competentes são de responsabilidade da Concessionária. O projeto básico/executivo da reformulação do corredor ABD e respectivas autorizações junto aos órgãos competentes são de responsabilidade do Poder Concedente."*, e não como constou.
2. No Anexo I, Volume I, item 7, subitem 3 por erro material, a redação a ser considerada é : *"A execução dos pilares do Monotrilho nas Avenidas Faria Lima e Aldino Pinotti, em São Bernardo do Campo, deverá ser efetuada nos canteiros centrais das respectivas avenidas, conforme apresentado no Projeto Funcional. Ao Poder Concedente caberá remanejar as galerias pluviais da Avenida Faria Lima e refazer o corredor de ônibus ABD, ficando a cargo da Concessionária remanejar as galerias pluviais da Avenida Aldino Pinotti e refazer a Avenida Aldino Pinotti."*, e não como constou.



**SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 003/2013
PROCESSO STM Nº 000672/2013 - PPP da LINHA 18– Bronze**

MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA LINHA 18 – BRONZE DE METRÔ DE SÃO PAULO

ANEXO XX – MINUTA DE CONTRATO

ÍNDICE

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO	4
CLÁUSULA SEGUNDA – DOS INVESTIMENTOS, FORMA E CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS	5
CLÁUSULA TERCEIRA – DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES	10
CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA E DOS PRAZOS	16
CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR DO CONTRATO	22
CLÁUSULA SEXTA – DA REMUNERAÇÃO E PAGAMENTOS	22
CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE DA TARIFA DE REMUNERAÇÃO, DO APORTE DE RECURSOS E DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA	31
CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONCESSIONÁRIA	35
CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO E DA CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO	49
CLÁUSULA DÉCIMA – DO ACOMPANHAMENTO E ACEITE DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DA LINHA 18	54
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PLANEJAMENTO, CONTROLE E RESPONSABILIDADE PELA IMPLANTAÇÃO DA LINHA 18	56
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO INÍCIO DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS	58
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESPONSABILIDADE PELA QUALIDADE DA CONSTRUÇÃO	59
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS MECANISMOS PARA PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS	60
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS E INSTITUIÇÃO DE OUVIDORIA	61
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FINANCIAMENTO	64
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS RECEITAS ALTERNATIVAS, COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS	64
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA CONCESSIONÁRIA	67
CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO	71
CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA REPARTIÇÃO DOS RISCOS E SUA MITIGAÇÃO	75
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DO EQUILÍBrio ECONÔMICO-FINANCEIRO	91
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DOS PROCEDIMENTOS PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBrio ECONÔMICO-FINANCEIRO	93
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DOS SEGUROS	98
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA GARANTIA DO CONTRATO	104
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE	107
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DO CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR	113
CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DO APORTE DE RECURSOS	115
CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DA ARRECADAÇÃO E DA TARIFA DE REMUNERAÇÃO	121
CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DO TREINAMENTO SOBRE SISTEMAS IMPLANTADOS PARA O PODER CONCEDENTE - TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO	126
CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DOS BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO	126

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS RESTRIÇÕES À ALIENAÇÃO	127
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DA REVERSÃO DOS BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO	128
CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA DEVOLUÇÃO DOS SERVIÇOS CONCEDIDOS	130
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DAS PENALIDADES	135
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DOS CONTRATOS COM TERCEIROS 146	
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DA PUBLICIDADE	148
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DAS DESAPROPRIAÇÕES, DO REASSENTAMENTO E DO APORTE DE RECURSOS PARA AS DESAPROPRIAÇÕES	148
CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E INFORMAÇÕES	162
CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DAS COMUNICAÇÕES	164
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DA TRANSFERÊNCIA E ASSUNÇÃO DE ÁREAS DA LINHA 18	165
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – DA INTERVENÇÃO	166
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – DOS CASOS DE EXTINÇÃO	169
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – DO ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL	170
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – DA ENCAMPAÇÃO.....	171
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – DA CADUCIDADE	172
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – DA RESCISÃO	177
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – DA ANULAÇÃO	177
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – DA FALÊNCIA E EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	178
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO/CONTROLE SOCIETÁRIO DA CONCESSIONÁRIA	179
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – DA PROPRIEDADE DO PROJETO, DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E DOS DIREITOS RELATIVOS À LINHA 18	181
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – DO LICENCIAMENTO E DA GESTÃO AMBIENTAL	182
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – DA GARANTIA DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.....	184
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – DA COMISSÃO TÉCNICA.....	192
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – DA ARBITRAGEM	196
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – FORO	199
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	199

MINUTA DO CONTRATO

CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA DE
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA LINHA 18 - BRONZE
DA REDE METROVIÁRIA DE SÃO PAULO, COM
TECNOLOGIA DE MONOTRILHO, CONTEMPLANDO
IMPLEMENTAÇÃO, OPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO E
MANUTENÇÃO QUE, ENTRE SI, CELEBRAM O ESTADO
DE SÃO PAULO
E

Pelo presente instrumento elaborado em xxx vias de igual teor e para um único efeito, aos dias do mês de, os abaixo assinados, de um lado, o ESTADO DE SÃO PAULO, por sua SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS – STM, com sede na Rua Boa Vista, 175, Bloco A, Centro, nesta Capital, neste ato representada pelo Secretário dos Transportes Metropolitanos, nomeado pelo Decreto Estadual nº 56.635/11, publicado no Diário Oficial de 01 de Janeiro de 2011, doravante denominado PODER CONCEDENTE, de outro lado a (SPE)[•], sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF [•], com sede na [•], neste ato representada por seus diretores, Srs. [•],[completar com a qualificação], conforme poderes previstos em seu Estatuto Social, doravante denominada CONCESSIONÁRIA; e como interveniente fiadora a COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS – CPP, com sede na Avenida Rangel Pestana nº 300, 5º andar, sala 504, nesta Capital, representada por seus Diretores [•],na qualidade de garantidora, doravante designada CPP, resolvem firmar o presente CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA, para realização do objeto a seguir indicado, que se regerá pelas Cláusulas e condições aqui previstas, pela Lei Federal nº 11.079/2004, pela Lei Estadual nº 11.688/2004, pelo Decreto Estadual nº 48.867/2004 e, subsidiariamente, pelas Leis Federais nº 8.987/1995, nº 9.074/1995, nº 8.666/1993 e nº 11.578/2007, pelas Leis

Estaduais nº 7.835/1992 e nº 6.544/1989 e Decretos Federais nºs 7.888/2013 e 7889/2013, Portaria do Ministro de Estado das Cidades nº 262/2013 e pelos demais normativos pertinentes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

- 1.1 Este CONTRATO tem por objeto a CONCESSÃO PATROCINADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA LINHA 18 – BRONZE DA REDE METROVIÁRIA DE SÃO PAULO, COM TECNOLOGIA DE MONOTRILHO, CONTEMPLANDO A IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS CIVIS E SISTEMAS, FORNECIMENTO DO MATERIAL RODANTE, OPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO, conforme detalhamento constante das cláusulas a seguir.
- 1.1.1 A LINHA 18 – Bronze da rede metroviária de São Paulo, com tecnologia de monotrilho, que interligará a região do ABC ao sistema metroferroviário da Região Metropolitana de São Paulo, por meio de integração na Estação Tamanduateí (Linha 2 – Verde do Metrô e Linha 10 – Turquesa da CPTM) e no Corredor ABD, junto à Estação Paço Municipal e Djalma Dutra, constitui-se de 14,9 Km de via entre as estações Tamanduateí e Djalma Dutra, abrangendo 13 estações: Tamanduateí, Goiás, Espaço Cerâmica, Estrada das Lágrimas, Praça Regina Matiello, Instituto Mauá, Afonsina, Fundação Santo André, Winston Churchill, Senador Vergueiro, Baeta Neves, Paço Municipal e Djalma Dutra, incluindo, ainda, um pátio de estacionamento e manutenção de trens, dois terminais de integração intermodal e um estacionamento para três trens ao longo da linha, conforme o Anexo I – Projeto Funcional.
- 1.1.2 A CONCESSÃO se desenvolverá em 2 (duas) fases progressivas, envolvendo as seguintes funções:

FASE I – Execução da infraestrutura, compreendendo as obras civis, instalação de via permanente e sistemas de alimentação elétrica, de sinalização, de telecomunicações e auxiliares, aquisição de material rodante e demais ações necessárias para permitir a adequada operação da LINHA 18;

FASE II - Operação dos serviços públicos de transporte de passageiros da LINHA 18, com todas as suas estações, no trecho Tamanduateí – Djalma Dutra, compreendendo a prestação de serviços relativos às funções de operação, conservação e manutenção da linha, com o funcionamento das estações, dos terminais de integração intermodal, do centro de controle operacional, do controle do acesso de passageiros e da validação de créditos de viagem, incluindo segurança operacional, pessoal e patrimonial em parâmetros compatíveis com a demanda.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS INVESTIMENTOS, FORMA E CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os investimentos e serviços a cargo exclusivo da CONCESSIONÁRIA compreendem:

2.1 Na Função de Implantação:

2.1.1 Elaboração dos projetos de concepção de engenharia das obras civis, contemplando elementos suficientes e em nível de precisão adequado para caracterizar o complexo das instalações civis e de sistemas e de todo o material rodante e determinar sua perfeita e completa execução, com definição de método construtivo, especificação de materiais, equipamentos e sistemas, em cumprimento ao cronograma previsto no item 11.2, e dos anexos deste CONTRATO, em especial o Anexo I - Caderno Técnico com os Elementos

Básicos de Projeto, bem como as normas técnicas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou na sua falta, de normas internacionais e a legislação pertinente, assegurando:

- 2.1.1.1 a visão global da obra com identificação clara de todos os seus elementos constitutivos, dos serviços a executar e dos materiais e equipamentos a serem incorporados, adotando especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, utilizando processos e soluções BIM – Building Information Modeling;
- 2.1.1.2 adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, considerando as variáveis ambientais e exigências constantes da Licença Ambiental Prévia nº 2237, de 25/06/2013, embasada no Parecer Técnico CETESB nº 210/13/IE e Deliberação CONSEMA nº 10/2013 e demais documentos constantes do Anexo XI;
- 2.1.1.3 a adoção de conceitos de economia de recursos e sustentabilidade, sempre que exigível e em conformidade com a legislação pertinente;
- 2.1.1.4 a obtenção de aprovação do conjunto de projetos relacionados ao objeto deste CONTRATO, pelos órgãos competentes envolvidos, inclusive de preservação do patrimônio histórico, sem prejuízo de obtenção de autorizações para intervenções urbanas, devidamente adequadas a outros projetos, que se façam necessárias;

- 2.1.1.5 que o projeto executivo e suas revisões, mesmo durante a execução das obras, obedeçam a normas, padrões e especificações técnicas vigentes à época da realização da obra;
- 2.1.1.6 a execução das desapropriações, ocupações temporárias, instituição de servidões concernentes a bens imóveis efetivamente necessários à implantação das obras, excetuando-se a responsabilidade e obrigação da liberação dos imóveis pertencentes a pessoas jurídicas de direito público, que serão tratados pelo PODER CONCEDENTE, observado o Anexo VIII – Desapropriação e Regras de Reassentamento e as condições da Cláusula Trigésima Sétima deste CONTRATO;
 - 2.1.1.6.1 a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar o Plano de Desapropriação, Ocupação Temporária e Servidão Administrativa, observado o Plano Preliminar previsto no item 4.1.2.1, inciso VI, acompanhado de cronograma de previsão de liberação dos imóveis necessários à implantação da Linha 18 e relacionados às frentes de obra, com estabelecimento de prioridades, indicando seu caminho crítico considerando o Cronograma de Implantação do Empreendimento;
- 2.1.2 Execução das obras civis, instalação de sistemas e fornecimento de material rodante em cumprimento ao cronograma previsto no item 11.2, observando-se os Anexos I – Caderno Técnico com os Elementos Básicos de Projeto, II – Diretrizes Gerais do Serviço e Indicadores de Desempenho e as especificações e procedimentos previstos no Projeto de concepção de engenharia, bem como a legislação pertinente, assegurando:

-
- 2.1.2.1 obtenção das licenças ambientais exigidas por lei, para a instalação do empreendimento, arcando a CONCESSIONÁRIA com as medidas e custos necessários ao atendimento de todas as exigências decorrentes do processo;
 - 2.1.2.2 apresentação prévia do Plano de Seguros de Obra, inclusive o Plano de Seguros de Obras em Elevado compatível com o cronograma e com o Plano de Seguros, constante do Plano de Negócios e nos termos da Cláusula Vigésima Terceira deste CONTRATO;
 - 2.1.2.3 apresentação prévia de Plano de Contingências para Obras, envolvendo a segurança do trabalhador e de terceiros, para cobrir eventuais situações de emergência;
 - 2.1.2.4 apresentação prévia de Plano de Garantia de Qualidade do Empreendimento, devidamente certificado por organismo credenciado, observando as diretrizes constantes do Anexo I - Caderno Técnico com os Elementos Básicos de Projeto.

2.2 Da Função de Operação:

- 2.2.1 Execução de serviços correspondentes à circulação de trens, operação do centro de controle operacional, operação de estações e terminais, controle de acesso de passageiros e demais atividades correlatas, observadas as Diretrizes Gerais do Serviço e Indicadores de Desempenho – Anexo II, bem como da legislação pertinente, precedidos de:
 - 2.2.1.1 obtenção do licenciamento ambiental da operação do serviço concedido exigida por lei, arcando a CONCESSIONÁRIA com as medidas e custos necessários ao atendimento de todas as exigências decorrentes do processo;

- 2.2.1.2 apresentação do Plano de Segurança da Operação, envolvendo a segurança dos usuários, do trabalhador e de terceiros, para viger durante o prazo da CONCESSÃO;
- 2.2.1.3 aprovação pelo PODER CONCEDENTE das apólices de seguro referentes à operação dos serviços concedidos, compatível com o cronograma e com o Plano de Seguros constante do Plano de Negócios.
- 2.2.1.4 aprovação pelo PODER CONCEDENTE de Plano de Contingências para Operação, para cobrir eventuais situações de emergência.

2.3 Da Função de Conservação e Manutenção

- 2.3.1 Execução de serviços correspondentes à conservação e manutenção preventiva e corretiva das instalações, edificações, obras de arte, infraestrutura da via permanente, pátio de estacionamento e manutenção de trens, terminais, sistemas e subsistemas fixos e embarcados, material rodante e veículos auxiliares e demais componentes relacionados ao empreendimento, em cumprimento ao cronograma previsto no item 11.2, observando-se os Anexos I – Caderno Técnico com os Elementos Básicos de Projeto, II – Diretrizes Gerais do Serviço e Indicadores de Desempenho e as especificações e procedimentos previstos nos Projetos de concepção de engenharia, bem como da legislação pertinente, precedidos de:
- 2.3.1.1 apresentação prévia do Plano de Manutenção, incluindo todos os sistemas de equipamentos fixos, via permanente, material rodante e construção civil, respeitando as diretrizes apresentadas nos Anexos I e II deste CONTRATO;

- 2.3.1.2 apresentação prévia de Plano de Garantia de Qualidade da Manutenção, devidamente certificado por entidade credenciada, observando as diretrizes constantes do Anexo I e Anexo II.
- 2.4 Incumbe, exclusivamente, à CONCESSIONÁRIA a execução direta da Função de Operação e da segurança operacional.
- 2.4.1 A CONCESSIONÁRIA poderá firmar compromisso com empresa operadora, que atenda às exigências do item 8.6.1.1, alínea "a" do edital, para transferência de tecnologia de operação e manutenção de serviços de transporte metroferroviário da Linha 18, com tecnologia de monotrilho, a partir do início da operação da linha em qualquer caráter, pelo período máximo de 3 (três) anos, a contar da Operação Comercial da linha.
- 2.5 Por sua conta e risco, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros os serviços correspondentes à Função de Implantação e à Função de Manutenção, descritos nesta Cláusula Segunda, mediante ciência prévia do PODER CONCEDENTE, observado o disposto na Cláusula Trigésima Quinta.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES

- 3.1 Para melhor detalhamento do objeto do CONTRATO, bem como para definir procedimentos decorrentes das obrigações ora contraídas, integram este instrumento, para todos os efeitos legais e contratuais, o Edital da Concorrência Internacional nº 003/2013 e todos os documentos que o integram, bem como os seguintes anexos:

ANEXO	DESCRIÇÃO
Anexo I	Caderno Técnico com os Elementos Básicos de Projeto Volume I – Estudo Funcional Volume II – Elementos Básicos de Projeto Civil, Arquitetura e Via Permanente Volume III - Elementos Básicos de Projeto, Sistemas e Material Rodante Volume IV – Estudos apresentados na Manifestação de Interesse – MIP, aproveitados e adotados como documento integrante do edital da licitação (DVD1) Volume V - Cadastro das redes de utilidades, disponibilizados pela MIP – item 7 Sumário da MIP OTP e item 3.2 (Vol 1) da INVEPAR (DVD2) Volume VI - Dados Cadastrais e Informações referentes às redes de água, redes de esgoto, interceptores, e demais equipamentos da SABESP – de responsabilidade operacional da SABESP, para uso exclusivo da implantação da Linha 18 – Bronze (DVD 3) Volume VII - Documentos fornecidos pelos municípios de Santo André e São Bernardo do Campo, listados no item 3.7 (DVD 4)
Anexo II	Diretrizes Gerais do Serviço e Indicadores de Desempenho Volume I – Diretrizes Operacionais Mandatórias Volume II – Diretrizes de Manutenção Volume III – Indicadores para Monitoramento do Desempenho Operacional Volume IV - Indicadores dos Serviços de Manutenção Volume V - Norma - Comissão Permanente de Segurança-COPESCE Volume VI - Regimento Interno – Comissão Permanente de Segurança-COPESCE
Anexo III	Proposta Comercial da CONCESSIONÁRIA Volume I - Proposta Comercial da CONCESSIONÁRIA Volume II - Planilha de Preços Propostos da Contraprestação Pecuniária com Cronograma Físico-Financeiro
Anexo IV	Convênio ICMS nº 94 de 22 de setembro de 2012, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), publicado no DOU de 04/10/2012 - autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com bens e mercadorias destinados às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros e Decreto Estadual nº 58.810/2012 e Portaria CAT nº 09/2014 da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo
Anexo V	Aporte de Recursos

	Volume I - Fluxo de Desembolso de Parcelas do Aporte de Recursos Volume II -- Eventos para o Desembolso do Aporte de Recursos Volume III – Carta do BNDES
Anexo VI	Volume I - Plano de Negócios da CONCESSIONÁRIA Volume II – Plano de Negócios - Quadros Financeiros da CONCESSIONÁRIA
Anexo VII	Estudos de Demanda
Anexo VIII	Desapropriação e Regras de Reassentamento Volume I - Decreto Nº 59.762, de 19 de novembro de 2013 Volume II - Desenhos – Perímetros dos blocos de desapropriação constantes da DUP – (DVD 5) Volume III – Regras de Reassentamento
Anexo IX	Sistemas de Arrecadação e da Receita decorrente da Tarifa de Remuneração da Concessionária – Processo de Arrecadação, Controle e Repartição.
Anexo X	Diretrizes Básicas Para Elaboração de Cronogramas (Implantação do Empreendimento e Outros) Volume I – Cronograma de Barras Geral Volume II – Diretrizes para Elaboração do Cronograma
Anexo XI	Caderno Técnico referente ao Processo de Licenciamento Ambiental do Empreendimento da LINHA 18 Volume I - EIA-RIMA Volume II – Licença Prévia nº 2237, Parecer Técnico nº 210/13/IE e Deliberação CONSEMA nº 10/2013.
Anexo XII	Certificadora da Implantação
Anexo XIII	Termo de Compromisso nº 0428.294-01/2014/Ministério das Cidades/Caixa
Anexo XIV	Estatuto Social da Concessionária e Ata da Assembleia Geral de Constituição
Anexo XV	Organograma da Concessionária até o segundo escalão da administração
Anexo XVI	Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações Contratuais
Anexo XVII	Termo de Ciência e de Notificação

3.1.1 Integrarão ainda como anexos deste CONTRATO os seguintes documentos a serem produzidos pela Concessionária:

ANEXO	DESCRIÇÃO
Anexo XVIII	Contrato de Garantia de Contraprestação
Anexo XIX	Estruturação Financeira do Aporte de Recursos
Anexo XX	Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Valores em Conta Vinculada
Anexo XXI	Cronograma Físico-Financeiro das Desapropriações
Anexo XXII	Cronograma de Implantação do Empreendimento
Obra	
Anexo XXIII	Plano de Contingências da Obra
Anexo XXIV	Plano de Desapropriação Ocupação Temporária e Servidão Administrativa
Anexo XXV	Plano de Gerenciamento do Projeto
Anexo XXVI	Plano de Monitoramento do Empreendimento
Anexo XXVII	Plano de Ensaios e Testes
Anexo XXVIII	Plano e Programas Ambientais
Operação	
Anexo XXIX	Plano de Operação
Anexo XXX	Plano de segurança da Operação
Anexo XXXI	Plano de Atendimento ao Usuário
Manutenção	
Anexo XXXII	Plano de Manutenção
Anexo XXXIII	Plano de Manutenção de todos os sistemas de equipamentos fixos, via permanente, material rodante e construção civil
Seguros	
Anexo XXXIV	Plano de Seguros da FASE I
Anexo XXXV	Plano de Seguros da FASE II
Qualidade	
Anexo XXXVI	Plano de Garantia de Qualidade do Empreendimento
Anexo XXXVII	Plano de Garantia de Qualidade da Manutenção
Contingências	

Anexo XXXVIII	Plano de Contingências para Operação
Anexo XXXIX	Plano de Gestão de Riscos e Contingências
Anexo XL	Convênios de uso Compartilhado de áreas da Estação de integração de Tamanduateí na Linha 2 verde do Metrô e na Linha 10 Turquesa da CPTM

- 3.1.2 Os documentos a seguir relacionados deverão ser apresentados pela CONCESSIONÁRIA nos prazos especificados, sem prejuízo daqueles previstos em cláusulas específicas:
- 3.1.2.1 Plano de Seguros da FASE I, incluindo Plano de Seguros da Obra e o Plano de Seguros da Obra em Elevado: em até 90 (noventa) dias após o início do prazo de vigência da CONCESSÃO;
 - 3.1.2.2 Plano de Desapropriação, Ocupação Temporária e Servidão Administrativa em até 30 (trinta) dias após o início do prazo de vigência da concessão;
 - 3.1.2.3 Plano de Garantia de Qualidade do Empreendimento, Plano de Monitoramento do Empreendimento, Plano de Ensaios e Testes e Plano e Programas Ambientais: em até 6 (seis) meses após o início do prazo de vigência da CONCESSÃO;
 - 3.1.2.4 Plano de Contingência para Obras e Plano de Gerenciamento de Projetos: em até 6 (seis) meses após o início do prazo de vigência da CONCESSÃO;
 - 3.1.2.5 Plano de Operação, Plano de Segurança da Operação, Plano de Contingência para Operação e Plano de Atendimento aos Usuários: em até 12 (doze) meses antes da OPERAÇÃO COMERCIAL ou OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA;
 - 3.1.2.6 Plano de Manutenção, Plano de Garantia de Qualidade da Manutenção: em até 12 (doze) meses antes da OPERAÇÃO COMERCIAL ou OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA;

- 3.1.2.7 Plano de Gestão de Riscos e Contingências: em até 06 (seis) meses após o início do prazo de vigência da CONCESSÃO.
- 3.2 No caso de divergência entre o CONTRATO e seus anexos, prevalecerá o disposto no CONTRATO.
- 3.3 No caso de divergência entre os anexos prevalecerá o disposto naqueles emitidos pelo PODER CONCEDENTE.
- 3.4 No caso de divergência entre anexos emitidos pelo PODER CONCEDENTE prevalecerá aquele de data mais recente.
- 3.5 Toda a Documentação Técnica gerada pela CONCESSIONÁRIA, para implantação, manutenção e operação dos sistemas sob sua responsabilidade seguirão os mesmos padrões utilizados pelo PODER CONCEDENTE, indicados nos anexos a este CONTRATO.
- 3.6 As informações cadastrais (Sabesp) apresentadas como Anexo integrante deste Contrato, devem ser consolidadas junto aos órgãos responsáveis pelas informações para a respectiva compatibilização com o projeto da Linha 18 - Bronze.
- 3.7 O Volume VII do Anexo I contém documentos fornecidos pelos municípios de Santo André e São Bernardo do Campo, devendo ser considerados na elaboração dos projetos de concepção de implantação do Empreendimento da Linha 18, compreendendo:
- Projeto Funcional de Geometria e relatório de diretrizes do sistema viário – DST - PMSA;
 - Mapa de uso do solo no raio de 600m das estações e estudo fundiário dos lotes atingidos pelo traçado do monotrilho – DDPU - PMSA;
 - Mapa de localização da área de inundação – SEMASA - PMSA;

- Planta e perfil dos trechos das seções propostas pelo DAEE no Plano de Macro Drenagem da Bacia do Alto Tietê – DAEE;
- Projeto básico da galeria de reforço de águas pluviais da Avenida Aldino Pinotti - Bacia do Ribeirão dos Meninos Superior; e
- Cadastro da galeria do Ribeirão dos Meninos existente.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA E DOS PRAZOS

- 4.1. O prazo de vigência da CONCESSÃO é de 25 (vinte e cinco) anos.
- 4.1.1 A Concessão contempla as fases de implantação da infraestrutura (FASE I) e de operação, conservação e manutenção dos serviços (FASE II), previstas nos itens 4.1.3 e 4.1.4, respectivamente.
- 4.1.2 O prazo de vigência da CONCESSÃO estabelecido no item 4.1 desta Cláusula inicia-se com a "Declaração de Início do Prazo de Vigência da Concessão", emitida após concluídas as obrigações do PODER CONCEDENTE previstas na Etapa Preliminar.
- 4.1.2.1 A Etapa Preliminar que tem duração prevista de 6 (seis) meses, contados da data de assinatura do CONTRATO, podendo ser prorrogada por no máximo, 6 (seis) meses, mediante solicitação expressa e motivada da CONCESSIONÁRIA ou determinação do PODER CONCEDENTE, compreendendo as seguintes atividades:
- I - formalização da participação da CONCESSIONÁRIA no sistema de arrecadação centralizada, nos termos da Cláusula Vigésima Oitava deste CONTRATO de Concessão;

II - estruturação financeira definida pelo PODER CONCEDENTE do fluxo de APORTE DE RECURSOS a favor da CONCESSIONÁRIA, observando-se a Cláusula Vigésima Sétima do CONTRATO, abrangendo os recursos provenientes do Orçamento Geral da União e a aprovação do contrato de financiamento do BNDES autorizado pela Lei Estadual nº 14.477/2011, alterada pela Lei 14.822/2012 (indicados pelo PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC2 – Mobilidade Grandes Cidades);

III - formalização do CONTRATO de penhor e outros instrumentos necessários para a efetividade da Garantia da Contraprestação Pecuniária prevista na Cláusula Quinquagésima Segunda;

IV - apresentação pela CONCESSIONÁRIA de um Plano de Financiamento detalhado da CONCESSÃO, indicando as fontes de todos os recursos (recursos próprios e/ou de terceiros) que suportarão os investimentos em obras civis, sistemas e material rodante, assim como demais despesas da fase de implantação da LINHA 18, devendo incluir: i) carta de intenção/compromisso de instituições financeiras envolvidas com a viabilização do plano apresentado; ii) documento(s) que demonstre(m) claramente a tomada de providências concretas, perante seus acionistas e/ou financiadores, no sentido de assegurar a execução das atividades previstas em consonância com o Cronograma de Implantação do Empreendimento e com o Cronograma do Fluxo de Aporte de Recursos, no caso do financiamento para suportar as atividades a serem realizadas no primeiro ano de vigência da CONCESSÃO; iii) Cronograma Físico-financeiro das Desapropriações e correspondente previsão de Aporte de Recursos, observados os prazos e ritos estabelecidos na Cláusula Trigésima Sétima;

V - alteração pelo PODER CONCEDENTE do Decreto de Utilidade Pública nº 59.762 de 19 de novembro de 2013, transferindo para a

CONCESSIONÁRIA a atribuição de proceder às desapropriações, ocupações temporárias e servidões administrativas dos imóveis necessários à implantação do empreendimento;

VI - apresentação pela CONCESSIONÁRIA de Plano Preliminar de Desapropriação, Ocupação Temporária e Servidão Administrativa, para ocupação dos imóveis necessários à implantação da Linha 18, baseado no traçado definido no Projeto Funcional – Volume I do Anexo I, e nos Volume I (Decreto Nº 59.762, de 19 de novembro de 2013) e Volume II (- Desenhos – Perímetros dos blocos de desapropriação constantes da DUP) do Anexo VIII, contendo cronograma de previsão para liberação de todas as áreas, com indicação do caminho crítico e ações prioritárias, conforme Cronograma de Implantação do Empreendimento;

VII - informação pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA acerca de estudos e projetos de intervenções municipais, inclusive de sistemas viários, que influenciam e se relacionam com a implantação, operação e manutenção da LINHA 18;

VIII - informação pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA acerca das condições de eventuais projetos relacionados às interfaces com demais linhas do serviço público metroferroviário a serem consideradas na implantação da LINHA 18;

IX - formalização pela CONCESSIONÁRIA da contratação da CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, nos termos da Cláusula Nona deste CONTRATO e no prazo estabelecido no item 9.4;

X - transferência da titularidade da Licença Prévia - LP para a CONCESSIONÁRIA, com a competente responsabilidade pela continuidade

do processo de licenciamento do empreendimento, pela obtenção da Licença de Instalação – LI e da Licença de Operação – LO e pelas renovações desta última, durante o prazo da CONCESSÃO;

XI – Compromisso preliminar firmado com o terceiro a ser contratado, nos termos da Cláusula Oitava item 8.1.38, observada a Cláusula Trigésima Quinta item 35.1.1.1, indicando os instrumentos jurídicos que assegurem o cumprimento das obrigações decorrentes do CONTRATO, relativos a obras civis;

XII – formalização do “contrato de prestação de serviços de administração de valores em conta vinculada”, previsto no item 37.12, a ser celebrado entre a CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE e o “Agente Financeiro”, que se constituirá no ANEXO XX deste CONTRATO.

XIII – A CONCESSIONÁRIA deverá, por meio de documento hábil e adequado, demonstrar ao PODER CONCEDENTE de que forma cumprirá a obrigação declarada no item 12.1.5 do edital e constante da Cláusula Oitava item 8.8, deste Contrato;

4.1.3 A FASE I, composta pela execução da infraestrutura da LINHA 18, compreendendo as obras civis, aquisições de sistemas e material rodante, e todas as intervenções necessárias para permitir a OPERAÇÃO COMERCIAL da LINHA 18, deverá ser concluída no prazo máximo de 4 (quatro) anos a contar da data do início do prazo de vigência da CONCESSÃO.

4.1.3.1 Nos primeiros 12 (doze) meses da Fase I deverão ser tomadas as seguintes providências:

a) implementação da desapropriação, ocupação temporária ou servidão administrativa dos imóveis privados por parte da CONCESSIONÁRIA com a

imissão de posse de todos os imóveis necessários à implementação do projeto e liberação dos imóveis correspondentes, de acordo com o cronograma apresentado juntamente com o Plano de Desapropriação Ocupação Temporária e Servidão Administrativa;

- b) obtenção, por parte da CONCESSIONÁRIA, da Licença Ambiental de Instalação (LAI);
- c) apresentação do Cronograma de Implantação do Empreendimento, nos termos do item 11.2 deste CONTRATO;
- d) apresentação dos Projetos de Concepção de Engenharia nos termos deste CONTRATO;
- e) apresentação dos Planos de Seguros pela CONCESSIONÁRIA;
- f) apresentação dos instrumentos jurídicos que assegurem o cumprimento das obrigações do CONTRATO relativas às obras civis, nos termos do item 8.1.38;
- g) execução pelo PODER CONCEDENTE do reassentamento decorrente de deslocamento compulsório em razão das desapropriações, para permitir a implantação da Linha 18, com base no cronograma de previsão de liberação dos imóveis relacionados às frentes de obra indicando o caminho crítico, constante do plano indicado nos itens 2.1.1.6.1 e 3.1.2.2.
- h) formalização entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA de documento hábil e adequado para reger a liberação com a efetiva

transferência das áreas públicas e direitos para implantação da via elevada do Monotrilho em todo o seu traçado dentro dos municípios abrangidos pela Linha 18 (São Paulo, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Santo André) de acordo com o cronograma apresentado juntamente com o Plano de Desapropriação Ocupação Temporária e Servidão Administrativa, observado o caminho crítico;

- 4.1.4 A FASE II, composta pela OPERAÇÃO COMERCIAL dos serviços públicos de transporte de passageiros da LINHA 18, no trecho Tamanduateí – Djalma Dutra, terá prazo de 21 (vinte e um) anos a partir da conclusão da FASE I, nos termos definidos no CONTRATO.
- 4.1.4.1 A OPERAÇÃO COMERCIAL poderá ser antecipada, plena ou parcialmente, caso as ações previstas em 4.1.3 se completem antes do prazo estipulado em toda a extensão da linha (OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA plena), ou em trecho que apresente coerência operacional (OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA parcial) caso as ações previstas em 4.1.3 se completem antes do prazo estipulado, nos termos do item 12.2.
 - 4.1.4.1.1 Ocorrendo OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA parcial da LINHA 18, haverá período de concomitância entre a FASE I e a FASE II.
- 4.1.4.2 A conclusão da FASE I, em prazo inferior a 4 (quatro) anos, resultará em aumento do prazo estabelecido para a operação dos serviços – 21 (vinte e um) anos, mantendo-se inalterado o prazo total de 25 (vinte e cinco) anos de vigência da CONCESSÃO.
- 4.1.4.3 Eventuais atrasos na implantação da infraestrutura, de responsabilidade comprovada da CONCESSIONÁRIA, não ensejarão alteração no termo final de

operação dos serviços, mantendo-se inalterado o prazo de 25 (vinte e cinco) anos de vigência do CONTRATO.

- 4.1.4.4 Atrasos decorrentes de superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das Partes serão tratados por meio de aditivo ao CONTRATO.
- 4.2 Os demais prazos da CONCESSÃO e o cronograma das datas previstas para finalização dos eventos são aqueles indicados nas Cláusulas e anexos deste CONTRATO.
- 4.3 O Cronograma de Implantação do Empreendimento poderá ser ajustado, desde que atendidos, integralmente, os requisitos dispostos no item 37.5.2.

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR DO CONTRATO

- 5.1. O valor do CONTRATO é de R\$ XX (XXXX), que corresponde ao somatório dos valores nominais do APORTE, da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, das receitas decorrentes da TARIFA DE REMUNERAÇÃO, e das RECEITAS ACESSÓRIAS constantes do Plano de Negócios da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA SEXTA – DA REMUNERAÇÃO E PAGAMENTOS

- 6.1. A remuneração da CONCESSIONÁRIA será composta pelas seguintes parcelas:
 - 6.1.1 PARCELA A – Receita decorrente da TARIFA DE REMUNERAÇÃO, fixada em R\$ 1,60 (um real e sessenta centavos), por passageiro transportado, na data base de 01/02/2013.

- 6.1.1.1 A CONCESSIONÁRIA receberá a PARCELA A a partir do início da OPERAÇÃO COMERCIAL ou da OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA, plena ou parcial, de acordo com as condições estabelecidas na Cláusula Vigésima Oitava – Da Arrecadação e da Tarifa de Remuneração deste CONTRATO.
- 6.1.2 PARCELA B: CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA devida pelo PODER CONCEDENTE, no valor anual de R\$(identificar o valor proposto com o desconto)(extenso), na data base de / / (mês de apresentação da proposta), resultante da aplicação do desconto único em percentual de.....% (extenso) ofertado pela CONCESSIONÁRIA, conforme Planilha de Preços Propostos da Contraprestação Pecuniária com Cronograma Físico-Financeiro, Anexo III, Volume II, deste CONTRATO.
- 6.1.2.1 A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA será paga mensalmente pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, após o início da OPERAÇÃO COMERCIAL, vinculada ao desempenho, mediante aplicação dos indicadores IQM e IQS, Indicador da Qualidade dos Serviços de Manutenção e Índicador de Qualidade do Serviço Prestado, respectivamente, previstos na Cláusula Décima Nona da Mensuração de Desempenho deste CONTRATO.
- 6.1.2.1.1 O valor mensal será calculado a partir do preço unitário contratado (PU_B), abaixo identificado, levada em consideração a quantidade de ESTAÇÕES OPERACIONAIS disponibilizadas pela CONCESSIONÁRIA na prestação dos serviços objeto do CONTRATO, bem como o Coeficiente de Mensuração de Desempenho (CMD).

- 6.1.2.1.2 O CMD é o mecanismo de verificação da qualidade e da disponibilidade conforme metas e padrões apurados por meio dos indicadores - IQM e IQS, medidos na prestação dos serviços de operação e manutenção pela CONCESSIONÁRIA na proporção indicada na fórmula abaixo. O CMD será aplicado como fator de redução a partir do 7º (sétimo) mês do início da OPERAÇÃO COMERCIAL ou do 7º (sétimo) mês do início da OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA plena ou parcial.
- 6.1.2.1.3 O não cumprimento integral, pela CONCESSIONÁRIA, dos índices constantes do CMD, conforme resultado da aferição feita por meio do IQS e IQM, determinará a redução do valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a ser paga mensalmente.
- 6.1.2.1.4 Após apuração do CMD serão considerados os seguintes aspectos:
- O resultado encontrado no CMD incidirá sobre a PARCELA B até o limite de 10% (dez por cento), nos termos do item 6.1.3;
 - Caso o CMD seja igual ou inferior a 0,5 (zero vírgula cinco) por um período consecutivo igual ou maior a 3 meses incidirá penalidade, nos termos da Cláusula de Penalidades deste CONTRATO.
- 6.1.2.2 O Preço Unitário Mensal por Estação Operacional, nos termos da Planilha de Preços Propostos da Contraprestação Pecuniária com Cronograma Físico-Financeiro Anexo III – Volume II, é:

Descrição do Preço Unitário	Valor Unitário Mensal por Estação Operacional na data base de ___/___/___(mês de apresentação da proposta comercial)
-----------------------------	--

PU_B	R\$(...extenso....)
-----------------------	---------------------------

- 6.1.2.2.1 A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA será paga mensalmente a partir do 49º (quadragésimo nono) mês da CONCESSÃO, por ocasião do início da OPERAÇÃO COMERCIAL da LINHA 18, até o 300º(tricentésimo) mês da CONCESSÃO, perfazendo 252 (duzentos e cinquenta e duas) parcelas mensais.
- 6.1.3 A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA deverá ser calculada observando-se a seguinte fórmula:

$$\text{CONTRAPRESTAÇÃO}_t = \text{PARCELA B} \frac{^{OC}}{t}$$

onde t = mês de medição da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (do mês 49º ao mês 300º do CONTRATO); e:

$$\text{PARCELA B} \frac{^{OC}}{t} = [(\text{PU}_B * \text{ESTAÇÕES OPERACIONAIS}_t)] * [(0,90 + (0,10 * \text{CMD}_t))]$$

onde:

PARCELA B $\frac{^{OC}}{t}$:	PARCELA B correspondente aos meses de OPERAÇÃO COMERCIAL (OC);
PU_B:	Preço por estação da LINHA 18 referente à Parcela B contratado de R\$
ESTAÇÕES OPERACIONAIS_t:	Quantidade de ESTAÇÕES OPERACIONAIS da LINHA 18 disponíveis para a prestação do serviço da Concessão no mês t (*);

CMD_t:	COEFICIENTE DE MEDIÇÃO DE DESEMPENHO no mês t , sendo $CMD_t = (0,50 * IQS_t + 0,50 * IQM_t)$.
-------------------------	--

(*) Quantidades limitadas a 13 estações, conforme definido no CONTRATO.

- 6.1.3.1 Caso a estação operacional seja disponibilizada no início ou no fim do mês, o cálculo será pro rata die, considerando o período efetivamente decorrido entre a data de disponibilização da estação e o último dia daquele mês. A partir daí (será sempre considerado o dia 1º (primeiro) de cada mês.
- 6.1.4 Na hipótese de OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento de parcela adicional de CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, como bônus àquelas 252 (duzentos e cinquenta e duas) parcelas mensais previstas no item 6.1.2.2.1, mediante a aplicação do Fator de Redução (FR) sobre o Preço Unitário Contratado da PARCELA B por ESTAÇÃO OPERACIONAL.
 - 6.1.4.1 Tratando-se de OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA plena, o Fator de Redução (FR) será de 40% (quarenta por cento), enquanto se houver OPERAÇÃO ANTECIPADA parcial o Fator de Redução (FR) será de 50% (cinquenta por cento).
 - 6.1.4.2 A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA mencionada no item anterior será paga apenas durante o período de OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA, plena ou parcial, compreendido entre o mês da efetiva entrada em operação das estações disponíveis antecipadamente e o mês inicialmente previsto neste CONTRATO para a OPERAÇÃO COMERCIAL, que corresponde ao 49º mês do CONTRATO.

- 6.1.4.3 No período de OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA, a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA deverá ser calculada observando-se a seguinte fórmula:

$$\text{CONTRAPRESTAÇÃO}_t = \text{PARCELA B}^{\frac{OCA}{t}}$$

onde t = mês de medição da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (mês pertencente ao período de OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA do CONTRATO); e:

$$\text{PARCELA B}^{\frac{OCA}{t}} = \{[(\text{PU}_B) * (1 - \text{FR}) * \text{ESTAÇÕES OPERACIONAIS}_t] * [0,90 + 0,10 * (\text{CMD}_t)]\}$$

onde:

PARCELA B ^{OCA} _t	PARCELA B correspondente aos meses de OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA (OCA);
PU_B:	Preço por estação da LINHA 18 referente à Parcela B contratado de R\$
FR:	Fator de Redução do PU _B para o período de operação comercial antecipada = 0,5 ou 0,4, nos termos do item 6.1.4.1;
ESTAÇÕES OPERACIONAIS_t:	Quantidade de ESTAÇÕES OPERACIONAIS da LINHA 18 disponíveis para a prestação do serviço da Concessão no mês t (*);
CMD_t:	COEFICIENTE DE MEDIÇÃO DE DESEMPENHO no mês t, sendo $\text{CMD}_t = (0,50 * \text{IQS}_t + 0,50 * \text{IQM}_t)$

(*) Quantidades de Estações operacionais no período da operação COMERCIAL ANTECIPADA

- 6.1.5. Se houver atraso no início da OPERAÇÃO COMERCIAL ou na disponibilidade de uma ou mais estações operacionais, por motivos imputáveis à

CONCESSIONÁRIA, no período do respectivo atraso o(s) valor(es) da(s) parcela(s) da(s) CONTRAPRESTAÇÃO(OES) PECUNIÁRIA(S) correspondente(s) será(ao) acumulado até a efetiva regularização da estação operacional indisponível, não incidindo juros e correção monetária sobre o valor acumulado das parcelas.

- 6.1.6 O valor da(s) parcela(s) acumulada(s) somente poderá ser faturado pela CONCESSIONÁRIA a partir do mês da efetiva disponibilidade da estação. O somatório das parcelas atrasadas será distribuído pelos 60 (sessenta) meses subsequentes ao mês da efetiva operação da estação, ou pelo número de meses restantes da CONCESSÃO, prevalecendo aquele que for menor.
- 6.2. O eventual atraso no início da OPERAÇÃO COMERCIAL, pela falta de disponibilidade das ESTAÇÕES OPERACIONAIS, será tratado conforme a cláusula das penalidades deste CONTRATO.
- 6.3 As despesas referentes ao presente CONTRATO deverão correr à conta de recursos alocados nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, pelo período previsto para a Parceria Público-Privada para implantação da LINHA 18 – Bronze, na Categoria Econômica 4 -Despesas de Capital da Secretaria dos Transportes Metropolitanos. No Orçamento do Estado para 2014 encontra-se previsto na Funcional Programática 26.453.3708.2474 - Apoio à Parceria Público-Privada para Construção da Linha 18 - Bronze.
- 6.4 A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA poderá ser empenhada diretamente ao financiador, na forma prevista no artigo 5º, §2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.079/04.

- 6.5 Para pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de que tratam os itens antecedentes, a CONCESSIONÁRIA deverá emitir o documento de cobrança mensal contra o PODER CONCEDENTE, observado o seguinte procedimento:
 - 6.5.1 Após a aprovação da mensuração dos indicadores de desempenho, a ser feita nos termos da Cláusula Décima Nona, a CONCESSIONÁRIA deverá, num prazo de até 02 (dois) dias úteis, apresentar as vias originais do documento de cobrança ao PODER CONCEDENTE, mediante protocolo onde conste a data de entrega;
 - 6.5.2 No documento de cobrança deverão ser indicados o número do CONTRATO, o período de apuração, a mensuração dos indicadores de desempenho e o valor da contraprestação correspondente;
 - 6.5.3 O PODER CONCEDENTE efetuará o pagamento da Parcela da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do documento de cobrança, período no qual deverá ser feita a verificação quanto à regularidade dos valores apresentados;
 - 6.5.3.1 O documento de cobrança não aprovado pelo PODER CONCEDENTE será devolvido à CONCESSIONÁRIA para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo estabelecido no item anterior, a partir da data de sua reapresentação;
 - 6.5.3.2 Havendo divergência quanto à aplicação dos indicadores CMD, o PODER CONCEDENTE efetuará o pagamento da parcela incontroversa da CONTRAPRESTAÇÃO;

- 6.5.4 A devolução do documento de cobrança não aprovado pelo PODER CONCEDENTE em hipótese alguma servirá de pretexto para que a CONCESSIONÁRIA suspenda a prestação dos serviços;
- 6.5.5 No caso de falta de pagamento pontual de qualquer das parcelas mensais da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, por culpa exclusiva do PODER CONCEDENTE, se o atraso superar 5 (cinco) dias úteis, o valor devido ficará automaticamente acrescido de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo pagamento;
- 6.5.6 Os valores de reajustes da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA deverão ser indicados no corpo do documento de cobrança e cobrados separadamente do valor principal, acompanhados da respectiva memória de cálculo;
- 6.5.7 Os pagamentos serão efetuados por meio de crédito em conta corrente junto ao BANCO DO BRASIL, na forma do Decreto Estadual nº 55.357, de 19/01/2010, ou outra instituição financeira oficial que venha a substituí-lo, estando vedada a emissão de boleto para cobrança bancária;
- 6.5.7.1 A CONCESSIONÁRIA deverá informar, por escrito, o tipo, o número da conta corrente, o número e o nome da agência de sua conta, por correspondência dirigida ao PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE DA TARIFA DE REMUNERAÇÃO, DO APORTE DE RECURSOS E DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

- 7.1 A TARIFA DE REMUNERAÇÃO será reajustada anualmente, nos termos da Lei Federal nº 9.069, de 29 de junho de 1995, tendo como referência a data base de 01/02/2013, pela aplicação da seguinte fórmula paramétrica:

$$Tr = To \times [IPC / IPCo]$$

Sendo:

Tr = TARIFA DE REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA reajustada;

To = TARIFA DE REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA na data base de 01/02/2013;

IPC = Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômica - FIPE/USP, referente ao mês anterior ao da aplicação do reajuste;

IPCo = Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômica - FIPE/USP, referente ao mês anterior a data base de 01/02/2013.

- 7.2 O APORTE DE RECURSOS será reajustado anualmente, nos termos da Lei Federal nº 9.069, de 29 de junho de 1995, tendo como referência a data base de ____/____/____(mês de apresentação da proposta comercial), pela aplicação da seguinte fórmula paramétrica:

$$AR = ARo \times [0,40 \times (A1 / Ao) + 0,30 \times (B1 / Bo) + 0,30 \times (C1 / Co)]$$

Sendo:

AR = APORTE DE RECURSOS da CONCESSIONÁRIA reajustado;

ARo = APORTE DE RECURSOS na data base de ____/____/____(mês de apresentação da proposta comercial);

A1 = Índice Nacional de Custo da Construção – INCC – DI – Total – Média Geral, Código 160868, da Fundação Getúlio Vargas, referente ao mês anterior ao da aplicação do reajuste;

Ao = Índice Nacional de Custo da Construção – INCC – DI – Total – Média Geral, Código 160868, da Fundação Getúlio Vargas, referente ao mês anterior à data base de ___/___/___ (mês de apresentação da Proposta Comercial);

B1 = Índice de Preços ao Produtor Amplo – Estágio de Processamento (IPA-EP) (– Bens Finais – Bens de Investimentos – Máquinas e Equipamentos, Código 1004812, da Fundação Getúlio Vargas, referente ao mês anterior ao da aplicação do reajuste;

Bo = Índice de Preços ao Produtor Amplo – Estágio de Processamento (IPA-EP) – Bens Finais – Bens de Investimentos – Máquinas e Equipamentos, Código 1004812, da Fundação Getúlio Vargas, referente ao mês anterior à data base de ___/___/___ (mês de apresentação da Proposta Comercial);

C1 = Índice de Preços de Obras Públicas - Índice Geral de Estrutura e Obras de Arte em Concreto, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômica - FIPE/USP, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, referente ao mês anterior ao da aplicação do reajuste;

Co = Índice de Preços de Obras Públicas - Índice Geral de Estrutura e Obras de Arte em Concreto, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômica - FIPE/USP, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, referente ao mês anterior à data base de ___/___/___(mês de apresentação da Proposta Comercial).

- 7.3 A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA será reajustada anualmente, por meio do reajuste do Preço Unitário Mensal por Estação Operacional (PU_B), descrito no item 6.1.2.2 deste CONTRATO, nos termos da Lei Federal nº 9.069, de 29 de junho de 1995, tendo como referência a data base de ___/___/___(mês de

apresentação da proposta comercial), pela aplicação da seguinte fórmula paramétrica:

$$PU_{Br} = PU_{Bo} \times [0,50 \times (IPC / IPCo) + 0,50 \times (IGP-M / IGP-Mo)]$$

Sendo:

PU_{Br} =Preço Unitário da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA da CONCESSÃO reajustada;

PU_{Bo} = Preço Unitário da Contraprestação Pecuniária da CONCESSÃO na data base de ____/____/____ (mês de apresentação da Proposta Comercial);

IPC = Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômica - FIPE/USP, referente ao mês anterior ao da aplicação do reajuste;

IPCo = Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômica - FIPE/USP, referente ao mês anterior da data base de ____/____/____ (data de apresentação da Proposta Comercial);

IGP-M = Índice Geral de Preços do Mercado, Código 200045, da Fundação Getúlio Vargas, referente ao mês anterior ao da aplicação do reajuste;

IGP-Mo = Índice Geral de Preços do Mercado, Código 200045, da Fundação Getúlio Vargas, referente ao mês anterior à data base de ____/____/____ (data de apresentação da Proposta Comercial).

- 7.4 Para efeito dos reajustes relativos ao APORTE DE RECURSOS e à CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, os valores serão calculados com duas casas decimais, sem arredondamentos, sendo desprezadas as demais.
- 7.4.1 Para efeito do reajuste relativo à TARIFA DE REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA, os valores serão calculados com quatro casas decimais, sem arredondamentos, sendo desprezadas as demais.

-
- 7.5 Na hipótese de vir a ser editada legislação conflitante com o disposto nesta Cláusula, as partes concordam desde já com a sua adequação aos novos dispositivos legais.
 - 7.6 Caso até a emissão do documento de cobrança não seja conhecido o índice de reajuste correspondente, a fim de permitir que o cálculo do mesmo seja feito na data de sua aplicação, adotar-se-á, de forma provisória, o índice calculado com base na última variação mensal disponível, projetada pelo número de meses faltantes, até a data de sua aplicação, sem prejuízo da observância da periodicidade do reajuste previsto nesta Cláusula.
 - 7.6.1 Quando da publicação dos índices definitivos, far-se-á a apuração e o correspondente ajuste financeiro da diferença a maior ou a menor, considerada a mesma data do vencimento do documento de cobrança que tenha dado origem à ocorrência e sujeito à mesma regra prevista na Cláusula Sexta.
 - 7.6.2 Na eventualidade de o indicador referido nesta Cláusula deixar de existir, o PODER CONCEDENTE passará de imediato, à aplicação do indicador substitutivo, nos termos da legislação aplicável.
 - 7.6.3 Caso não seja oficializado um índice substitutivo, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA definirão de comum acordo o novo indicador, se assim permitir a legislação.
 - 7.7 O cálculo do reajuste será feito pela CONCESSIONÁRIA e encaminhado para o PODER CONCEDENTE que analisará no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
 - 7.8 Havendo razões fundamentadas para a rejeição definitiva da atualização, conforme previsto no artigo 5º, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.079/04, o

PODER CONCEDENTE deverá publicar, na imprensa oficial, até o prazo de 15 (quinze) dias corridos após a apresentação da fatura, as razões de eventual rejeição do reajuste, bem como o valor a ser pago no período subsequente.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONCESSIONÁRIA

- 8.1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se durante todo o prazo de concessão a:
 - 8.1.1. Executar os serviços concedidos, cumprindo e fazendo cumprir integralmente o CONTRATO, com zelo e diligência, utilizando a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas, em conformidade com as disposições legais e regulamentares, e ainda as determinações do PODER CONCEDENTE.
 - 8.1.2. Prestar os serviços concedidos, sem interrupção, durante todo o período da CONCESSÃO de forma adequada ao pleno atendimento dos usuários, valendo-se de todos os meios e recursos para sua execução, em obediência às normas pertinentes, aos padrões e procedimentos estabelecidos neste CONTRATO, àqueles determinados pelo PODER CONCEDENTE e nos termos do artigo 6º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e artigo 17º da Lei Estadual nº 7835, de 08 de maio de 1992.
 - 8.1.3. Cooperar e apoiar o desenvolvimento das atividades de acompanhamento e fiscalização do PODER CONCEDENTE, nos termos dos anexos deste CONTRATO.
 - 8.1.4. Elaborar, submeter à aprovação do PODER CONCEDENTE e zelar constantemente pela correta aplicação do Plano de Gestão de Riscos e de

Contingências, mantendo disponíveis para tanto recursos humanos e materiais suficientes.

- 8.1.5 Responder, por si ou por seus administradores, empregados, prepostos, subcontratados, prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica relacionada à execução do objeto do CONTRATO, perante o PODER CONCEDENTE, e terceiros por todos e quaisquer danos causados por atos comissivos ou omissivos por parte da CONCESSIONÁRIA, sempre que decorrerem da execução das obras e prestação dos serviços sob sua responsabilidade, direta ou indireta, não excluindo ou reduzindo a responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento da CONCESSÃO pelo PODER CONCEDENTE.
- 8.1.6 Comunicar imediatamente ao PODER CONCEDENTE e adotar as providências necessárias sempre que ocorrer a descoberta de materiais ou objetos de interesse geológico ou arqueológico, bem como superveniências de caráter ambiental ou de interferências com outras concessionárias de serviços públicos.
 - 8.1.6.1 Na hipótese de serem encontradas evidências arqueológicas, a CONCESSIONÁRIA deverá emitir relatório dando conta do material encontrado estabelecendo a localização e área de influência direta ao empreendimento da LINHA 18, registrando tudo por meio de fotografias datadas, apresentando-o ao PODER CONCEDENTE no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do achado.
 - 8.1.6.2 A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, também, relatório de impacto nas frentes de trabalho existentes, descrevendo plano de ação associado à execução das obras com a sequência que se propõe a executar os trabalhos,

como medida mitigatória, e demais informações entendidas pertinentes para evitar a paralisação da totalidade dos serviços em execução naquela localidade.

- 8.1.6.3 A CONCESSIONÁRIA, utilizando-se do princípio da boa-fé, deverá empreender seus melhores esforços e cooperar nos serviços de prospecção arqueológica e no programa de resgate, em conformidade com as regulamentações, portarias, legislação e normas técnicas vigentes e em completa consonância com os órgãos competentes.
- 8.1.7 Elaborar, manter e implantar Plano de Atendimento aos Usuários, informando ao PODER CONCEDENTE sobre seu desenvolvimento.
- 8.1.8 Manter serviço de ouvidoria diretamente vinculado à sua diretoria para cuidar exclusivamente das relações com os usuários do serviço concedido, durante todo o prazo da CONCESSÃO.
- 8.1.9. Não celebrar CONTRATO com terceiros cuja execução seja incompatível com o prazo da CONCESSÃO.
- 8.1.10. Manter, durante a execução do CONTRATO, todas as condições necessárias ao cumprimento dos serviços objeto da CONCESSÃO.
- 8.1.11 Responsabilizar-se pela não infringência de quaisquer patentes, marcas e direitos autorais dos bens, serviços e informações fornecidos em decorrência deste CONTRATO.
- 8.1.12. Informar o PODER CONCEDENTE e a CPP quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo, que possa implicá-los em

decorrência de questões ligadas ao CONTRATO, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo.

- 8.1.12.1 Manter o PODER CONCEDENTE livre de qualquer litígio, assumindo o patrocínio de eventuais ações judiciais movidas por terceiros em decorrência da execução do objeto deste CONTRATO, decorrentes de atos comissivos ou omissivos por parte da CONCESSIONÁRIA.
- 8.1.12.2 Ressarcir o PODER CONCEDENTE, de todos os desembolsos decorrentes de determinações judiciais de qualquer espécie, para satisfação de obrigações originalmente imputáveis à CONCESSIONÁRIA, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados à CONCESSIONÁRIA, bem como a danos a usuários e órgãos de controle e fiscalização.
 - 8.1.12.2.1 A responsabilidade da CONCESSIONÁRIA perdurará mesmo depois de encerrado o CONTRATO, podendo o PODER CONCEDENTE buscar o ressarcimento previsto nesta Cláusula junto aos sócios da CONCESSIONÁRIA, na forma da legislação societária, no caso de extinção da pessoa jurídica;
- 8.1.13 Indicar, por meio de relação a ser apresentada no prazo de até 6 (seis) meses após o início da Operação Comercial (operação plena da linha 18 – Bronze), os bens reversíveis, suas características e estimativa de valores, com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, observado o quanto disposto na Cláusula Trigésima Segunda e zelar pela integridade de todos os bens vinculados a CONCESSÃO.

- 8.1.13.1 – A relação mencionada neste item deverá ser atualizada a cada 3 (três) anos, a contar da data de cumprimento exigida no item 8.1.13.
- 8.1.14. Manter, durante a vigência da CONCESSÃO, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- 8.1.15. Dispor de equipamentos, acessórios, recursos humanos e materiais necessários à perfeita execução dos serviços concedidos.
- 8.1.16. Responder perante o PODER CONCEDENTE e terceiros por todos os atos e eventos de sua competência, especialmente por eventuais desídias e faltas quanto a obrigações decorrentes da CONCESSÃO.
- 8.1.17. Executar serviços e programas de gestão, bem como fornecer treinamento a todo pessoal vinculado à CONCESSÃO, visando ao constante aperfeiçoamento deste para a adequada prestação do serviço concedido.
- 8.1.18. Manter o PODER CONCEDENTE informado sobre toda e qualquer ocorrência em desconformidade com a operação adequada do serviço da LINHA 18.
- 8.1.19. Reportar por escrito ao PODER CONCEDENTE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidentes que se verifiquem na LINHA 18, independentemente de comunicação verbal, que deve ser imediata.
- 8.1.20. Cumprir as determinações operacionais dos sistemas metropolitanos de transporte público de passageiros.

- 8.1.21 Responder pelo correto comportamento de seus empregados e de terceiros contratados, providenciando o uso de uniforme nas funções e condições em que forem exigidos, bem como o porte de crachá indicativo das funções exercidas.
- 8.1.22 Cumprir determinações legais relativas à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, em relação aos seus empregados, responsabilizando-se, como única empregadora, por todos os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários incidentes sobre o custo da mão-de-obra empregada no Serviço de Operação, bem como pelos de seguro de acidente de trabalho.
- 8.1.23 Comprovar perante o PODER CONCEDENTE, quando solicitado e no prazo de 10 (dez) dias úteis, as quitações legalmente exigidas de todo e qualquer encargo que se referir aos serviços de operação e outros de sua responsabilidade, inclusive as contribuições devidas ao INSS, FGTS, taxas e impostos pertinentes;
- 8.1.24 Fornecer ao PODER CONCEDENTE todos e quaisquer documentos e informações pertinentes à CONCESSÃO, franqueando acesso amplo e irrestrito à fiscalização e a realização de auditorias.
- 8.1.25 Permitir o acesso da fiscalização nas suas dependências, bem como nas dependências de suas subcontratadas.
- 8.1.26 Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à presente CONCESSÃO, apresentando-o, anualmente, ao PODER CONCEDENTE.
- 8.1.27 Informar à população e aos usuários em geral, quando solicitado pelo PODER CONCEDENTE, sempre que houver alteração da tarifa de transporte público, o novo valor e a data de vigência.

- 8.1.28 Submeter previamente ao PODER CONCEDENTE, para aprovação, toda e qualquer campanha publicitária referente ao serviço concedido, que pretenda realizar nos equipamentos operados, nas áreas concedidas ou em qualquer outra mídia.
- 8.1.29 Manter à disposição do PODER CONCEDENTE, caso requerido, cópia dos instrumentos contratuais relacionados aos serviços subcontratados, compra de bens, materiais e equipamentos inerentes à LINHA 18.
- 8.1.30 Encaminhar ao PODER CONCEDENTE, quando solicitado, cópia dos instrumentos contratuais relacionados aos serviços que geram receitas alternativas, complementares, acessórias e de projetos associados relacionados à LINHA 18, no prazo de 10 (dez) dias a partir da solicitação.
- 8.1.31 Providenciar, antes do início dos serviços de operação, que todos os seus empregados direcionados à operação sejam registrados, tenham seus assentamentos devidamente anotados em carteiras de trabalho ou mantenham CONTRATO de prestação de serviço, atendidas as exigências da legislação previdenciária e trabalhista em vigor.
- 8.1.32 Aderir às campanhas educativas, informativas, operacionais e outras, limitadas aos equipamentos operados e áreas vinculadas à CONCESSÃO, em consonância e de acordo com as diretrizes do PODER CONCEDENTE.
- 8.1.33 Pagar mensalmente à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, que representa o PODER CONCEDENTE, o valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta decorrente da TARIFA DE REMUNERAÇÃO, a título de

pagamento pelo gerenciamento e fiscalização do CONTRATO DE CONCESSÃO, com início a partir da OPERAÇÃO COMERCIAL ou da OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA, caso esta venha a ocorrer.

- 8.1.33.1 O valor decorrente deverá ser pago até o décimo dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
- 8.1.33.2 Ao final de cada mês, a Secretaria dos Transportes Metropolitanos ou entidade criada com a finalidade de fiscalizar e regular o serviço concedido, emitirá documento de quitação no montante dos valores recebidos da CONCESSIONÁRIA.
- 8.1.34 Recrutar toda mão-de-obra e fornecer equipamentos e materiais necessários à prestação dos serviços da CONCESSÃO, consoante as responsabilidades e atribuições delineadas neste CONTRATO.
- 8.1.35 Submeter à análise e aprovação do PODER CONCEDENTE, eventuais reformulações de operação desde que atendidos as referências apresentadas no Anexo II - Diretrizes Gerais do Serviço e Indicadores de Desempenho deste instrumento e respeitada a legislação em vigor.
- 8.1.36 Acordar regras de convivência com as equipes envolvidas do PODER CONCEDENTE e de outros agentes em serviços e obras a serem executados em áreas compartilhadas, respeitando na íntegra o Cronograma de Implementação do Empreendimento.
- 8.1.37 Manter o PODER CONCEDENTE informado sobre o estágio das negociações dos contratos de financiamento e das condições dos instrumentos jurídicos relativos à implantação do empreendimento, na fase de obras e de aquisição de

trens e sistemas, por meio de relatório bimestral, desde a "DECLARAÇÃO DE INÍCIO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONCESSÃO".

- 8.1.38 Apresentar ao PODER CONCEDENTE, no prazo de 6 (seis) meses, contado da data do início do prazo de vigência da CONCESSÃO, (i) os instrumentos jurídicos que assegurem o cumprimento das obrigações decorrentes do CONTRATO, relativos a obras civis e, no prazo de 12 (doze) meses, (ii) o(s) contrato(s) de financiamento firmado(s) junto a instituições financeiras nacionais ou internacionais ou outros documentos formais, que comprovem a disponibilidade de recursos próprios e/ou de terceiros para arcar com as obrigações assumidas relativas ao CONTRATO;
 - 8.1.38.1 Os prazos tratados no subitem 8.1.38 poderão ser prorrogados por até mais 6 (seis) meses, desde que a CONCESSIONÁRIA comprove, mediante documentos formais, que a(s) operação(ões) de financiamento para fazer frente às obras civis ou aos demais investimentos previstos no contrato, já está(ão) em estágio avançado de tramitação junto às instituições financeiradoras ou em estágio avançado de estruturação junto aos controladores e/ou para acesso ao mercado de capitais;
 - 8.1.38.2 Para efeito de comprovação da exigência confida na alínea (ii) do subitem 8.1.38, a seu critério, poderá o PODER CONCEDENTE aceitar declaração emitida pela instituição financeira de que a operação foi enquadrada em linha de crédito, aprovada pela diretoria, e que estão em curso os trâmites internos para sua formalização.
 - 8.1.38.3 A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE, a contar da data de prorrogação, relatórios bimestrais contendo a evolução das

condições exigidas no subitem 8.1.38.1, sob pena de aplicação da penalidade prevista neste CONTRATO;

- 8.1.38.4 Submeter à prévia autorização do PODER CONCEDENTE as propostas de emissão de títulos e valores mobiliários, se contiverem dispositivo de conversão em ações que implique alteração no controle da sociedade ou se tiverem como garantia ações com direito de voto integrantes do grupo controlador;
- 8.1.38.5 Dar conhecimento ao PODER CONCEDENTE das alterações das condições dos financiamentos referidos no item 8.1.38, assim como da contratação de qualquer novo financiamento ou dívida que possa ser considerada para efeito de cálculo da indenização devida no caso de extinção da CONCESSÃO.
- 8.1.38.6 Identificar, nos instrumentos encaminhados ao PODER CONCEDENTE nos termos desta Cláusula, as condições de aplicabilidade do previsto no item 42.4 deste CONTRATO, no que se refere à priorização de pagamento de eventual indenização diretamente aos Financiadores da CONCESSIONÁRIA e no 49.4 (*step-in-rights*).
- 8.1.39 Manter ampla e permanente comunicação com a população com o objetivo de divulgar informações sobre o andamento das obras, indicando os dados relativos à empresa responsável pelas obras e prestação dos serviços, submetendo-as à aprovação prévia do PODER CONCEDENTE.
 - 8.1.39.1 As matérias a respeito da implantação da LINHA 18 e da execução da prestação do serviço concedido a serem veiculadas na imprensa, deverão seguir mesmo regramento citado no item 8.1.39.
- 8.1.40 Atender e fazer atender de forma adequada o público em geral e seus usuários, em particular.

- 8.1.41 Obter a prévia aprovação do PODER CONCEDENTE ou de quem este indicar, para os projetos, planos e programas relativos à implantação, operação e manutenção da LINHA 18, observada a Cláusula Décima.
- 8.1.42 Manter os serviços executados em conformidade com as determinações da Lei nº 6.514 de 22/12/1977, Capítulo V Título 2, regulamentada pela Portaria 3.214 de 08/06/1978 do Ministério do Trabalho (e alterações posteriores), bem como as Normas de Engenharia, Segurança e Medicina do Trabalho específicas, em especial à Norma Regulamentadora nº 10.
- 8.1.42.1 A CONCESSIONÁRIA deverá possuir serviço especializado em Engenharia, Segurança e Medicina do Trabalho, devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho, assim como instituir uma CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.
- 8.1.42.2 A CONCESSIONÁRIA deverá prover aos funcionários sob sua responsabilidade ou aos prepostos uniformes ou roupas profissionais em bom estado, com cartões individuais de identificação, bem como todos os EPIs – Equipamentos de Proteção Individual e EPCs – Equipamentos de Proteção Coletivos necessários à segurança das atividades em curso.
- 8.1.43 Elaborar as Diretrizes Operacionais do Serviço Concedido-DOSC e submetê-las à aprovação do PODER CONCEDENTE, em conformidade com o Anexo II.
- 8.1.44 Manter, para todas as atividades relacionadas a de serviços de engenharia, a competente regularidade perante os órgãos reguladores de exercício da profissão exigindo o mesmo de terceiros contratados.

- 8.1.45 Manter seu acervo documental de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.159/91 e demais normas aplicáveis.
- 8.1.46 Prever a responsabilização de seus agentes por danos que causarem a terceiros, ao usuário, e, quando for o caso, ao Poder Público, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- 8.1.47 Apresentar até 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento de cada trimestre, as demonstrações contábeis em conformidade com a legislação societária e com o plano de contas aprovado pelo PODER CONCEDENTE, bem como os balancetes mensais de fechamento, devidamente assinados pelo contador responsável.
- 8.1.48 Ceder ao PODER CONCEDENTE, sem ônus, até 5% (cinco por cento) do espaço destinado à exploração publicitária institucional nos equipamentos operados e nas áreas concedidas.
- 8.1.49 Assegurar a realização de visitas técnicas de pessoas credenciadas pelo PODER CONCEDENTE aos locais de fabricação e montagem dos sistemas e do material rodante.
- 8.1.50 Designar um responsável técnico à frente das atividades dos serviços concedidos, com poderes para representar a CONCESSIONÁRIA perante a fiscalização do PODER CONCEDENTE.
- 8.1.51 Manter e conservar todos os bens, equipamentos e instalações vinculadas à CONCESSÃO em perfeitas condições de funcionamento, promover as substituições demandadas em função do desgaste ou superação tecnológica, ou ainda promover os reparos ou modernizações necessários à boa execução e à

preservação da adequação das atividades e serviços, conforme determinado neste CONTRATO.

- 8.1.52 Manter durante toda a execução da FASE I do CONTRATO, por meio de empresa contratada, estrutura de gerenciamento e integração nas diversas fases e interfaces da implantação do empreendimento.
- 8.1.53 Assegurar, durante todas as Fases do CONTRATO, o acesso ao PODER CONCEDENTE ou a empresa que este indicar, às estações por ela operadas, na hipótese de construção de novas linhas, estações ou terminais integrados, sem prejuízo da continuidade da prestação do serviço.
- 8.2 A CONCESSIONÁRIA, juntamente com o Cronograma da Implantação do Empreendimento, deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE o Plano de Gerenciamento de Projeto identificando, entre outros, os meios e métodos de garantia de qualidade, integrado com o Plano de Gerenciamento de Riscos e Contingências.
- 8.3. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar o Plano de Operação, 12 (doze) meses antes da data prevista para o início da OPERAÇÃO COMERCIAL.
- 8.3.1 O Plano de Operação conterá os procedimentos e estratégias necessários para a entrada em operação da LINHA 18, incluindo, se for o caso, procedimentos e prazo para prestação do serviço em caráter experimental, bem como para a disponibilização total dos serviços obedecendo às regras de funcionamento da rede de transporte constantes do Anexo II.

- 8.3.2 A condição do item 8.3 se aplica na hipótese de OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA envolvendo parte das estações do trecho Tamanduateí a Djalma Dutra.
- 8.4 A CONCESSIONÁRIA deverá ceder, para acervo do PODER CONCEDENTE todos os projetos, planos, plantas, softwares e outros documentos, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho das funções indicadas na Cláusula Segunda deste CONTRATO, e que tenham sido especificamente adquiridos ou criados no desenvolvimento das atividades integradas na CONCESSÃO, inclusive aqueles de responsabilidade da CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO. Os documentos produzidos para a implantação da LINHA 18 não podem ser cedidos, copiados ou usados a não ser na construção desta linha.
- 8.5 A CONCESSIONÁRIA deverá indenizar e manter o PODER CONCEDENTE indene em razão de qualquer demanda ou prejuízo que este venha a sofrer em virtude, dentre outros:
- 8.5.1 de ato praticado com culpa ou dolo pela CONCESSIONÁRIA, seus administradores, empregados, prepostos, prestadores de serviços, terceiros com quem tenha contratado ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada;
- 8.5.2 de questões de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou acidentária relacionados aos empregados da CONCESSIONÁRIA e de terceiros contratados;
- 8.5.3 de danos ambientais causados pela CONCESSIONÁRIA na Implantação e na execução dos Serviços e das atividades geradoras de fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias e de projetos associados.

- 8.6 A CONCESSIONÁRIA deverá também indenizar e manter o PODER CONCEDENTE indene em relação às despesas processuais, honorários de advogado e demais encargos com os quais venha a arcar em função das ocorrências descritas no item 8.5.1.
- 8.7 A CONCESSIONÁRIA será responsável por todos os custos de eventuais remanejamentos em razão das interferências, não ensejando superveniência visando reequilíbrio econômico-financeiro, observado o disposto no subitem 20.9
- 8.8 A Concessionária deverá comprovar, na fase de implantação da Linha 18, o atendimento às regras estabelecidas pelo Decreto Federal nº 7888, de 15/01/13 relativamente à obrigação de aquisição de produtos manufaturados nacionais e de serviços nacionais, conforme demonstrado no item 4.1.2.1, inciso XIII, deste Contrato, sob pena de aplicação de penalidade prevista na Cláusula Trigésima Quarta.
- 8.9 Nos termos do item 25.10 da Cláusula Vigésima Quinta, a Concessionária deverá compatibilizar os projetos da Linha 18 com os projetos dos Terminais de ônibus da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, com vistas à integração modal.

CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO E DA CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO

- 9.1 O PODER CONCEDENTE exercerá a mais ampla e completa fiscalização sobre os serviços concedidos, diretamente ou por meio de prepostos, sustando qualquer atividade em execução que, comprovadamente, esteja sendo realizada em desconformidade com o previsto no CONTRATO.

- 9.2 Durante a fase de implantação do empreendimento – Fase I, as atividades desempenhadas pela CONCESSIONÁRIA deverão contar com o acompanhamento e controle de empresa ou consórcio de empresas encarregado de emitir certificações por meio de relatórios e laudos técnicos de aferição do cumprimento de todas as etapas e suas especificações técnicas constantes do CONTRATO e seus anexos, bem como das normas nacionais e internacionais, técnicas e métodos aplicáveis, denominada CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, cuja forma, método e prática de atuação estão disciplinados no Anexo XII - DA CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, sem prejuízo do regular exercício, pelo PODER CONCEDENTE, da ampla e completa fiscalização do CONTRATO, com a utilização de todos os meios que lhe permitam aferir a implantação da LINHA 18.
- 9.3 A CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO atuará na CONCESSÃO , como agente técnico e tecnológico para apoio à ação de monitoramento e fiscalização do PODER CONCEDENTE, até o 6º. (sexto) mês após a conclusão da Fase I do CONTRATO.
- 9.4 A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, para prévia homologação do PODER CONCEDENTE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura do CONTRATO, ao menos 3 (três) empresas ou consórcios de empresas que reúnam as condições mínimas de qualificação para atuar como CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, na forma estabelecida no item 9.5.
- 9.4.1 O PODER CONCEDENTE se manifestará, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, acerca da adequação das empresas ou consórcios de empresas apresentados pela CONCESSIONÁRIA, cabendo à CONCESSIONÁRIA

formalizar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da assinatura do CONTRATO, a contratação de uma entre as homologadas pelo PODER CONCEDENTE, para atuar como CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO;

9.4.1.1 Caso o PODER CONCEDENTE rejeite a lista de empresas apresentada pela CONCESSIONÁRIA, esta deverá apresentar outra, até que o PODER CONCEDENTE manifeste sua concordância, respeitado o prazo da Etapa Preliminar para assinatura do contrato entre a CONCESSIONÁRIA e a CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO.

9.4.1.2 No contrato a ser firmado entre a CONCESSIONÁRIA e a CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO constará o PODER CONCEDENTE como interveniente.

9.5 A CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO deverá atender aos seguintes requisitos:

a) ter comprovadamente executado serviços de características semelhantes aos descritos nesta cláusula e Anexo XII, assim entendidos como, atividades de:

- 1) certificação/verificação/auditoria;
- 2) gerenciamento;
- 3) supervisão;
- 4) fiscalização e controle.

a1) As atividades deverão ser comprovadas em empreendimentos de grande porte (estações metroviárias ou ferroviárias, execução de viaduto ou ponte em concreto pretendido, ferroviários ou rodoviários, rodovias, terminais rodoviários ou portuários ou aeroportuários, obras de usinas elétricas), abrangendo obras civis, sistemas elétricos, eletrônicos e mecânicos;

- a2) A comprovação de que trata esta alínea se dará obrigatoriamente em no mínimo duas das atividades listadas.
- b) apresentar plano de trabalho demonstrando a metodologia a ser aplicada na condução dos trabalhos de acompanhamento das atividades da CONCESSIONÁRIA e seus contratados;
- c) não ser controladora, controlada, coligada ou sob controle comum da CONCESSIONÁRIA ou de seus acionistas;
- d) não estar submetida a liquidação, intervenção ou Regime de Administração Especial Temporária – RAET, falência ou recuperação judicial; não encontrar-se em cumprimento de pena de suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com a Administração; não ter sido declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, bem como não ter sido condenada, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no art. 10 da Lei nº 9.605, de 12.02.1998;
- e) contar com equipe técnica de especialistas de nível superior, qualificados profissionalmente, conforme requisitos constantes do ANEXO XII.
- 9.5.1 Não poderá participar, direta ou indiretamente, da equipe técnica vinculada ao acompanhamento da execução do objeto deste CONTRATO, pessoa que seja ou que tenha sido, nos últimos 6 (seis) meses, dirigente, gerente, empregado, contratado terceirizado ou sócio dos acionistas da CONCESSIONÁRIA.
- 9.5.2 A capacitação técnica dos integrantes da equipe deverá estar refletida na apresentação da relação dos profissionais que integrarão a equipe técnica da

CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO vinculada ao empreendimento, integrantes ou não do correspondente quadro funcional, a qual deverá ser acompanhada de:

- a) Declaração de cada profissional indicado concordando com sua inclusão na equipe;
 - b) Currículo de cada profissional indicado contendo, no mínimo, as seguintes informações: nome completo, data de nascimento, nacionalidade, função proposta, vínculo, instrução, cursos de extensão, pós-graduação, discriminação dos serviços ou projetos que participou com identificação do cliente;
- 9.5.3 A experiência requerida da CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, descrita na alínea "a", do item 9.5, poderá ser comprovada pela própria empresa ou consórcio de empresas, ou pelos membros da equipe técnica vinculada ao empreendimento;
- 9.6 A CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO deverá ser substituída, por outra constante da lista homologada pelo PODER CONCEDENTE na forma do item 9.4, se, no curso do CONTRATO, deixar de atender aos requisitos indicados no item 9.5.
- 9.6.1 A substituição da CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO não a exime das responsabilidades até então assumidas.
- 9.7 A CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO deverá dispor de um sistema informatizado em plena operação em até 60 (sessenta dias) do início da sua atuação no presente CONTRATO, para suporte executivo à gestão do empreendimento, que represente, a cada instante e de maneira comprehensível e eficaz, o real estado do andamento do empreendimento, em todas as suas

frentes de obras, projeto, fabricação, instalação e testes de equipamentos, de sistemas e de material rodante, bem como quanto à gestão ambiental.

- 9.8 A remuneração da CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, sem ônus ao PODER CONCEDENTE.
- 9.8.1 Nenhum pagamento poderá ser efetuado pela CONCESSIONÁRIA à CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, a qualquer título, sem que a correspondente medição dos serviços executados e respectivos documentos de cobrança aplicáveis, sejam expressamente aprovados pelo PODER CONCEDENTE.”
- 9.9 O PODER CONCEDENTE poderá, de acordo com os relatórios emitidos e informações disponibilizadas pela CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO por meio do seu sistema de informações previsto na Cláusula 9.7, solicitar informações ou esclarecimentos diretamente à CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO ACOMPANHAMENTO E ACEITE DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DA LINHA 18

- 10.1 O PODER CONCEDENTE, diretamente ou por meio de prepostos, acompanhará a elaboração e implantação dos projetos, estudos, obras, sistemas e outras atividades relacionados à implantação da LINHA 18, com o objetivo de garantir a aplicação das normas e diretrizes estabelecidas neste CONTRATO e seus anexos, condicionada a emissão dos correspondentes Termos de Aceite à prévia manifestação, mediante relatório conclusivo, sem ressalvas, da CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO;

- 10.2 Para a emissão do Termo de Aceite, a CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar ao PODER CONCEDENTE o documento de medição correspondente, constando o detalhamento do evento realizado, acompanhado da fatura relativa ao pagamento pertinente, na forma e nos prazos previstos na Cláusula Vigésima Sétima – Do Aporte de Recursos.
- 10.2.1 A solicitação, pelo PODER CONCEDENTE ou pela CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, de esclarecimentos ou correções nos documentos apresentados, terá como consequência o reinício da contagem do prazo para a aprovação e aceite, após aferição do atendimento da exigência pelo solicitante, não implicando prorrogação de prazo da execução da Fase I – Implantação da infraestrutura;
- 10.2.2 Apenas se comprovado que o atraso da aprovação e emissão do Termo de Aceite tenha ocorrido por culpa exclusiva do PODER CONCEDENTE, será permitida a apresentação de nova programação com ajustes de prazos fixados para as Data-Marco constantes do Cronograma de Implantação do Empreendimento, sem aplicação de penalidade.
- 10.3 O Termo de Aceite, pelo PODER CONCEDENTE, aos projetos, estudos, obras, sistemas e outros apresentados pela CONCESSIONÁRIA não implica qualquer responsabilidade para o PODER CONCEDENTE nem exime a CONCESSIONÁRIA e/ou a CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, total ou parcialmente, das suas obrigações decorrentes deste CONTRATO ou das disposições legais ou regulamentares pertinentes, permanecendo a responsabilidade quanto a eventuais imperfeições do projeto, obra, sistemas ou outros, e da qualidade dos serviços realizados.
- 10.4 Independentemente da emissão do(s) Termo(s) de Aceite, a CONCESSIONÁRIA continuará a ser responsável pelo cumprimento de qualquer obrigação assumida

sob este CONTRATO, não lhe sendo válida a oposição do aceite como causa excludente de responsabilidade por vícios ou defeitos supervenientes.

- 10.5 A CONCESSIONÁRIA não poderá opor ao PODER CONCEDENTE quaisquer exceções ou meios de defesa para se eximir, total ou parcialmente, de suas obrigações contratuais, com base em fatos que resultem das relações contratuais estabelecidas com as empresas subcontratadas, ainda que aprovadas pelo PODER CONCEDENTE.
- 10.6 Em se tratando de descumprimento de prazos intermediários do Cronograma de Implantação do Empreendimento, o PODER CONCEDENTE poderá aceitar nova programação da atividade ou serviço ainda não executado em sua totalidade, que preveja a recuperação do prazo descumprido, observada a data final dos marcos previstos no cronograma original ou, a seu exclusivo critério, imputar à CONCESSIONÁRIA penalidade pelo descumprimento identificado e suspender a sua aplicação até ficar comprovada a recuperação do prazo, quando a penalidade poderá ser cancelada caso não verificado prejuízo.
- 10.6.1 A Concessionária somente será penalizada pelo descumprimento de prazos que estejam sob seu controle ou possam sofrer impacto de suas ações ou omissões, direta ou indiretamente, e que alterem a data final dos marcos previstos no cronograma original.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PLANEJAMENTO, CONTROLE E RESPONSABILIDADE PELA IMPLANTAÇÃO DA LINHA 18

- 11.1 A CONCESSIONÁRIA responde pelos investimentos, custos, despesas, atividades, ações e serviços necessários à plena implantação da LINHA 18,

inclusive pela obtenção de todos os recursos financeiros necessários, salvo quando expressamente disposto em contrário neste CONTRATO.

- 11.2 Em até 30 (trinta) dias contados da data da Declaração de Início do Prazo de Vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deve produzir e apresentar ao PODER CONCEDENTE o Cronograma de Implantação do Empreendimento, considerando a implantação da LINHA 18, caracterizando o complexo das instalações civis, de sistemas e de material rodante, elaborado em conformidade com as Diretrizes Básicas para Elaboração de Cronogramas – Anexo X e as Datas Marco.
- 11.2.1 O PODER CONCEDENTE emitirá Termo de Aceite sobre o cronograma proposto, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento.
- 11.2.2 A CONCESSIONÁRIA deverá atender aos comentários e determinações que condicionem a aprovação do referido documento, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data de sua comunicação.
- 11.2.3 Uma vez aprovado pelo PODER CONCEDENTE, o Cronograma de Implantação do Empreendimento passará a integrar este CONTRATO DE CONCESSÃO como Anexo XXI e orientar a execução de todas as atividades objeto deste CONTRATO.
- 11.2.4 O Cronograma de Implantação do Empreendimento somente poderá ser alterado com expressa aprovação do PODER CONCEDENTE, em face de eventual reavaliação dos prazos de execução, observados os prazos procedimentais estabelecidos nesta Cláusula.

- 11.3 A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE Plano(s) de Atividades Detalhado contemplando as ações de que dependa a compatibilização de interfaces e convivência entre a Concessionária e demais agentes envolvidos.
- 11.4 A partir de 60 (sessenta) dias da data de aprovação do Cronograma de Implantação do Empreendimento pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA, a cada 60 (sessenta) dias, deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE um Relatório de Progresso referente ao andamento das atividades constantes do Cronograma de Implantação do Empreendimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO INÍCIO DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 12.1 O PODER CONCEDENTE emitirá ORDEM DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da data prevista para a OPERAÇÃO COMERCIAL indicada no Cronograma de Implantação do Empreendimento e Plano de Operação propostos pela CONCESSIONÁRIA.
 - 12.1.1 No Plano de Operação proposto deverá ser indicado que a OPERAÇÃO ASSISTIDA ocorrerá, na FASE I, com duração mínima de 15 dias.
 - 12.1.1.1 Tratando-se de OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA, o período de OPERAÇÃO ASSISTIDA será proposto pela CONCESSIONÁRIA no Plano de Operação correspondente para aprovação do PODER CONCEDENTE.
 - 12.1.1.2 A OPERAÇÃO ASSISTIDA compreende etapa ocorrida na FASE I, não remunerada, necessária para testar as condições técnicas na LINHA 18, para treinamento de pessoal operativo, para adaptação da população e para ajustes

operacionais prévios ao início total ou parcial da OPERAÇÃO COMERCIAL DA LINHA 18.

- 12.2 A CONCESSIONÁRIA poderá implantar OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA, desde que o trecho operacional seja contínuo, independente da extensão, e compreenda no mínimo três ESTAÇÕES OPERACIONAIS, sendo uma delas a estação integrada - Tamanduateí , contendo toda a estrutura necessária a sua operação e manutenção, sempre em conformidade com as condições constantes do Anexo II e das condições fixadas da Ordem de Serviço de Operação.
- 12.2.1 Na hipótese de OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA, o PODER CONCEDENTE indicará na Ordem de Serviço de Operação pertinente a sequência e datas das operações parciais, indicando as estações a serem operadas, observadas as datas constantes do Cronograma de Implantação do Empreendimento e das condições estipuladas para a OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA, constantes do Plano de Operação proposto pela CONCESSIONÁRIA, bem como o Anexo II deste CONTRATO.
- 12.2.1.1 Na OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA incidirão sobre a CONCESSIONÁRIA todas as responsabilidades relativas à OPERAÇÃO COMERCIAL.
- 12.3 Independente da emissão de ordem(ns) de serviço(s) parcial(ais), para determinar o início da OPERAÇÃO COMERCIAL será indispensável a emissão da ORDEM DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO de que trata o item 12.1.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESPONSABILIDADE PELA QUALIDADE DA CONSTRUÇÃO

- 13.1 Sem prejuízo do constante na CLÁUSULA VIGÉSIMA, durante todo o prazo da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA responde perante o PODER CONCEDENTE e a terceiros pela qualidade dos projetos, da execução e da manutenção das obras, dos sistemas, material rodante e dos serviços, a seu cargo, incluindo toda a manutenção da infraestrutura implantada, responsabilizando-se pela sua durabilidade com plenas condições de funcionamento e operacionalidade, diante das exigências estabelecidas nos Anexos deste CONTRATO, responsabilizando-se por quaisquer danos deles decorrentes.
- 13.2 Os documentos pertinentes à CONCESSÃO eventualmente disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE, serão tidos como meramente referenciais pela CONCESSIONÁRIA e pela CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, sendo sua utilização ou alteração de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, a quem caberá arcar com os custos e diligências, por conta própria, para aferir o grau de seu eventual aproveitamento.
- 13.3 Sem prejuízo da atividade objeto deste CONTRATO, a qualidade da obra deverá considerar intervenções, reurbanização, benfeitorias e demais obras necessárias à recuperação, preservação e devolução à população das áreas afetadas pelas obras de construção da LINHA 18.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS MECANISMOS PARA PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 14.1 A CONCESSIONÁRIA deverá observar a atualidade na execução das obras e serviços objeto do CONTRATO, caracterizada pela modernidade dos

equipamentos, das instalações e das técnicas da prestação dos serviços públicos, com a absorção dos avanços tecnológicos advindos ao longo do prazo da CONCESSÃO que agreguem valor e representem benefícios e qualidade aos serviços concedidos, elevando o nível dos serviços oferecidos aos usuários.

- 14.1.1 Entende-se por atualidade o direito dos Usuários à prestação dos Serviços por meio de equipamentos e instalações modernas que, permanentemente e ao longo da CONCESSÃO, acompanhem o desenvolvimento tecnológico e que assegurem o perfeito funcionamento, a preservação do serviço adequado e o cumprimento dos indicadores de desempenho.
- 14.1.2 Os investimentos da CONCESSIONÁRIA que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido deverão estar amortizados dentro do prazo da CONCESSÃO.
- 14.1.3 Na ocorrência de inovações tecnológicas que representem alteração significativa nos padrões de produtividade e de desempenho dos serviços prestados ou que alterem o patrimônio a ser devolvido ao PODER CONCEDENTE, por ocasião da reversão dos bens, e cujos investimentos tenham sido arcados pela CONCESSIONÁRIA, caberá resarcimento dos valores correspondentes pelo PODER CONCEDENTE, mediante aprovação prévia, podendo o PODER CONCEDENTE, para tanto, se valer da Comissão Técnica de que trata a Cláusula Quinquagésima Terceira deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS E INSTITUIÇÃO DE OUVIDORIA

- 15.1 Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, são direitos e deveres dos usuários do Serviço de Transporte Público da LINHA 18:

- 15.1.1 Receber serviço adequado;
 - 15.1.2 Receber do PODER CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA informação para a defesa de interesses individuais ou coletivos e para o uso correto do Serviço de Transporte Público da LINHA 18;
 - 15.1.3 Levar ao conhecimento do PODER CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
 - 15.1.4 Contribuir para permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhe são prestados os serviços;
 - 15.1.5 Pagar as tarifas de viagens e de acesso ao sistema metropolitano de transportes públicos de passageiros, salvo as situações previstas em lei e as gratuidades estipuladas pelo PODER CONCEDENTE;
 - 15.1.6 Receber do PODER CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA informações quanto às questões relacionadas ao valor da tarifa de transporte público de passageiros;
 - 15.1.7 Obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE.
- 15.2 A CONCESSIONÁRIA deverá adaptar seus serviços e infraestruturas às pessoas portadoras de necessidades especiais e com mobilidade reduzida, inclusive idosos, observadas as legislações e normas vigentes.

- 15.3 Ter acesso a órgão inserido na estrutura organizacional da CONCESSIONÁRIA, no mínimo no nível imediatamente abaixo dos órgãos de sua Direção, com atribuição para cuidar exclusivamente das relações com os usuários do serviço concedido, coordenada por um ouvidor.
- 15.4 A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer a Lei Estadual nº 10.294, de 20 de abril de 1999, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público no âmbito do Estado de São Paulo, devendo zelar pela garantia de cumprimentos das normas básicas de proteção e defesa do usuário.
- 15.5 A CONCESSIONÁRIA deverá assegurar ao usuário do transporte público metroviário, os direitos básicos, no que couber, bem como oferecer-lhe os seguintes canais de comunicação:
 - a) atendimento pessoal, por telefone ou outra via eletrônica;
 - b) informação computadorizada, sempre que possível;
 - c) programa de informações, integrante do Sistema Estadual de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - SEDUSP, a que se refere o artigo 28 da citada Lei;
 - d) sistemas de comunicação visual adequados, com a utilização de cartazes, indicativos, roteiros, folhetos explicativos, além de outros;
- 15.6 A CONCESSIONÁRIA, de acordo com a Lei nº 12.806, de 01 de fevereiro de 2008 e Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999, deverá estabelecer regras sobre a comunicação visual ao usuário. Deverá ser afixado em local de ampla visualização, em todas as instalações e estabelecimentos de acesso permitido aos usuários, comunicação visual adequada com a utilização de placas facilmente legíveis sobre números de telefones, outras vias eletrônicas e

endereços das respectivas ouvidorias, de modo a deixar claro que é empresa diversa da COMPANHIA DO METRÔ, da VIAQUATRO e outras que vierem a existir.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FINANCIAMENTO

- 16.1 A CONCESSIONÁRIA é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao normal desenvolvimento dos serviços abrangidos pela CONCESSÃO, de modo a cumprir, cabal e tempestivamente, todas as obrigações assumidas neste CONTRATO.
- 16.2 A CONCESSIONÁRIA poderá oferecer direitos emergentes do CONTRATO, como garantia de financiamentos obtidos para os investimentos necessários, nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei Estadual nº 7.835/1992, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação de serviço, observados os artigos 28 e 28-A da Lei nº 8.987/1995.
- 16.2.1 As ações ou direitos correspondentes ao controle da CONCESSIONÁRIA não poderão ser dadas em garantia de financiamentos sem prévia e expressa autorização pelo PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS RECEITAS ALTERNATIVAS, COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS

- 17.1 A CONCESSIONÁRIA poderá explorar fontes alternativas e complementares de receita e empreendimentos associados à CONCESSÃO, desde que estas atividades não comprometam a segurança da operação e dos padrões de qualidade do serviço concedido, conforme previsto nas normas e procedimentos integrantes deste CONTRATO.

- 17.1.1 Fica autorizada a exploração comercial de empreendimento associado nas áreas remanescentes de desapropriação, sendo necessário aceite formal do PODER CONCEDENTE para início das atividades.
 - 17.1.1.1 O aceite do PODER CONCEDENTE ao projeto das estações e dos empreendimentos em áreas remanescentes não implicará responsabilidade nos investimentos e garantia quanto à estimativa de remuneração a ser auferida pela CONCESSIONÁRIA.
- 17.1.2 Fica autorizada a exploração comercial de imagem institucional da LINHA 18.
- 17.2 É vedada a exploração de atividades ou veiculação de publicidade que infrinjam a legislação em vigor, de cunho político partidário, religioso, ou que possam prejudicar o desenvolvimento operacional do sistema metropolitano de transporte do Estado de São Paulo.
- 17.3 Obedecida a legislação em vigor, é permitida a exploração de mídias publicitária em material rodante e estações, sendo facultado ao PODER CONCEDENTE ocupar até 5% do espaço disponível para veiculação de publicidade institucional.
 - 17.3.1 A CONCESSIONÁRIA se eximirá da responsabilidade pelo conteúdo cedido ao PODER CONCEDENTE, fazendo jus a direito de regresso em face da veiculação de conteúdo ilegal, inadequado ou impróprio.
- 17.4 A CONCESSIONÁRIA responsabilizar-se-á pela regularização perante a Prefeitura, Cartórios de Registro de Imóveis e demais órgãos da Administração Pública e Privada da ocupação e exploração das áreas das estações e demais áreas desapropriadas.

- 17.5 Todos os contratos relativos à exploração das fontes de receita objeto desta Cláusula devem ser firmados por escrito, previamente ao seu início, sob pena das sanções cabíveis.
- 17.6 Caso o montante das receitas decorrentes da exploração objeto desta Cláusula supere 5% (cinco por cento) da remuneração tarifária, o excedente será compartilhado com o PODER CONCEDENTE que perceberá o correspondente a 20% (vinte por cento) do valor excedente.
- 17.6.1 O valor correspondente a 20% do excedente de que trata o item 17.6, deverá ser objeto de encontro de contas, por meio de balancete e demonstrativo de resultados, apresentados conforme item 8.1.47 e descontado da contraprestação devida ao CONCESSIONÁRIO. O encontro de contas será efetuado trimestralmente.
- 17.7 As receitas previstas nesta cláusula são consideradas aleatórias, de modo que a CONCESSIONÁRIA não fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro, tampouco a quaisquer indenizações pelos investimentos realizados, ainda que o empreendimento associado tenha sido objeto de aceite pelo PODER CONCEDENTE na hipótese das receitas auferidas serem inferiores a 5% (cinco por cento) do valor da receita da remuneração tarifária, em qualquer ano de concessão.
- 17.8 No exercício do quanto previsto nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA responsabilizar-se-á por todas e quaisquer infrações legais ou ofensas a regulamentação específica perante todos os órgãos competentes de fiscalização

e regulação, excluindo o PODER CONCEDENTE de qualquer demanda a respeito, com exceção da incidência da hipótese prevista no 17.3.1.

- 17.9 Nenhum contrato celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e particulares no âmbito desta Cláusula poderá ultrapassar o prazo da CONCESSÃO, salvo determinação expressa em contrário dada pelo PODER CONCEDENTE, devendo a CONCESSIONÁRIA adotar todas as medidas pertinentes para entrega das áreas objeto de exploração livres e desobstruídas de quaisquer bens e direitos, inclusive sem nenhum valor residual, tributo, encargo, obrigação, gravame e sem quaisquer ônus ao PODER CONCEDENTE, ou cobrança de qualquer valor pela CONCESSIONÁRIA e seus subcontratados.
- 17.10 Eventuais prejuízos incorridos pela CONCESSIONÁRIA em projetos associados, complementares, alternativos ou acessórios não poderão ser invocados para efeito de revisão do CONTRATO ou reequilíbrio econômico-financeiro, cabendo à CONCESSIONÁRIA assumir integralmente o risco de sua execução.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA CONCESSIONÁRIA

- 18.1 Os atos constitutivos da CONCESSIONÁRIA constam como anexo deste CONTRATO e o seu objeto social, específico e exclusivo, durante todo o prazo do CONTRATO, será a prestação de serviço público de transporte de passageiros da LINHA 18, competindo-lhe implantar e gerir sua operação e manutenção, sendo permitida à CONCESSIONÁRIA a possibilidade de obter receitas acessórias mediante exploração de fontes alternativas e complementares, e empreendimentos associados.
 - 18.1.1 É expressamente proibida a prática pela CONCESSIONÁRIA de quaisquer atos estranhos ao seu objeto social;

- 18.1.2 A CONCESSIONÁRIA não poderá, durante todo o prazo da CONCESSÃO, transferir o controle da sociedade, sem prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE, seja por meio de modificação da composição acionária e/ou por meio de implementação de acordo de acionistas, aplicando-se o procedimento estabelecido na cláusula quadragésima nona.
- 18.2 O capital social subscrito da CONCESSIONÁRIA é de R\$ 380.000.000,00 (trezentos e oitenta milhões de reais), integralizado pelos acionistas nos seguintes termos:
- 18.2.1 R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais), já integralizados no ato da constituição, em moeda corrente nacional;
- 18.2.1.1 Integralização do saldo restante até o 48º (quadragésimo oitavo) mês do início do prazo de vigência da CONCESSÃO, respeitando-se os seguintes marcos:
- a) Até o 18º (décimo oitavo) mês: R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
 - b) Até o 24º (vigésimo quarto) mês: R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);
 - c) Até o 27º (vigésimo sétimo) mês: R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);
 - d) Até o 30º (trigésimo) mês: R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);
 - e) Até o 33º (trigésimo terceiro) mês: R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);
 - f) Até o 36º (trigésimo sexto) mês: R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);
 - g) Até o 40º (quadragésimo) mês: R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);

- h) Até o 44º (quadragésimo quarto) mês: R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);
 - i) Até o 48º (quadragésimo oitavo) mês: R\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de reais).
- 18.2.1.2 Os valores constantes do item 18.2.1.1 deverão ser reajustados, nas parcelas ainda não integralizadas quando da ocorrência de cada reajuste, nas mesmas condições da cláusula de reajuste deste CONTRATO, considerando-se como data base o mês da apresentação da Proposta Comercial. O valor do capital subscrito, de que trata o item 18.2, deverá ser adequado na mesma proporção.
- 18.2.2 Enquanto não estiver completa a integralização, nos termos do item 18.2, os acionistas da SPE são solidariamente responsáveis, independentemente da proporção das ações subscritas por cada um, perante o PODER CONCEDENTE, por obrigações da CONCESSIONÁRIA nos termos deste CONTRATO, até o limite do valor da parcela faltante para integralização do capital de R\$ 380.000.000,00 (trezentos e oitenta milhões de reais) inicialmente subscrito.
- 18.2.3 O valor do capital integralizado da CONCESSIONÁRIA não poderá ser reduzido, sem autorização do PODER CONCEDENTE, a valor inferior a R\$ 380.000.000,00 (trezentos e oitenta milhões de reais).
- 18.2.4 Caso o capital inicial não esteja totalmente integralizado, se houver a assunção do controle societário da CONCESSIONÁRIA pelas entidades financiadoras, os antigos acionistas continuarão solidariamente responsáveis pelo valor da parcela faltante.

- 18.2.5 O capital social da CONCESSIONÁRIA poderá ser aumentado a qualquer tempo, conforme a necessidade de aportes adicionais para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados e a prestação dos serviços objeto deste CONTRATO.
- 18.3 A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter o PODER CONCEDENTE permanentemente informado sobre o cumprimento pelos acionistas da integralização do capital social, podendo o PODER CONCEDENTE realizar diligências e auditorias para a verificação da situação.
- 18.4 O patrimônio líquido da CONCESSIONÁRIA deverá corresponder, sem prejuízo do disposto na cláusula 18.2.3, em 31 de dezembro de cada ano, a partir do quarto ano da Declaração de Início do Prazo de Vigência da Concessão, até o seu final, ao maior valor dentre os seguintes itens, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis ou decretação da caducidade:
- 18.4.1 a no mínimo 10% (dez por cento) do somatório do ativo financeiro, do ativo intangível e do ativo imobilizado líquido das amortizações e depreciações;
- 18.4.1.1 ao valor mínimo de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), devendo este valor ser reajustado nas mesmas condições da cláusula de reajuste deste CONTRATO, considerando-se como data base o mês da apresentação da Proposta Comercial.
- 18.5 A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer aos padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, nos termos do § 3º do art. 9º da Lei Federal n. 11.079/04, de acordo com as práticas

contábeis adotadas no Brasil, baseadas na Legislação Societária Brasileira (Lei Federal n.º 6.404/76), e nas Normas Contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, utilizando-se, para tanto, de sistemas integrados de gestão empresarial.

- 18.6 A Sociedade de Propósito Específico – SPE deverá assumir, no prazo de até 6 (seis) meses antes do início da OPERAÇÃO COMERCIAL ou da OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA plena, a forma de companhia aberta, autorizada a emitir valores mobiliários em mercados regulamentados, pelo menos na Categoria B, conforme previsto no artigo 2º, inciso II da Instrução regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários-CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO

- 19.1 A mensuração de desempenho do serviço concedido será determinada pelo Indicador de Qualidade do Serviço Prestado (IQS) e pelo Indicador de Qualidade dos Serviços de Manutenção (IQM), nos termos desta Cláusula e do ANEXO II. A avaliação da qualidade do serviço prestado pela CONCESSIONÁRIA será utilizada para fins de determinação da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos desta Cláusula, em razão do Indicador de Qualidade do Serviço Prestado (IQS), calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\boxed{IQS = 0,2 \times INT + 0,15 \times TMP + 0,05 \times ICO + 0,1 \times IAL + 0,1 \times ICL + 0,05 \times IVA + 0,05 \times IRG + 0,3 \times ISU}$$

- 19.1.1. O Indicador de Qualidade do Serviço Prestado é composto por:

1. Intervalo entre Trens (INT)
2. Tempo Médio de Percurso nos Picos (TMP)

3. Cumprimento da Oferta Programada (ICO)
4. Acidentes com Usuários na Linha (IAL)
5. Crimes e Contravenções Penais com Usuários na Linha (ICL)
6. Validação do Acesso (IVA)
7. Reclamações Gerais da Linha (IRG)
8. Indicador Geral de Satisfação do Usuário (ISU)

19.1.1.1 O indicador ISU será obtido por meio de pesquisa semestral de avaliação do serviço e deverá ser computado no cálculo do Indicador de Qualidade do Serviço Prestado (IQS) dos 6 (seis) meses subsequentes à obtenção do resultado da pesquisa.

19.2. A avaliação da qualidade do serviço de manutenção prestado pela CONCESSIONÁRIA será utilizada para fins de determinação da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, estabelecida para o Indicador de Qualidade dos Serviços de Manutenção (IQM) e calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{IQM} = (0,30 \times \text{MRO} + 0,30 \times \text{EST} + 0,30 \times \text{VIA} + 0,10 \times \text{MON}) \times \text{FC}$$

19.2.1. O Indicador da Qualidade dos Serviços de Manutenção é composto por:

1. Manutenção do Material Rodante (MRO)
2. Operacionalidade das Estações (EST)
3. Disponibilidade dos Sistemas de Via (VIA)
4. Disponibilidade das Informações Operacionais (MON)
5. Fator Multiplicativo de Confiabilidade de Dados (FC)

19.2.2. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, anualmente, os Planos de Manutenção de todos os sistemas de equipamentos fixos, via permanente , material rodante e construção civil.

- 19.2.2.1 A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar a programação semanal detalhada da execução das atividades do Plano de Manutenção, após início da OPERAÇÃO COMERCIAL ou OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA.
- 19.2.3 O PODER CONCEDENTE, para efeito de auditoria ao cumprimento do Plano de Manutenção, acompanhará as manutenções observados os termos do Anexo II – Volume II e IV.
- 19.3 Todos os indicadores, à exceção do ISU, serão calculados mensalmente, utilizando-se a média móvel dos últimos 3 (três) meses.
- 19.4 Na eventual ocorrência de greves em qualquer uma das linhas do sistema de transporte sobre trilhos e/ou pneus, serão excluídos os dias de paralisação na apuração dos índices de avaliação, desde que comprovadamente implementado o seu Plano de Contingência para Operação e observado o Anexo II – Volume I – Diretrizes Operacionais Mandatórias.
- 19.5 Quando, por motivo não imputável à CONCESSIONÁRIA, for manifestamente impossível promover a avaliação de qualquer um dos indicadores, ele será considerado como totalmente atendido na avaliação da qualidade do serviço prestado, para efeito de incidência na CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.
- 19.6 Para o recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e apresentar ao PODER CONCEDENTE, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, relatório com medição dos indicadores de desempenho.

- 19.6.1 As medições serão mensais, numeradas sequencialmente, discriminando o número deste CONTRATO, o seu objeto e o período abrangido pela mesma, devendo ser apresentada mediante protocolo onde conste a data de sua entrega.
 - 19.6.2 O PODER CONCEDENTE terá o prazo de 3 (três) dias úteis para a conferência e verificação da medição e sua aprovação.
 - 19.6.3 A medição não aprovada pelo PODER CONCEDENTE será devolvida à CONCESSIONÁRIA para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo estabelecido no item anterior, a partir da data de sua reapresentação.
 - 19.6.4 A parcela não rejeitada seguirá o processamento normal, conforme estabelecido nesta cláusula.
 - 19.6.5 A devolução da medição não aprovada pelo PODER CONCEDENTE em hipótese alguma servirá de pretexto para que a CONCESSIONÁRIA suspenda a prestação dos serviços concedidos.
 - 19.6.6 Na hipótese de não pronunciamento pelo PODER CONCEDENTE quanto à medição no prazo definido anteriormente, considerar-se-á aprovada a medição.
 - 19.6.7 Na hipótese de devolução da medição de forma indevida, o PODER CONCEDENTE ressarcirá à CONCESSIONÁRIA o valor da rejeição, desde a data de vencimento original até a do efetivo pagamento, com a correção de que trata o item 6.5.5.
- 19.7 A cada três anos contados do início da aferição dos indicadores mencionados nos itens 19.1 e 19.2, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA

realizarão revisão ordinária, que deverá ser convocada pelo PODER CONCEDENTE com antecedência mínima de 06 (seis) meses do término do prazo para avaliação conjunta dos indicadores, levando em conta a busca da melhoria contínua da prestação dos serviços concedidos.

- 19.8 O PODER CONCEDENTE poderá, extraordinariamente, solicitar a revisão dos indicadores de desempenho, demonstrando as razões que justifiquem a alteração dos indicadores, quando:
 - 19.8.1 os indicadores de desempenho se mostrarem ineficazes para proporcionar às atividades e serviços prestados a qualidade exigida pelo CONTRATO;
 - 19.8.2 houver exigência, pelo PODER CONCEDENTE, de novos padrões de desempenho, motivados pelo surgimento de inovações tecnológicas ou adequações a padrões internacionais.
- 19.9 Caso se verifique a necessidade de alteração dos indicadores de desempenho para níveis que superem as condições de atualidade e adequação dos serviços contratados, o PODER CONCEDENTE estabelecerá prazo razoável para adequação dos novos padrões exigidos, observadas as condições do item 21.3.3.
- 19.10 A revisão dos indicadores deverá observar o limite máximo 10% (dez por cento) de incidência no valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA REPARTIÇÃO DOS RISCOS E SUA MITIGAÇÃO

- 20.1 A CONCESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à presente CONCESSÃO, salvo disposição expressa em contrário neste Contrato.

- 20.1.1 A CONCESSIONÁRIA deverá promover levantamento pormenorizado dos riscos que assume com a assinatura deste CONTRATO e, na execução das atividades de implantação da LINHA 18, deve adotar soluções técnicas e/ou processos adequados e eficientes a mitigá-los.
- 20.2 Não caberá à CONCESSIONÁRIA recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO em face de eventos cujo risco não tenha sido alocado expressamente ao PODER CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO.
- 20.3 Constituem, dentre outros, RISCOS DE ENGENHARIA E DE OPERAÇÃO assumidos pela CONCESSIONÁRIA:
- 20.3.1 atraso no cumprimento do Cronograma de Implantação do Empreendimento proposto para entrega das obras, implantação das estações, equipamentos e sistemas de sua responsabilidade;
- 20.3.2 erros, omissões ou alterações de projetos de engenharia, incluindo metodologia e/ou de execução, e/ou de tecnologia da CONCESSIONÁRIA, independentemente do aceite do PODER CONCEDENTE;
- 20.3.3 não atualização tecnológica e/ou insucesso de inovações tecnológicas, observado o disposto na Cláusula Décima Quarta;
- 20.3.4 prejuízos decorrentes de erros na realização das obras, no que se incluem danos decorrentes de falha na segurança no local de sua realização;
- 20.3.5 interface e compatibilização das obras, equipamentos e sistemas entre si e com

a estação Tamanduateí operada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo e pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, não requerida previamente, considerando os termos do item 25.1.15.

- 20.3.6 atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e/ou permissões a serem emitidas por autoridades administrativas, exigidas para construção, implantação ou operação da LINHA 18, bem como de eventuais decisões judiciais que suspendam a execução das obras, decorrentes de atos comissivos ou omissivos por parte da CONCESSIONÁRIA;
- 20.3.7 interrupção e/ou intermitência no fornecimento de energia elétrica pela empresa contratada pela CONCESSIONÁRIA ou pela própria CONCESSIONÁRIA;
- 20.3.7.1 desde que a CONCESSIONÁRIA não tenha concorrido para sua causa, o evento de interrupção e/ou intermitência de energia elétrica eximirá a medição dos indicadores de desempenho no período de sua ocorrência;
- 20.3.8 quaisquer interferências com órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer nível federativo, inclusive seus concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos ou delegatários de atividade econômica para implantação e operação da LINHA 18, observado o item 20.9;
- 20.3.8.1 Incluem-se nos riscos da CONCESSIONÁRIA atrasos relacionados às interferências, tais como, fibra ótica, dutos de água e esgoto, dutos de gases, dutos de petróleo, vias de transmissão ou distribuição de energia, observado o disposto no item 20.9;
- 20.3.9 todos os riscos inerentes à prestação do serviço público adequado, incluindo, entre outros, investimentos, custos ou despesas adicionais necessárias para o

- atendimento aos Indicadores de desempenho em função de sua performance, bem como das normas técnicas e regras contratuais;
- 20.3.10 ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, de negligência, de inépcia ou de omissão na implantação e na prestação do serviço decorrente da CONCESSÃO;
- 20.3.11 custos com roubo, furto, destruição, ainda que parcial, oriunda de qualquer evento, ou perda de bens reversíveis alocados à CONCESSÃO.
- 20.4 Constituem, dentre outros, RISCOS ECONÔMICO-FINANCEIROS assumidos pela CONCESSIONÁRIA:
- 20.4.1 aumento do custo de empréstimos e financiamentos a serem obtidos pela CONCESSIONÁRIA para realização de investimentos ou custeio das operações objeto da CONCESSÃO;
- 20.4.2 variação dos custos de insumos, operacionais, de manutenção, de compra, de investimentos, dentre outros dessa natureza;
- 20.4.3 custos correspondentes ao imposto sobre serviços que possa vir a incidir em decorrência da forma de contabilização ou do tratamento fiscal dado aos serviços prestados na execução do contrato, excetuado o ISSQN incidente sobre a prestação de serviços de transporte de passageiros;
- 20.4.4 diminuição das expectativas ou frustração das receitas alternativas e complementares e de projetos e empreendimentos associados;

- 20.4.5 alteração do cenário macroeconômico ou aumento de custo de capital e variação das taxas de câmbio;
 - 20.4.6 criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais que não tenham repercussão direta nas receitas e despesas da CONCESSIONÁRIA;
 - 20.4.7 custos diretos e indiretos e prazos da solução de invasões de imóveis disponibilizados livres e desembaraçados à CONCESSIONÁRIA, seja por ato de desapropriação, ocupação temporária e servidão administrativa, ou pelo Poder Concedente;
 - 20.4.8 estimativa incorreta do valor dos investimentos a serem realizados;
 - 20.4.9 constatação superveniente de erros, ou omissões na Proposta e Plano de Negócios apresentados pela CONCESSIONÁRIA ou nos levantamentos que as subsidiaram, inclusive aqueles necessários para aferir os dados e projetos divulgados pelo PODER CONCEDENTE;
- 20.5 Constituem, dentre outros, RISCOS AMBIENTAIS a serem assumidos pela CONCESSIONÁRIA:
- 20.5.1 Embargo do empreendimento, novos custos, não cumprimento de prazos, necessidade de nova aprovação dos projetos pelo PODER CONCEDENTE e/ou em emissão de novas autorizações pelos órgãos competentes em razão da não observância pela CONCESSIONÁRIA e/ou seus subcontratados das diretrizes indicadas nos documentos disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE de cláusula deste CONTRATO e do atendimento a todas as exigências decorrentes do processo de obtenção da licença prévia pelo PODER CONCEDENTE, incluindo as compensações, bem como daqueles para a obtenção da Licença de Instalação e de Operação;

- 20.5.2 Não observância às diretrizes mínimas constantes do Anexo I ou alteração das concepções, projetos ou especificações que impliquem em emissão de nova(s) licença(s), arcando integralmente com os custos socioambientais direta ou indiretamente decorrentes da não observância da respectiva diretriz socioambiental e/ou decorrentes da necessidade de emissão de nova(s) licença(s) por culpa da CONCESSIONÁRIA.
- 20.5.3 Atraso na obtenção das licenças de instalação e de operação, total ou parcial, para a LINHA 18;
- 20.5.4 Custos socioambientais e com eventuais passivos ambientais relacionados às licenças ambientais e à implantação da LINHA 18;
 - 20.5.4.1 Excluem-se do risco de que trata este item, passivos ambientais encontrados e/ou compensações ambientais, e condicionantes próprias a estas, que não estejam previstos no CONTRATO, seus anexos ou na Licença Prévia ou que sejam condicionantes não inerentes às licenças de instalação e operação e, em qualquer caso, desde que não sejam decorrentes da ação da CONCESSIONÁRIA.
 - 20.5.4.2 Sobreindo as hipóteses excepcionais previstas no subitem acima, os eventos serão tratados como circunstâncias supervenientes imprevisíveis e ensejarão recomposição do equilíbrio econômico.
 - 20.5.4.3 O PODER CONCEDENTE envidará seus melhores esforços junto aos órgãos ou entidades envolvidas com a recuperação do passivo ambiental constante da Licença Prévia no sentido de cooperar com a CONCESSIONÁRIA no cumprimento das ações relacionadas.

20.5.4.4 Incluem-se nos custos socioambientais, dentre outros, aqueles decorrentes de:

20.5.4.4.1 Custos Ambientais para o período de implantação do empreendimento:

- a) Custos relativos a elaboração e cumprimento de Termo de Compensação Ambiental – TCA e compensação ambiental decorrentes;
- b) Custos relativos à investigação e reabilitação de áreas contaminadas;
- c) Custos para a destinação de solo e demais resíduos, classificados como classe I ou classe II, em conformidade com legislação específica, bem como para tratamento e destinação de efluentes;
- d) Custos relativos ao atendimento das exigências da Licença Ambiental Prévia-LP, Licença Ambiental de Instalação-LI e Licença Ambiental de Operação - LO;
- e) Custos de licenciamento de postos de gasolina e outras instalações necessárias à operação da linha, quando cabível;
- f) Custos de aprovação do empreendimento junto ao corpo de bombeiros.

20.5.4.4.2 Custos Ambientais para o período de operação do empreendimento:

- a) Custos relativos ao monitoramento das condições ambientais (ruído e vibração) gerados pela operação da LINHA 18;
- b) Custos relativos à destinação de resíduos, classe I e classe II, e efluentes gerados pela operação do empreendimento.

20.6 Constituem, dentre outros, RISCOS JURÍDICOS a serem assumidos pela CONCESSIONÁRIA:

20.6.1 Evento de força maior ou caso fortuito se corresponder a um risco segurável no Brasil há pelo menos 2 (dois) anos, até o limite da média dos valores de apólices normalmente praticados no mercado, por pelo menos duas empresas do ramo.

- 20.6.2 Greve e dissídio coletivo de funcionários da CONCESSIONÁRIA e/ou de fornecedores, subcontratados de materiais/serviços da CONCESSIONÁRIA; .
- 20.6.3 Responsabilidade civil, administrativa, ambiental e penal por danos que possam ocorrer a terceiros, ou causados por terceiros, sejam estes pessoas que trabalhem para a CONCESSIONÁRIA, seus empregados, prepostos, terceirizados ou empresas subcontratadas, durante a implantação do objeto da CONCESSÃO e no curso de toda vigência da CONCESSÃO;
- 20.6.4 Responsabilidade civil, administrativa, penal e ambiental decorrente da implantação e da operação da LINHA 18 e que apresente nexo causal entre as atividades da implantação e da operação dos serviços e o dâno;
- 20.6.4.1 Ressalvado o nexo causal previsto neste item, eventuais responsabilizações decorrentes de demandas referentes à existência do empreendimento na região e a localização de seu traçado, que não decorram da ação ou omissão da Concessionária na execução do objeto concedido, ficarão a cargo do PODER CONCEDENTE.
- 20.6.5 Negligência, imperícia ou imprudência de pessoas que trabalhem para a CONCESSIONÁRIA, sejam elas empregados, terceirizados, ou de empresas subcontratadas;
- 20.6.6 Interpretação jurídica e/ou contábil relativa ao tratamento, administrativo, societário ou tributário, do APORTE DE RECURSOS previsto neste CONTRATO e constante do Plano de Negócios que tenha impacto nos fluxos econômicos e .

financeiros da CONCESSIONÁRIA, gerando custos não previstos no Plano de Negócios.

- 20.6.6.1 A CONCESSIONÁRIA não poderá requerer equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO no caso de autuação e eventual cobrança de valores, impostos e/ou multas pelos órgãos competentes em razão do tratamento por ela aplicado ao APORTE DE RECURSOS acima descrito.

20.7 DO RISCO DE DEMANDA - COMPARTILHAMENTO

- 20.7.1 O risco de não realização da demanda projetada pelo PODER CONCEDENTE será assumido pela CONCESSIONÁRIA e será mitigado mediante a utilização do mecanismo detalhado abaixo:

- 20.7.1.1 o mecanismo de mitigação do risco de demanda projetada será aplicado depois de transcorridos 12 (doze) meses do mês 49º (quadragésimo nono) de CONCESSÃO, estabelecido como início da OPERAÇÃO COMERCIAL, e perdurará até o final do Contrato de Concessão.
- 20.7.1.2 no caso de OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA parcial não será considerado o mecanismo de mitigação do risco de demanda;
- 20.7.1.3 decorridos os 12 (doze) meses de que trata o item 20.7.1.1, caso a demanda trimestral real contabilizada esteja entre 85% (oitenta e cinco por cento) e 115% (cento e quinze por cento), inclusive, da DEMANDA PROJETADA para o período, não haverá nenhum ajuste extraordinário à receita decorrente da TARIFA DE REMUNERAÇÃO;
- 20.7.1.4 caso a demanda trimestral real contabilizada esteja entre 85% (oitenta e cinco por cento) e 70% (setenta por cento), inclusive, da DEMANDA PROJETADA para o período, haverá ajuste extraordinário para mais na receita decorrente da

TARIFA DE REMUNERAÇÃO, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$Md = [0,60 \times ((0,85 \times Dp) - Dr) \times Tr], \text{ onde:}$$

Md = Valor do pagamento ou recebimento da CONCESSIONÁRIA referente à mitigação de demanda;

Dp = DEMANDA PROJETADA no trimestre;

Dr = Demanda real no trimestre;

Tr = TARIFA DE REMUNERAÇÃO;

- 20.7.1.5 caso a demanda trimestral real contabilizada esteja entre 70% (setenta por cento) e 60% (sessenta por cento), inclusive, da DEMANDA PROJETADA para o período, haverá ajuste extraordinário para mais na receita decorrente da TARIFA DE REMUNERAÇÃO, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$Md = \{[0,09 \times Dp] + [0,90 \times ((0,70 \times Dp) - Dr)]\} \times Tr$$

- 20.7.1.6 caso a demanda trimestral real contabilizada esteja entre 115% (cento e quinze por cento) e 130% (cento e trinta por cento), inclusive, da DEMANDA PROJETADA para o período, a receita decorrente da TARIFA DE REMUNERAÇÃO será ajustada para menos, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$Md = [0,60 \times (Dr - (1,15 \times Dp)) \times Tr]$$

- 20.7.1.7 caso a demanda trimestral real contabilizada esteja entre 130% (cento e trinta por cento) e 140% (cento e quarenta por cento), inclusive, da DEMANDA PROJETADA para o período, as receitas decorrentes da TARIFA DE REMUNERAÇÃO serão ajustadas para menos, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$Md = \{[0,09 \times Dp] + [0,90 \times (Dr - (1,30 \times Dp))]\} \times Tr$$

- 20.7.1.8 caso a demanda trimestral real contabilizada esteja abaixo de 60% (sessenta por cento) ou acima de 140% (centro e quarenta por cento) da DEMANDA PROJETADA para o período, caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, com a observância de todos os procedimentos necessários à demonstração inequívoca de seu cabimento, seja em favor da CONCESSIONÁRIA, seja em favor do PODER CONCEDENTE;
- 20.7.1.9 o mecanismo de mitigação do risco de demanda leva em consideração o Anexo VII – Estudos de Demanda, a partir do qual se elaboraram as projeções trimestrais de demanda para a FASE II, DEMANDA PROJETADA, que foram realizadas levando-se em conta a sazonalidade esperada e agrupadas de acordo com os trimestres civis (1º Trimestre – Jan-Mar) (2º Trimestre – Abr-Jun.) (3º Trimestre – Jul-Set) (4º Trimestre – Out-Dec).

DEMANDA PROJETADA (passageiros transportados)				
Mês de vigência da CONCESSÃO	TRIMESTRE CIVIL			
	1º	2º	3º	4º
49º ao 60º	Não se aplica			
61º ao 72º	23.065.009	23.708.467	23.940.191	23.459.334
73º ao 84º	23.065.009	23.708.467	23.940.191	23.459.334
85º ao 96º	23.065.009	23.708.467	23.940.191	23.459.334
97º ao 108º	25.153.946	25.855.680	26.108.391	25.583.984
109º ao 120º	25.153.946	25.855.680	26.108.391	25.583.984
121º ao 132º	25.153.946	25.855.680	26.108.391	25.583.984
133º ao 144º	25.153.946	25.855.680	26.108.391	25.583.984
145º ao 156º	25.153.946	25.855.680	26.108.391	25.583.984
157º ao 168º	25.153.946	25.855.680	26.108.391	25.583.984

169º ao 180º	25.153.946	25.855.680	26.108.391	25.583.984
181º ao 192º	25.153.946	25.855.680	26.108.391	25.583.984
193º ao 204º	25.153.946	25.855.680	26.108.391	25.583.984
205º ao 216º	25.153.946	25.855.680	26.108.391	25.583.984
217º ao 228º	25.153.946	25.855.680	26.108.391	25.583.984
229º ao 240º	25.153.946	25.855.680	26.108.391	25.583.984
241º ao 252º	25.153.946	25.855.680	26.108.391	25.583.984
253º ao 264º	25.153.946	25.855.680	26.108.391	25.583.984
265º ao 276º	25.153.946	25.855.680	26.108.391	25.583.984
277º ao 288º	25.153.946	25.855.680	26.108.391	25.583.984
289º ao 300º	25.153.946	25.855.680	26.108.391	25.583.984

20.7.1.10 A verificação trimestral da demanda real da CONCESSÃO será feita usando-se os trimestres civis, para possibilitar a comparação com os valores projetados.

20.7.1.11 Caso a OPERAÇÃO COMERCIAL seja iniciada durante o trimestre civil, a demanda contabilizada verificada entre o início da operação comercial em horário pleno e até o final do trimestre civil será comparada com a demanda projetada para o respectivo trimestre civil, proporcionalmente ao período de OPERAÇÃO COMERCIAL naquele trimestre. A partir do final do trimestre civil de início da operação comercial, a verificação da demanda seguirá os trimestres civis;

20.7.1.12 Os ajustes à receita decorrente da TARIFA DE REMUNERAÇÃO em função do mecanismo de mitigação do risco de demanda, previstos acima, serão apurados até o 20º dia útil do mês subsequente ao trimestre considerado para efeito de verificação;

20.7.1.13 O Valor do pagamento ou recebimento da CONCESSIONÁRIA referente à mitigação de demanda (Md) será pago no 30º (trigésimo) dia útil, a contar da data de apuração de que trata o item 20.7.1.12, em uma única parcela;

- 20.7.1.14 o pagamento, pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, de eventual Md referente à mitigação de demanda, deverá ser liquidado em moeda corrente, mediante o correspondente aumento do valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA;
- 20.7.1.15 o pagamento, pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, de eventual Md referente à mitigação de demanda, deverá ser liquidado em moeda corrente, devendo ser realizado mediante redução equivalente no valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA;

20.8 DO RISCO GEOTECNOLÓGICO DA IMPLANTAÇÃO

- 20.8.1 Encargos decorrentes da existência e superveniência dos fatores de risco geotecnológico, em hipótese alguma, serão considerados fatos geradores do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e não terão efeito liberatório das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA;

20.9 DO RISCO DE INTERFERÊNCIAS - COMPARTILHAMENTO

- 20.9.1 A CONCESSIONÁRIA assumirá os encargos advindos da ocorrência de riscos de interferências identificadas a partir da disponibilização pelo PODER CONCEDENTE do estudo de interferências na LINHA 18 constante da Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada, denominado de cadastro das redes de utilidades, incluído no Volume V do Anexo I, para uso exclusivo da implantação da Linha 18 – Bronze, que serão considerados como parâmetros para efeito do compartilhamento de risco.

- 20.9.2 As ocorrências identificadas, em conformidade com o levantamento previsto no cadastro das redes de utilidades, constantes do Volume V do Anexo I, não serão, em hipótese alguma, fatos geradores do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato e não terão efeito liberatório das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA.
- 20.9.2.1 A CONCESSIONÁRIA assume o risco residual e eventual de superveniências de interferências não previstas no cadastro das redes de utilidades, constantes dos documentos do Anexo I, Volume V, até o limite cumulativo de impacto de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), data base 01/08/2013, independente da quantidade e da magnitude de eventos que eventualmente ocorrerem, valor este reajustado nas mesmas condições previstas para o reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO.
- 20.9.2.1.1 Fica atribuído ao PODER CONCEDENTE o valor que exceder o limite estabelecido no item anterior, de R\$ 12.000.000,00, que será saldado, mediante Aporte de Recursos, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de recebimento dos documentos de cobrança, respectivos.
- 20.9.2.2 Para caracterizar o compartilhamento e obrigações decorrentes independente do limite do impacto estabelecido no item 20.9.2.1, a CONCESSIONÁRIA deverá caracterizar e detalhar o RISCO DE INTERFERÊNCIA, descrever o tratamento que pretende adotar com solução de engenharia para o caso, apontando as diferenças comparativamente com o cadastro das redes de utilidades, constantes dos documentos do Anexo I, Volume V, bem como a estimativa de custos e prazos para sua implementação.

- 20.9.2.3 A documentação gerada será encaminhada ao PODER CONCEDENTE por intermédio da CERTIFICADORA, caracterizada na Cláusula Nona deste CONTRATO, que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da documentação, para validar a caracterização do RISCO DE INTERFERÊNCIA e a solução proposta.
- 20.9.2.4 Caso a caracterização do Risco, a solução proposta e o valor de seu impacto sejam aceitos pelo PODER CONCEDENTE, as partes tomarão as medidas necessárias para implementar o que foi acordado, podendo a CONCESSIONÁRIA emitir o documento de cobrança nos termos do item 20.9.2.1.1.
- 20.9.2.5 Na ocorrência de divergência deverá ser seguido o disposto na Cláusula Quinquagésima Terceira deste CONTRATO.

20.10 DOS RISCOS EXCLUSIVOS DO PODER CONCEDENTE

- 20.10.1 Todos os custos relativos à prospecção e resgate arqueológicos de descobertas realizadas no curso da obra de implantação da Linha 18 serão assumidos pelo PODER CONCEDENTE, bem como os prazos consumidos nessas atividades que afetarem o Cronograma de Implantação do Empreendimento, indicado no item 11.2, ficando a CONCESSIONÁRIA eximida de ser penalizada.
- 20.10.2 Todos os custos relativos ao reassentamento da população vulnerável atingida pela implantação da Linha 18 serão assumidos pelo PODER CONCEDENTE, bem como os prazos consumidos nessa atividade que afetarem o Cronograma de Implantação do Empreendimento, indicado no item 11.2, ficando a CONCESSIONÁRIA eximida de ser penalizada.

- 20.10.3 Todos os custos incorridos com o pagamento de desapropriações, ocupação temporária e servidão administrativa de imóveis privados e indenizações decorrentes das expropriações, serão assumidos pelo PODER CONCEDENTE, bem como os prazos consumidos nessas atividades que afetarem o Cronograma de Implantação do Empreendimento, indicado no item 11.2, ressalvados os compromissos assumidos pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula Trigésima Sétima, especialmente do item 37.5.2 e, ainda, a solução de eventuais pendências ambientais que onerem os imóveis desapropriados.
- 20.10.4 Todos os acréscimos relativos aos custos socioambientais não previstos no contrato, seus anexos ou na licença prévia, e desde que não sejam decorrentes da ação da CONCESSIONÁRIA, responsável pela elaboração dos projetos de engenharia e dos procedimentos operacionais, observado o item 20.5.4.1.
- 20.10.5 Quando os prazos consumidos nas atividades de que tratam este item afetarem o Cronograma de Implantação do Empreendimento, independentemente da aplicabilidade do disposto no item 21.3.10, serão devolvidos, restabelecendo-se o Cronograma de Implantação do Empreendimento, sem prejuízo do prazo da FASE II.
- 20.10.6 O PODER CONCEDENTE é responsável pela adoção das providências necessárias para liberação/disponibilização das áreas públicas necessárias à implantação da via elevada do Monotrilho, conforme documento previsto na alínea "h" do item 4.1.3.1.
- 20.10.6.1 A obrigação referida no item anterior se perfaz com a transferência da posse, ainda que a título precário, livre e desembaraçada, à CONCESSIONÁRIA, não ensejando reequilíbrio econômico financeiro do CONTRATO eventuais atrasos,

exceto se comprovadamente imprescindíveis ao regular cumprimento do cronograma e eventos assumidos por esta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

- 21.1 Sempre que forem atendidas as condições do CONTRATO, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.
- 21.2 A análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pressupõe a verificação das condições econômicas globais do ajuste.
- 21.3 Somente caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO nas hipóteses abaixo descritas:
 - 21.3.1 Modificação unilateral do CONTRATO imposta pelo PODER CONCEDENTE das condições de execução do CONTRATO, desde que, como resultado direto dessa modificação, verifique-se alteração substancial dos custos ou da receita/remuneração, para mais ou para menos;
 - 21.3.2 Fato do Príncipe que onere a execução do CONTRATO, salvo quando o ato ou fato caracterizar risco que já tenha sido atribuído expressamente à CONCESSIONÁRIA neste CONTRATO;
 - 21.3.3 Modificações promovidas pelo PODER CONCEDENTE nos indicadores de desempenho previstos no Anexo II, que causem comprovado impacto nos encargos da CONCESSIONÁRIA superiores àqueles experimentados caso o serviço concedido fosse desempenhado em condições de atualidade e adequação;

- 21.3.4 Ocorrência de caso fortuito ou força maior:
- a) quando as consequências não forem seguráveis no Brasil;
 - b) quando as consequências forem seguráveis, no que exceder ao valor da cobertura, no limite referenciado no item 20.6.1.
- 21.3.5 Redução de custos oriundos de ganhos de produtividade ou redução de encargos setoriais, gerados por fatores externos à CONCESSIONÁRIA.
- 21.3.6 Criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais, ressalvados os impostos e contribuições sobre a renda, que tenham impacto direto nas receitas/remuneração, exceto receitas acessórias, ou despesas da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos, relacionadas especificamente com a execução dos serviços objeto da CONCESSÃO;
- 21.3.7 Não cumprimento pelo PODER CONCEDENTE de suas obrigações referidas na Cláusula Quarta deste CONTRATO (4.1.3.1);
- 21.3.8 Na hipótese de não serem consideradas zeradas, pelos efeitos da Lei Federal 12.860, de 11/09/2013, as alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre a receita decorrente de aportes diferidos, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei Federal nº 11.079/04, previstas na Instrução Normativa RFB nº 1342, de 05 de abril de 2013;
- 21.3.9 quando ocorrer qualquer um dos casos descritos no item 20.10 (riscos exclusivos do PODER CONCEDENTE) se, comprovadamente, afetar o regular cumprimento do Cronograma de Implantação do Empreendimento.

- 21.4 Não caberá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por eventos decorrentes dos riscos imputados à CONCESSIONÁRIA, descritos na Cláusula 20 e seus subitens, e nas seguintes hipóteses:
- 21.4.1 variações de custos nas obrigações imputáveis à CONCESSIONÁRIA;
 - 21.4.2 aumento do custo de empréstimos e financiamentos assumidos pela CONCESSIONÁRIA para realização de investimentos ou custeio das operações objeto da CONCESSÃO;
 - 21.4.3 variação de custo decorrente de variação cambial;
 - 21.4.4 se ficar caracterizado que os impactos motivadores do pedido por parte da CONCESSIONÁRIA poderiam ter sido neutralizados com a melhoria da prestação do serviço;
 - 21.4.5 quando da ocorrência de negligência, inépcia ou omissão na exploração dos serviços objeto da CONCESSÃO; ou
 - 21.4.6 quando de qualquer forma a CONCESSIONÁRIA tenha concorrido, direta ou indiretamente, para o evento causador do desequilíbrio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DOS PROCEDIMENTOS PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

- 22.1 O pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA ou por determinação do PODER CONCEDENTE.
- 22.2 Quando o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro for

iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA deverá constar de requerimento fundamentado e estar acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, inclusive quanto a:

- 22.2.1 Identificação precisa do evento que dá ensejo ao pedido de reequilíbrio, acompanhado de evidência da responsabilidade do PODER CONCEDENTE, nos termos das Cláusulas Vigésima e/ou Vigésima Primeira deste CONTRATO;
 - 22.2.2 Projeção de Fluxo de Caixa Marginal decorrente do evento que ensejou o desequilíbrio, considerando: (i) os fluxos marginais, positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre as situações com e sem evento; e (ii) os fluxos marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;
 - 22.2.3 Comprovação dos gastos, diretos e indiretos, efetivamente incorridos pela Concessionária, decorrentes do evento que deu origem ao pleito;
 - 22.2.4 Em caso de avaliação de eventuais desequilíbrios futuros, demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados para as estimativas dos impactos do evento gerador do desequilíbrio sobre o fluxo de caixa da concessionária.
- 22.3 Os seguintes procedimentos deverão ser observados para os cálculos que levarão à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro:
- 22.3.1 A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o valor presente líquido da diferença entre: (i) o fluxo de caixa do negócio estimado sem considerar o impacto do evento; e (ii) o fluxo de caixa projetado, em caso de eventos futuros, ou observado, em caso de eventos passados, tomando-se em conta o evento que ensejou o desequilíbrio;

- 22.3.2 Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis, para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas, bem como eventuais receitas e outros ganhos, resultantes do evento que deu causa ao desequilíbrio, por meio das melhores referências de preço do setor público e/ou do setor privado disponíveis no momento do pleito e, na indisponibilidade de informações mais atuais e a critério do PODER CONCEDENTE, das projeções realizadas por ocasião do certame licitatório;
- 22.3.3 O valor do desequilíbrio poderá ser calculado antes ou depois do efetivo impacto do evento que o ensejou no fluxo financeiro da CONCESSIONÁRIA, sendo, para tanto, calculado o Valor Presente dos fluxos de desequilíbrios, na data da avaliação;
- 22.3.4 A Taxa de Desconto real anual a ser utilizada no cálculo do Valor Presente de que trata o item 22.3.3 será composta pela média dos últimos 3 (três) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B), ex-anter a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 15/05/2045, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada na data do efetivo impacto do evento de desequilíbrio no fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA, acrescida de um prêmio de risco de 2,5% a.a. (dois e meio por cento ao ano).
- 22.3.4.1 Para impactos futuros, a Taxa de Desconto real anual será composta pela média dos últimos 3 (três) meses da taxa de juros de venda das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B), com vencimento em 15/05/2045, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada na data de formalização do reequilíbrio mediante assinatura do correspondente Aditivo, acrescida de um prêmio de risco de 2,5% a.a.

- 22.3.4.2 Quando os fluxos de caixa do negócio a que se refere o item 22.3.1 forem apurados em reais (R\$) correntes, a Taxa de Desconto descrita no item 22.3.4 deverá incorporar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 22.4 Na avaliação do pleito iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, solicitar laudos técnicos econômicos específicos, elaborados por entidades independentes.
- 22.5 A critério do PODER CONCEDENTE poderá ser realizada, por intermédio de entidade independente, especializada e com capacidade técnica publicamente reconhecida, auditoria para constatação da situação que ensejou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.
- 22.6 O PODER CONCEDENTE terá livre acesso a informações, bens e instalações da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros por ela CONTRATADOS para aferir, direta ou por meio de terceiros contratados, o quanto alegado pela CONCESSIONÁRIA.
- 22.7 Todos os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do pedido de reequilíbrio correrão por conta das partes, em proporções iguais, em caso de procedência do pleito ao final.
- 22.8 A eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro a pedido da CONCESSIONÁRIA deverá necessariamente considerar em favor do PODER CONCEDENTE:

- 22.8.1 os ganhos econômicos extraordinários, que não decorram diretamente da sua eficiência empresarial, propiciados por alterações tecnológicas ou pela modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como ganhos de produtividade ou redução de encargos setoriais gerados por fatores externos à CONCESSIONÁRIA;
 - 22.8.2 os ganhos econômicos efetivos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do art. 5º, inciso IX, da Lei Federal nº 11.079/04.
- 22.9 O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciado pelo PODER CONCEDENTE deverá ser objeto de comunicação à CONCESSIONÁRIA, acompanhada de cópia dos laudos e estudos pertinentes. Não havendo manifestação pela CONCESSIONÁRIA no prazo consignado na comunicação, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, a omissão será considerada como concordância em relação ao mérito da proposta do PODER CONCEDENTE.
- 22.10 O PODER CONCEDENTE terá a prerrogativa de escolher a forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, que será formalizada em Aditivo, buscando sempre assegurar a continuidade da prestação dos serviços, em especial, pelas seguintes:
- a) prorrogação ou redução do prazo da CONCESSÃO;
 - b) revisão no valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA;

- c) revisão do valor da TARIFA DE REMUNERAÇÃO;
- d) Combinação das modalidades anteriores, ou outros permitidos pela legislação a critério do PODER CONCEDENTE.

- 22.11 Na escolha da medida destinada a implementar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o PODER CONCEDENTE considerará a periodicidade e o montante dos pagamentos vencidos e vincendos a cargo da CONCESSIONÁRIA, relativo aos contratos de financiamento celebrados por esta para a execução do objeto do CONTRATO.
- 22.12 Para fins de determinação do valor a ser reequilibrado, deverão ser considerados os efeitos dos Tributos Diretos e Indiretos sobre o fluxo dos dispêndios marginais.
- 22.13 A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO não poderá importar efeito retroativo superior a 180 (cento e oitenta) dias da apresentação do pleito ou da comunicação.
- 22.14 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias após a apresentação do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro por requerimento da CONCESSIONÁRIA e não sendo encontrada solução amigável, aplicar-se-á o procedimento arbitral nos termos da Cláusula Quinquagésima Quarta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DOS SEGUROS

- 23.1 Durante todo o prazo de vigência da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA

deverá manter com companhia seguradora autorizada a funcionar e operar no Brasil e de porte compatível com o objeto segurado, apólices de seguros necessárias para garantir a efetiva e abrangente cobertura de riscos inerentes ao desenvolvimento de todas as obras, serviços e atividades contempladas na presente CONCESSÃO, sem prejuízo dos seguros exigíveis pela legislação aplicável.

- 23.2 A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e fornecer ao PODER CONCEDENTE, nos termos previstos no seu Plano de Negócios, Plano de Seguros para a LINHA 18, que será desenvolvido a partir de avaliação do Valor em Risco, da Importância Segurada e das condições das coberturas. O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA avaliarão as necessidades de revisão anual do Plano de Seguros.
- 23.3 O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão ser cossegurados nas apólices de seguro contratadas pela CONCESSIONÁRIA.
- 23.3.1 O Plano de Seguros conterá os seguros a serem mantidos pela CONCESSIONÁRIA para as Fases I e II. Os Seguros da primeira Fase (implantação da infraestrutura) serão submetidos à aprovação do PODER CONCEDENTE durante os 12 meses iniciais da Fase I deste CONTRATO, os da segunda Fase (Operação e manutenção dos serviços) devem ser submetidos à aprovação do PODER CONCEDENTE, 90 dias antes do início da OPERAÇÃO COMERCIAL.
- 23.4 O Plano de Seguros deve conter, sem a eles se limitar, os seguintes seguros:
- 23.4.1 Seguro do tipo “todos os riscos” para danos materiais cobrindo perda, destruição

ou dano em todos ou em qualquer bem integrante da CONCESSÃO, devendo tal seguro contemplar:

- tumultos, vandalismos, atos dolosos;
- incêndio, raio e explosão de qualquer natureza;
- equipamentos eletrônicos (baixa voltagem);
- roubo e furto qualificado (exceto valores);
- danos elétricos;
- vendaval, fumaça;
- vidros;
- danos materiais causados aos trens;
- acidentes com trens, tais como, colisão, descarrilamento, abalroamento e outros de qualquer natureza;
- alagamento, inundação;

23.4.2 Responsabilidade Civil

- Danos causados a terceiros;
- Cobertura adicional para responsabilidade cruzada, considerando os bens existentes da Companhia do Metrô e da CPTM na área de influência da LINHA 18;
- Transporte de passageiros nos trens e permanência nas estações;
- Acidentes envolvendo terceiros, ao longo da LINHA 18, nas estações, bem como nas áreas externas e nas áreas remanescentes utilizadas nas atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como na implementação de projetos associados;
- Acidentes de trabalho para os empregados envolvidos, conforme legislação em vigor;
- Poluição súbita.

- 23.4.3 Seguro de Riscos de Engenharia do tipo "todos os riscos" envolvendo a cobertura de quaisquer investimentos, custos e/ou despesas pertinentes às obras civis e à infraestrutura (Construção e Instalações e Montagem, englobando todos os testes de aceitação), bem como:
- cobertura básica de riscos de engenharia;
 - erros de projetos;
 - risco do fabricante;
 - despesas extraordinárias;
 - despesas de desentulho;
 - alagamento, inundação;
 - danos externos causados aos equipamentos utilizados nas obras;
 - cobertura adicional para responsabilidade cruzada;
 - danos patrimoniais.
- 23.4.4 Os valores contratados deverão ser definidos pela CONCESSIONÁRIA de acordo com o cronograma de execução das obras e serviços e prazo da operação comercial da CONCESSÃO. As franquias serão aquelas praticadas pelo mercado segurador em negócios desta natureza.
- 23.5 A CONCESSIONÁRIA deverá considerar no plano de seguros as seguintes regras:
- 23.5.1 Todas as apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses;
- 23.5.1.1 A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer, no final da vigência do seguro, caso não possua a nova apólice, certificado emitido pela(s) seguradora(s) confirmando que os riscos envolvidos foram colocados no mercado segurador, conforme período determinado e de acordo com as coberturas e franquias solicitadas por

ela, aguardando apenas a autorização da instituição competente (SUSEP) para emissão da nova apólice.

- 23.5.1.2 A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar das apólices de seguro a obrigação da seguradora de informar por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE, quaisquer fatos que possam implicar o cancelamento, total ou parcial, dos seguros contratados, redução de cobertura, aumento de franquia ou redução de importâncias seguradas, observadas as situações previstas em lei.
- 23.5.2 Estipular, por sua conta e risco, as coberturas, os valores segurados e os níveis de franquia mais adequados aos riscos envolvidos;
- 23.5.2.1 A CONCESSIONÁRIA é responsável pelo pagamento integral da franquia, em caso de utilização de qualquer seguro previsto no CONTRATO.
- 23.5.2.2 Eventuais diferenças entre os valores contratados e as indenizações/sinistros pagos não ensejarão direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e nem elidirão a obrigação da CONCESSIONÁRIA de manter serviço adequado;
- 23.6 A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias, bem como quaisquer condições das apólices contratadas, para adequá-las às várias fases de desenvolvimento das atividades objeto da CONCESSÃO, condicionada, contudo, a apresentação ao PODER CONCEDENTE de Plano de Seguros de Adequação.
- 23.7 Os seguros deverão ter como beneficiários a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, de acordo com sua característica, finalidade e a titularidade dos bens envolvidos.

- 23.8 As apólices emitidas não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que contrariem as disposições do presente CONTRATO ou a regulação setorial, e deverão conter declaração expressa da companhia seguradora, de que conhece integralmente este CONTRATO, inclusive no que se refere aos limites dos direitos da CONCESSIONÁRIA.
- 23.9 A Seguradora deverá renunciar a todos os direitos de interpor ação regressiva contra o PODER CONCEDENTE, Companhia do Metrô e CPTM ainda que cabível.
- 23.10 A CONCESSIONÁRIA assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissões decorrentes da realização dos seguros de que trata este CONTRATO, inclusive para fins dos riscos assumidos.
- 23.11 Face ao descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro, o PODER CONCEDENTE, independentemente da sua faculdade de decretar a intervenção ou a caducidade da CONCESSÃO, poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios respectivos, correndo a totalidade dos custos às expensas da CONCESSIONÁRIA.
 - 23.11.1 Verificada a hipótese do item 23.11, a CONCESSIONÁRIA deverá, em 05 (cinco) dias úteis, reembolsar o PODER CONCEDENTE.
 - 23.11.2 Caso o reembolso não ocorra no prazo e condições assinalados, poderá o PODER CONCEDENTE descontar a quantia devida da contraprestação devida à CONCESSIONÁRIA ou da garantia de execução do CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA GARANTIA DO CONTRATO

- 24.1 O cumprimento cabal e tempestivo das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA junto ao PODER CONCEDENTE será garantido, nos termos, valores e condições constantes desta Cláusula.
- 24.2 A CONCESSIONÁRIA prestou garantia para o fiel cumprimento das obrigações contratuais para a FASE I (implantação da infraestrutura) e para FASE II (operação e manutenção dos serviços) no valor de R\$ _____, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor previsto para o investimento do empreendimento da LINHA 18, constante do Plano de Negócios.
- 24.3 A garantia tem como beneficiário o PODER CONCEDENTE e se destina ao resarcimento de custos e despesas incorridas pelo PODER CONCEDENTE, face ao eventual inadimplemento das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser executada para pagamento de multas que forem aplicadas à CONCESSIONÁRIA.
- 24.4 Durante a vigência da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá substituir a garantia por qualquer das modalidades admitidas nos termos do artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/1993, mediante prévia aprovação do PODER CONCEDENTE:
- a) caução em moeda corrente do país;
 - b) caução em títulos da dívida pública, desde que não gravados com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, ou adquiridos compulsoriamente;
 - c) seguro-garantia; ou,
 - d) fiança bancária.

- 24.4.1 A garantia oferecida não poderá conter quaisquer ressalvas ou condições que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam suscitar dúvidas quanto à sua exequibilidade.
 - 24.4.2 As despesas referentes à prestação da garantia serão exclusivamente de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
 - 24.4.3 Somente serão aceitos títulos da dívida pública sob forma escritural, com registro em sistemas centralizado de liquidação e de custódia autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com cotação de mercado e acompanhados de comprovante de sua validade atual quanto à liquidez e valor.
 - 24.4.4 Quando a modalidade for seguro-garantia, deverá ser emitida por companhia seguradora autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação vigente à época da apresentação, com vigência mínima de 12 (doze) meses.
 - 24.4.4.1 Todos os seguros deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses e ser efetuados por seguradoras em funcionamento no Brasil.
 - 24.4.5 Quando a garantia for prestada por fiança bancária deverá ser fornecida por instituição financeira autorizada a funcionar no Brasil, classificada entre as 50 (cinquenta) maiores, pelo critério de ativo total menos intermediação, conforme relatório emitido trimestralmente pelo Banco Central do Brasil, devendo ser acompanhada da comprovação dos poderes de representação do responsável pela assinatura do documento.
- 24.5 A CONCESSIONÁRIA poderá, a seu exclusivo critério, exigir garantias das

empresas por ela contratadas, devendo, neste caso, informar obrigatoriamente o fato ao PODER CONCEDENTE.

- 24.6 A garantia vinculada ao fiel cumprimento das obrigações contratuais, de que trata o item 24.2, será gradualmente liberada na proporção de 1/21 (um vinte e um avos) por ano durante a execução da FASE II, limitada sua restituição até o montante de 50% (cinquenta por cento) do valor inicialmente indicado.
- 24.6.1 O valor remanescente da garantia será de R\$ xxx.xxx,xx (50% de seu valor inicial, devidamente corrigido) que ficará retido até a assinatura do Termo Definitivo de Devolução do Serviço.
- 24.7 A Garantia prevista neste CONTRATO responde pela exequibilidade das multas aplicadas na forma estabelecida neste CONTRATO e, não sendo suficiente, responderá a CONCESSIONÁRIA pela diferença.
- 24.7.1 Executada a Garantia, a CONCESSIONÁRIA procederá a sua reposição e/ou complementação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da respectiva notificação, observadas as condições estabelecidas neste CONTRATO.
- 24.7.2 Não ocorrendo a reposição, no prazo determinado no item 24.7.1 o PODER CONCEDENTE referá créditos existentes da CONCESSIONÁRIA, no mesmo valor da reposição até que se restabeleça o valor da garantia, não cabendo qualquer correção aos créditos retidos, quando oportunamente liberados à CONCESSIONÁRIA.
- 24.8 O valor da garantia de execução contratual deverá ser reajustado anualmente com base na mesma fórmula constante da Cláusula Sétima, item 7.1, referente a reajuste, tendo como data base o mês de assinatura do CONTRATO.

- 24.9 A CONCESSIONÁRIA deverá manter a garantia de execução contratual durante toda a vigência da CONCESSÃO, estando obrigada a renovar o prazo de validade em tempo hábil para garantir sua continuidade, bem como a complementar o valor resultante da aplicação do reajuste periódico e ainda repor os valores porventura utilizados para cobertura de quaisquer obrigações de pagamento abrangidas pela garantia, tudo independentemente de prévia notificação para constituição em mora.
- 24.10 A falta de cumprimento da obrigação de manter a garantia de execução contratual ensejará a penalidade prevista na Cláusula de Penalidades, podendo motivar a decretação da caducidade da CONCESSÃO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

- 25.1 O PODER CONCEDENTE, sem se eximir de outras obrigações estabelecidas neste CONTRATO, em seus anexos e na legislação aplicável, para o desenvolvimento das atividades decorrentes da CONCESSÃO obriga-se, a:
- 25.1.1 acompanhar a execução do CONTRATO, fiscalizar e assegurar o cumprimento das obrigações contratuais e a boa qualidade dos serviços, preservando os seus direitos e os da CONCESSIONÁRIA;
- 25.1.2 fiscalizar a execução dos serviços concedidos, o cumprimento das normas, regulamentos e procedimentos de segurança e de execução de manutenção e zelar pela sua qualidade;

- 25.1.3 realizar auditorias e fiscalizar o cumprimento de obrigações de natureza contábil, econômica e financeira da CONCESSIONÁRIA;
- 25.1.4 indicar formalmente à CONCESSIONÁRIA a equipe de fiscalização dos serviços;
- 25.1.5 fornecer à CONCESSIONÁRIA, todas as informações e os elementos técnicos disponíveis necessários para o desenvolvimento dos serviços da CONCESSÃO (e a implantação das obras que a precedem);
- 25.1.6 fundamentar devidamente suas decisões, autorizações, aprovações, pedidos ou demais atos praticados ao abrigo deste CONTRATO;
- 25.1.7 notificar a CONCESSIONÁRIA, fixando-lhe prazo para corrigir defeitos ou irregularidades encontrados na execução dos serviços;
- 25.1.8 notificar por escrito a CONCESSIONÁRIA, da aplicação de eventual penalidade, assegurando-lhe direito de defesa nos termos da Cláusula Trigésima Quarta.
- 25.1.9 assinar o Termo de Entrega/Transferência e os Termos Provisório e Definitivo de Devolução, quando da extinção da CONCESSÃO, após a verificação e aprovação das condições de devolução;
- 25.1.10 emitir o Termo de Aceite, na forma disciplinada neste CONTRATO, dos projetos de concepção de engenharia dos serviços a serem implantados ou modificados;
- 25.1.11 receber e apurar queixas e reclamações dos usuários relativos à atuação da CONCESSIONÁRIA;

- 25.1.12 providenciar a alteração do Decreto nº 59.762, de 19/11/13, transferindo para a CONCESSIONÁRIA a atribuição de proceder as desapropriações, ocupações temporárias e servidões administrativas de imóveis privados;
 - 25.1.13 adotar as providências necessárias, com base nos documentos referidos no item 37.2 da Cláusula Trigésima Sétima, à complementação, exclusão e/ou retificação do Decreto nº 59.762, de 19/11/13, para a declaração de utilidade pública dos imóveis privados a serem desapropriados para a realização do objeto da CONCESSÃO, incluindo aqueles de uso temporário ou objeto de instituição de servidões;
 - 25.1.14 mediar, coordenar as interfaces e compatibilizar as obras, projetos, equipamentos e sistemas entre si e com a estação de integração de Tamanduateí operada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM;
- 25.1.14.1 o PODER CONCEDENTE deverá informar a CONCESSIONÁRIA, na Etapa Preliminar descrita na Cláusula Quarta, acerca das condições de eventuais projetos relacionados às intervenções municipais nas áreas de influência do Monotrilho a serem consideradas na implantação da LINHA 18, por ocasião da elaboração dos projetos de concepção de engenharia da CONCESSIONÁRIA;
- 25.1.14.2 o PODER CONCEDENTE deverá informar a CONCESSIONÁRIA, na Etapa Preliminar descrita na Cláusula Quarta, acerca das condições de eventuais projetos relacionados às interfaces com demais linhas do serviço público metroferroviário a serem consideradas na implantação da LINHA 18, por ocasião da elaboração dos projetos de concepção de engenharia da CONCESSIONÁRIA;

- 25.1.14.3 a coordenação e mediação dos trabalhos pelo PODER CONCEDENTE se dará com base em Plano de Implementação de Ações de Interfaces com cronograma de atividades específico para cada interface, a ser apresentado previamente pela CONCESSIONÁRIA em até 6 (seis) meses antes da previsão de início das obras relacionadas às interfaces e compatível com o Cronograma de Implantação do Empreendimento;
- 25.1.14.4 a CONCESSIONÁRIA, do mesmo modo, deverá cooperar com o PODER CONCEDENTE, reciprocamente, quando solicitada em decorrência de interfaces com operadores do sistema metroferroviário.
- 25.1.15 analisar e aprovar, se for o caso, os serviços relacionados à implantação da LINHA 18, bem como os respectivos pareceres e relatórios emitidos pela CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO;
- 25.1.16 realizar auditorias obrigatórias, no mínimo com periodicidade anual, nas contas e registros da CONCESSIONÁRIA, por si ou por terceiros;
- 25.1.17 dar apoio institucional aos necessários entendimentos, junto a outros órgãos públicos, sempre que a execução dos serviços de responsabilidade destes interfira nas atividades de implantação da LINHA 18, sem prejuízo das condições previstas na cláusula de riscos.
- 25.1.18 fiscalizar a condução, pela CONCESSIONÁRIA, dos processos desapropriatórios, de ocupações temporárias ou de instituição de servidões;
- 25.1.19 disponibilizar a Licença Ambiental Prévia com a transferência de titularidade à CONCESSIONÁRIA;

- 25.1.20 inspecionar todas as instalações com o objetivo de verificar a plena conservação do patrimônio concedido.
- 25.1.21 cumprir as condições estabelecidas no Termo de Compromisso nº 0428.294-01/2014/Ministério das Cidades/Caixa, Anexo XIII deste Contrato.
- 25.2 O PODER CONCEDENTE e a Fiadora (CPP), quando citadas ou intimadas de qualquer ação judicial ou processo administrativo que possa resultar em responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, deverão imediatamente comunicá-la, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como comprometer-se a envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo.
- 25.3 O PODER CONCEDENTE dará apoio institucional à CONCESSIONÁRIA nas relações com os órgãos competentes relacionados ao sistema municipal de transporte coletivo.
- 25.4 O PODER CONCEDENTE é responsável pela comercialização dos direitos de viagem dos usuários nas estações da LINHA 18, devendo a CONCESSIONÁRIA disponibilizar áreas específicas, sem quaisquer ônus, nos termos do Anexo I deste CONTRATO.
- 25.5 O PODER CONCEDENTE é responsável pelo tratamento das descobertas arqueológicas encontrados no curso da obra de implantação da Linha 18 e por todos os custos relativos à prospecção e resgate arqueológicos dessas descobertas, ressalvado o item 20.5.4.1 e observado o item 8.1.6.1.
- 25.5.1 O PODER CONCEDENTE por meios próprios ou como medida acautelatória, por meio da CONCESSIONÁRIA, dará tratamento quanto a realização de

serviço de prospecção arqueológica com implantação de programa de resgate arqueológico, em conformidade com a legislação específica.

- 25.5.1.1 Na hipótese do PODER CONCEDENTE delegar à CONCESSIONÁRIA a realização dos serviços de prospecção arqueológica, bem como implantação de programa de resgate arqueológico, os custos decorrentes serão resarcidos, no limite do preço de mercado oferecido por empresas do ramo. Em tal caso, será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA contratar programa de documentação, monitoramento e resgate arqueológico e submetê-lo ao IPHAN, bem como implementá-lo.
- 25.6 O PODER CONCEDENTE é responsável pela adoção das providências necessárias para liberação/disponibilização dos imóveis sob domínio público, nos termos dispostos na alínea "h" do item 4.1.3.1 da Cláusula Quarta deste Contrato.
- 25.6.1 A obrigação referida no item anterior se perfaz com a transferência da posse, ainda que a título precário, livre e desembaraçada, à CONCESSIONÁRIA.
- 25.7 O PODER CONCEDENTE é responsável pelo reassentamento da população vulnerável atingida pela implantação da Linha 18, com base no cronograma de previsão de liberação dos imóveis relacionados às frentes de obra indicando o caminho crítico, constante do plano indicado nos itens 2.1.1.6.1 e 3.1.2.2.
- 25.7.1 A obrigação referida no item anterior se perfaz com a disponibilização da área afetada livre e desembaraçada à CONCESSIONÁRIA.
- 25.8 O PODER CONCEDENTE é responsável por todos os custos incorridos com o

pagamento de desapropriações, ocupação temporária, servidão administrativa de imóveis privados, efetuadas com base nas condições estabelecidas na Cláusula Trigésima Sétima e, ainda, pela solução de eventuais pendências ambientais que onerem os imóveis desapropriados.

- 25.9 No desenvolvimento do Projeto Funcional da Linha 18 - Bronze foi previsto a implantação de três terminais de ônibus municipais em São Bernardo do Campo-SBC, que constam da rede de transporte coletivo de SBC, no âmbito do Plano Diretor de Transporte Urbano – PDTU, daquele Município, são eles: Terminal Djalma Dutra (junto à Estação Djalma Dutra); Terminal Baeta Neves (junto à Estação Baeta Neves) e Terminal Rudge Ramos (junto à Estação Praça Regina Matiello). O projeto da Linha 18 deve ser compatibilizado com os projetos dos terminais , para a devida integração intermodal, não sendo a implantação desses três terminais de responsabilidade da Concessionária. Caberá ao Poder Concedente as necessárias tratativas com o Município de São Bernardo do Campo para a efetivação pela Concessionária da compatibilização dos projetos dos terminais da PSBC com os da Linha 18.
- 25.10 O PODER CONCEDENTE procederá, concomitante e coordenadamente à implantação da Linha 18, à racionalização operacional das linhas de ônibus intermunicipal que tenham como destino ou prestem atendimento à área de influência da LINHA 18, reformulando itinerários, observado o Estudo de Demanda (Anexo VII), excetuando-se os serviços prestados decorrentes do contrato de concessão assinado com a Concessionária METRA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DO CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR

- 26.1 Considera-se caso fortuito ou de força maior, com as consequências estabelecidas neste CONTRATO, o evento assim definido na forma da lei civil e

que tenha impacto direto sobre o desenvolvimento das atividades da CONCESSÃO.

- 26.2 O descumprimento de obrigações contratuais comprovadamente decorrente de caso fortuito ou de força maior não será passível de penalização.
- 26.3 A Parte que tiver o cumprimento de suas obrigações afetado por caso fortuito ou força maior deverá comunicar a outra Parte da ocorrência do evento, em até 48 horas.
- 26.4 Um evento caracterizado como caso fortuito ou de força maior não será considerado, para os efeitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO se, ao tempo de sua ocorrência, corresponder a um risco segurável no Brasil, há pelo menos 2 (dois) anos, até o limite da média dos valores de apólices normalmente praticados no mercado, por pelo menos duas empresas do ramo, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado, observado o disposto no item 20.6.1.
- 26.4.1 Na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, cujas consequências não forem seguráveis no Brasil, as partes acordarão se haverá lugar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou a extinção da CONCESSÃO.
- 26.5 Salvo se o PODER CONCEDENTE der outras instruções por escrito, a CONCESSIONÁRIA continuará cumprindo suas obrigações decorrentes do CONTRATO, na medida do razoavelmente possível e procurará, por todos os meios disponíveis, cumprir aquelas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito, cabendo ao PODER CONCEDENTE da mesma forma cumprir as suas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito.

- 26.6 Na hipótese de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, sem que tenha havido a extinção da concessão, serão suspensas as exigências de medição dos indicadores de desempenho até a normalização da situação e cessação de seus efeitos.
- 26.7 As partes se comprometem a empregar todas as medidas e ações necessárias a fim de minimizar os efeitos decorrentes dos eventos de força maior ou caso fortuito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DO APORTE DE RECURSOS

- 27.1 Nos termos da Lei Federal nº 11.079/04 e suas alterações, a CONCESSÃO contempla APORTE DE RECURSOS por parte do PODER CONCEDENTE, no valor máximo de R\$ 1.928.372.000,00 (um bilhão, novecentos e vinte e oito milhões, trezentos e setenta e dois mil reais), data base do mês de apresentação da proposta, cuja percepção pela CONCESSIONÁRIA se dará em conformidade com o Fluxo de Desembolso de Parcelas do Aporte de Recursos - Volume I, do Anexo V, em parcelas, até o 4º ano da CONCESSÃO, em função da efetiva execução dos investimentos, envolvendo construção (obra civil) e aquisição de bens reversíveis, para a implantação da LINHA 18, observada a proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas, as quais estão vinculadas aos Eventos estabelecidos na evolução da implantação da Linha e na aferição de sua efetiva realização.
- 27.2 As parcelas do APORTE DE RECURSOS, a partir do Evento nº 01, constante do Anexo V, Volume II – Eventos para o Desembolso do Aporte de Recursos – serão pagas no 30º (trigésimo) dia contado do recebimento do documento de

medição de cada parcela bimestral descrita no anexo referido, mediante a devida comprovação e atestação da execução do(s) evento(s) correspondente(s) da parcela vencida, conforme a tabela abaixo, súmula do Volume II:

EVENTOS PARA O DESEMBOLSO DO APORTE DE RECURSOS - SÚMULA			
PARCELAS	Eventos	MÊS DE MEDAÇÃO (bimestral)	MÊS DO PAGAMENTO
01		2º	3º
02	1	4º	6º
03		6º	7º
04		8º	9º
05	2	10º	10º
06	3	12º	13º
07	4	14º	15º
08	5	16º	17º
09	6 e 7	18º	19º
10	8 e 9	20º	21º
11	10 e 11	22º	23º
12	12, 13 e 14	24º	25º
13	15, 16, 17 e 18	26º	27º
14	19, 20, 21 e 22	28º	29º
15	23, 24, 25, 26, 27 e 28	30º	31º
16	29, 31, 32, 33 e 34	32º	33º
17	35, 36, 37, 38 e 39	34º	35º
18	40, 41 e 42	36º	37º
19	43, 45, 46, 47 e 48	38º	39º
20	49, 50, 51 e 52	40º	41º
21	53 e 54	42º	43º

22		42°		45°
23	55.550.57	46°		47°
24	58.559	48°		49°
25		50°		51°
26		52°	Ano 5	53°
27	60	54°		55°

- 27.2.1 Os valores correspondentes aos pagamentos das parcelas bimestrais do APORTE DE RECURSOS observarão os eventos efetivamente executados, relacionados no Volume II do Anexo V deste CONTRATO, os quais serão devidamente verificados pela CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, por meio de relatório específico, que ateste sua efetiva execução, inclusive de acordo com os padrões mínimos de execução técnica exigidos no CONTRATO, a ser emitido no prazo de até 10 (dez) dias ao PODER CONCEDENTE, contado da emissão pela CONCESSIONÁRIA do documento da medição correspondente, onde constará o detalhamento do(s) evento(s) realizado(s).
- 27.2.1.1 O PODER CONCEDENTE, após o prazo de 10 (dez) dias para emissão do relatório da CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, se manifestará no prazo de 5 (cinco) dias acerca da efetiva execução dos eventos necessários ao pagamento do APORTE DE RECURSOS, podendo se valer, para tanto, do relatório da CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO.
- 27.2.1.2 O prazo previsto para o aceite da execução do (s) evento (s) é concomitante ao previsto para o pagamento do APORTE DE RECURSOS.
- 27.2.1.3 O documento de cobrança correspondente ao cumprimento do (s) Evento (s) previsto (s) no Volume II do Anexo V - Eventos para o Desembolso do Aporte de Recursos será emitido pela CONCESSIONÁRIA juntamente com o respectivo

relatório de medição, observado o disposto no item 27.2.1 e o seguinte procedimento:

27.2.1.3.1 A medição e os documentos de cobrança deverão ser entregues, em vias originais, ao PODER CONCEDENTE, mediante protocolo. O prazo de que trata o item 27.2 será contado a partir da data da efetiva entrega.

27.2.1.3.2 No documento de cobrança deverá ser indicado o número do Contrato, o bimestre correspondente, descrição dos eventos efetivamente cumpridos, em correspondência às regras previstas no item 27.2.1 e o valor devido.

27.2.1.3.3 O documento de medição e/ou de cobrança não aprovado pelo PODER CONCEDENTE será devolvido à CONCESSIONÁRIA para as necessárias correções ou medidas necessárias, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo estabelecido no item 27.2, a partir da data de sua reapresentação.

27.2.1.3.4 A devolução do documento de cobrança não aprovado pelo PODER CONCEDENTE, em hipótese alguma, justificará a suspensão ou interrupção da execução das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA.

27.2.1.3.5 Havendo atraso superior a 5 (cinco) dias no pagamento de qualquer das parcelas do APORTE DE RECURSOS, por culpa exclusiva do PODER CONCEDENTE, o valor devido ficará automaticamente acrescido de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo pagamento.

27.3 Os valores de eventuais reajustamentos de preços deverão ser indicados no

corpo do documento de cobrança e cobrados separadamente do valor principal, acompanhados da respectiva memória de cálculo.

- 27.4 Os pagamentos serão efetuados por meio de crédito em conta corrente junto ao Banco do Brasil, na forma do Decreto Estadual nº 55.357 de 19/01/2010, estando vedada a emissão de boleto para cobrança bancária.
- 27.4.1 A CONCESSIONÁRIA deverá informar, por escrito, o tipo, o número da conta corrente, o número e o nome da agência de sua conta, por correspondência dirigida ao PODER CONCEDENTE.
- 27.5 O(s) evento(s) da parcela vencida não executado(s) poderá(ão) ser incluído(s) na(s) parcela(s) subsequente(s) para efeito de pagamento, quando efetivamente executado(s) e atestado(s) nos termos do 27.2.1, excluído o cômputo do reajuste neste caso.
- 27.6 Independente dos prazos fixados para os eventos constantes do Anexo V, Volumes I e II, associados às parcelas identificadas no Volume I, a CONCESSIONÁRIA, na evolução da implantação da LINHA 18, poderá modificá-los, desde que formal e justificadamente, em novo cronograma para o controle dos eventos vinculados ao desembolso do Aporte de Recursos.
- 27.6.1 Na hipótese do cumprimento antecipado do(s) evento(s) indicado(s) na tabela Súmula constante do item 27.2, o PODER CONCEDENTE antecipará os pagamentos dos eventos limitando essa antecipação a três bimestres.
- 27.7 No caso da OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA, a última parcela ("entrega completa da linha") do APORTE DE RECURSOS, será desembolsada

proporcionalmente ao número de ESTAÇÕES OPERACIONAIS, sem se limitar ao disposto no item 27.6.1.

- 27.8 O APORTE DE RECURSOS será assegurado pelo PODER CONCEDENTE por meio de financiamento obtido junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”) e, em caráter complementar, por recursos orçamentários, declarando o PODER CONCEDENTE, nesta oportunidade, que:
- 27.8.1 obteve autorização legislativa para contratação do financiamento junto ao BNDES, na forma da Lei Estadual nº 14.477, de 06/07/2011, alterada pela Lei Estadual nº 14.822, de 07/07/2012;
- 27.8.2 formalizou junto ao BNDES pedido de enquadramento do projeto de implantação da LINHA 18 de Metrô;
- 27.8.3 acordou com o BNDES a adequação dos termos do financiamento às disposições do presente CONTRATO.
- 27.9 Os recursos obtidos pelo PODER CONCEDENTE junto ao BNDES para o financiamento do projeto objeto deste CONTRATO serão depositados pela referida instituição financeira em Conta Vinculada ao projeto, destinada, exclusivamente, à liberação à CONCESSIONÁRIA dos valores de APORTE DE RECURSOS a que a mesma venha a fazer jus em face do cumprimento das obrigações previstas no presente CONTRATO, na forma disciplinada no item 27.2.
- 27.10 O PODER CONCEDENTE obriga-se, no prazo de até 30 dias após a assinatura do presente CONTRATO ou do contrato de financiamento celebrado com o BNDES, o que ocorrer por último, a firmar Contrato de Administração de Conta Vinculada, para disciplinar os direitos e obrigações das partes, assegurando que

a totalidade dos recursos provenientes do financiamento concedido pelo BNDES seja utilizada para o pagamento do APORTE DE RECURSOS, observadas as condições do presente CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DA ARRECADAÇÃO E DA TARIFA DE REMUNERAÇÃO

28.1 Os sistemas de arrecadação, que funcionam como CÂMARA DE COMPENSAÇÃO financeira das operadoras / concessionárias e gestoras do transporte público (SISTEMA DE ARRECADAÇÃO), são responsáveis:

- i. Pela arrecadação integral, controle, aferição e gerenciamento de todos os valores recebidos pela venda de créditos monetários para viagens no sistema metroferroviário, por meio dos sistemas de bilhetagem eletrônica em funcionamento;
- ii. Pelo controle da contagem física e da utilização dos créditos pelos passageiros transportados na forma do Anexo I – Volume III Elementos Básicos de Projeto, Sistemas e Material Rodante para assegurar a correta distribuição das receitas aos operadores / concessionárias do transporte público;
- iii. Pela distribuição dos valores assim arrecadados aos operadores de transporte público metropolitano da RMSP e municipal da Cidade de São Paulo;
- iv. Pelos pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA a título de RECEITA TARIFÁRIA DE REMUNERAÇÃO por passageiro transportado, sempre com a estrita observância das disposições do CONTRATO; e
- v. Pela elaboração e remessa periódica de relatórios detalhados em que conste a descrição de todos os eventos relativos à arrecadação e da distribuição das receitas.

- 28.2 O gerenciamento e controle dos sistemas de arrecadação são realizados pelos COMITÊS GESTORES, constituídos por representantes gestores, das empresas operadoras públicas e das concessionárias privadas do serviço de transporte público da RMSP. Participam também representantes do Poder Público estadual e municipal, responsáveis pelo Sistema de Arrecadação.
- 28.2.1 A CONCESSIONÁRIA da Linha 18 será incorporada aos COMITÊS GESTORES, na forma indicada no item 1.4 do ANEXO IX, deste CONTRATO.
- 28.2.2 Os COMITÊS GESTORES fiscalizam a operação do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO, em todas as suas etapas e autoriza a repartição da arrecadação tarifária em duas partes:
- i. Arrecadação do sistema de transporte coletivo sobre pneus metropolitano e municipal;
 - ii. Arrecadação do sistema de transporte metroferroviário da Região Metropolitana de São Paulo, controlada pelo COMITÊ METROFERROVIÁRIO, constituído por representantes da COMPANHIA DO METRÔ, CPTM e ViaQuatro.
- 28.3 A partir do início do prazo de vigência da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA passará a integrar o COMITÊ METROFERROVIÁRIO, o qual está obrigado a observar fielmente às disposições deste CONTRATO relativas aos critérios de repartição da arrecadação tarifária aplicáveis à CONCESSIONÁRIA.
- 28.3.1 Na hipótese da modificação da forma de gestão do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO, fica a CONCESSIONÁRIA obrigada a aderir ao contrato da nova gestão.
- 28.3.2 No âmbito do COMITÊ METROFERROVIÁRIO, a CONCESSIONÁRIA terá as

mesmas prerrogativas e obrigações dos demais integrantes (COMPANHIA DO METRÔ, CPTM e ViaQuatro), devendo:

- i. Participar de todas as decisões relativas ao sistema, com poder de veto em relação aos assuntos que afetem diretamente os seus legítimos interesses;
- ii. Participar conjuntamente com a COMPANHIA DO METRÔ, a CPTM, e ViaQuatro das atividades de fiscalização da arrecadação tarifária;
- iv. Participar conjuntamente com a COMPANHIA DO METRÔ, a CPTM e ViaQuatro do estabelecimento das regras de operacionalização da repartição da arrecadação tarifária;

28.3.3 A CONCESSIONÁRIA terá direito a receber diariamente em sua conta bancária a parte que lhe cabe nas receitas comuns provenientes da arrecadação tarifária, a partir do início da OPERAÇÃO COMERCIAL ou OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA, devendo ser observadas:

- i. as obrigações de recebimento já contraídas pelo PODER CONCEDENTE com a concessionária da Linha 4 – ViaQuatro e com a concessionária da Linha 6 – Move São Paulo;
- ii. preferência em relação às obrigações de recebimento dos demais integrantes (COMPANHIA DO METRÔ e CPTM);
- iii. preferência em relação às obrigações de recebimento de futuros contratos de concessão com concessionárias privadas que possam vir a integrar o sistema, observada a ordem cronológica de assinatura destes contratos de concessão de prestação de serviços de transporte público metroferroviário com o PODER CONCEDENTE.

28.4 A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO é a fiel depositária de todos os valores arrecadados, e para isso foi contratada instituição financeira. A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO atuará por conta e ordem dos participantes dos COMITÊS

GESTORES, cabendo-lhe distribuir diariamente os valores arrecadados, através da referida instituição financeira, conforme as regras de rateio definidas pelo COMITÊ METROFERROVIÁRIO, que ficará vinculado à observância das disposições previstas no CONTRATO de Concessão da Linha 18.

- 28.4.1 A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO não poderá, em nenhuma hipótese, ceder, transferir, onerar, dispor, ou de qualquer outra forma, vincular a qualquer título os valores recebidos pela venda de créditos monetários para realização de viagens no sistema metroferroviário e no sistema de transporte coletivo do município de São Paulo, observado o item 28.4.2.
- 28.4.2 A CONCESSIONÁRIA, como qualquer outro dos operadores integrantes dos SISTEMAS DE ARRECADAÇÃO, poderá ceder, onerar ou vincular apenas e tão somente a sua própria quota parte nas receitas comuns arrecadadas de forma centralizada, devendo comunicar o fato à CÂMARA DE COMPENSAÇÃO. Por sua vez, a CÂMARA DE COMPENSAÇÃO somente ficará obrigada a observar os termos do gravame, se o respectivo credor manifestar expressa e irrevogável concordância com as regras de funcionamento da CÂMARA DE COMPENSAÇÃO.
- 28.5 A empresas operadoras públicas e as concessionárias privadas do serviço de transporte público, inclusive a CONCESSIONÁRIA outorgarão poderes à CÂMARA DE COMPENSAÇÃO para proceder a arrecadação dos valores recebidos pela venda de créditos monetários para viagens do sistema de transporte de passageiros operado por cada um deles, bem como para distribuir o produto assim arrecadado, observando fielmente os critérios de cálculo e ajustes previstos neste CONTRATO, relativamente à quota parte devida à CONCESSIONÁRIA.

- 28.6 A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO não poderá alterar, terminar, rescindir ou dar causa à rescisão de qualquer contrato celebrado com a instituição financeira, sem o prévio e expresso consentimento dos COMITÊS GESTORES e do Comitê Metroferroviário.
- 28.7 As receitas comuns arrecadadas pela CÂMARA DE COMPENSAÇÃO, enquanto não for efetuado o rateio entre o COMITÊ METROFERROVIÁRIO e o transporte coletivo sobre pneus metropolitano e municipal, consideram-se em situação de condomínio voluntário, regido pelos artigos 1.314 e seguintes do Código Civil.
- 28.8 A quota parte da COMPANHIA DO METRÔ e da CPTM nas receitas comuns apuradas pelo COMITÊ METROFERROVIÁRIO terá caráter variável em função das regras de rateio previamente estabelecidas perante a CÂMARA DE COMPENSAÇÃO, com a observância dos critérios de cálculo e ajustes previstos no CONTRATO e deverá ajustar-se ao valor do saldo apurado após a dedução da quota parte das Concessionárias privadas.
- 28.9 Os critérios de cálculo e ajustes previstos neste CONTRATO relativamente à quota parte devida à CONCESSIONÁRIA deverão ser observados em qualquer alteração que os sistemas de arrecadação centralizada vierem a sofrer.
- 28.10 A partir do mês de início da OPERAÇÃO COMERCIAL ou da OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA plena ou parcial, a CONCESSIONÁRIA participará do rateio dos custos de funcionamento e manutenção dos sistemas de arrecadação, incluindo a CÂMARA DE COMPENSAÇÃO, na proporção das receitas recebidas por cada operadora integrante dos sistemas de arrecadação.
- 28.10.1 Os custos de funcionamento e manutenção dos sistemas de arrecadação

centralizada imputáveis à CONCESSIONÁRIA não poderão exceder a 6% (seis por cento) da receita decorrente da TARIFA DE REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DO TREINAMENTO SOBRE SISTEMAS IMPLANTADOS PARA O PODER CONCEDENTE - TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO

- 29.1 Deverá ser implantado pela CONCESSIONÁRIA, Programa de Treinamento do Pessoal indicado pelo PODER CONCEDENTE, contemplando mecanismos para conhecimento dos sistemas implantados, sua tecnologia e operação.
- 29.1.1 Para implantação do treinamento a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar cronogramas com prazos de realização dos treinamentos, 6 meses antes do início da OPERAÇÃO COMERCIAL ou da OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA da CONCESSÃO e sempre que houver atualização nos sistemas implantados.
- 29.1.2 A CONCESSIONÁRIA cede ao PODER CONCEDENTE documentos e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho dos treinamentos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DOS BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO

- 30.1 Integram a CONCESSÃO os seguintes bens, cuja posse, guarda, manutenção e vigilância são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA:
 - 30.1.1 Todos os bens vinculados à CONCESSÃO, transferidos à CONCESSIONÁRIA, por meio do(s) termo(s) de entrega, que sejam indispensáveis ou necessários à prestação dos serviços concedidos;

- 30.1.2 Os bens construídos, implantados e adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, e por ela ampliados e instalados ao longo de todo o prazo da CONCESSÃO, que sejam utilizados/vinculados à CONCESSÃO;
- 30.3 A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter, em plenas condições de uso, conservação e segurança, à suas expensas, os bens que integram a CONCESSÃO, durante a vigência da CONCESSÃO, efetuando para tanto as reparações, renovações e adaptações necessárias para o bom desempenho dos serviços, nos termos previstos neste CONTRATO.
- 30.4 Fica expressamente autorizada à CONCESSIONÁRIA a proposição, em nome próprio, de medidas judiciais para assegurar ou recuperar a posse dos bens vinculados à CONCESSÃO.
- 30.5 Os Investimentos da CONCESSIONÁRIA que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço deverão estar amortizados dentro do prazo da CONCESSÃO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS RESTRIÇÕES À ALIENAÇÃO

- 31.1 A CONCESSIONÁRIA somente poderá alienar bens que integram a CONCESSÃO, mediante autorização do PODER CONCEDENTE, se os mesmos não estiverem mais afetados à prestação dos serviços, ou se proceder a imediata substituição por outros com condições de operacionalidade e funcionamento idênticas ou superiores as dos substituídos.

- 31.2 Todos os negócios jurídicos da CONCESSIONÁRIA com terceiros que envolvam os bens reversíveis, deverão mencionar expressamente sua vinculação à CONCESSÃO.
- 31.3 Todos os bens da CONCESSÃO ou investimentos neles realizados deverão ser integralmente depreciados e amortizados pela CONCESSIONÁRIA durante a CONCESSÃO de acordo com os termos da legislação vigente, não cabendo qualquer pleito de indenização no advento do termo contratual.
- 31.4 Os bens vinculados a CONCESSÃO, incluindo os bens imóveis adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, por qualquer forma, para a realização dos serviços, afetados à operação, serão considerados bens fora de comércio, não podendo ser, a nenhum título, cedidos, alienados, onerados, arrendados, dados em comodato ou garantia, ou de qualquer outro modo ser permitida a sua ocupação, arrestados, penhorados ou qualquer providência dessa mesma natureza.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DA REVERSÃO DOS BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO

- 32.1 Extinta a CONCESSÃO, retornarão ao PODER CONCEDENTE os bens reversíveis, direitos e privilégios vinculados à CONCESSÃO, transferidos ou disponibilizados, nos termos deste CONTRATO, à CONCESSIONÁRIA, ou por esta construídos/implantados e adquiridos, no âmbito da CONCESSÃO, independentemente de quaisquer notificações ou formalidades.
- 32.1.1 Bens reversíveis são todos aqueles vinculados à CONCESSÃO, desapropriados, construídos, adquiridos, produzidos/fabricados e implantados pela CONCESSIONÁRIA (edificações/instalações, sistemas, trens, equipamentos,

máquinas, componentes, sobressalentes, bens e direitos para a prestação dos serviços e outros), bem como os disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE, e, eventualmente, por seus agentes, que se façam necessários à execução da prestação do serviço concedido.

- 32.1.2 A reversão será gratuita e automática, com os bens em condições adequadas de operação, utilização e manutenção, bem como livres de quaisquer ônus, encargos, valor residual, tributo, obrigação, gravame, ou cobrança de qualquer valor pela CONCESSIONÁRIA, com as características e requisitos técnicos que permitam a plena operação do serviço.
 - 32.1.2.1 Os bens revertidos ao PODER CONCEDENTE deverão estar em condições adequadas de conservação e funcionamento, para permitir a continuidade dos serviços objeto da CONCESSÃO, pelo prazo mínimo adicional de 05 (cinco) anos, salvo quando tiverem vida útil menor, de acordo com a relação exigida no item 8.1.13 e seus subitens.
 - 32.1.2.1.1 Eventual custo com estes investimentos deverá ser amortizado e depreciado antes do término da vigência do CONTRATO, não tendo a CONCESSIONÁRIA direito a indenização a respeito.
- 32.2 A CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização correspondente ao saldo não amortizado ou não depreciado dos bens e investimentos realizados na CONCESSÃO, observado o conteúdo desta Cláusula, nos casos de extinção antecipada do CONTRATO.
- 32.2.1 A CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização correspondente à parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizada ou

depreciada, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços concedidos, nos casos de extinção antecipada do CONTRATO.

- 32.3 Caso a CONCESSIONÁRIA não cumpra as condições estabelecidas nesta Cláusula o PODER CONCEDENTE terá direito a indenização, a ser calculada nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo das sanções cabíveis e execução de seguro e de garantia contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA DEVOLUÇÃO DOS SERVIÇOS CONCEDIDOS

- 33.1. No caso de extinção da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá transferir ao PODER CONCEDENTE, ou para quem este indicar, a operação da LINHA 18.
- 33.2 Fica facultado ao PODER CONCEDENTE sub-rogar-se nos contratos vigentes de interesse da CONCESSÃO, que tenham sido celebrados pela CONCESSIONÁRIA.
- 33.3 Para a efetivação da devolução/transferência, os procedimentos técnicos, gerenciais e jurídicos cabíveis, e as regras para assunção da operação da LINHA 18 pelo PODER CONCEDENTE ou por terceiro autorizado, deverão ser estabelecidos em Programa de Desmobilização Operacional, a ser elaborado pelas Partes até 36 (trinta e seis) meses antes do término da vigência do CONTRATO.
- 33.3.1 O Programa de Desmobilização Operacional deve detalhar o estado de conservação e manutenção dos bens reversíveis, com laudos e relatórios técnicos, emitidos por profissional habilitado.

- 33.3.2 Por meio deste Programa serão firmados os Termos Provisório e Definitivo de Devolução do Serviço ao PODER CONCEDENTE e incluir-se-á a previsão de treinamento de pessoal indicado pelo PODER CONCEDENTE, para assegurar a continuidade dos serviços, conforme indicado nesta cláusula.
- 33.3.3 O Programa de Desmobilização Operacional conterá a verificação e recebimento de cópia de segurança em CD, ou em outro meio eletrônico, de todos os programas-fonte, que será depositada pela CONCESSIONÁRIA, em conjunto com o PODER CONCEDENTE, em um cofre de banco.
- 33.3.3.1 A cópia de segurança somente poderá ser substituída por versões atualizadas, sempre em conjunto entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE.
- 33.3.3.2. Caberá ao PODER CONCEDENTE retirar a cópia de segurança para seu uso próprio, quando da extinção da CONCESSÃO.
- 33.4 Quando faltar 1 (um) ano para o término do prazo de vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá treinar o pessoal indicado pelo PODER CONCEDENTE, bem como repassar a documentação técnica, administrativa e as orientações operacionais relativas à LINHA 18, que ainda não tiverem sido entregues.
- 33.5 O PODER CONCEDENTE, para a aplicabilidade desta cláusula e para assegurar a continuidade dos serviços relativos à CONCESSÃO, designará Comissão de Desmobilização para realizar vistorias confirmatórias e aplicar o Programa de Desmobilização Operacional, de que trata o item 33.3.

- 33.5.1 A Comissão de Desmobilização será composta pelo PODER CONCEDENTE, por um Auditor Independente, pela CONCESSIONÁRIA e pelo futuro operador dos serviços de transporte da LINHA 18, caso não venha a ser o próprio PODER CONCEDENTE.
- 33.5.1.1 Para a escolha do Auditor Independente, a CONCESSIONÁRIA deverá indicar a seu critério, 3 (três) propostas com nome de empresas, no prazo fixado no Programa de Desmobilização Operacional, para prévia homologação do PODER CONCEDENTE, obedecidos os requisitos que seguem neste item, para aprovação da lista.
- 33.5.1.1.1 As empresas de auditoria indicadas pela CONCESSIONÁRIA devem ser de renome no mercado pela idoneidade, imparcialidade, ética e competência técnica.
- 33.5.1.2 O Auditor Independente deverá ser substituído se, no curso do CONTRATO, deixar de atender aos requisitos aqui estabelecidos.
- 33.5.1.3 Na hipótese de substituição, seja por qual motivo for, novo Auditor Independente deverá ser escolhido conforme previsto no item 33.5.1.1.
- 33.5.1.4 A substituição do Auditor Independente não o exime das responsabilidades até então assumidas.
- 33.5.1.5 A remuneração do Auditor Independente será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
- 33.6 Após as vistorias confirmatórias, incluindo os laudos e relatórios técnicos do estado de conservação e manutenção dos bens a serem revertidos, e a validação das regras e procedimentos para assunção da operação da LINHA 18,

caberá à Comissão de Desmobilização lavrar o competente Termo Provisório de Devolução do Serviço, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do advento do termo contratual.

- 33.6.1 O Termo Provisório de Devolução retratará a situação dos bens reversíveis e determinará a sua aceitação pelo PODER CONCEDENTE ou indicará a necessidade de correções ou substituições sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
- 33.6.2 Na hipótese de eventuais correções ou substituições a serem feitas pela CONCESSIONÁRIA, o Termo Provisório de Devolução deverá indicar o prazo para sua execução, de forma motivada.
- 33.6.3 As correções e substituições realizadas com o objetivo de garantir o dever de manutenção e atualização dos bens reversíveis pela CONCESSIONÁRIA não gerarão direito à indenização ou compensação em seu favor.
- 33.7 No prazo máximo de até 60 (sessenta) dias anteriores ao marco previsto para o término do CONTRATO, verificado o integral cumprimento das determinações do Termo Provisório de Devolução, comprovadas as condições para recebimento dos bens nele inventariados e, por demonstração, de forma que fique garantida a continuidade da operação dos serviços de transporte da LINHA 18, deverá ser dado início às atividades de assunção da prestação dos serviços de transporte de passageiros da LINHA 18 pelo PODER CONCEDENTE ou a quem este indicar, a título de transição, devendo a CONCESSIONÁRIA se manter na prestação dos serviços até a lavratura do Termo Definitivo de Devolução dos Serviços, que se dará em até 30 (trinta) dias do advento do termo contratual, liberando, assim, a CONCESSIONÁRIA de suas obrigações, inclusive quanto àquelas inerentes à reversão dos bens vinculados à CONCESSÃO.

- 33.7.1 O Termo Definitivo de Devolução dos Serviços será assinado pela Comissão de Desmobilização, além do PODER CONCEDENTE e pela CONCESSIONÁRIA, ambos na qualidade de signatários do CONTRATO.
- 33.8 Caberá à CONCESSIONÁRIA retirar todos os bens não reversíveis utilizados na CONCESSÃO no prazo fixado no termo provisório de devolução.
- 33.9 O PODER CONCEDENTE poderá incluir nos Termos Provisório e Definitivo de Devolução o direito à sub-rogação nos contratos relativos a atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como nos contratos de fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias e de projetos associados celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros, cabendo à CONCESSIONÁRIA tomar as providências necessárias para aditar os contratos indicados.
- 33.10 A CONCESSIONÁRIA, desde 6 (seis) meses antes do advento do termo contratual, não poderá realizar dissolução ou partilha do patrimônio da SPE, antes que o PODER CONCEDENTE, por meio do Termo Definitivo de Devolução, ateste que os bens revertidos encontram-se em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, livres de quaisquer ônus ou encargos e que esteja plenamente assegurado o pagamento das importâncias devidas ao PODER CONCEDENTE, a título de indenização ou qualquer outro título.
- 33.11 Enquanto não expedido o Termo Definitivo de Devolução não será liberada a Garantia de Execução do CONTRATO.

- 33.12 O recebimento definitivo não exclui a responsabilidade civil e a ético-profissional pela construção/implantação da LINHA 18 e a prestação do serviço objeto deste CONTRATO, dentro dos limites estabelecidos pela lei.
- 33.13 Nas hipóteses de término antecipado do CONTRATO, os Termos Provisório e Definitivo de Devolução deverão ser emitidos em até 30 (trinta) dias úteis da retomada da CONCESSÃO, desde que concluída a aferição de eventuais indenizações cabíveis ao PODER CONCEDENTE e/ou CONCESSIONÁRIA, aplicando-se, no que couber, as disposições desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DAS PENALIDADES

- 34.1 O inadimplemento parcial ou total das obrigações decorrentes deste CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA importará na aplicação das seguintes penalidades.
- 34.2 Para efeito de aplicação das multas previstas no item 34.3 e 34.4, será adotado, como base de cálculo dos percentuais indicados, o Preço Unitário Mensal por Estação Operacional da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, constante do item 6.1.2.2 (PU_B), observados os reajustes estabelecidos para este preço, calculado por mês completo ou pela fração “pro rata die”.
- 34.3 A CONCESSIONÁRIA se sujeitará às seguintes multas, quando ocorrer a respectiva hipótese de incidência:
- 34.3.1 1% (um por cento) no caso:

- 34.3.1.1 de atraso na entrega do relatório bimestral, que mantém o PODER CONCEDENTE informado sobre o estágio das negociações dos contratos de financiamento e das condições dos instrumentos jurídicos relativos à implantação do empreendimento, na fase de obras e de aquisição de trens e sistemas, nos termos exigidos no item 8.1.38.3;
- 34.3.1.2 de atraso na entrega dos instrumentos jurídicos que assegurem o cumprimento das obrigações decorrentes do CONTRATO, relativos à infraestrutura, fornecimento de trens e sistemas exigidos no subitem 8.1.38;
- 34.3.1.3 de atraso no cumprimento do cronograma apresentado pela CONCESSIONÁRIA para apresentação das coberturas de seguros previstas para a FASE II;
- 34.3.1.4 de o patrimônio líquido da CONCESSIONÁRIA não corresponder, em 31 de dezembro de cada ano, a partir do quinto ano, contado do início do prazo de vigência do CONTRATO da CONCESSÃO até o seu final, ao maior valor dentre os descritos no subitem 18.4;
- 34.3.1.5 do descumprimento da obrigação estabelecida no item 17.5 relativamente à exploração das fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados que não tenham sido formalmente contratados;
- 34.3.1.6 de reiterada oposição da CONCESSIONÁRIA ao exercício da fiscalização, não acatamento das determinações do PODER CONCEDENTE ou reincidente desobediência às normas de operação previstas neste CONTRATO.
- 34.3.1.7 de não apresentar, até 31 de agosto de cada ano, relatório auditado da situação contábil, nos termos exigidos pelo PODER CONCEDENTE no item 38.1.2;

- 34.3.1.8 de não apresentar até 30 de abril de cada ano as demonstrações financeiras nos termos exigidos pelo PODER CONCEDENTE no item 38.1.3;
 - 34.3.1.9 de a CONCESSIONÁRIA alienar bens vinculados à CONCESSÃO, sem prévia e expressa anuênciā do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo da indenização correspondente e da respectiva ação anulatória.
 - 34.3.1.10 de descumprimento das obrigações constantes do inciso IV do item 4.1.2.1 do CONTRATO, referente à Etapa Preliminar.
 - 34.3.1.11 de descumprimento da obrigação constante do inciso VI do item 4.1.2.1 do CONTRATO, referente à Etapa Preliminar.
 - 34.3.1.12 de descumprimento da obrigação constante do inciso IX do item 4.1.2.1 do CONTRATO, referente à Etapa Preliminar.
 - 34.3.1.13 de descumprimento da obrigação constante do inciso XIII do item 4.1.2.1 do CONTRATO, referente à Etapa Preliminar.
- 34.3.2 5% (cinco por cento) no caso de:
- 34.3.2.1 atraso no cumprimento do cronograma de implantação do empreendimento apresentado pela CONCESSIONÁRIA para apresentação das coberturas de seguros previstas para a FASE I (implantação da infraestrutura);
 - 34.3.2.2 não obtenção da Licença Ambiental de Instalação (LAI) da totalidade da LINHA 18, pela CONCESSIONÁRIA, no prazo estabelecido no Cronograma de

Implantação do Empreendimento, desde que tenha concorrido com atos comissivos ou omissivos, para o atraso;

- 34.3.3 10% (dez por cento) no caso de atraso na entrega do Cronograma de Implantação do Empreendimento, nos termos do subitem 11.2;
- 34.3.4 30% (trinta por cento) por não manter o valor da garantia para o fiel cumprimento das obrigações contratuais, nos termos da Cláusula Vigésima Quarta;
- 34.3.5 50% (cinquenta por cento) no caso:
 - 34.3.5.1 de atraso da data de início das obras de implantação da LINHA 18 (execução das fundações dos pilares), conforme disposto no Cronograma de Implantação do Empreendimento, observado o disposto no item 34.11;
 - 34.3.5.2 de a CONCESSIONÁRIA não cumprir a obrigação de integralização do capital nos termos previstos no subitem 18.2.1.1.
 - 34.3.5.3 atraso superior a 90 (noventa) dias no cumprimento do cronograma apresentado pela CONCESSIONÁRIA para o início da OPERAÇÃO COMERCIAL;
- 34.3.6 100% (cem por cento) do Preço Unitário Mensal por Estação Operacional (PU_B), por caducidade da CONCESSÃO, nos termos do item 45.7.4;
- 34.4 Incidirá, igualmente, multa no caso de atraso no cumprimento do cronograma apresentado pela CONCESSIONÁRIA para os Marcos da FASE I indicados na tabela abaixo, observado o disposto no item 34.11:

Marcos da FASE I	Multa
Planos de Seguros de Obras e Obras em Elevado	1,00%
Plano de Contingência da Obra	1,00%
Plano de Qualidade da Obra	1,00%
Plano de Desapropriação	3,00%
Projeto das fundações, desvios de tráfego e remoção de interferências	10,00%
Início das Obras de Implantação	1,00%
Cronograma específico de Projetos	1,00%
Projetos de concepção de engenharia do complexo de obras (civil e via permanente)	5,00%
Conclusão da execução das fundações – por trecho entre estações	30,00%
Conclusão da Execução dos Blocos – por trecho entre estações—	30,00%
Conclusão do lançamento e monolitização das vigas–guia – por trecho entre estações	30,00%
Entrega da via–testes e homologações – conclusão	30,00%
Pátio Tamanduateí–conclusão das edificações	5,00%
Pátio Tamanduateí–conclusão da Via Permanente	5,00%
Conclusão da implantação do Pátio Tamanduateí, inclusive sistemas	30,00%
Conclusão da Implantação de cada uma das 13 estações- obra bruta	1,00%
Conclusão da Implantação de cada uma das 13 estações- salas operacionais	1,00%
Conclusão da implantação de cada uma das 13 estações (sistemas, acabamento e urbanização)	2,00%
Conclusão do CCO, Subestações Primárias, Base de Manutenção–Obra bruta	1,00%
Conclusão do CCO, Subestações Primárias, Base de Manutenção– Acabamento	1,00%
Implantação do sistema Elétrico - contratação	1,00%
Implantação do sistema de Telecomunicações - contratação	1,00%
Implantação do sistema de Transmissão de Dados - contratação	1,00%

Implantação do sistema de Sinalização e Controle - contratação	1,00%
Implantação dos sistemas Auxiliares - contratação	1,00%
Implantação do sistema Elétrico – instalação e montagem	1,00%
Implantação do sistema de Telecom - instalação e montagem	1,00%
Implantação do sistema de Transmissão de Dados - instalação e montagem	1,00%
Implantação do sistema de Sinalização e Controle - instalação e montagem	1,00%
Implantação dos sistemas Auxiliares - instalação e montagem	1,00%
Implantação do sistema Elétrico – testes integrados e comissionamentos	1,00%
Implantação do sistema de Telecom - testes integrados e comissionamentos	1,00%
Implantação do sistema de Transmissão de Dados - testes integrados e comissionamentos	1,00%
Implantação do sistema de Sinalização e Controle - testes integrados e comissionamentos	1,00%
Implantação dos sistemas Auxiliares - testes integrados e comissionamentos	1,00%
Material Rodante – design review dos trens	1,00%
Material Rodante-entrega/testes estáticos do trem protótipo	3,00%
Material Rodante-entrega/testes estáticos do trem referente a 50% da frota prevista	3,00%
Material Rodante-entrega/testes estáticos do trem referente a 100% da frota prevista	3,00%
Material Rodante- testes dinâmicos e liberação para operação do trem protótipo	3,00%
Material Rodante- testes dinâmicos e liberação para operação do trem referente a 50% da frota prevista	3,00%
Material Rodante- testes dinâmicos e liberação para operação do trem referente a 100% da frota prevista	3,00%
Início da Operação Comercial	1,00%
Plano de Manutenção até 12 meses antes do início da Operação Comercial	1,00%
Plano de Operação até 12 meses antes do início da Operação Comercial	1,00%

- 34.5 Incidirá multa de 2% do valor da parcela do gerenciamento e fiscalização da CONCESSÃO, nos termos do item 8.1.33, por mês completo ou valor da fração calculada “pro rata die”, em razão do atraso no seu pagamento.
- 34.6 Multa de 30% do Preço Unitário Mensal por Estação Operacional (PU_B), na hipótese de descumprimento pela CONCESSIONÁRIA do intervalo máximo programado entre dois trens, especificado nas Diretrizes Operacionais Mandatórias – ANEXO II – Volume I deste CONTRATO.
- 34.7 Multa por descumprimento da obrigação prevista no item 8.8 da Cláusula Oitava, correspondente à aplicação do percentual resultante da diferença apurada entre o percentual exigido no Decreto Federal nº 7.888/13 para aquisição de produtos manufaturados nacionais e de serviços nacionais e o percentual efetivamente cumprido, sobre o valor de quatro vezes a contraprestação anual prevista no item 6.1.2.
- 34.8 Na hipótese de descumprimento pela CONCESSIONÁRIA de qualquer obrigação prevista neste CONTRATO, para a qual não houver cominação de multa específica; esta variará de 1% a 30% do Preço Unitário Mensal por Estação Operacional (PU_B).
- 34.8.1 A multa administrativa residual de que trata este item (34.8) será dimensionada em conformidade com a natureza e a gravidade da infração e para a definição do seu valor serão utilizados ainda os seguintes percentuais, que retratam, proporcionalmente a gravidade da infração:
- a) segundo o número de infrações anteriores de mesma natureza:
- de 1 a 5 ocorrências 0,5%

- de 6 a 10 ocorrências 1,0%
 - acima de 10 ocorrências 5,0%
- b) segundo tenha ocorrido acidente e existam ou não vítimas:
- acidente sem vítimas 2,0%
 - acidente com vítimas.....10,0%
- c) segundo tenha ocorrido interrupção na prestação do serviço:
- de 30 a 60 minutos 5,0%
 - de 60 a 120 minutos 7,5%
 - acima de 120 minutos10,0%
- d) caso a CONCESSIONÁRIA tenha auferido vantagem em virtude da infração.....5,0%

- 34.8.1.1 O valor total da multa em nenhuma hipótese ultrapassará o percentual de 30% do Preço Unitário Mensal por Estação Operacional (PU_B).
- 34.9 A aplicação das penalidades previstas nesta cláusula e o seu cumprimento não prejudicam a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação aplicável, nem de outras sanções contratuais previstas.
- 34.10 Caso o Coeficiente de Mensuração de Desempenho (CMD) seja igual ou inferior a 0,5 (zero vírgula cinco) por um período consecutivo igual ou maior a 3 meses, nos termos do item 6.1.2.1.4, letra "b", o evento será classificado como infração contratual.

- 34.10.1 A infração de que trata este item estará sujeita a multa, independentemente do abatimento da parcela relativa à aplicação do CMD (item 6.1.2.1.3) sobre a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.
- 34.10.2 A multa mensal a que se refere este item será aplicada mediante os percentuais descritos na tabela abaixo:

Período consecutivo de meses em que o Coeficiente de Mensuração de Desempenho seja igual ou inferior a 0,5 (zero vírgula cinco)	Multa (% do Preço Unitário Mensal por Estação Operacional- PU _B)
De 3 a 5 meses	5,00%
De 6 a 8 meses	7,50%
De 9 a 12 meses	10,00%
Superior a 12 meses	50,00%

- 34.11 O processo de aplicação das penalidades obedecerá ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, que serão exercidos conforme o procedimento previsto neste item.
- 34.11.1 O processo de aplicação das penalidades terá início com a lavratura de auto de infração pelo PODER CONCEDENTE, representado para este efeito pelo Gestor do CONTRATO, que será fundamentado e conterá a descrição da infração, sendo encaminhado à CONCESSIONÁRIA mediante recibo, com prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa.
- 34.11.2 Caberá à CONCESSIONÁRIA apresentação de defesa no prazo estabelecido, a contar da data de recebimento do auto de infração previsto no item 34.11.1, instruindo-a com os elementos probatórios que julgar convenientes.

- 34.11.3 Não acolhidas as razões apresentadas pela CONCESSIONÁRIA ou transcorrido o prazo de que trata o item 34.11.1 sem apresentação de defesa, será aplicada a sanção cabível mediante intimação da CONCESSIONÁRIA.
- 34.11.3.1 A intimação sobre a aplicação de penalidades será realizada por meio de notificação escrita mediante recibo, determinando, quando se tratar de multa, o pagamento no prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis a contar de seu recebimento, se outro prazo não for definido.
- 34.11.4 Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da intimação pela CONCESSIONÁRIA.
- 34.12 Quando a penalidade decorrer do descumprimento de prazos intermediários dos cronogramas, o PODER CONCEDENTE poderá aceitar nova programação do serviço/atividade ainda não executados que permita a recuperação do prazo descumprido, desde que não seja alterada a data final do cronograma originariamente previsto.
- 34.12.1 A decisão sobre a aceitação da nova programação, a cargo do GESTOR DO CONTRATO, será fundamentada e norteada por critérios técnicos, devendo conferir com a aprovação da Autoridade Superior.
- 34.12.2 Independentemente da aprovação a que alude o item anterior, será observado o processo de aplicação de penalidades previsto no item 34.10, ficando suspensa aplicação de penalidade, ou exigibilidade caso se trate de multa.

- 34.12.3 A suspensão da aplicação de penalidade ou exigibilidade de multa somente poderá ser deferida quando o prazo previsto na programação a que alude o item 34.12 não implicar na prescrição da pretensão punitiva do PODER CONCEDENTE.
- 34.12.4 Cumprido o prazo estabelecido na nova programação e recuperado o cronograma original, a penalidade, inclusive multa, será extinta pelo PODER CONCEDENTE.
- 34.12.5 Não cumprido o prazo previsto na nova programação, a multa deverá ser recolhida, incidindo juros de mora, hipótese em que não será permitida a apresentação de nova programação.
 - 34.12.5.1 Os juros de mora serão indexados à taxa SELIC e serão calculados "pro rata die" compreendendo o período que alude o item 34.11.3.1 e a data da elaboração do documento de cobrança.
 - 34.12.5.2 O documento de cobrança será emitido no dia útil imediatamente posterior ao prazo não cumprido da nova programação devendo, a CONCESSIONÁRIA, recolher a multa no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- 34.13 As multas poderão ser cumulativas, e deverão ser pagas ao PODER CONCEDENTE, na forma definida na intimação.
- 34.13.1 O não pagamento das multas estabelecidas no prazo estipulado importará na incidência automática de juros de mora correspondentes à variação pro rata da taxa SELIC, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo pagamento.

-
- 34.14 Caso a CONCESSIONÁRIA não pague a multa imposta no prazo estabelecido, o PODER CONCEDENTE executará as garantias prestadas nos termos deste CONTRATO, para a liquidação da multa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DOS CONTRATOS COM TERCEIROS

- 35.1 Sem prejuízo de suas responsabilidades, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, nos termos definidos pelo artigo 25 da Lei federal 8.987/1995, bem como a implementação de projetos associados.
- 35.1.1 A CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros, por sua conta e risco, a execução dos serviços relativos às obras, equipamentos, sistemas e material rodante, bem como as correspondentes à segurança patrimonial, manutenção e conservação do serviço concedido.
- 35.1.1.1 Na hipótese de contratação de terceiros para a execução dos serviços relativos às obras de implantação da LINHA 18, afetas ao atestado exigido no item 8.6.1.1, alínea "c" do edital, a CONCESSIONÁRIA, obrigatoriamente, deverá comprovar a capacidade técnica do terceiro contratado, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da subcontratada, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, quando for o caso, devendo contemplar obrigatoriamente os mesmos termos exigidos no Edital.
- 35.1.2 A CONCESSIONÁRIA poderá firmar compromisso com empresa operadora, que atenda às exigências do item 8.6.1.1, alínea "a" do edital, para transferência de tecnologia de operação e manutenção de serviços de

transporte metroferroviário, a partir do início da operação da Linha 18 em qualquer caráter, pelo período máximo de 3 (três) anos, a contar da Operação Comercial da linha.

- 35.2 A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente quando solicitado, informar ao PODER CONCEDENTE a contratação de terceiros, observadas as demais cláusulas previstas a respeito neste CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 35.3 O fato de o contrato com terceiros ter sido de conhecimento do PODER CONCEDENTE não poderá ser alegado pela CONCESSIONÁRIA para eximir-se do cumprimento total ou parcial de suas obrigações decorrentes da CONCESSÃO, ou justificar qualquer atraso ou modificação nos custos e investimentos constantes do seu Plano de Negócios.
- 35.4 Os contratos de prestação de serviços entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros reger-se-ão pelas normas de direito privado, não estabelecendo nenhuma relação de qualquer natureza entre os terceiros e o PODER CONCEDENTE.
- 35.5 A CONCESSIONÁRIA deverá exigir dos subcontratados a comprovação de regularidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários, bem como do cumprimento das obrigações trabalhistas, e demais regularidades pertinentes, mantendo tais documentos sob sua guarda e responsabilidade.
- 35.6 Fica vedada a subcontratação de pessoas jurídicas ou físicas que estejam cumprindo pena de suspensão temporária de participação em Licitação e/ou impedimento de contratar com o PODER CONCEDENTE, bem como aquelas declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública e inscritas no CADIN ESTADUAL.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DA PUBLICIDADE

- 36.1 A CONCESSIONÁRIA não deverá, sem o consentimento prévio do PODER CONCEDENTE, divulgar desenhos, projetos, modelos, ou informações relativas à CONCESSÃO.
- 36.1.1 Qualquer divulgação no âmbito da CONCESSIONÁRIA deverá ser feita confidencialmente e limitar-se ao estritamente necessário.
- 36.2 A CONCESSIONÁRIA não deverá, sem prévio consentimento, por escrito do PODER CONCEDENTE, fazer uso de qualquer documento ou informação, exceto com o propósito de execução do CONTRATO.
- 36.3 A CONCESSIONÁRIA não poderá explorar a divulgação das informações operacionais relativas aos dados de entrada e saída de usuários dos sistemas de transportes metropolitanos.
- 36.4 Toda Comunicação Visual da LINHA 18, independente de quem seja o responsável pela implementação, deverá seguir os padrões determinados pelo PODER CONCEDENTE.
- 36.4.1 Qualquer identificação de marca por parte da CONCESSIONÁRIA deverá permanecer em segundo plano, em relação à marca do PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DAS DESAPROPRIAÇÕES, DO REASSENTAMENTO E DO APORTE DE RECURSOS PARA AS DESAPROPRIAÇÕES

- 37.1 A CONCESSIONÁRIA será responsável, com obediência à legislação aplicável, pela desapropriação de imóveis privados necessários à implantação e operação

da LINHA 18, que se constituirão em bens reversíveis ao PODER CONCEDENTE.

- 37.1.1 Nos processos de desapropriação, ocupação temporária ou servidão administrativa, a CONCESSIONÁRIA deverá encontrar solução que minimize o impacto econômico da desapropriação, considerando inclusive aspectos sociais e propostas com soluções tecnicamente viáveis, com o menor aproveitamento dos terrenos constantes da DUP de forma a harmonizar o existente nos locais com a implantação e operação da LINHA 18 e que priorizem a ocupação temporária e servidão administrativa à desapropriação.
- 37.1.2 Os custos decorrentes da desapropriação serão cobertos por Aporte de Recursos a favor da CONCESSIONÁRIA, nos termos do parágrafo segundo do Artigo 6º da Lei Federal Nº 11.079/2004, cuja estimativa é de R\$ 406.882.000,00 (quatrocentos e seis milhões, oitocentos e oitenta e dois mil reais), base 01/08/2013, com previsão de desembolso nos termos do Cronograma Físico-financeiro das Desapropriações oferecido pela CONCESSIONÁRIA durante a Etapa Preliminar.
- 37.1.2.1 Incluir-se-ão nesses custos as despesas correspondentes a eventuais indenizações por ocupações temporárias e servidões administrativas.
- 37.2 Caso verificada pela CONCESSIONÁRIA a necessidade de utilização de áreas que não estejam contempladas pelo Decreto Estadual nº 59.762, de 19 de novembro de 2013 e que sejam necessárias à implantação e operação da LINHA 18, ou a retificação das áreas nele já contempladas, esta deverá apresentar ao

PODER CONCEDENTE todos os elementos e documentos necessários para a Declaração de Utilidade Pública dos imóveis a serem desapropriados, ocupados temporariamente ou sobre os quais serão instituídas servidões administrativas, incluindo o Laudo Macro de Avaliação ou laudo individualizado, se for o caso;

- 37.2.1 As áreas a serem apontadas como necessárias para a declaração de utilidade pública devem ser vinculadas única e exclusivamente à implantação dos elementos construtivos do empreendimento da LINHA 18, sendo vedada a indicação para outros fins, cuja desapropriação se dará da mesma forma prevista neste contrato para a DUP inicial;
- 37.2.2 Os elementos e documentos necessários nos termos do item 37.2, deverão ser apresentados ao PODER CONCEDENTE, com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para a publicação de novo decreto de Declaração de Utilidade Pública ou retificação do já existente;
- 37.2.3 Na hipótese prevista no item 37.2, quando envolver imóveis que pertençam às pessoas jurídicas de direito público, o PODER CONCEDENTE dará o mesmo tratamento já adotado, transferindo, ao menos, a posse provisória em prazo compatível com o cronograma fixado no Plano de Desapropriação, Ocupação Temporária e Servidão Administrativa indicado no item 2.1.1.6.1;
- 37.2.4 Para efetivação do procedimento constante do item 37.2, a CONCESSIONÁRIA deverá, de forma detalhada, especificar as medidas, limites e confrontações físicas lançadas em plantas;
- 37.3 Para dar cumprimento às suas obrigações, a CONCESSIONÁRIA deverá conduzir as desapropriações, ocupações temporárias e instituição de servidões

administrativas de imóveis privados, mediante processo judicial, responsabilizando-se pelos custos decorrentes da preparação e consequente propositura da ação judicial de desapropriação, observando o disposto no item 37.12.4.

- 37.4 Os depósitos efetuados na ação judicial de desapropriação, ocupação temporária ou servidão administrativa promovida pela CONCESSIONÁRIA, necessários para obtenção da posse ou domínio sobre a área expropriada, inclusive aqueles determinados pelo juízo, serão custeados pelo PODER CONCEDENTE, na forma de Aporte de Recursos.
- 37.4.1 A CONCESSIONÁRIA deverá impugnar, em todas as fases processuais adequadas e quando houver elementos técnicos para tanto, os laudos de avaliação ou as decisões judiciais que definam valores ou que utilizem critérios que não considerem a justa indenização do imóvel expropriado, adotando-se os argumentos necessários para a maior economicidade dos gastos relacionados, visando a redução do valor global das indenizações.
- 37.4.1.1 As impugnações judiciais, igualmente, deverão ocorrer sem prejudicar a realização do depósito judicial do valor correspondente à imissão provisória na posse e levar em conta todos os argumentos e teses que afastem discussões não relacionadas à obtenção do domínio no bojo da ação de desapropriação.
- 37.5 Desde que atendidos os itens 4.1.3.1 e 37.5.2.1, os prejuízos efetivos decorrentes do atraso na imissão de posse dos imóveis que afetem o cronograma estabelecido no Plano de Desapropriação, Ocupação Temporária e Servidão Administrativa serão suportados pelo PODER CONCEDENTE, quando a CONCESSIONÁRIA não tenha concorrido para o atraso.

- 37.5.1 A CONCESSIONÁRIA não terá concorrido para o atraso na imissão da posse dos imóveis indicados no item anterior, quando tiver utilizado os recursos e impugnações previstos no item 37.4.1 e 37.4.1.1 e ficar evidenciado que não os tenha utilizado em caráter meramente protelatório.
- 37.5.2 Se não houver imissão de posse de imóveis constantes de caminhos críticos, conforme o item 2.1.1.6.1, e se tal fato, demonstradamente, inviabilizar o cumprimento do Cronograma de Implantação do Empreendimento, este poderá ser ajustado, sem gerar penalidade.
- 37.5.2.1 O ajuste mencionado no item anterior ficará condicionado a:
- a) que as ações para desapropriações, ocupações temporárias e/ou instituição de servidões administrativas tenham sido ajuizadas no prazo de 2 (meses) meses a partir do início do prazo de vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO;
 - b) que a competente decisão judicial autorizativa da imissão de posse do imóvel, localizado em caminho crítico, não tenha sido publicada no prazo de 7 (sete) meses a contar do ajuizamento da ação de desapropriação correspondente;
 - c) que a CONCESSIONÁRIA tenha cumprido todo o procedimento para ajuizamento das ações e que, comprovadamente, não tenha concorrido para a dilação dos prazos previstos em "a" e "b".
- 37.5.3 A CONCESSIONÁRIA apresentará relatórios mensais ao PODER CONCEDENTE conforme o item 37.9, circunstanciando a evolução do valor de cada imóvel, desde a oferta inicial até o valor arbitrado para imissão de posse e

o do laudo judicial definitivo, para fins de monitoração da evolução dos valores e da ação da CONCESSIONÁRIA, incluindo os decorrentes de pleitos indenizatórios, nos termos do item 37.6.1, pelo representante legal do PODER CONCEDENTE, Procuradoria Geral do Estado.

- 37.5.4 Nos processos em que a decisão judicial autorizativa de imissão de posse não for efetivada até 7 (sete) meses do ajuizamento da ação, a CONCESSIONÁRIA apresentará relatórios mensais ao PODER CONCEDENTE, com a evolução do trâmite processual para acompanhamento e, se for o caso, determinação de redirecionamento da atuação da CONCESSIONÁRIA.
- 37.6 O PODER CONCEDENTE responsabilizar-se-á pela defesa nas ações judiciais indenizatórias decorrentes da expropriação de proprietários ou ocupantes dos imóveis privados necessários à implantação e operação da LINHA 18, e pelo pagamento das eventuais condenações.
- 37.6.1 Na hipótese da CONCESSIONÁRIA ser citada nas ações judiciais indenizatórias, deverá nomear à autoria o PODER CONCEDENTE, indicando sua atuação na condição de executora do(s) Decreto(s) Estadual(ais) de Declaração de Utilidade Pública aplicável(eis), e, portanto, não responsável pelo pagamento da indenização, requerendo sua exclusão da lide.
- 37.6.1.1 O indeferimento do pedido de exclusão da CONCESSIONÁRIA não a eximirá da condução cautelosa e eficiente dos processos judiciais indenizatórios
- 37.6.2 Os custos com o pagamento das indenizações judiciais decorrentes de processos diversos das ações de desapropriação, mas decorrentes da expropriação, servidão administrativa ou ocupação temporária, bem como

eventuais custas judiciais e honorários de sucumbência, serão arcados pelo PODER CONCEDENTE, mesmo quando sua condição de responsável pela obrigação não seja reconhecida pelo juízo.

- 37.6.2.1 Caso a CONCESSIONÁRIA venha a ser condenada ao pagamento das indenizações previstas no item 37.6.2, será resarcida pelo PODER CONCEDENTE.
- 37.6.3 O resarcimento a que alude o item 37.6.2.1, será pago pelo PODER CONCEDENTE após 30 (trinta) dias da ciência dada pela CONCESSIONÁRIA, que deverá instruir o pedido com cópia dos documentos necessários à correta identificação dos valores.
- 37.6.3.1 Na hipótese de haver redução do valor da indenização pago judicialmente pela CONCESSIONÁRIA e já resarcido a essa pelo PODER CONCEDENTE, mediante acolhimento de embargos à execução ou outra medida judicial cabível, deverá haver a devolução do valor excedente, devidamente corrigido, pela CONCESSIONÁRIA, ao PODER CONCEDENTE, ou compensação com outros valores devidos no CONTRATO.
- 37.7 O PODER CONCEDENTE adotará as regras de reassentamento constantes do Volume III do Anexo VIII – Desapropriação e Regras de Reassentamento, responsabilizando-se por todos os custos relacionados à desocupação das áreas necessárias à implantação e operação da LINHA 18, bem como o reassentamento de pessoas, nos moldes e valores fixados pelas referidas regras;

- 37.7.1 O PODER CONCEDENTE não se responsabilizará por reassentamentos e desocupações concernentes a ocupações ocorridas após a imissão na posse de imóvel livre e desembaraçado pela CONCESSIONÁRIA.
- 37.8 O PODER CONCEDENTE ou quem este indicar adotará as providências necessárias para a obtenção da propriedade, ocupação temporária e/ou servidão administrativa dos bens imóveis públicos necessários à implantação da Linha 18, devendo a CONCESSIONÁRIA apoiar o processo quando necessário.
- 37.8.1 Independentemente da conclusão do procedimento para obtenção da propriedade dos imóveis sob domínio público, o PODER CONCEDENTE deverá transmitir sua posse, ainda que a título precário, livres e desembaraçadas, à CONCESSIONÁRIA de acordo com o cronograma específico apresentado no Plano de Desapropriação, Ocupação Temporária e Servidão Administrativa.
- 37.9 A CONCESSIONÁRIA apresentará ao PODER CONCEDENTE, quando solicitado por este a qualquer tempo do CONTRATO, os seguintes documentos a respeito de imóveis desapropriados, ocupados temporariamente ou com instituição de servidões administrativas: relatório com informações a respeito da tramitação da ação, tais como, endereço do imóvel; nome do expropriado; número do processo judicial e vara; espécie de pedido (desapropriação, ocupação temporária ou instituição de servidão administrativa, total ou parcial, podendo haver cumulação de pedidos); valor da oferta inicial; valor de laudo prévio de avaliação; valor de laudo definitivo de avaliação; data do eventual despacho autorizando o levantamento de 80% dos depósitos judiciais; data da imissão de posse; valor de indenização fixado pela sentença judicial; percentual de juros compensatórios e moratórios fixados; base de cálculo dos juros compensatórios e moratórios; percentual de honorários advocatícios e base de cálculo dos honorários advocatícios;

- 37.9.1 O Relatório de processo judicial deverá vir acompanhado de mandado e auto de imissão de posse, confeccionados, respectivamente, pelo cartório judicial onde tramita o processo judicial e pelo oficial de justiça responsável pelo cumprimento da ordem de imissão;
 - 37.9.2 O Relatório deverá conter ainda o levantamento cadastral do imóvel junto à Prefeitura do Município de São Paulo; levantamento topográfico planialtimétrico cadastral individualizado do imóvel, terreno e de suas eventuais benfeitorias; pesquisa dominial e extrato de consulta de débitos tributários imobiliários municipais; certidão de dados cadastrais do imóvel; IPTU; extrato de consulta ao valor venal de referência;
 - 37.9.3 A CONCESSIONÁRIA deverá providenciar, também, a Certidão de matrícula do imóvel com o registro da carta de adjudicação;
- 37.10 Fica vedado à CONCESSIONÁRIA:
- 37.10.1 Desapropriar, ocupar temporariamente ou instituir servidões administrativas de áreas que não sejam necessárias para a implantação e operação da LINHA 18;
 - 37.10.2 Usar, gozar e dispor do bem imóvel desapropriado, ocupado temporariamente ou objeto de servidão administrativa, para finalidades diversas às necessárias à implantação e operação da LINHA 18, com exceção da adoção do procedimento no item 37.11 e seus subitens;
- 37.11 Na hipótese de área desapropriada não ser afetada ao serviço público e houver interesse em sua alienação ou utilização para a finalidade diversa daquela inicialmente prevista, a pretensão da CONCESSIONÁRIA será submetida, previamente, ao PODER CONCEDENTE.

- 37.11.1. Se a destinação homologada pelo PODER CONCEDENTE for incompatível com a finalidade prevista do Decreto de Declaração de Utilidade Pública, a CONCESSIONÁRIA deverá adotar os procedimentos para que o direito de preferência do expropriado seja respeitado.
 - 37.11.2 Apenas mediante renúncia do expropriado, poderá a CONCESSIONÁRIA explorar a área segundo as diretrizes homologadas pelo Poder Concedente.
 - 37.11.3 Havendo o exercício do direito de preferência pelo expropriado ou homologação de alienação do imóvel pela CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE fará jus ao produto da venda, pelo valor de mercado do imóvel alienado.
-
- 37.12 Para recebimento do aporte de recursos referidos no item 37.1.2, deverá ser aberta conta corrente vinculada "PPP Linha 18/Desapropriação", de titularidade da CONCESSIONÁRIA, de movimentação restrita, no "Agente Financeiro" - Banco do Brasil S/A, com quem deverá ser estabelecido "contrato de prestação de serviços de administração de valores em conta vinculada", que se constituirá no ANEXO XX deste CONTRATO, a ser firmado na Etapa Preliminar nos termos dispostos no item 4.1.2.1, inciso XII. Ao "Agente Financeiro" serão outorgados poderes para determinar a transferência de valores depositados pelo PODER CONCEDENTE para o pagamento da desapropriação, tudo nos termos dos itens seguintes.
 - 37.12.1 Nos primeiros dois meses, contados a partir do início do prazo de vigência da CONCESSÃO, será depositado pelo PODER CONCEDENTE o Aporte de Recursos, mencionado no item 37.1.2, correspondente aos valores da "Oferta

Inicial" e na forma do cumprimento da Primeira Etapa, mencionada no item 37.12.4, alínea "a", observado o previsto no Cronograma Físico-financeiro das Desapropriações (4.1.2.1, inc. IV).

- 37.12.2 Nos sete meses subsequentes, o valor do Aporte de Recursos, corresponderá à complementação da oferta inicial, de acordo com o "Laudo judicial prévio", e em cumprimento a Segunda Etapa, mencionada no item 37.12.4, alínea "b".
- 37.12.3 No estabelecimento do "Laudo Judicial Definitivo", Terceira Etapa, mencionada no item 37.12.4, alínea "c", o PODER CONCEDENTE creditará eventual diferença de valor, com o encerramento do processo.
- 37.12.4 A liberação dos Aportes de desapropriação se dará observadas as seguintes etapas, devendo em cada uma delas a CONCESSIONÁRIA juntar os documentos pertinentes da ação de desapropriação, sendo indispensáveis os seguintes:

a) PRIMEIRA ETAPA - OFERTA INICIAL:

1) Documentos:

- i. Petição Inicial;
- ii. Documento Técnico contendo a descrição e os elementos básicos do imóvel a ser desapropriado;
- iii. Título de propriedade do imóvel;
- iv. Decreto de utilidade pública;
- v. Documento que será utilizado para apuração da oferta inicial, limitado ao valor venal do imóvel para cálculo do ITBI;
- vi. Cópia de todas as guias descritas no item 2 abaixo.

2) Despesas Judiciais:

- i. Guia de Custas para distribuição do processo;
- ii. Diligência do oficial de justiça;

- iii. Custas para juntada do mandato judicial;
- iv. Guia de Depósito judicial da oferta inicial.

b) SEGUNDA ETAPA - COMPLEMENTAÇÃO DA OFERTA INICIAL:

1) Documentos:

- i. Laudo judicial prévio;
- ii. Decisão judicial determinando o depósito da complementação do valor apurado no Laudo Judicial prévio (diferença entre o valor do Laudo Judicial prévio e a Oferta inicial), para fins de imissão de posse;
- iii. Deferimento da imissão de posse;
- iv. Cópia da guia de depósito judicial da complementação da oferta inicial.

2) Despesas Judiciais:

- i. Guia de depósito judicial da complementação da oferta inicial.

c) TERCEIRA ETAPA - CONDENAÇÃO FINAL:

1) Documentos:

- i. Contestação;
- ii. Réplica;
- iii. Laudo judicial definitivo;
- iv. Manifestação dos assistentes técnicos das partes;
- v. Sentença;
- vi. Recurso de Apelação;
- vii. Contrarrazões ao Recurso de Apelação;
- viii. Acórdão que julgar o Recurso de Apelação;
- ix. Eventuais Embargos de Declaração;
- x. Acórdão que julgar os Embargos de Declaração;
- xi. Recurso Especial;
- xii. Recurso Extraordinário;
- xiii. Acórdão que julgar o Recurso Especial;

- xiv. Acórdão que julgar o Recurso Extraordinário;
- xv. Certidão de trânsito em julgado;
- xvi. Carta de Adjudicação do imóvel;
- xvii. Cópia da Guia de depósito judicial da condenação final.

2) Despesas Judiciais:

- i. Guia de depósito judicial da condenação final.

37.12.5 Para caracterizar o cumprimento da Primeira Etapa a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE cópia dos processos das ações de desapropriação a serem propostas, contendo os documentos listados no inciso 1, alínea “a” do item 37.12.4, preparados a cada 10 (dez) dias corridos, sendo o primeiro período contado do “início do prazo de vigência da concessão” e assim sucessivamente. Simultaneamente, deverá a Concessionária enviar ao “Agente Financeiro” os documentos originais referidos no inciso 2 da alínea “a” do item 37.12.4, relativos às cópias dos processos entregues ao Poder CONCEDENTE;

37.12.5.1 O PODER CONCEDENTE, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento de cópia dos processos, verificará sua conformidade, por meio da atestação em relatório específico da CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO, e aportará os recursos suficientes para quitação dos valores correspondentes aos processos que tenham logrado aceite do PODER CONCEDENTE, por depósito na conta corrente vinculada “PPP Linha 18/Desapropriação”.

37.12.5.1.1 O PODER CONCEDENTE autorizará, concomitantemente ao prazo descrito no item anterior, o “Agente Financeiro” proceder à quitação dos valores das guias correspondentes aos processos aprovados.

37.12.5.1.2 O “Agente Financeiro”, promoverá a quitação das guias autorizadas no mesmo dia do recebimento da autorização mencionada no item anterior.

37.12.5.1.3 Na hipótese de não atestação/verificação da conformidade do processo pelo PODER CONCEDENTE, o mesmo será devolvido à CONCESSIONÁRIA para as necessárias correções ou medidas necessárias, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo estabelecido no item 37.12.5.1, a partir da data de sua reapresentação.

37.12.6 Para caracterizar o cumprimento das Segunda e Terceira Etapas, analogamente ao disposto no item 37.12.5, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE cópia dos documentos listados no inciso 1, alíneas “b” e “c” do item 37.12.4, relativos às ações de desapropriação em andamento, preparados a cada 15 (quinze) dias, sendo o primeiro período contado após 2 meses do início do prazo de vigência da concessão e assim sucessivamente. Simultaneamente, deverá a Concessionária enviar ao Agente Financeiro os documentos originais referidos no inciso 2 das alíneas “b” e “c” do item 37.12.4, relativos às cópias das guias entregues ao Poder CONCEDENTE;

37.12.6.1 Os procedimentos relativos ao cumprimento da Segunda e Terceira Etapas referentes aos respectivos Aportes de Recursos e quitação dos valores decorrentes das ações em andamento deverão seguir os mesmos procedimentos descritos para a Primeira Etapa, no item 37.12.5.

37.13 A CONCESSIONÁRIA deverá solicitar, em até 30 (trinta) dias, contados da expedição da carta de adjudicação do imóvel que tenha sido desapropriado ou submetido à servidão administrativa, às suas expensas, o registro no Cartório de Registro de Imóveis, em nome do PODER CONCEDENTE.

37.14 Ao término da CONCESSÃO, no período da desmobilização, a CONCESSIONÁRIA deve entregar ao PODER CONCEDENTE, para fins de arquivo, os seguintes documentos: levantamento cadastral do imóvel junto à Prefeitura do Município de São Paulo; levantamento topográfico planialtimétrico cadastral individualizado do imóvel, terreno e de suas eventuais benfeitorias; pesquisa dominial e extrato de consulta de débitos tributários imobiliários municipais; certidão de dados cadastrais do imóvel – IPTU e extrato de consulta ao valor venal de referência anteriores à inicial do processo judicial; cópia do processo judicial, da ocupação amigável ou da instituição de servidão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E INFORMAÇÕES

38.1. Durante todo o prazo da CONCESSÃO, e sem prejuízo das demais obrigações de prestar as informações estabelecidas neste CONTRATO ou na legislação aplicável, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a:

38.1.1 Dar conhecimento imediato ao PODER CONCEDENTE, de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações decorrentes deste CONTRATO ou que possa constituir causa de intervenção na CONCESSÃO, de caducidade da CONCESSÃO ou da rescisão do CONTRATO;

38.1.2 Apresentar, até 31 de agosto de cada ano, relatório auditado da sua situação contábil, incluindo, dentre outros, o balanço e demonstração de resultados correspondentes ao semestre encerrado em 30 de junho;

- 38.1.3 Apresentar, até 30 de abril de cada ano, atendendo as disposições da Lei nº 6.404/76 e da Lei nº 11.638/07 e as demais disposições legais vigentes, demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano anterior, preparadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, baseadas na lei citada e em regras e regulamentações da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e nas Normas Contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, incluindo, dentre outros, o Relatório da Administração, o Balanço Patrimonial, Demonstração dos Lucros ou Prejuízos acumulados, a Demonstração de Resultados do Exercício e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, as Notas Explicativas do Balanço, Parecer dos Auditores Independentes e do Conselho Fiscal e, se companhia aberta, inclusive, a Demonstração do Valor Adicionado;
- 38.1.3.1 As Demonstrações Financeiras deverão estar auditadas por empresa de auditoria independente devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- 38.1.4 Publicar, na forma da lei, as demonstrações financeiras e manter os registros contábeis de todas as operações em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade, as normas técnicas brasileiras de contabilidade aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- 38.1.5 Apresentar trimestralmente, até o final do mês subsequente ao do encerramento do trimestre referenciado, as demonstrações contábeis de acordo com os preceitos mencionados no item acima e em conformidade com o plano de contas aprovado pelo PODER CONCEDENTE;

- 38.1.6 Dar conhecimento imediato ao PODER CONCEDENTE, de toda e qualquer situação que corresponda a fatos que alterem de modo relevante o normal desenvolvimento dos serviços, apresentando, por escrito e no prazo mínimo necessário, relatório detalhado sobre esses fatos, incluindo, se for o caso, contribuição de entidades especializadas, externas à CONCESSIONÁRIA, e as suas expensas, com as medidas tomadas ou em curso para superar ou sanar os fatos referidos;
 - 38.1.7 Apresentar, no prazo estabelecido pelo PODER CONCEDENTE, outras informações adicionais ou complementares, que este venha formalmente solicitar;
 - 38.1.8 Atender a todas as determinações do PODER CONCEDENTE, sob pena de caducidade;
 - 38.1.9 Apresentar, trimestralmente, relatório com as providências adotadas para resolução das reclamações dos usuários encaminhadas pelo PODER CONCEDENTE, bem como o tempo necessário a sua implementação;
- 38.2. Na análise da prestação de contas, o PODER CONCEDENTE terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DAS COMUNICAÇÕES

- 39.1. Todas as comunicações recíprocas, relativas ao CONTRATO, serão consideradas como efetuadas, se entregues por correspondência endereçada como segue:

PODER CONCEDENTE:
CONCESSIONÁRIA:

- 39.2. A entrega de qualquer correspondência, inclusive a que encaminha documentos, será feita por portador, com protocolo de recebimento, ou por correspondência com Aviso de Recebimento – AR ou mensagem eletrônica com registro de recebimento. Em qualquer dos casos, deverá sempre constar o número do CONTRATO, o assunto, a data de recebimento e o nome do remetente.
- 39.3. O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão no prazo de 15 (quinze) dias da assinatura do CONTRATO, apresentar por escrito, os nomes e cargos dos respectivos empregados ou representantes designados para serem responsáveis pela gestão do CONTRATO, nos aspectos técnicos e nos aspectos administrativos e recebimento das correspondências aqui previstas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DA TRANSFERÊNCIA E ASSUNÇÃO DE ÁREAS DA LINHA 18

- 40.1 A assunção, pela CONCESSIONÁRIA, das áreas eventualmente disponíveis e incorporadas para a LINHA 18 ou daquelas identificadas para interface na estação de integração de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, será formalizada mediante assinatura de Termo(s) de Entrega/Transferência.
 - 40.1.1 Os bens indicados no Termo de Entrega/Transferência serão inventariados e afetados à CONCESSÃO.
 - 40.1.2 A partir da assinatura do Termo de Entrega/Transferência, a CONCESSIONÁRIA será responsável pela guarda dos bens, incluindo a obrigação de pagamento dos tributos e a integração ao serviço concedido, incidindo as obrigações dispostas na Cláusula Trigésima.

- 40.1.2.1 A CONCESSIONÁRIA responsabiliza-se igualmente pelo pagamento de todos os impostos e taxas incidentes sobre os imóveis vinculados à CONCESSÃO.
- 40.1.3 O Termo de Entrega/Transferência de áreas eventualmente disponíveis será assinado pelas Partes, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da "DECLARAÇÃO DE INÍCIO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONCESSÃO", tornando-se os bens entregues, daí em diante, até a extinção da CONCESSÃO, de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA com a finalidade única de incorporar à LINHA 18.
- 40.1.4 O Termo de Entrega/Transferência será formalizado a título provisório até a finalização e aprovação dos Projetos de Concepção de Engenharia, quando então serão definidas efetivamente todas as áreas utilizadas e emitido o Termo de Entrega/Transferência Definitivo.
- 40.2 O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão agir sempre de boa-fé na indicação das causas que determinem eventual controvérsia acerca da entrega/transferência das áreas afetas à CONCESSÃO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – DA INTERVENÇÃO

- 41.1 O PODER CONCEDENTE poderá, sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a qualquer tempo, intervir na CONCESSÃO, para assegurar a regularidade e adequação da prestação do serviço concedido ou o cumprimento pela CONCESSIONÁRIA das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.
- 41.2 Entre as situações que ensejam a intervenção, incluem-se:

- 41.2.1 Cessação ou interrupção, total ou parcial, da execução da obra ou da prestação do serviço objeto da CONCESSÃO;
 - 41.2.2 Deficiências graves na organização da CONCESSIONÁRIA;
 - 41.2.3 Situações que ponham em risco a segurança de pessoas ou bens;
 - 41.2.4 Inadequações, insuficiências ou deficiências graves e reiteradas das obras executadas e da prestação dos serviços, caracterizadas pelo não atendimento dos parâmetros de desempenho previstos neste CONTRATO;
 - 41.2.5 Utilização da infraestrutura referente à CONCESSÃO para fins ilícitos;
 - 41.2.6 Prática reincidente de infrações graves, nos termos deste CONTRATO.
- 41.3 Verificando-se qualquer situação que possa ensejar a intervenção na CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE deverá notificar a CONCESSIONÁRIA para, no prazo que lhe for fixado, sanar as irregularidades indicadas, sem prejuízo da aplicação das penalidades incidentes.
- 41.3.1 Decorrido o prazo fixado sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou tome providências que demonstrem o efetivo propósito de saná-las, será decretada a intervenção.
- 41.4 A intervenção far-se-á por decreto do PODER CONCEDENTE, o qual deverá conter a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

- 41.4.1 A função de interventor poderá ser exercida por agente dos quadros do PODER CONCEDENTE, pessoa especificamente nomeada, colegiado ou empresa, assumindo a CONCESSIONÁRIA os custos da remuneração.
- 41.5. A intervenção implica, automaticamente, a transferência compulsória e temporária para o Interventor, da administração da CONCESSIONÁRIA.
- 41.6 Decretada a intervenção, o PODER CONCEDENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da intervenção e apurar as respectivas responsabilidades, assegurando à CONCESSIONÁRIA, direito de ampla defesa.
- 41.6.1 O procedimento administrativo instaurado após a declaração de intervenção deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, sob pena de se considerar inválida a decisão.
- 41.7 Será declarada inválida a intervenção se ficar comprovado que não foram observados os pressupostos legais e regulamentares para sua decretação, devendo o serviço retornar imediatamente à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da prestação de contas por parte do interventor e da indenização porventura cabível.
- 41.8 O interventor deverá observar a mesma prioridade praticada pela CONCESSIONÁRIA no pagamento dos financiamentos contraídos para cumprir obrigações de investimento previstas no CONTRATO.
- 41.9 Se as receitas da CONCESSÃO não forem suficientes para cobrir as despesas necessárias à continuidade do serviço concedido, o PODER CONCEDENTE

poderá executar a garantia de execução contratual para obter os recursos faltantes. Caso a garantia não seja suficiente, a CONCESSIONÁRIA deverá ressarcir o PODER CONCEDENTE, nos prazos fixados.

- 41.10 Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, a administração do serviço será devolvida à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – DOS CASOS DE EXTINÇÃO

- 42.1 Extingue-se a CONCESSÃO observadas as normas legais específicas, quando ocorrer:
- a. advento do termo contratual;
 - b. encampação;
 - c. caducidade;
 - d. rescisão;
 - e. anulação;
 - f. falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.
- 42.2 Extinta a CONCESSÃO, retornam ao PODER CONCEDENTE os equipamentos, instalações e outros bens, direitos e privilégios vinculados ao serviço concedido, incluindo aqueles transferidos à CONCESSIONÁRIA e os por ela adquiridos, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, nos termos previstos neste CONTRATO.
- 42.3 No caso de extinção da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE deverá:
- 42.3.1 Assumir direta ou indiretamente a prestação do serviço concedido, no local e no estado em que se encontrar;

- 42.3.2 Ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e valer-se de pessoal empregado na prestação dos serviços, necessários à sua continuidade;
 - 42.3.3 Aplicar as penalidades cabíveis;
 - 42.3.4 Refer e executar as garantias contratuais, para recebimento de multas (administrativas e resarcimento de prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA.
 - 42.3.5 manter os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas, respondendo os terceiros pelos prejuízos decorrentes do não cumprimento das obrigações assumidas.
- 42.4 A eventual indenização devida à CONCESSIONÁRIA poderá ser paga pelo PODER CONCEDENTE diretamente aos Financiadores da CONCESSIONÁRIA, identificados nos instrumentos encaminhados ao PODER CONCEDENTE nos termos do item 8.1.38 deste CONTRATO, inclusive mediante sub-rogação, pelo PODER CONCEDENTE, das obrigações da CONCESSIONÁRIA nos correspondentes contratos de financiamentos.
- 42.4.1 O montante pago aos Financiadores ou sub-rogado, nos termos do item 42.4 supra, será deduzido do total da indenização, implicando em quitação automática das obrigações do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA em relação ao referido montante.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – DO ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

- 43.1 A CONCESSÃO extingue-se quando se verificar o termo do prazo de sua duração, terminando, por consequência, as relações contratuais entre as partes, com exceção daquelas expressamente previstas neste CONTRATO.
- 43.2 Verificando-se o advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pela extinção de quaisquer contratos de que seja parte, relativos à LINHA 18, não assumindo o PODER CONCEDENTE qualquer responsabilidade ou ônus quanto aos mesmos e não sendo devida nenhuma indenização à CONCESSIONÁRIA.
- 43.3 Antes da data do término de vigência contratual, o PODER CONCEDENTE estabelecerá, em conjunto com a CONCESSIONÁRIA, Programa de Desmobilização Operacional, a fim de definir as regras e procedimentos para a assunção da operação pelo PODER CONCEDENTE, ou por terceiro autorizado, conforme Cláusula Trigésima Terceira.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – DA ENCAMPAÇÃO

- 44.1 O PODER CONCEDENTE poderá, durante a vigência da CONCESSÃO, promover sua retomada, por motivo de interesse público devidamente justificado em processo administrativo precedido de lei autorizativa, garantindo-se o devido processo legal, após prévio pagamento à CONCESSIONÁRIA da indenização estabelecida neste CONTRATO.
- 44.2 Em caso de encampação a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 8987/95, paga previamente, que cobrirá, necessariamente:

- 44.2.1 As parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados para garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido;
- 44.2.2 Todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas, por decorrência da encampação, a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do rompimento dos vínculos contratuais.
- 44.3 A indenização devida à CONCESSIONÁRIA poderá ser paga pelo PODER CONCEDENTE diretamente aos Financiadores da CONCESSIONÁRIA ou mediante a assunção pelo PODER CONCEDENTE, por sub-rogação, das obrigações da CONCESSIONÁRIA perante as instituições financeiras credoras, implicando tal pagamento ou assunção em quitação automática das obrigações do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA, limitada ao valor pago ou sub-rogado.
- 44.4 As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE serão descontados da indenização devida.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – DA CADUCIDADE

- 45.1 A inexecução total ou parcial do CONTRATO, ou dos deveres impostos em lei ou regulamento acarretará, a critério do PODER CONCEDENTE, a decretação de caducidade da CONCESSÃO, que será precedida de competente processo administrativo, garantindo-se o devido processo legal, depois de esgotadas as

possibilidades de solução previstas neste CONTRATO, sem prejuízo das aplicações das sanções contratuais.

- 45.2 A caducidade da CONCESSÃO poderá ser decretada, nos seguintes casos, além daqueles enumerados pela Lei nº 8.987/95, com suas alterações:
 - 45.2.1 perda ou comprometimento das condições econômicas, financeiras, técnicas ou operacionais necessárias à prestação adequada do serviço concedido;
 - 45.2.2 inexecução total ou descumprimento reiterado de obrigações previstas no CONTRATO;
 - 45.2.3 descumprimento de cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO que comprometam a sua continuidade ou a segurança de usuários, empregados, ou terceiros;
 - 45.2.4 não manutenção da integralidade das garantias e seguros exigidos;
 - 45.2.5 alteração do controle societário da CONCESSIONÁRIA ou oneração de suas ações, sem a prévia e expressa aprovação do PODER CONCEDENTE;
 - 45.2.6 transferência da própria CONCESSÃO sem prévia e expressa anuênciam do PODER CONCEDENTE, salvo no caso do *step-in-rights*, conforme previsto neste CONTRATO;
 - 45.2.7 não cumprimento das penalidades impostas por infrações, nos prazos estabelecidos;

- 45.2.8 não atendimento à intimação do PODER CONCEDENTE para regularizar a prestação dos serviços;
- 45.2.9 na ocorrência de reiterada oposição ao exercício da fiscalização, não acatamento das determinações do PODER CONCEDENTE, reincidência ou desobediência às normas de operação e as demais penalidades previstas neste CONTRATO se mostrarem ineficazes;
- 45.2.9.1 considera-se, para os devidos fins, reincidente desobediência às normas de operação, a hipótese do Coeficiente de Mensuração de Desempenho permanecer igual ou inferior a 0,5 (zero vírgula cinco) por período superior a 12 (doze) meses;
- 45.2.10 paralisação do serviço ou ter concorrido para tanto; ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, conforme previsão neste CONTRATO;
- 45.2.11 ocorrência de desvio do objeto social da CONCESSIONÁRIA;
- 45.2.12 não atendimento da CONCESSIONÁRIA à intimação do PODER CONCEDENTE para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, na vigência do CONTRATO, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666/93;
- 45.2.13 descumprimento de obrigações legais que possam ter impacto negativo na prestação adequada do serviço concedido;
- 45.2.14 atraso superior a 360 (trezentos e sessenta) dias em relação à data prevista

para início da OPERAÇÃO COMERCIAL, constante do Cronograma de Implantação do Empreendimento, apresentado pela CONCESSIONÁRIA.

- 45.3 A instauração do processo administrativo para decretação da caducidade será precedida de comunicação à CONCESSIONÁRIA, apontando, detalhadamente, os descumprimentos contratuais e a situação de inadimplência, concedendo-lhe prazo razoável, não inferior a 30 (trinta) dias, para sanar as irregularidades apontadas.
- 45.4 Decorrido o prazo fixado sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou tome providências que, a critério do PODER CONCEDENTE, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, este proporá a decretação da caducidade.
- 45.5 A decretação da caducidade implicará na imissão imediata, pelo PODER CONCEDENTE, da posse de todos os bens e na responsabilidade da CONCESSIONÁRIA por toda e qualquer espécie de ônus, multas, penalidades, indenizações encargos ou compromissos com terceiros, notadamente em relação a obrigações de natureza trabalhista, tributária e previdenciária.
- 45.6 Decretada a caducidade, o pagamento da eventual indenização devida pelo PODER CONCEDENTE, da qual serão descontados eventuais créditos existentes a ele ou a terceiros, como o valor das multas contratuais e dos danos causados, deverá contemplar, prioritariamente, o montante ainda não amortizado dos financiamentos contraídos pela CONCESSIONÁRIA para realização dos investimentos previstos no Plano de Negócios.
 - 45.6.1 O saldo dos financiamentos será pago diretamente aos financiadores pelo PODER CONCEDENTE, limitado ao valor da indenização devida à

CONCESSIONÁRIA, que também poderá optar por assumir os contratos de financiamento, por sub-rogação, importando o referido pagamento ou sub-rogação em quitação automática da obrigação do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA em relação ao referido montante.

- 45.7 A caducidade da CONCESSÃO acarretará para a CONCESSIONÁRIA a retenção de seus eventuais créditos decorrentes do CONTRATO, cabendo ao PODER CONCEDENTE:
 - 45.7.1 assumir a execução do objeto do CONTRATO, no local e no estado em que se encontrar;
 - 45.7.2 ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na execução do serviço, necessários a sua continuidade;
 - 45.7.3 refer e executar a garantia contratual, para resarcimento dos prejuízos sofridos pelo Poder Concedente;
 - 45.7.4 aplicar penalidades.
- 45.8 O PODER CONCEDENTE poderá promover nova licitação do serviço concedido, atribuindo ao futuro vencedor o ônus do pagamento da indenização diretamente aos financiadores da antiga CONCESSIONÁRIA, ou diretamente a esta, conforme o caso.
- 45.9 A aplicação da penalidade não exime a CONCESSIONÁRIA do pagamento de indenização dos prejuízos que esta tenha causado ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros, ainda que seus efeitos repercutam após a extinção da CONCESSÃO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – DA RESCISÃO

- 46.1 Este CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, mediante ação judicial movida especialmente para esse fim.
- 46.1.1 Os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados até a decisão judicial transitada em julgado.
- 46.2 Quando o pedido de rescisão for formulado pela CONCESSIONÁRIA, cumpre ao PODER CONCEDENTE assumir a prestação do serviço objeto da CONCESSÃO, ou promover novo certame licitatório e adjudicar um vencedor antes de rescindir o CONTRATO da CONCESSÃO em vigência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – DA ANULAÇÃO

- 47.1 O CONTRATO poderá ser anulado em caso de ilegalidade no processo licitatório, em sua formalização ou em cláusula essencial que comprometa a prestação do serviço, por meio do devido processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa e iniciado a partir da notificação emitida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA.
- 47.2 Na hipótese do item 47.1, a CONCESSIONÁRIA será indenizada com o ressarcimento dos investimentos realizados e não amortizados, desde que não tenha concorrido para o vício que motivou a anulação, sendo vedado o pagamento de lucros cessantes.

- 47.3 O PODER CONCEDENTE poderá promover nova licitação do serviço concedido, atribuindo ao futuro vencedor o ônus do pagamento da indenização diretamente aos financiadores da antiga CONCESSIONÁRIA, ou diretamente a esta, conforme o caso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – DA FALÊNCIA E EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

- 48.1 A CONCESSÃO será extinta caso a CONCESSIONÁRIA tenha sua falência decretada, por sentença transitada em julgado, ou no caso de recuperação judicial que prejudique a execução deste CONTRATO.
- 48.2 Decretada a falência, o PODER CONCEDENTE imitir-se-á na posse de todos os bens afetos à CONCESSÃO e assumirá imediatamente a execução do objeto do presente CONTRATO.
- 48.3 Na hipótese de extinção da CONCESSIONÁRIA por decretação de falência fraudulenta ou dissolução da CONCESSIONÁRIA por deliberação de seus acionistas, aplicar-se-ão as mesmas disposições referentes à caducidade da CONCESSÃO, com instauração do devido processo administrativo para apuração do efetivo prejuízo e determinação das sanções aplicáveis.
- 48.4 Não será realizada partilha do eventual acervo líquido da CONCESSIONÁRIA extinta entre seus acionistas, antes do pagamento de todas as obrigações com o PODER CONCEDENTE e sem a emissão de Termo Definitivo de Devolução pelo PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO/CONTROLE SOCIETÁRIO DA CONCESSIONÁRIA

- 49.1 A CONCESSIONÁRIA deverá obter prévia anuênciā do PODER CONCEDENTE para qualquer modificação de sua composição societária que implique modificação do controle acionário.
- 49.1.1 Desde que possam, em bloco ou isoladamente, caracterizar modificação do controle acionário, estão compreendidos, exemplificadamente, como ato(s) sujeito(s) à prévia anuênciā do PODER CONCEDENTE:
- a) Celebração de Acordo de Acionistas;
 - b) Emissão de valores mobiliários conversíveis em ações;
 - c) Instituição de garantia e direitos a terceiros sobre ações;
- 49.2 Para a transferência do controle societário ou da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE requerimento indicando e comprovando que o ato atende as exigências de regularidade jurídica e fiscais, capacidade técnicas e idoneidade financeira requeridas no Edital e demais requisitos legais, assegurando-se, ainda, que a CONCESSIONÁRIA se comprometerá a cumprir todas as cláusulas da CONCESSÃO.
- 49.3 A transferência indireta do controle acionário da SPE por meio de controladoras, ou mesmo em hipótese de acordo de acionistas depende de prévia anuênciā do PODER CONCEDENTE, sob pena de caducidade da CONCESSÃO.
- 49.4 É permitida a transferência do controle da CONCESSIONÁRIA para o(s) Financiadór(es) – *step-in-rights*, observada a identificação apresentada nos

termos do item 8.1.38.6 da Cláusula Oitava deste CONTRATO, com o objetivo de promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação do serviço objeto da CONCESSÃO, cabendo a estes(s):

- 49.4.1 apresentar(em) plano relativo à promoção da reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA e da continuidade da CONCESSÃO;
- 49.4.2 prestar(em) e manter(em) as garantias pertinentes, conforme o caso;
- 49.4.3 apresentar regularidade jurídica e fiscal; e
- 49.4.4 assegurar o cumprimento de todas as cláusulas previstas neste CONTRATO.
- 49.4.5 O pedido para a autorização da transferência do controle deverá ser apresentado ao PODER CONCEDENTE, por escrito, pela CONCESSIONÁRIA ou pelo(s) FINANCIADOR(ES), conforme o caso, contendo a justificativa para tanto e os elementos para a análise do pedido.
- 49.4.6 O PODER CONCEDENTE examinará o pedido no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, caso necessário, podendo, a seu critério, solicitar esclarecimentos e documentos adicionais à CONCESSIONÁRIA e ao(s) FINANCIADOR(ES) e promover quaisquer diligências que considerar adequadas.
- 49.4.7 A autorização para a transferência do controle da CONCESSIONÁRIA, caso seja concedida pelo PODER CONCEDENTE, será formalizada, por escrito, indicando as condições e requisitos para sua realização.

- 49.5 A transferência do controle da CONCESSÃO aos financiadores obriga-os ao cumprimento integral do CONTRATO durante todo o período em que ocuparem a posição da CONCESSIONÁRIA, inclusive manter os níveis de desempenho e qualidade determinados no CONTRATO, responsabilizando-se, ainda, pelos eventos que, independentemente de dolo ou culpa, causarem a terceiros, ao PODER CONCEDENTE ou à própria CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – DA PROPRIEDADE DO PROJETO, DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E DOS DIREITOS RELATIVOS À LINHA 18

- 50.1 Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos desta CONCESSÃO, bem como os planos, plantas, documentos e outros materiais de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho das funções, serão transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade ao PODER CONCEDENTE ao final da CONCESSÃO, competindo à CONCESSIONÁRIA adotar todas as medidas necessárias para este fim.
- 50.1.1 Todos os sistemas supervisores, de automação e controle operacional, deverão ser obrigatoriamente de código aberto. O PODER CONCEDENTE deverá manter rigoroso sigilo a respeito da documentação assim recebida.
- 50.2 A documentação técnica apresentada à CONCESSIONÁRIA é de propriedade do PODER CONCEDENTE, sendo vedada sua utilização pela CONCESSIONÁRIA para outros fins que não os previstos no CONTRATO.
- 50.3 Toda a documentação gerada deverá obedecer a padrão estabelecido pelo PODER CONCEDENTE.
- 50.3.1 A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar ao PODER CONCEDENTE uma via de toda a documentação gerada com a implantação do empreendimento da

LINHA 18, bem como todas as alterações realizadas na documentação no decorrer da operação dos serviços concedidos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – DO LICENCIAMENTO E DA GESTÃO AMBIENTAL

- 51.1 É de única e exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a continuidade do processo de licenciamento do empreendimento e a obtenção, por sua conta e risco, em tempo hábil, das Licenças de Instalação e de Operação, bem como pelas renovações desta última, durante o prazo da CONCESSÃO, em atendimento à legislação ambiental, incluindo autorizações, certidões, alvarás, de qualquer natureza, necessárias ao regular desenvolvimento de suas atividades perante os órgãos públicos municipais, estaduais e federais competentes para a implantação e operação objeto da CONCESSÃO, devendo:
- 51.1.1 atender às condicionantes que forem estabelecidas ao longo do processo de licenciamento ambiental e/ou gerados durante todo o prazo da CONCESSÃO;
- 51.1.2 realizar os estudos, desenvolvimento de programas de mitigação e de compensação ambientais, considerando as variáveis e exigências apresentadas na Licença Ambiental Prévia nº 2.237, de 25/06/2013, no Parecer Técnico nº 210/13/IE e demais documentos dela constantes, nos termos do Anexo XI - Caderno Técnico referente ao processo de Licenciamento Ambiental do Empreendimento da LINHA 18;
- 51.1.3 realizar levantamento detalhado de todos os passivos ambientais da LINHA 18, tais como recalques, áreas contaminadas, ocupações irregulares, para adoção de medidas de mitigação e compensação ambientais apresentando relatório, com a periodicidade que o PODER CONCEDENTE determinar, sobre as ações

tomadas para sua eliminação ou mitigação, observado o previsto no item 20.5.4.1.

- 51.1.3.1 Os passivos ambientais não relacionados no referido levantamento, mas futuramente caracterizados como tal, serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, observado o previsto no item 20.5.4.1.

- 51.1.4 O PODER CONCEDENTE empreenderá seus melhores esforços junto aos órgãos ou entidades de controle ambiental do Estado de São Paulo na cooperação para a obtenção da Licença de Instalação e de Operação e na recuperação dos passivos ambientais.

- 51.2 É de única e exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a obtenção de todas as licenças e autorizações necessárias para o desenvolvimento das atividades alternativas, complementares e de projetos associados.

- 51.3 A CONCESSIONÁRIA será responsável por todas as providências ambientais para atendimento ao art. 38 do Decreto Estadual nº 55947/2010, que regulamenta a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC (Lei nº 13798/2009), que criou o Programa Estadual de Construção Civil Sustentável, em especial:
 - 51.3.1 Nos estudos e projetos de concepção de engenharia, em conformidade com as exigências do licenciamento ambiental;

 - 51.3.2 No planejamento e execução das obras e instalação, em conformidade com as exigências do licenciamento ambiental.

-
- 51.4 A CONCESSIONÁRIA deverá implantar Sistema de Gestão Ambiental, em conformidade com a NBR ISO 14001, com escopo que abranja todas suas atividades. O referido sistema deverá ser certificado por organismo certificador credenciado pelo INMETRO para sistema de gestão ambiental, a partir da OPERAÇÃO COMERCIAL da LINHA 18.
 - 51.5 A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer o certificado de conformidade com a ISO 14001 para o PODER CONCEDENTE e mantê-lo válido durante todo o período de CONCESSÃO.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – DA GARANTIA DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

- 52.1 O Poder Concedente obriga-se a assegurar os recursos orçamentários necessários ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, conforme estabelecido na Cláusula Sexta, item 6.3 deste CONTRATO, incluindo na proposta orçamentária anual dotação específica, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, em valor suficiente para suportar o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA para o exercício subsequente, bem como vetar alterações na referida proposta que reduzam ou restrinjam a dotação destinada ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e não efetuar contingenciamento de tais recursos.
- 52.2 A Companhia Paulista de Parcerias – CPP assume neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, a condição de fiadora solidariamente responsável pelo fiel cumprimento da obrigação imputável ao PODER CONCEDENTE, no que se refere, exclusivamente, ao pagamento do valor correspondente a 6 (seis) prestações mensais da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (Obrigação Solidária), que vigorará, de acordo com os limites e condições estabelecidos

nesta Cláusula, a partir do início da OPERAÇÃO COMERCIAL ou da OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA, plena ou parcial, até a liquidação final, pelo PODER CONCEDENTE, da última parcela da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, renunciando expressamente ao benefício previsto no artigo 827 do Código Civil.

- 52.3 A Obrigação Solidária será assegurada mediante penhor, instituído nos termos do artigo 1.431 do Código Civil Brasileiro (Garantia Real), no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do CONTRATO, sobre cotas do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Renda Fixa Longo Prazo, denominado "BB CPP PROJETOS", da qual é cotista exclusiva, inscrito no CNPJ sob o nº 17.116.243/0001-92, doravante denominado FUNDO, administrado pela BB DTVM .
- 52.3.1 O número de cotas a serem inicialmente empenhadas será aferido pela CPP e submetido à CONCESSIONÁRIA e levará em conta o valor projetado para a Obrigação Solidária no 49º mês da vigência da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula Sétima deste CONTRATO, item 7.3, o qual será trazido a valor presente por meio da aplicação da taxa projetada de rendimento do FUNDO para o período compreendido entre a constituição do penhor e a data prevista para o vencimento da primeira parcela da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, em conformidade com a política de investimento prevista no Regulamento do FUNDO, rendimento este que, para fins estritamente da projeção em questão, será assumido como no mínimo equivalente à variação projetada da taxa SELIC para o período, com base nas melhores estimativas publicamente disponíveis.
- 52.3.2 Com antecedência mínima de 30 dias em relação à data de vencimento da primeira parcela da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, o número de cotas

- empenhadas" será ajustado ao valor da Obrigaçāo Solidária identificado, considerando a fórmula prevista no subitem 6.1.3 da Cláusula Sexta – Da Remuneração e Pagamentos, e, a partir de então, será ajustado, anualmente, na data prevista para o reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, de forma a manter a correspondência com a Obrigaçāo Solidária, podendo importar, em função dos rendimentos obtidos no período, na complementação do penhor originalmente estabelecido ou no levantamento do penhor incidente sobre o número de cotas que sobejar o necessário para a manutenção da referida correspondência.
- 52.4 Na hipótese de inadimplemento por parte do PODER CONCEDENTE no pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, a CONCESSIONÁRIA poderá, decorridos 10 (dez) dias da data de pagamento prevista, executar a fiança prestada pela CPP, concedendo-lhe, inicialmente, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para pagamento espontâneo.
- 52.4.1 Não ocorrendo o pagamento espontâneo, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar diretamente ao Banco do Brasil, na condição de Agente de Garantia, investido de poderes de representação conferidos conjuntamente pela CPP e pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do artigo 653 e seguintes do Código Civil, conforme disciplinado em instrumento próprio previsto no item 4.1.2/4.1.2.1, inciso III, do CONTRATO, o resgate de tantas cotas quantas necessárias para satisfação da obrigação inadimplida e a subsequente transferência dos recursos para conta corrente de sua livre movimentação.
- 52.4.2 Na hipótese de a CPP efetuar algum pagamento à CONCESSIONÁRIA em decorrência da fiança prestada, comunicará o fato ao PODER CONCEDENTE, solicitando o ressarcimento, no prazo de 30 (trinta) dias, do montante

despendido. Decorrido esse prazo sem que tenha havido o ressarcimento integral do montante da obrigação solidária adimplida pela CPP, o valor correspondente será acrescido de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a contar do pagamento efetuado pela CPP à CONCESSIONÁRIA, até a data do efetivo ressarcimento.

- 52.5 A Garantia Real prestada pela CPP será reduzida em valor correspondente ao montante exequido pela CONCESSIONÁRIA, naquilo em que não ressarcido pelo PODER CONCEDENTE nos termos do subitem 52.4.2 supra, até sua eventual extinção, independentemente do prazo de vigência estabelecido no item 52.2 desta Cláusula:
- 52.5.1 Ocorrendo o ressarcimento pelo PODER CONCEDENTE, total ou parcial, a CPP deverá reestabelecer a Garantia Real, no montante equivalente às parcelas ressarcidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- 52.6 Fica facultado à CPP, a qualquer momento, mediante aceitação da CONCESSIONÁRIA, substituir a Garantia Real consistente no penhor referido no item 52.3 desta Cláusula, total ou parcialmente, por garantia em valor correspondente, prestada por instituição financeira de primeira linha, classificada entre as 50 maiores, pelo critério de ativo total menos intermediação, conforme relatório emitido pelo Banco Central do Brasil, ou por garantia oferecida por organismo multilateral de crédito com classificação de risco AAA ou equivalente, ou outras formas de garantia pessoal ou real.
- 52.7 A PARCELA A da REMUNERAÇÃO a que a Concessionária faz jus por passageiro transportado, prevista no subitem 6.1.1 da Cláusula Sexta – Da Remuneração e Pagamentos, ficará automaticamente acrescida de valor

adicional de R\$2,00 (dois reais) por passageiro transportado, sendo tal valor adicional doravante denominado REMUNERAÇÃO CONTINGENTE, nas seguintes hipóteses: i) esgotamento da Garantia Real, em face da sua eventual não recomposição mediante ressarcimento à CPP pelo PODER CONCEDENTE na forma prevista no item 52.5 desta Cláusula e da não retomada do pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA pelo PODER CONCEDENTE no prazo definido no item 6.5.5 da Cláusula Sexta; ii) ocorrência de novo evento de inadimplemento do pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, a qualquer tempo, enquanto a GARANTIA REAL ainda não tiver sido recomposta, mediante ressarcimento à CPP pelo PODER CONCEDENTE na forma prevista no item 52.5 desta Cláusula.

- 52.7.1 A REMUNERAÇÃO CONTINGENTE será auferida pela CONCESSIONÁRIA, independentemente de qualquer anuênciam prévia do PODER CONCEDENTE, junto à CÂMARA DE COMPENSAÇÃO do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO, sendo retirada da parcela correspondente à arrecadação do sistema de transporte metroferroviário da Região Metropolitana de São Paulo, controlada pelo COMITÊ METROFERROVIÁRIO, após o cumprimento das obrigações de pagamento já contraídas com as Concessionárias da Linha 4- Amarela e da Linha 6 - Laranja, de acordo com a sistemática prevista na Cláusula Vigésima Oitava – Centralização da Arrecadação e da Tarifa de Remuneração.
- 52.7.2 Aplica-se à REMUNERAÇÃO CONTINGENTE o mesmo regramento estabelecido para a TARIFA DE REMUNERAÇÃO no que diz respeito ao reajuste, previsto no item 7.1 da Cláusula Sétima – Do Reajuste da Tarifa de Remuneração, do Aporte de Recursos e da Contraprestação Pecuniária, sendo também a ela aplicável o mesmo mecanismo previsto para a PARCELA A da REMUNERAÇÃO quanto ao Risco de Demanda Projetada, na forma do item 20.7 da Cláusula Vigésima – Da Repartição dos Riscos e sua Mitigação.

- 52.7.3 O montante auferido pela CONCESSIONÁRIA a título de REMUNERAÇÃO CONTINGENTE não poderá ultrapassar, em nenhuma hipótese, o valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA devida pelo PODER CONCEDENTE.
- 52.7.3.1 A apuração da correspondência referida no subitem 52.7.3 desta Cláusula será feita no primeiro dia útil de cada mês, tomando em conta os valores pagos pela CÂMARA DE COMPENSAÇÃO à CONCESSIONÁRIA a título de REMUNERAÇÃO CONTINGENTE no mês antecedente e o valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA mensal inadimplida, acrescida, no que couber, dos encargos previstos no subitem 6.5.5 da Cláusula Sexta - Da Remuneração e Pagamentos e, caso identificado recebimento a maior pela CONCESSIONÁRIA, o valor correspondente será automaticamente descontado da PARCELA A da REMUNERAÇÃO, no mês em curso, até a sua integral quitação.
- 52.7.4 A percepção da REMUNERAÇÃO CONTINGENTE não exime o PODER CONCEDENTE da obrigação de pagamento do montante inadimplido da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, acrescido dos encargos previstos no subitem 6.5.5 da Cláusula Sexta – Da Remuneração e Pagamentos, naquilo que sobejar o montante efetivamente auferido pela CONCESSIONÁRIA a título de REMUNERAÇÃO CONTINGENTE no período em que perdurar o inadimplemento.
- 52.7.4.1 A não retomada, pelo PODER CONCEDENTE, do regular pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e a consequente permanência da percepção da REMUNERAÇÃO CONTINGENTE pela CONCESSIONÁRIA, por

período superior a 6 (seis) meses, importará o pagamento, pelo PODER CONCEDENTE, de multa cominatória correspondente a 10% sobre o montante inadimplido.

- 52.7.5 A retomada, pelo PODER CONCEDENTE, do regular pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, na forma e nos prazos estabelecidos no subitem 6.1.2 da Cláusula Sexta – Da Remuneração e Pagamentos, fará cessar, imediata e automaticamente, o pagamento da REMUNERAÇÃO CONTINGENTE, apurando-se, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o eventual montante ainda devido pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, na forma do subitem 52.7.4 supra, devendo ocorrer o correspondente pagamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias, se outro não for convencionado entre as partes.
- 52.7.5.1 O PODER CONCEDENTE obriga-se a, após efetuado o pagamento estabelecido no subitem 52.7.5 supra, restituir à CÂMARA DE COMPENSAÇÃO do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO, a integralidade do montante pago à CONCESSIONÁRIA a título de REMUNERAÇÃO CONTINGENTE durante o período em que perdurou o inadimplemento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, acrescido de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, até a data do efetivo resarcimento, recompondo a quota parte da COMPANHIA DO METRÔ e da CPTM nas receitas de arrecadação do sistema de transporte metroferroviário da Região Metropolitana de São Paulo, controlada pelo COMITÊ METROFERROVIÁRIO, definida no item 28.8 da Cláusula Vigésima Oitava –Da Arrecadação e da Tarifa de Remuneração.

- 52.7.5.1.1 A CPP assume, em caráter irrevogável e irretratável, a condição de fiadora solidariamente responsável pela obrigação imputável ao PODER CONCEDENTE prevista no subitem 52.7.5.1 supra, no que se refere, exclusivamente, à reposição de 2 (duas) parcelas mensais de REMUNERAÇÃO CONTINGENTE, comprometendo-se a manter ativos líquidos no montante correspondente, disponíveis durante todo o prazo de vigência do CONTRATO, alocados no FUNDO ou em estrutura equivalente.
- 52.8 Na hipótese do esgotamento da Garantia Real, em face da sua eventual não recomposição mediante ressarcimento à CPP pelo PODER CONCEDENTE na forma prevista no item 52.5 desta Cláusula, o PODER CONCEDENTE deverá no prazo de até quinze dias, apresentar a CONCESSIONÁRIA alternativas para reposição da Garantia Real.
- 52.8.1 Nesta mesma hipótese, a caracterização de seis meses cumulativos, sequenciais ou não, com a extinção da Garantia Real sem a percepção da remuneração contingente ensejará, desde que solicitada pela CONCESSIONÁRIA, a rescisão do CONTRATO, vedada a interrupção ou paralisação dos serviços antes do prazo de retomada estabelecido pelo PODER CONCEDENTE.
- 52.9 Na hipótese do esgotamento da Garantia Real em face da sua eventual não recomposição mediante ressarcimento à CPP pelo PODER CONCEDENTE, na forma prevista no item 52.5 desta Cláusula, a Secretaria dos Transportes Metropolitanos, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional e a Secretaria da Fazenda deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas justificativas circunstanciadas, expondo os motivos do inadimplemento e as medidas adotadas para o seu equacionamento.

-
- 52.9.1 Na hipótese de o pagamento da REMUNERAÇÃO CONTINGENTE perdurar por mais de 6 (seis) meses, o PODER CONCEDENTE não poderá celebrar novos contratos de parceria público-privada enquanto não superado o referido óbice.
 - 52.10 A não retomada, pelo PODER CONCEDENTE, do regular pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e a consequente permanência da percepção da REMUNERAÇÃO CONTINGENTE pela CONCESSIONÁRIA, por período superior a 12 (doze) meses, poderá ensejar a rescisão do CONTRATO, conforme disposto no item 46.1 da Cláusula Quadragésima Sexta, vedada a interrupção ou paralisação dos serviços antes do prazo de retomada estabelecido pelo PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA QUINTA – DA COMISSÃO TÉCNICA

- 53.1. As Partes poderão constituir Comissão Técnica para a solução de eventuais divergências/conflito de interesse de natureza técnica ou relativa à engenharia de elevados e riscos de interferências durante a implantação da LINHA 18, observando-se precedentemente o que segue.
- 53.1.1 As Partes deverão envidar os melhores esforços para resolver amigavelmente, utilizando-se do princípio da boa fé, por meio de negociação direta, qualquer divergência/conflito de interesse que venha a surgir em decorrência do presente CONTRATO.
- 53.1.1.1 Esta Comissão Técnica também poderá ser constituída para exame e aprovação da proposta submetida ao Poder Concedente nos termos postos no item 14.1.3

da Cláusula Décima Quarta, adotando-se os procedimentos e prazos dos itens 53.6 e seguintes.

- 53.2 Na ocorrência de divergências/confílio de interesse nos termos desta cláusula a Parte interessada notificará por escrito a outra Parte apresentando todas as suas alegações acerca da divergência/confílio de interesse, devendo também ser acompanhada de uma sugestão para a solução e/ou elucidação da divergência/confílio de interesse.
- 53.2.1 Após o recebimento da notificação, a Parte notificada terá um prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para responder se concorda com a solução proposta.
- 53.2.2 Caso a Parte notificada concorde com a solução apresentada, as Partes darão por encerrado a divergência/confílio de interesse e tomarão as medidas necessárias para implementar o que foi acordado.
- 53.2.2.1 Caso não concorde, a Parte notificada, no mesmo prazo acima estipulado, deverá apresentar à Parte interessada os motivos pelos quais discorda da solução apresentada, devendo, nessa hipótese, apresentar uma solução alternativa para o caso.
- 53.2.3 No caso de discordância da Parte notificada, deverá ser instaurada a comissão de que trata o item 53.1, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a fim de debater e solucionar a divergência/confílio de interesse em causa.
- 53.3 A Comissão Técnica é competente para emitir relatórios técnicos fundamentados sobre as questões que lhe forem submetidas pelo PODER CONCEDENTE ou pela CONCESSIONÁRIA, relativamente a divergência/confílio de interesse que venham a surgir quanto aos aspectos citados no item 53.1.

- 53.4 Os membros da Comissão Técnica serão designados da seguinte forma:
- 53.4.1 Um membro efetivo e o respectivo suplente, pelo PODER CONCEDENTE;
- 53.4.2 Um membro efetivo e o respectivo suplente, pela CONCESSIONÁRIA;
- 53.4.3 Um membro efetivo, que será o presidente da Comissão Técnica, escolhido em comum acordo entre as Partes, devendo recair sobre profissional independente e de conceito reconhecido no assunto.
- 53.4.4 Cada uma das Partes arcará com as despesas de seus representantes/membros e os honorários do presidente da Comissão serão divididos igualmente entre as Partes.
- 53.5 Os membros da Comissão Técnica não poderão estar enquadrados em situações de impedimento e suspeição impostas aos juízes, previstas no Código de Processo Civil, bem como deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e discrição.
- 53.6 O procedimento para solução de divergências/conflito de interesse iniciar-se-á mediante a comunicação, pela Parte que solicitar a instauração da Comissão Técnica, à outra Parte, fornecendo cópia de todos os documentos relacionados ao objeto da divergência/ conflito de interesse.
- 53.7 No prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação referida no item acima, ambas as partes apresentarão as suas alegações relativamente à questão formulada, encaminhando à Comissão Técnica cópia de todos os elementos pertinentes.

- 53.8 O relatório conclusivo da Comissão Técnica será emitido em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento, pela comissão, das alegações apresentadas pela parte reclamada, se outro prazo não for estabelecido pelas Partes de comum acordo, e aceito pela comissão.
- 53.9 Os relatórios da comissão serão considerados aprovados se contarem com o voto favorável de, pelo menos, 2 (dois) de seus membros e apresentarem proposta de solução.
- 53.9.1 Caso aceita pelas Partes, a solução amigável proposta pela comissão será considerada para o CONTRATO, por meio de termo circunstanciado e valerá como instrumento do contrato ou outra forma que as Partes decidirem.
- 53.9.2 Caso a divergência não seja resolvida pela comissão ou a solução proposta pela comissão não seja aceita por qualquer uma das partes, a resolução da divergência/confílio de interesse será encaminhada para arbitragem.
- 53.10 A submissão de qualquer questão à comissão não exonera as partes de dar integral cumprimento às suas obrigações contratuais, incluindo as emitidas após a apresentação da questão, nem permite qualquer interrupção no desenvolvimento das atividades relacionadas com a CONCESSÃO.
- 53.10.1 Somente se admitirá a paralisação das obras/serviços quando o objeto da divergência/ conflito de interesse implicar riscos à segurança de pessoas e/ou do empreendimento.

- 53.10.2 Não encontrando solução amigável no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da instauração da comissão, aplica-se o procedimento Arbitral previsto na Cláusula Quinquagésima Quarta.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – DA ARBITRAGEM

- 54.1 As Partes se comprometem a buscar solução amigável para qualquer Controvérsia surgida ao longo da execução deste Contrato. Em caso de Controvérsia, representantes das partes se reunirão, dentro de 10 (dez) dias úteis contados da notificação de qualquer uma das Partes à outra, estabelecendo a Controvérsia, com vistas a solucioná-la. Caso a reunião não ocorra ou as Partes não cheguem a um consenso em até 10 (dez) dias úteis após a realização da reunião, qualquer uma delas poderá solicitar a formação de um Tribunal Arbitral, quando não for cabível prévia submissão da questão à Comissão Técnica, nos termos da Cláusula Quinquagésima Terceira, ou quando a Parte optar por não utilizá-la.
- 54.2. As Partes acordam que qualquer Controvérsia sobre Direitos Disponíveis que não puder ser resolvida amigavelmente, nos termos da Cláusula 54.1 ou da Cláusula Quinquagésima Terceira, ambas deste Contrato, será submetida à Câmara de Arbitragem, regularmente constituída e atuante no Brasil, a ser indicada pelo Poder Concedente em até 30 (trinta) dias contados da apresentação da controvérsia por qualquer das Partes, via comunicação formal à outra Parte.
- 54.3 A Câmara Arbitral a ser indicada pelo Poder Concedente deverá ser instituição de notório reconhecimento, preferencialmente com regulamento adaptado às arbitragens estatais e que possuam profissionais com experiência na matéria em litígio.

- 54.4 O procedimento arbitral observará o Regulamento da Câmara de Arbitragem adotada, bem como o disposto na Lei nº 9.307/96 e subsequentes alterações, assim como com as disposições constantes deste Contrato. Caso o Poder Concedente não indique a Câmara de Arbitragem no prazo acima indicado, caberá ao Parceiro Privado fazê-lo, em igual prazo.
- 54.5 O Tribunal Arbitral será composto de 03 (três) árbitros, sendo que o Parceiro Privado e o Poder Concedente poderão indicar 01 (um) árbitro cada, os quais, conjuntamente, indicarão o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral.
- 54.6 Os árbitros indicados pelas partes devem ser, cumulativamente, profissionais vinculados a instituições especializadas em arbitragem e possuir comprovada experiência na questão que será discutida no processo arbitral.
- 54.7 Caso os árbitros nomeados pelas Partes não cheguem a uma decisão consensual sobre o nome do terceiro árbitro, este será nomeado de acordo com o Regulamento da Câmara de Arbitragem adotada, preferencialmente com base nos mesmos critérios indicados no item 54.6 cabendo às Partes tomar todas as medidas cabíveis para a implementação de tal nomeação.
- 54.8 O Tribunal Arbitral será instalado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo se reunir em qualquer localidade, conquantas notificadas as Partes. A arbitragem será realizada em língua portuguesa, de acordo com as leis de direito material do Brasil. O Tribunal Arbitral não poderá se valer de equidade em suas decisões relacionadas a este Contrato.

- 54.9 Os custos e as despesas com o procedimento arbitral serão assim divididos pelas Partes:
- 54.9.1 Caso as Partes cheguem a um acordo, os custos e despesas serão igualmente divididos entre as Partes, a não ser que o acordo estabeleça de forma diversa.
- 54.9.2 Caso o Tribunal Arbitral decida a matéria controvertida, os custos e despesas serão suportados pela Parte vencida. Para os propósitos desse Contrato, considera-se como Parte vencida aquela contra a qual o laudo arbitral assegurar menos de 50% (cinquenta por cento) do valor em disputa.
- 54.9.3 Os honorários advocatícios e custos com assistentes técnicos pelas Partes não serão considerados como custos e despesas da arbitragem passíveis de reembolso.
- 54.10 Caso uma das Partes se recuse a tomar as providências cabíveis para que o procedimento arbitral tenha início, a Parte que tiver requisitado a instauração da arbitragem poderá recorrer a uma das Varas da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo para obter as medidas judiciais cabíveis, com fundamento no artigo 7º, da Lei nº 9.307/96 e subsequentes alterações.
- 54.11 A sentença será considerada como decisão final em relação à Controvérsia entre as Partes, irrecorrível e vinculante entre elas.
- 54.12 Qualquer das Partes poderá recorrer às Varas da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo para obter (a) medida cautelar porventura necessária antes da formação do Tribunal Arbitral; ou (b) promover a execução de medida cautelar, decisão liminar ou da sentença proferida pelo Tribunal Arbitral.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – FORO

55 Será competente o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir qualquer Controvérsia sobre direitos manifestamente indisponíveis, não passíveis de sujeição à arbitragem, nos termos deste CONTRATO.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 56.1. Se qualquer das Partes permitir, mesmo por omissão, o descumprimento, no todo ou em parte, de quaisquer das Cláusulas ou condições do CONTRATO e de seus anexos, tal fato não poderá liberar, desonerar, ou de qualquer modo afetar ou prejudicar a validade e eficácia das mesmas Cláusulas e condições, as quais permanecerão inalteradas, como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.
- 56.2 Na contagem dos prazos estabelecidos neste CONTRATO excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, computando-se os dias corridos, salvo disposição em contrário.
- 56.3 O PODER CONCEDENTE designará unidade técnica responsável pela fiscalização e acompanhamento do presente CONTRATO indicando o seu gestor, que terá entre suas atribuições lavrar os autos de infração relativos à fiscalização dos serviços concedidos.

E, por se acharem justas e contratadas, firmam as partes o presente CONTRATO nas vias de início referidas, que serão destinadas a cada um dos signatários, tudo perante as testemunhas abaixo:

São Paulo,

PODER CONCEDENTE
CONCESSIONÁRIA
ACIONISTAS DA SPE
Na condição de interveniente/Fiadora:
CPP

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL
 UNIDADE DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

NOTA TÉCNICA ESPECIAL - GS/UPPP 002/2014 -----

COMPATIBILIDADE DO PROGRAMA DE PPP DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO COM OS LIMITES LEGAIS.

APRESENTAÇÃO

Esta Nota Técnica visa demonstrar a compatibilidade do Programa de Parcerias Público-Privada (PPP) do Governo do Estado de São Paulo aos limites estabelecidos pela Lei Federal nº 11.079/2004, em razão da iminente contratação da Concessão Patrocinada para prestação dos serviços públicos de transporte de passageiros da Linha 18 – Bronze da Rede Metroviária de São Paulo, com tecnologia de monotrilho, contemplando implantação, operação, conservação e manutenção.

O limite de despesas de PPP's contratadas para Estados, Municípios e Distrito Federal é estabelecido pelo artigo 28 da Lei nº 11.079, com a seguinte redação em vigor:

"Art.28 A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios."

"§1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que contratarem empreendimentos por intermédio de parcerias público-privadas deverão encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no caput deste artigo."

"§2º Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente, excluídas as empresas estatais não dependentes."

Esta PPP trata-se de Concessão Administrativa, cujo contratante é a Secretaria do Estado dos Transportes Metropolitanos, em que as despesas estimadas entram no cômputo, para efeito do referido limite.

São considerados no cálculo da soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias, além deste novo projeto da Linha 18 – Bronze os outros empreendimentos de PPP já contratados até o momento, que são: Linha 4 - Amarela do Metrô de São Paulo, Sistema Produtor Alto Tietê (SPAT) na Estação de Tratamento de Água de Taiaçupeba, Modernização da Frota da Linha 8 - Diamante da Companhia Paulista de Trans Metropolitanos (CPTM), Sistema Produtor São Lourenço, Indústria Farmacêutica de Américo Brasiliense (IFAB) da Fundação para o Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima" (FURP) e Linha 6 – Laranja do Metrô de São Paulo, bem como o que está em vias de contratação relativo aos Complexos Hospitalares.

Também é realizado um exercício, projetando as despesas de toda a potencial carteira do Programa de PPP do Estado de São Paulo. Como a relação abrange projetos em diferentes fases de tramitação, estando alguns deles ainda em estágios iniciais de levantamentos preliminares, esta simulação deve ser considerada como uma posição ilustrativa, já que os valores poderão sofrer alterações significativas e a continuidade de alguns empreendimentos ainda contém alto grau de incerteza.

1. O Projeto de PPP Linha 18 – Bronze (monotrilho) do Metrô

1.1 Histórico do Projeto

O projeto originou-se de proposição pública encaminhada pela Secretaria Estadual de Transportes Metropolitanos, sendo acolhida como Proposta Preliminar na 43ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas (CGPPP), ocorrida em 09 de dezembro de 2011¹.

Em 02 de fevereiro de 2012, o CGPPP tornou público o Chamamento Público nº 001/2012, em conformidade com o Decreto Estadual nº 57.289 de 30 de agosto de 2011 – Manifestação de Interesse Privado – MIP, para desenvolvimento, por eventuais interessados da iniciativa privada, dos estudos das modelagens técnica, econômico-financeira e jurídica do projeto para a Linha 18 – Bronze da Rede Metroviária de São Paulo.

Ao término do prazo determinado no Chamamento Público, quatro proponentes apresentaram seus estudos, sendo constituído para avaliação das propostas, formatação da Modelagem Final e definição de premissas e de diretrizes dos instrumentos de licitação, Grupo de Trabalho (GT) da Linha 18, com a participação de representantes da Secretaria de

¹ Ata publica no Diário Oficial do Estado (D.O.E) em 23 de maio de 2012.

Transportes Metropolitanos (STM), juntamente com a Companhia do Metrô, da Companhia Paulista de Parcerias (CPP), da Unidade de Parcerias Público-Privadas (UPPP) e da Procuradoria Geral do Estado (PGE), sob a coordenação da Secretaria Executiva do CGPPP e assessoria técnica do Banco Mundial (BIRD).

A tabela a seguir sintetiza os principais valores das propostas apresentadas. Observa-se, entretanto, que a comparação direta entre elas deve ser feita com a ressalva de que se tratam de escopos diferentes.

PROONENTES/ TÓPICOS	BRASELL	CMT	ODEBRECHT	INVEPAR/ QUEIROZ GALVÃO/ BOMBARDIER
Escopo	Obra e Operação da Linha 18	Obra pública da Linha 18 pela Lei Nº 8.666 e concessão da operação da bacia (Linha 18 + Área 5)	Licitações separadas. Uma p/ Linha 18 (obra e operação) e outra p/ Área 5	
Abrangência	Fase I + Fase II ²	Fase I + Fase II	Fase I + Fase II	Fase I + Fase II
CAPEX (não inclui desapropriação)	R\$ 3,55 bi (somente monotrilho)	R\$ 323 mi (não inclui monotrilho)	R\$ 5,31 bi (somente monotrilho)	R\$ 5,06 bi (somente monotrilho)
OPEX Ano	R\$ 88 mi (somente monotrilho)	R\$ 408 mi (monotrilho + pneus)	R\$ 265 mi (somente monotrilho)	R\$ 283 mi (somente monotrilho)
Demandas/Dia (2020)	286 mil (somente monotrilho)	436 mil (monotrilho + pneus)	483 mil (somente monotrilho)	404 mil (somente monotrilho)

A conclusão dos trabalhos do GT foi apresentada para deliberação do CGPPP na 52ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de dezembro de 2012³, sendo na ocasião aprovada a Modelagem Final e as diretrizes principais da licitação do projeto de PPP da Linha 18 – Bronze, com autorização para início dos procedimentos das etapas de Audiência e Consulta Pública.

A Audiência Pública ocorreu em 12 de março de 2013⁴, entretanto, a Modelagem Final para Consulta Pública sofreu adequações decorrentes das reuniões técnicas e de negociações com os municípios contemplados no traçado da linha – Santo André, São Caetano, São Bernardo do Campo e São Paulo. Estes ajustes foram apreciados pelo Conselho Gestor de PPP na 56ª Reunião Ordinária realizada em 05 de junho de 2013⁵.

² Conforme Chamamento Público, a Fase I trata-se do trecho Tamanduateí até Paço Municipal e a Fase II o atendimento compreendido pelo traçado entre as estações Paço Municipal e Estrada dos Alvarengas.

³ Ata publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E) em 09/02/2013.

⁴ Aviso publicado no Diário Oficial do Estado (D.O.E) em 23/02/2013.

⁵ Ata publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E) em 16/07/2013.

A Consulta Pública teve início em 05 de julho de 2013, ficando as minutas dos instrumentos de licitação à disposição dos interessados até 06 de agosto de 2013. Após este período foram avaliadas as contribuições recebidas e considerados os critérios adotados na PPP da Linha 6 – Laranja. Adicionalmente, foram feitas adequações para enquadramento da PPP da Linha 18 no PAC 2 – Mobilidade Grandes Cidades, em especial às exigências de conteúdo nacional dos equipamentos e do aporte de recursos por parte da OGU, em conformidade com os Decretos Federais nº 7.888/2013 e nº 7.889/2013 e a Portaria nº 262/2013 do Ministério das Cidades, resultando, então, na Modelagem Final e no Edital e seus Anexos aprovados pelo CGPPP na sua 61ª Reunião Ordinária ocorrida em 07 de novembro de 2013⁶.

Antes da publicação dos instrumentos de licitação do projeto, as premissas do projeto foram novamente submetidas ao Conselho Gestor na ocasião da sua 12ª Reunião Extraordinária em 20 de janeiro de 2014⁷. As apropriações contemplaram as sugestões apresentadas pelo Ministério das Cidades e uma verificação minuciosa dos parâmetros técnicos adotados na modelagem, em especial na composição do CAPEX e do OPEX, para afastar eventual questão que pudesse dar motivo ao insucesso do processo licitatório.

Cabe ressaltar, que para análise do processo, o Ministério das Cidades se valeu do apoio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, por sua vez, conta com a Unidade de Parcerias Público Privadas, ligada à Assessoria Econômica do Ministério, que realiza as análises dos processos na mesma situação do empreendimento Linha 18 – Bronze. E que, conforme a Portaria nº 262/2013, a qual estabelece os procedimentos de propostas no âmbito do PAC2 na modalidade de PPP, a publicação do edital fica condicionada ao recebimento formal da manifestação favorável do Ministério das Cidades e à assinatura do Termo de Compromisso entre os entes, apresentado pela Caixa Econômica Federal.

Após cumprimento de todos os procedimentos técnicos e legais e a obtenção da documentação formal por parte das instituições federais, o Edital e os seus Anexos do projeto de PPP da Linha 18 – Bronze tornaram-se públicos em 03 de fevereiro de 2014, sendo republicados em 19 de maio de 2014, com prorrogação da data de entrega das propostas pelos concorrentes para 03 de julho de 2014.

A finalização do processo de licitação ocorreu em 11 de julho de 2014 com a homologação do vencedor do certame o Consórcio ABC Integrado, formado pelas empresas Primav Construções e Comércio S/A; Construtora Cowan S/A; Encalso Construções Ltda; e Benito Roggio Trasnsporates S/A.

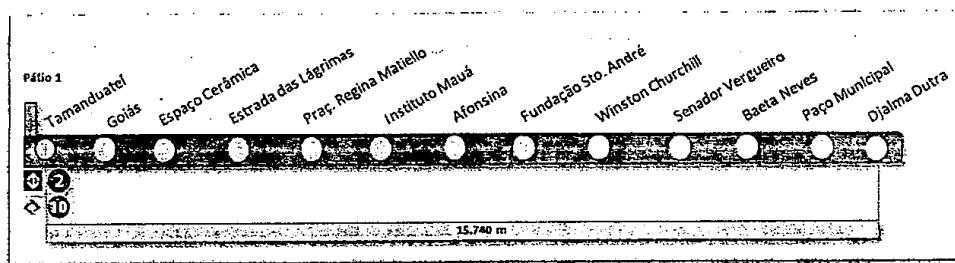
⁶ Ata publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E) em 14/12/2013.

⁷ Ata publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E) em 21/01/2014.

1.2 A Modelagem Final e Principais Diretrizes da Licitação

Características Gerais

A Linha 18 – Bronze da Rede Metroviária de São Paulo, com tecnologia de monotrilho, interligará a região do ABC ao sistema metroferroviário da Região Metropolitana de São Paulo, compreendendo um traçado de 15,7 km entre a Estação Tamanduateí (São Paulo – Capital) e Djalma Dutra (São Bernardo do Campo), com 13 estações elevadas, um pátio de estacionamento e de manutenção, dois terminais de integração intermodal e frota inicial de 26 trens.



O projeto encontra-se elencado entre as prioridades da Secretaria Estadual de Transportes Metropolitanos, estando inserido no PPA 2012-2015, no Programa 3708 – Expansão, Modernização e Operação do Transporte Metroviário – Pitu em Marcha, e também na LOA 2014, Programa 2.453.3708.2474 – Ação: Apoio à Parceria Público-Privada para construção da Linha 18 – Bronze.

Trata-se de Concessão Patrocinada e após diversos exercícios de simulação, decidiu-se por um prazo contratual de 25 anos, sendo 4 anos para implantação e 21 de operação da linha, no intuito de reduzir o pagamento de juros pelo Governo do Estado de São Paulo, sem onerar demasia o fluxo de contraprestações.

A versão da Modelagem Final aprovada para publicação do Edital da Linha 18 - Bronze foi apresentada na 12ª Reunião Extraordinária do Conselho Gestor de PPP, e o quadro a seguir ilustra um resumo geral de suas características.

Linha 18 - Bronze		Versão da Modelagem Final para publicação do Edital
Trecho		Tamanduateí - Djalma Dutra
Extensão	15,7 Km	
Número de estações	13	
Prazo contratual	25 anos, sendo 4 anos para implantação e 21 anos para operação da linha	

CAPEX - Custo dos Investimentos	R\$ 4.263 bilhões (ICMS desonerado)
Fator Redutor dos Custos	Obras = 3%; Sistemas = 3%
OPEX - Custo de operação	R\$ 163,5 Milhões/ano
Desapropriações e reassentamentos	Estimado em R\$ 407 milhões
Aporte de Recursos Públicos	R\$ 1.276 bilão (PAC 2 Cidades) + BNDES + R\$ 400 milhões (Governo Federal OGU); divididos em 80% na fase pré-operacional e 20% no inicio da operação + R\$ 252,3 milhões (Tesouro GESP)
Tarifa de remuneração da SPE	R\$ 1,60 por passageiro transportado (Data base: Fev/2013)
Estimativa de Demanda Base	342 mil passageiros/dia
Receita Tarifária	R\$ 172,5 milhões
Receitas Acessórias	5% da Remuneração Tarifária
Contraprestação	R\$ 300,5 milhões/ano
Receita Anual Média	R\$ 473 milhões
TIR do Projeto	8,00% a.a.
Risco de Desapropriações	Desembolsos por parte do Poder Concedente e execução por parte da Concessionária
Garantias complementares ao fundo garantidor	Pagamento de tarifa adicional mantendo o critério de cobertura de custos operacionais + serviço da dívida + tributos
Incidência PIS/PASEP - MP 617/2013	Aplicação da desoneração dos tributos PIS/COFINS
Atualização dos Insumos	CAPEX = INCC entre junho/12 e julho/13 (8,52%) OPEX = Parâmetros da Cia. do Metrô
Data Base	Agosto/13

Para a modelagem assumiu-se um fator redutor de 3%, permitindo obter uma eventual redução adicional face ao processo licitatório.

Foi estimado para o projeto OPEX de R\$ 163,5 milhões ao ano, com base em uma revisão dos parâmetros adotados pela Companhia Metropolitana de São Paulo (Metrô), além da adoção de índices setoriais para trazer tais valores para a data base de 1º de agosto de 2013, resultando em um custo estimado por passageiro transportado de R\$ 1,59.

Na esfera das negociações com o Ministério das Cidades para o enquadramento do projeto no PAC 2, foi acordado que a participação do OGU – Orçamento Geral da União ficaria limitada a R\$ 400 milhões, atingindo um valor total de Aporte de R\$ 1.676 milhões. A atualização monetária sobre a parcela do OGU seria coberta pela Fazenda do Estado de São Paulo. O montante financiado pelo BNDES ficaria constante em R\$ 1.276 milhões.

No que tange a alocação de riscos decorrentes das desapropriações necessárias, estimadas em R\$ 407 milhões, houve alteração no procedimento. No modelo adotado a execução das desapropriações fica a cargo integral da Concessionária, no entanto, o risco financeiro desta fica alocado ao Poder Concedente. Na prática, cria-se uma conta vinculada à operação,

alimentada pelo Poder Concedente em função dos desembolsos necessários para as desapropriações, não transitando assim dinheiro pela SPE. As desapropriações, que incluem as ocupações temporárias e servidões administrativas, estão indicadas no Decreto de Utilidade Pública (DUP) e serão realizadas através de processo judicial.

Quanto aos índices de correção, nota-se que a adequação atende a solicitações dos interessados, que argumentavam que o IPC-FIPE não refletia a variação esperada para os custos de investimento e operação do projeto. O novo modelo evita descasamentos entre receitas e custos. Sinteticamente, os reajustes ficaram da seguinte forma:

- **Tarifa de Remuneração:** reajustada em função do IPC – FIPE (Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômica - FIPE/USP);
- **Aporte de Recursos:** reajustado a em função de uma cesta de indicadores de preços composta por 40% de INCC (Índice Nacional de Custo da Construção), 30% de IPA-EP (Índice de Preços ao Produtor Amplo – Estágio de Processamento), e 30% de Índice de Preços de Obras Públicas - Índice Geral de Estrutura e Obras de Arte em Concreto, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômica - FIPE/USP;
- **Contraprestação Pecuniária:** reajustada em função de uma cesta de indicadores de preços composta por 50% de IPC – FIPE (Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômica - FIPE/USP) e 50% de IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado, da Fundação Getúlio Vargas).

Também foi instituída ao mecanismo de pagamento das Contraprestações a garantia complementar, nos mesmos moldes adotado na PPP da Linha 6, ou seja, é aplicada uma Remuneração Contingente quando do esgotamento das garantias depositadas no Fundo Garantidor. Nestas condições é acrescido à tarifa de remuneração o valor de R\$ 1,40, oriundo da Câmara de Compensação do Bilhete Único, suficiente para cobertura de custos operacionais, somados os serviços da dívida e os tributos.

Em relação ao item de Incidência do PIS/PASEP, destaca-se que a MP nº 617, publicada em 31 de maio de 2013 e a Instrução Normativa RFB nº 1.342 de 05 de abril de 2013, dispõem sobre o tratamento tributário da atividade de operação de transporte metroferroviário. Assim, a receita oriunda da prestação de serviço de transporte metroferroviário de caráter metropolitano fica desonerada da cobrança dos tributos PIS/COFINS. A receita não-tarifária, todavia, é tributada normalmente.

Como resultado prático dos ajustes efetuados, tanto para atender as manifestações do Ministério do Planejamento como para inclusão das adequações contábeis e financeiras, a

previsão de contraprestação elevou-se para R\$ 300,5 milhões a ser paga no período de 21 anos de operação e de manutenção da linha, sem alteração das demais premissas adotadas de valor da tarifa de remuneração, mantida em R\$ 1,60 por passageiro transportado, da demanda projetada para a Linha, e da obtenção de receitas acessórias na ordem de 5,0% da arrecadação tarifária.

Observamos que as equipes do GT da Linha 18 e do Ministério das Cidades alinharam todas as questões da modelagem, merecendo maiores ponderações três pontos:

- O Fluxo de Aportes durante a implantação do empreendimento;
- Os marcos estabelecidos para sustentar tais Aportes; e
- A Taxa Interna de Retorno – TIR, tanto do projeto quanto do acionista.

Com as definições dadas pela Lei nº 12.766 e as vantagens tributárias por ela consolidadas, o Governo do Estado de São Paulo optou pela realização de aportes públicos diretos, num montante estimado de R\$ 1.928 milhões, ao longo do período de implantação do projeto da Linha 18.

Em função da decisão de incorporar a Estação Djalma Dutra ao projeto e da manutenção do valor do aporte do Orçamento Geral da União em R\$ 400 milhões, descontando-se do cálculo as desapropriações, para alinhar a participação de 50% recursos privados e 50% aporte público nos investimentos do empreendimento, tornou-se necessário inversões adicionais do Tesouro de São Paulo, que somaram R\$ 252,372 milhões. O quadro abaixo demonstra esta posição.

Item	Aportes Públicos (R\$ mil)	Composição dos Valores (R\$ mil)	Part.
(1) CAPEX TOTAL	4.263.626		
(2) Desapropriação	406.882		
(3) CAPEX (1 - 2)	3.856.744		
(4) Participação do GESP (5 + 6 +7)	1.928.372	50%	
(5) BNDES	1.276.000		
(6) OGU	400.000		
(7) Participação do Tesouro GESP	252.372		
(8) Privado	1.928.372	50%	

A distribuição entre aportes e contraprestações permite que estas últimas comecem a ser pagas a partir de 2018, conforme mostra a tabela a seguir:

PPP: Linha 18 - Bronze - Aportes e Contraprestações											
Em R\$ mil de 2014											
Ano	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	TOTAL	MÉDIA
Aporte	115.701,00	462.808,00	684.571,00	568.670,00	96.422,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.928.372,00	385.674,40
Contraprestação	0,00	0,00	0,00	0,00	300.467,96	300.467,96	300.467,96	300.467,96	300.467,96	1.802.807,77	300.467,96
Total	115.701,00	462.808,00	684.571,00	568.670,00	396.395,96	300.467,96	300.467,96	300.467,96	300.467,96	3.731.179,77	373.117,98

Ressalta-se que as desapropriações serão executadas pela Concessionária, e para tanto, o contrato obriga que todas as desapropriações sejam judiciais e estabelece mecanismo de repasse de recursos, em conta especial, que somente podem ser utilizados para os depósitos judiciais após a montagem dos processos, que serão submetidos ao Poder Concedente para análise e liberação dos mesmos.

Diferentemente dos Aportes descritos na Lei nº 11.079, tais recursos se aplicam a aquisição de áreas destinadas à implantação da linha, porém sua propriedade é do Poder Concedente, não tramitando nos ativos da concessão, não provocando efeitos fiscais e tributários à SPE.

Sobre a adequação da Taxa Interna de Retorno (TIR), a adoção de uma TIR de projeto de 8,00% resultou nos dados apresentados na tabela abaixo:

Componente	Valor
TIR projeto (s/ alav.)	8,00%
TIR acionista (FC disp.)	10,56%
VPL do projeto (R\$ MM)	R\$ 675
VPL do Acionista (R\$ MM)	R\$ 701
Margem Receita Tarifária Líq./OPEX	4,2%

Parâmetros Técnicos Adotados na Modelagem do Projeto

a) Desoneração do ICMS do material rodante

Aplicado os benefícios da desoneração estabelecida pelo Decreto nº 54.715, de 27 de agosto de 2009.

b) Estimativa de CAPEX – fator redutor

Foi adotado fator redutor de 3% na implantação da obra e sistemas, semelhante à licitação da Linha 6 – Laranja, permitindo assim mais espaço para apresentação de propostas e obter a eventual redução adicional na concorrência do processo licitatório.

c) Outros ajustes sugeridos no CAPEX

Considerando que no processo licitatório os proponentes se obrigam a realizar estimativas mais precisas de custos, outros itens foram levantados para comporem o CAPEX, que são:

- **Contaminação do Solo**

Prospecções posteriores detectaram várias áreas com alto risco de contaminação do solo, o que deverá impactar nos custos para sua recuperação.

- **Novas exigências dos Bombeiros para passarela de emergência**

Para cumprimento de tais exigências foi adotada uma estimativa de até 3% sobre o valor da infraestrutura prevista na modelagem para cobertura destas despesas.

- **Desvio de tráfego**

O empreendimento da Linha 18 – Bronze tem seu trajeto cruzando quatro municípios, sendo que em São Bernardo do Campo a obra se localizará em avenidas e em centros comerciais de alta circulação de veículo, demandando operações especiais de desvio de tráfego. Assim, foi incluída na modelagem do projeto a estimativa deste custo.

Em face da incidência de diversos ajustes na Modelagem final, a projeção do CAPEX total do empreendimento da Linha 18 – Bronze atingiu R\$ 4.263 milhões.

d) Hedge Cambial

Como o empreendimento contará com recursos do PAC 2 – Mobilidade Grandes Cidades, a concessionária deverá observar as disposições do Decreto Federal nº 7.888, que estabelece índices de nacionalização para os equipamentos, sistemas e material rodante. O fabricante deverá, necessariamente, aderir ao Plano de Nacionalização Progressiva (PNP) do BNDES, que irá torná-lo apto a fornecer equipamentos nacionais. A simples adesão ao PNP já será aceito pelo Governo Federal como atendimento ao dispositivo legal, devendo o fabricante atingir as metas estabelecidas no prazo combinado.

Apesar da obrigatoriedade da nacionalização progressiva do material rodante, haverá uma parcela deste custo que ainda será cotado em moeda internacional (dólar). A modelagem deste projeto não prevê cláusula de reequilíbrio por fator de variação cambial.

Contudo, as boas práticas da administração, e considerando o período de implantação da linha e as eventuais oscilações cambiais, resultaram na obtenção de proteção cambial para parte do fornecimento que deverá ser importada. Assim, a modelagem final da Linha 18 incorporou a contratação de um Hedge cambial, avaliado em R\$ 15 milhões, no OPEX pré-operacional.

e) Procedimentos Contábeis

O Diário Oficial da União – DOU, de 12 de novembro de 2013 publicou a Medida Provisória 627 que, dentre outras providências, revoga o Regime Tributário de Transição – RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Para a modelagem o impacto mais relevante da revogação do RTT, bem como da publicação do Pronunciamento Técnico CPC 27, consiste no cálculo da depreciação pelo prazo da concessão, resultando na elevação da contraprestação.

f) Enquadramento ao artigo 10, § 3º da Lei nº 11.079

Cumpre, ainda, abordar o enquadramento do projeto no parâmetro da legislação que aponta:

“As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica”.

No caso da Linha 18 - Bronze, o concessionário terá direito às seguintes remunerações:

- Tarifa de remuneração pelo transporte de passageiros, estipulada em R\$ 1,60 por passageiro transportado;
- Contraprestação Pecuniária anual de R\$ 300,5 milhões;
- Aportes destinados à implantação do empreendimento, nos termos do §2º do artigo 6º da Lei nº 11.079, no montante estimado de R\$ 1.928 milhões.

Observamos que não foi incluso ao cômputo o valor estimado das desapropriações, pois conforme já foram esclarecidos no texto desta Nota Técnica, tais recursos não são considerados como remuneração do privado, mantendo a proporção do que é pago pela Administração Pública ao parceiro privado inferior ao referido limite de 70% do artigo 10, § 3º da Lei 11.079, conforme tabela abaixo, não dependendo, portanto, de autorização legislativa específica.

PPP DA LINHA 18 - BRONZE - MONOTRILHO			TOTAL 25 anos	
16,4%	16,4%	APORTE	R\$	1.928.372.000,00
28,8%		Receita decorrente da Tarifa de Remuneração	R\$	3.396.201.600,00
55,5%	53,5%	Contraprestação Pecuniária	R\$	6.309.827.170,92
1,3%		Receitas Acessórias	R\$	157.755.936,00
100,0%	59,86%	VALOR DO CONTRATO	R\$	11.792.156.706,92

g) Ajuste em cláusula do Edital

Com respeito ao material rodante, o texto do Edital expressa que poderá a vencedora da licitação subcontratar o fornecimento, comprovando a experiência pregressa com atestado na fase precedente a assinatura do contrato é que somente poderá participar da SPE (na sua composição inicial) os integrantes do consórcio licitante vencedor.

2. Estágio Atual do Programa de PPP do Estado de São Paulo.

Até o presente momento, o Programa de PPP do Governo do Estado de São Paulo conta com seis projetos contratados, estando três em operação:

- Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo, contratada em 2006, abrangendo (fornecimento de trens, sistemas e operação do serviço de transporte;
- Sistema Produtor do Alto Tietê da Estação de Taiaçupeba (SPAT), contratado em 2008, contemplando obras de ampliação da capacidade, serviços de manutenção e serviço de tratamento e disposição do lodo;
- Modernização e Manutenção da Frota da Linha 8 - Diamante da CPTM, PPP contratada em 2010, englobando manutenção e recuperação de parte da frota antiga e sua substituição gradual por trens novos. Também abrange o total dos serviços de manutenção da frota operacional de 36 trens;
- Sistema Produtor São Lourenço, contratado em 2013, inclui obras de implantação de todo o sistema, serviços de manutenção do sistema e tratamento do lodo e tem como foco ampliar a capacidade de atendimento da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) na Região Metropolitana de São Paulo;
- IFAB-FURP, contratado em 2013, engloba a realização de obras para a adequação e melhoria da infraestrutura existente na Indústria Farmacêutica de Américo Brasiliense (IFAB), o fornecimento e instalação de equipamentos, a operação, manutenção e gestão da fábrica, o fornecimento de bens e a obtenção de Registros de medicamentos genéricos para a FURP;
- Linha 6 - Laranja do Metrô de São Paulo, contratada em 2013, abrangendo a execução da linha metroviária, o fornecimento de trens, sistemas e operação do serviço de transporte.

2.1 Ocupação do Limite: Projetos Contratados

Conforme estabelecido pela Lei Federal nº 11.079, serão apresentadas projeções de ocupação do limite para as despesas de PPP até 2023. Optou-se aqui por incluir também o realizado em 2012.

Observamos que, por conta da incerteza em relação ao resultado do pleito de reequilíbrio contratual por parte da SPE da Linha 4 - Amarela do Metrô de São Paulo, serão consideradas duas alternativas, em que, a recomposição é feita por aumento da tarifa do concessionário, ou, na hipótese mais onerosa, contempla o valor pleiteado pela Concessionária e é realizada por meio de pagamento direto em uma única parcela em 2013, configurando uma contraprestação adicional.

Por sua vez, há no caso da PPP da IFAB – FURP uma incerteza em relação à Contraprestação Adicional, vinculada à Lista Adicional de Medicamentos, que pode ou não ocorrer. Assim, foram consideradas duas alternativas, sendo uma em que não há contraprestação adicional e outra em que se verifica forte demanda pela Lista Adicional, gerando contraprestações adicionais num valor anual correspondente ao dobro das contraprestações básicas.

Dessa forma, foram elaborados dois cenários, combinando em cada um as alternativas de menor ou maior ocupação do limite de 5% da RCL.

Primeiro Cenário – Menor Ocupação do Limite

Aqui, considera-se a hipótese de que o reequilíbrio do contrato da Linha 4 se dará por meio de elevação tarifária e, também, que no caso da PPP da FURP não haverá fluxo de contraprestação adicional.

O cenário demonstra bastante conforto no que concerne ao enquadramento do Programa Estadual no limite estabelecido de 5% da RCL para as despesas de PPP, lembrando que as PPP's contratadas por empresas estatais não dependentes não estão no cômputo, como é o caso tanto do SPAT – Taiaçupeba, como do SP São Lourenço, ambos tendo a Sabesp como contratante.

Programa Estadual de PPP - Compatibilidade com o Artigo 28 da Lei 11.079										
Despesas de PPP / RCL										
Ano	Valor-Limite (5% da RCC)	Linha 4 do Metrô	Trens - Linha 8 - CPTM	FURP / IFAB	Linha 6 - Laranja	Total	Ocupação % do Limite	% livre	SPAT	SP São Lourenço (Sabesp)
2014	6.227.513,57	0,00	265.442,07	0,00	0,00	265.442,07	4,26	95,74	93.796,94	0,00
2015	6.452.949,00	27.708,25	265.442,07	90.216,36	614.871,00	998.237,69	15,47	84,53	93.814,00	0,00
2016	6.686.346,00	27.708,25	265.442,07	147.435,40	516.933,36	957.519,09	14,32	85,68	93.814,00	0,00
2017	6.928.598,00	0,00	265.442,07	182.016,15	911.757,60	1.359.215,82	19,62	80,38	93.814,00	0,00
2018	7.179.414,00	0,00	265.442,07	207.883,38	1.135.227,60	1.608.553,05	22,41	77,59	93.814,00	121.890,05
2019	7.439.309,00	0,00	265.442,07	212.300,00	1.287.187,20	1.764.929,27	23,72	76,28	93.814,00	292.536,13
2020	7.708.612,00	0,00	265.442,07	212.300,00	487.164,60	964.906,67	12,52	87,48	93.814,00	292.536,13
2021	7.981.663,00	0,00	265.442,07	212.300,00	555.082,30	1.032.824,37	12,93	87,07	93.814,00	292.536,13
2022	8.276.817,00	0,00	265.442,07	212.300,00	606.787,36	1.084.529,44	13,10	86,90	93.814,00	292.536,13
2023	8.576.817,00	0,00	265.442,07	212.300,00	606.787,36	1.084.529,44	13,10	86,90	93.814,00	292.536,13
2024	8.276.817,00	0,00	265.442,07	212.300,00	606.787,36	1.084.529,43	13,10	86,90	93.814,00	292.536,13
TOTAL	81.441.052,57	55.416,51	2.919.862,81	1.901.351,29	7.328.585,74	12.205.216,35	14,99	85,01	1.031.936,94	1.877.106,81
MÉDIA	7.316.423,57	5.541,65	265.442,07	168.905,13	672.179,84	1.112.068,69	15,15	84,85	93.812,45	170.646,07

Projetos (SABESP-Estatais não dependentes não entram no cômputo das despesas de PPPs)

A maior ocupação do limite ocorre no ano de 2019, com 23,72% do total, restando mais de 76% livres.

Segundo Cenário – Maior Ocupação do Limite

Mesmo considerando a hipótese mais impactante em termos orçamentários para a recomposição do equilíbrio contratual da Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo, bem como uma demanda muito elevada pela Lista Adicional no caso da IFAB – FURP, níveis consideráveis de conforto são observados, conforme o quadro a seguir.

Programa Estadual de PPP - Compatibilidade com o Artigo 28 da Lei 11.079										
Despesas de PPP / RCL										
Ano	Valor-Limite (5% da RCC)	Linha 4 do Metrô	Trens - Linha 8 - CPTM	FURP / IFAB	Linha 6 - Laranja	Total	Ocupação % do Limite	% livre	SPAT	SP São Lourenço (Sabesp)
2014	6.227.513,57	428.515,57	265.442,07	0,00	0,00	693.957,64	11,14	88,86	93.796,94	0,00
2015	6.452.949,00	27.708,25	265.442,07	270.549,08	614.871,00	1.178.670,41	18,27	81,73	93.814,00	0,00
2016	6.686.346,00	27.708,25	265.442,07	442.306,19	516.933,36	1.252.989,87	16,73	81,27	93.814,00	0,00
2017	6.928.598,00	0,00	265.442,07	546.048,46	911.757,60	1.723.248,13	24,87	75,13	93.814,00	0,00
2018	7.179.414,00	0,00	265.442,07	623.650,13	1.135.227,60	2.146.209,86	29,89	70,11	93.814,00	121.890,05
2019	7.439.309,00	0,00	265.442,07	636.900,00	1.287.187,20	2.482.065,40	33,36	66,64	93.814,00	292.536,13
2020	7.708.612,00	0,00	265.442,07	636.900,00	487.164,60	1.682.042,80	21,82	78,18	93.814,00	292.536,13
2021	7.981.663,00	0,00	265.442,07	636.900,00	555.082,30	1.749.660,49	21,91	78,09	93.814,00	292.536,13
2022	8.276.817,00	0,00	265.442,07	636.900,00	606.787,36	1.801.665,56	21,77	78,23	93.814,00	292.536,13
2023	8.576.817,00	0,00	265.442,07	636.900,00	606.787,36	1.801.665,56	21,77	78,23	93.814,00	292.536,13
2024	8.276.817,00	0,00	265.442,07	636.900,00	606.787,36	1.801.665,56	21,77	78,23	93.814,00	292.536,13
TOTAL	73.164.235,57	48.393,21	265.442,07	506.715,39	672.179,84	1.651.187,57	22,35	77,65	1.031.936,94	1.877.106,81
MÉDIA	7.316.423,57	5.541,65	265.442,07	168.905,13	672.179,84	1.112.068,69	15,15	84,85	93.812,45	170.646,07

Projetos (SABESP-Estatais não dependentes não entram no cômputo das despesas de PPPs)

Neste caso, a maior ocupação ocorre em 2019 com 33,36%, sendo que para o período como um todo se tem uma margem livre média de mais de 77%.

2.2 Ocupação do Limite: A Carteira Potencial do Programa Estadual de PPP

Complementarmente às projeções compreendendo os projetos de PPP já contratados, é útil realizar um exercício de ocupação do limite para as despesas de PPP, inserindo também os demais projetos que compõem a carteira potencial do Programa de PPP do Governo do Estado de São Paulo.

É fundamental salientar que este conjunto abrange um total de 22 projetos em diferentes estágios, que podem contemplar desde aqueles já em operação, como também os que começam agora a aprofundar os estudos e levantamentos no intuito de estruturar a respectiva modelagem final.

A lista a seguir mostra a situação atual da carteira do Programa estadual de PPP, conforme o estágio no processo de tramitação.

Programa Estadual de PPP – Carteira de Projetos – 2014	
Contratados ou Em Operação ou Em Processo de Contratação	
1 – Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo	
2 – SPAT – Taiaçúpeba	
3 – Modernização da Frota – Linha 8 – Diamante da CPTM	
4 – SP. São Lourenço	
5 – FURP – IFAB	
6 – Linha 6 – Laranja do Metrô de São Paulo	
7 – Complexos Hospitalares	
8 – Linha 18 – Bronze do Metrô de São Paulo	
Modelagem Aprovada ou já em Licitação	
9 – Rodovia dos Tamoios	
10 – Logística de Medicamentos	
11 – Sistema Único de Arrecadação Centralizada	
12 – Habitação	
13 – Sistema Integrado Metropolitano (SIM) da RMBS	
14 – Pátio Legal	
Proposta Preliminar Aprovada – Estruturação da Modelagem	
15 – Trem Expresso Bandeirante	
16 – Presídios	
17 – Expresso ABC – CPTM	
18 – Linha 20 - Rosa do Metrô de São Paulo	
19 – Fóruns de Justiça	
20 – Identificação Digital	
21 – Trens Intercidades – CPTM	
22 – Universalização de Saneamento no Vale do Juqueri	

Primeiro Cenário – Menor Ocupação do Limite

Os dados atuais indicam conforto para o enquadramento da carteira potencial do Programa de PPP do Estado de São Paulo, mesmo assumindo a hipótese de aceleração na contratação de grande parte dos projetos, conforme disposto no quadro seguinte.

Programa Estadual de PPP: Cartilha Potencial - Julho de 2014													
Despesas de PPP / RCL Em R\$ mil de 2012													
Ano	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	TOTAL	MÉDIA
Linha 4	0,00	27.708,25	27.708,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	55.418,51	49.070,52
Trens-Linha 8	285.442,07	285.442,07	285.442,07	285.442,07	285.442,07	285.442,07	285.442,07	285.442,07	285.442,07	285.442,07	285.442,07	2.919.862,81	237.319,82
SAC - B1	81.050,00	128.181,74	128.181,74	128.181,74	128.181,74	128.181,74	128.181,74	128.181,74	128.181,74	128.181,74	128.181,74	1.362.867,40	115.236,05
SIM-RMBS	0,00	23.000,00	40.000,00	45.000,00	72.000,00	72.000,00	72.000,00	72.000,00	72.000,00	72.000,00	72.000,00	812.000,00	51.000,00
Expresso ABC	0,00	12.720,00	12.720,00	28.120,00	28.120,00	28.120,00	28.120,00	28.120,00	28.120,00	28.120,00	28.120,00	239.500,00	18.427,00
Linha 6 - Laranja	0,00	614.071,00	516.933,36	911.757,80	1.135.227,60	1.287.187,20	467.164,80	555.082,30	606.767,36	606.767,36	606.767,36	7.328.585,75	610.715,46
FURP	0,00	80.216,36	147.435,40	182.016,15	207.983,38	212.300,00	212.300,00	212.300,00	212.300,00	212.300,00	212.300,00	1.801.351,26	140.257,79
Habitação	0,00	0,00	22.454,00	62.768,00	224.992,00	302.310,00	319.386,00	318.386,00	318.386,00	318.386,00	318.386,00	1.910.084,00	146.625,31
Precisão	0,00	0,00	40.735,41	178.217,40	178.217,40	178.217,40	178.217,40	178.217,40	178.217,40	178.217,40	178.217,40	1.406.474,85	112.805,74
Linha 18 - Bronze	0,00	38.987,44	289.255,80	710.497,84	482.093,00	688.223,31	316.918,27	315.918,27	315.918,27	315.918,27	315.918,27	3.771.226,54	314.269,05
Linha 20 - Rosa	0,00	0,00	0,00	0,00	510.000,00	510.000,00	510.000,00	510.000,00	510.000,00	510.000,00	510.000,00	3.570.000,00	274.615,38
Fórum	0,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	24.900,00	249.000,00	19.153,85
Parque Veicular	0,00	122.885,36	183.226,19	250.080,52	291.135,00	303.486,19	306.732,88	314.213,00	317.850,59	321.126,00	324.701,88	2.737.221,81	210.555,32
Complexos Hospitalares	9.519,00	128.557,00	215.075,00	88.032,00	204.886,20	204.886,20	204.886,20	204.886,20	204.886,20	204.886,20	204.886,20	1.873.407,40	144.108,26
Logística de Medicamentos	0,00	35.299,55	105.836,86	141.196,22	141.196,22	141.196,22	141.196,22	141.196,22	141.196,22	141.196,22	141.196,22	1.129.726,84	86.902,07
Identificação Digital	30.000,00	30.000,00	124.217,86	311.084,05	313.151,15	352.173,58	354.758,57	357.350,04	359.978,07	362.612,72	365.284,07	2.900.801,21	227.758,48
Trens Intercidades	0,00	0,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	4.813.000,00	370.384,62
Tancrelos	0,00	131.120,00	158.157,00	743.013,00	580.040,00	156.928,00	156.928,00	156.928,00	156.928,00	156.928,00	156.928,00	2.973.926,00	228.783,08
Total do Programa	294.015,07	524.167,44	3.225.918,84	4.851.574,40	6.192.244,77	3.291.5240,82	4.228.060,93	4.319.526,34	4.378.485,93	4.384.914,99	4.348.787,31	41.894.299,39	3.408.754,48
Valor-Límite (% do RCL)	8.227.513,00	6.452.948,00	6.686.546,00	6.626.596,00	7.179.414,00	7.439.300,00	7.708.612,00	7.987.653,00	8.278.817,00	8.600.000,00	8.800.001,00	85.285.861,00	7.220.450,92
% da Límite (% do Limite)	3,5%	6,3%	14,7%	14,7%	14,7%	14,7%	14,7%	14,7%	14,7%	14,7%	14,7%	48,2%	42,80
% livre	93,84	74,05	51,78	34,31	27,88	28,82	45,15	45,92	47,10	49,02	50,58	50,88	57,20

ESTATÍSTICAS NÃO DEPENDENTES NÃO ENTRAM NO COMPUTO DAS DESPESAS DE PPPs

Ano	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	TOTAL	MÉDIA
SPAT (Salarp)	93.798,84	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	1.122.611,68	93.567,67
SIS Lojatrac (Salarp)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.077.108,61	158.425,57
Total	93.798,84	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	2.199.719,64	264.158,62

Projetos (SABESP-Estatísticas não dependentes não entram no computo das despesas de PPPs)

Nesta projeção, a maior ocupação do limite se dá em 2018, com 72,32%, sobrando uma margem livre de 27,68%. Na média para o período que vai até 2024, a ocupação é de 42,80%, possibilitando uma margem livre de mais de 57%.

Segundo Cenário - Maior Ocupação do Limite

O quadro seguinte indica que, mesmo considerando a mencionada recomposição de equilíbrio contratual da Linha 4 se dê na forma de pagamento direto à vista e também haja um elevado fluxo de contraprestações adicionais na PPP da IFAB-FURP, o conforto para o enquadramento do Programa Estadual de PPP é mantido.

Programa Estadual de PPP - Cartela Potencial - 2014 a 2024													
Despesas de PPP/RCL	Ano	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	TOTAL	MÉDIA
Linha 4	428.515,37	27.708,25	27.708,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,06	0,00	483.932,06	43.993,63
Trens - Linha 8	285.442,07	285.442,07	285.442,07	285.442,07	285.442,07	285.442,07	285.442,07	285.442,07	285.442,07	285.442,07	285.442,07	2.919.862,81	265.442,07
SAC - BI	81.052,00	129.181,74	129.181,74	129.181,74	129.181,74	129.181,74	129.181,74	129.181,74	129.181,74	129.181,74	129.181,74	1.352.867,42	125.715,22
SIM-RMBS	0,00	23.000,00	40.000,00	45.000,00	72.000,00	72.000,00	72.000,00	72.000,00	72.000,00	72.000,00	72.000,00	612.000,00	55.436,38
Expresso ABC	0,00	12.725,00	12.725,00	12.725,00	28.120,00	29.120,00	29.120,00	27.910,00	28.710,00	28.710,00	28.710,00	236.200,00	21.774,16
Linha 6 - Laranja	0,00	814.471,00	516.833,36	611.757,00	1.155.227,00	1.287.187,20	487.164,80	555.062,30	808.757,36	808.757,36	808.757,36	7.328.345,75	668.235,07
FURP	0,00	270.948,06	442.308,19	546.048,46	632.850,13	638.800,00	638.800,00	638.800,00	638.800,00	638.800,00	638.800,00	5.704.033,88	518.350,35
Habedado	0,00	0,00	0,00	22.145,00	82.768,00	224.992,00	302.310,00	319.388,00	319.388,00	319.388,00	319.388,00	1.910.066,00	173.442,55
Presidente	0,00	0,00	0,00	40.735,41	178.217,40	178.217,40	178.217,40	178.217,40	178.217,40	178.217,40	178.217,40	1.288.257,24	117.114,29
Linha 18 - Bronze	0,00	34.567,44	296.255,80	713.497,84	482.093,00	686.223,31	315.918,27	315.918,27	315.918,27	315.918,27	315.918,27	3.771.228,54	342.636,86
Linha 20 - Rosa	0,00	0,00	0,00	0,00	510.000,00	510.000,00	510.000,00	510.000,00	510.000,00	510.000,00	510.000,00	3.570.000,00	324.545,45
Pôrtons	0,00	24.800,00	24.800,00	24.800,00	24.800,00	24.800,00	24.800,00	24.800,00	24.800,00	24.800,00	24.800,00	249.000,00	22.858,45
Pálio Veicular	0,00	122.485,38	183.225,18	250.090,52	291.135,00	303.484,19	306.332,06	314.213,08	317.652,98	321.128,00	324.701,88	2.377.221,81	246.838,35
Complexo Hospitalares	0,519,00	128.637,00	215.073,00	85.032,80	204.886,20	204.886,20	204.886,20	204.886,20	204.886,20	204.886,20	204.886,20	1.673.407,49	170.300,78
Logística de Medicamentos	0,00	36.294,53	105.696,86	141.196,22	141.196,22	141.196,22	141.196,22	141.196,22	141.196,22	141.196,22	141.196,22	1.129.729,84	102.702,45
Identificação Digital	0,00	30.000,00	30.000,00	124.217,88	311.084,03	313.151,15	352.173,58	354.758,57	357.380,04	358.978,07	367.612,72	2.895.336,14	235.938,85
Taxídos	0,00	131.120,00	588.187,00	743.013,00	590.040,00	158.728,08	158.728,08	158.728,08	158.728,08	158.728,08	158.728,08	2.973.928,00	270.357,09
Trens Intercidades	0,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	535.000,00	4.815.000,00	437.727,27
Total das Despesas	6.794.526,85	7.281.534,87	44.144.003,27										
Valor Líquido (5% da RCL)	6.227.512,90	8.452.045,75	8.686.545,50	8.928.504,45	7.179.415,75	7.439.306,00	7.708.611,90	7.987.653,00	8.278.616,00	8.278.616,00	8.278.616,00	67.431.003,23	7.403.732,02
Percentual do Limite:	55,00%	55,00%											
% Lívre	87,24	71,25	49,38	33,73	21,82	23,04	38,68	40,83	42,00	41,93	43,58	590,69	45,00

ESTATAIS NÃO DEPENDENTES NÃO ENTRAM NO COMPUTO DAS DESPESAS DE PPP													
Despesas	Ano	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	TOTAL	MÉDIA
SPAT*	93.798,94	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	93.814,00	1.051.936,94	93.814,45
São Lourenço*	0,00	0,00	0,00	0,00	121.800,00	292.536,13	292.536,13	292.536,13	292.536,13	292.536,13	292.536,13	1.877.106,81	170.646,07
Total das Despesas	93.798,94	93.814,00	1.051.936,94	93.814,45									
Projetos (GASESP - Cálculos não dependentes não entram no computo das despesas de PPP)													

Nesta projeção, a maior ocupação do limite ocorre em 2018, com 78,08% e, na média para o período, chega-se a 55%, deixando uma margem livre acima de 45%.

3. Considerações Finais

O projeto de PPP da Linha 18 – Bronze comprehende a oitava contratação no Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de São Paulo, sendo considerado arrojado no âmbito da modelagem econômico-financeira e da estruturação de garantias, e também na transferência de tecnologia, com nacionalização progressiva dos sistemas e do material rodante.

Observamos que a publicação do Decreto Estadual nº 57.289/2011, que regulamenta a Manifestação de Interesse Privado (MIP), detalhando os procedimentos de apresentação, análise e aproveitamento de propostas, estudos e projetos encaminhados pela iniciativa privada, bem como os avanços na Lei Federal nº 11.079/2004 instituídos pela Lei nº 12.766/2012, que dispõem sobre o repasse de aporte de recursos ao parceiro privado, além de introduzir novos procedimentos fiscais e contábeis na modelagem das Parcerias Público-Privadas, tornaram possível estruturar um modelo de PPP que viabiliza a implantação de uma linha de monotrilho de dimensão estratégica para a Região Metropolitana de São Paulo em até quatro anos, com um impacto orçamentário-financeiro líquido em níveis bem razoáveis para o Estado.

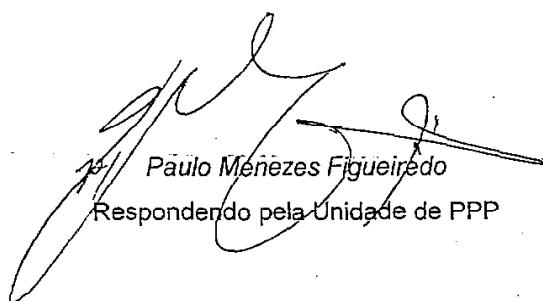
Cabe ressaltar o importante papel de assessoria do Banco Mundial ao GT da Linha 18, contribuindo para a construção e a formatação da Modelagem Final, principalmente na

- ... definição dos parâmetros de engenharia, de tecnologia e de demanda, que influenciaram na estruturação do CAPEX e do OPEX do projeto. E também a pertinência dos representantes
- do Governo do Estado, que se alinharam às áreas do Ministério das Cidades e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e cumpriram com todos os procedimentos legais e técnicos, viabilizando o enquadramento do empreendimento no PAC2 – Mobilidade Grandes Cidades, legitimando a obtenção dos recursos tanto do OGU como do BNDES.

Atualmente, a Carteira Potencial de PPP do Estado de São Paulo contempla mais de 20 projetos, sendo que outros estão em preparação para os estágios iniciais de tramitação, indicando não apenas dinamismo, mas capacidade para ampliação de investimentos e serviços em áreas prioritárias.

Nesse sentido, o monitoramento que vem sendo realizado em toda a carteira potencial, torna-se fundamental para que se tenha um razoável campo de manobra para os ajustes, os reescalonamentos e as reprogramações na tramitação dos projetos, de forma a garantir o enquadramento do Programa Estadual de PPP nos limites legais estabelecidos.

São Paulo, 30 de Julho de 2014.



Páulo Menezes Figueiredo
Respondendo pela Unidade de PPP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI N° 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.**

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que contratarem empreendimentos por intermédio de parcerias público-privadas deverão encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no caput deste artigo.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

2^a PARTE - DELIBERATIVA

10

RQE
00124/2017

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

REQUERIMENTO N° , DE 2017 – CAE



SF11866.25060-57

Requeiro nos termos do art. 58, da Constituição Federal do Brasil e do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública conjunta entre as Comissões Permanentes de Assuntos Econômicos (CAE); de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Assuntos Sociais (CAS); e de Serviços de Infraestrutura (CI), para instruir a votação dos Projetos de Lei do Senado nºs 726 e 530, de 2015 e o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2017, apensados, que regulamentam o transporte individual privado de passageiros.

Para tanto, sugiro sejam convidados:

- Sr. **Arthur Luis Mendonça Rollo** – Secretário Nacional do Consumidor (Ministério da Justiça e Segurança Pública);
- Sr. **João Sabino** – Presidente do Comitê Regulatório da Associação Brasileira de Online-to-Offline (ABO2O);
- Sr^a **Mariana Polidorio** – Representante de Políticas Públicas no Brasil da Uber;
- Sr. **André Oliveira** - Associação de Assistência aos Motoristas de Táxi do Brasil (AAMOTAB);
- Sr. **André Ramos Tavares** – Professor da Faculdade de Direito da USP.
- Sr. **Lênio Luís Streck Rocha** – jurista e professor.

JUSTIFICAÇÃO

Com a evolução da sociedade e a chegada de novas tecnologias, o legislador tem o desafio de adequar a legislação à nova realidade, e isso não é diferente com a questão da mobilidade urbana. O serviço de transporte privado individual de passageiros viabilizado por meio dos aplicativos de *smartphones* surgiu como uma alternativa de locomoção nas cidades mundo afora. Atraiu consumidores por representar uma forma mais barata e confortável de ir de um



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

ponto a outro, num mercado anteriormente dominado por um único modal de transporte individual. Agregou motoristas que encontraram nas plataformas uma complementação da renda ou uma saída para a crise que exterminou empregos e oportunidades.

SF11866.25060-57

Por outro lado, gerou manifestações por parte dos taxistas, que se sentiram injustiçados e viram seu mercado diminuído com a entrada de novos atores. No Congresso Nacional, inúmeras foram as proposições apresentadas no intuito de disciplinar a questão. No Senado Federal tramitam em conjunto o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2017, o Projeto de Lei do Senado nº 726, de 2015 e o Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2015. Assim, reforço o sentido do presente Requerimento para que o debate possa ser exercido em todos os âmbitos desta Casa.

É missão do parlamento buscar uma solução equilibrada, justa e adequada para a situação. O debate tem a finalidade de verificarmos como tem sido a experiência com a regulamentação do serviço no direito comparado. Com o diálogo, encontraremos maneiras de conciliar as condições de competição entre os diferentes tipos de transporte, beneficiando a todos e melhorando os problemas de mobilidade urbana.

Pelas razões aqui expostas, e pela importância desse debate, peço apoio dos nobres pares para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

**Senador PEDRO CHAVES
(PSC-MS)**

2^a PARTE - DELIBERATIVA

11

RQE
00126/2017

REQUERIMENTO N° DE 2017 – CAE

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no âmbito desta Comissão, para instruir o PLS 254/2013, que destina à educação e à saúde os recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), com a presença dos seguintes convidados:

- Alexandre de Cássio Rodrigues - Especialista em Recursos Minerais no Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM);
- Luiz Alberto da Cunha Bustamante - Consultor Legislativo do Senado Federal;
- Maria Amélia Rodrigues da Silva – Mestre em Economia Mineral (IG/Unicamp), pesquisadora associada do AMAZON e professora de Economia da Universidade Federal do Pará;
- Ana Lucia Gazzola - Consultora em Educação, ex-reitora da Universidade Federal de Minas Gerais e ex-secretária de Educação de Minas Gerais.

Sala da Comissão, em

CRISTOVAM BUARQUE
Senador

SF17245-57680-08

2^a PARTE - DELIBERATIVA

12

RQE
00127/2017

REQUERIMENTO N° , DE 2017 – CAE

Requeiro seja convidado o Ministro de Estado de Minas e Energia, Sr. Fernando Coelho Filho, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar os devidos esclarecimentos acerca do recente anúncio de privatização da Eletrobras.

SF17517.45720-04


JUSTIFICAÇÃO

Conforme anunciado pelo Ministério de Minas e Energia nesta segunda-feira, 21 de agosto, o governo federal pretende a privatização da Eletrobras. Segundo notícias veiculadas pela imprensa, a Pasta proporá ao conselho do Programa de Parcerias de Investimentos – PPI (colegiado que trata de privatizações e concessões promovidas pelo governo Michel Temer) a "redução da participação da União" no capital da estatal.

Hoje a União tem 51% das ações ordinárias (com direito a voto) e fatia de 40,99% no capital total da Eletrobras. Especula-se que a participação da União na Eletrobras caia para 47%. Promoveria-se, portanto, o aumento de capital da estatal, do qual o governo não participaria e que, por consequência, reduziria a participação do Estado na empresa.

Dada tamanha relevância do anúncio feito pelo governo, que inevitavelmente redundará em maiores custos ao contribuinte, além de colocar em xeque o emprego de milhares de trabalhadores, não há que se

conceber o fato de o parlamento brasileiro tomar conhecimento de tais medidas apenas pela imprensa, portanto, faz-se imprescindível a presença do Ministro de Minas e Energia para prestar os esclarecimentos tão necessários.

Sala das Comissões, em de agosto de 2017.

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

SF17517.45720-04
|||||